



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL

**Liberdade ainda que precária:
Tornando-se livre nos meandros das leis,
Ceará (1868-1884)**

Eylo Fagner Silva Rodrigues

Fortaleza
Abril, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL

**Liberdade ainda que precária:
Tornando-se livre nos meandros das leis,
Ceará (1868-1884)**

Eylo Fagner Silva Rodrigues

Prof. Dr. Euripedes Antonio Funes
Orientador

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação
em História Social da
Universidade Federal do
Ceará, como requisito para
obtenção do grau de Mestre
em História Social.

Fortaleza
Abril, 2012.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca de Ciências Humanas

-
- R612l Rodrigues, Eulo Fagner Silva.
Liberdade ainda que precária : tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868-1884) / Eulo Fagner Silva Rodrigues. – 2012.
216 f. : il., enc. ; 30 cm.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, Fortaleza, 2012.
Área de Concentração: História do Brasil Império.
Orientação: Prof. Dr. Euripedes Antonio Funes.
- 1.Escravos – Emancipação – Ceará - 1868-1884. 2.Escravos – Estatuto legal,leis,etc. – Brasil – Séc. XIX. 3.Escravidão – Legislação – Brasil – Séc. XIX. 4.Mamunissão. 5.Ceará – Política e governo – 1868-1884. I. Título.

CDD 326.809813109034

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL

**Liberdade ainda que precária:
Tornando-se livre nos meandros das leis,
Ceará (1868-1884)**

Eylo Fagner Silva Rodrigues

Esta dissertação foi julgada e aprovada, em sua forma final, no dia 10 de abril de 2012, pelo orientador e membros da banca examinadora, composta pelos professores:

Prof. Dr. Euripedes Antonio Funes - UFC
(Orientador)

Prof. Dr. Marcus Joaquim Maciel de Carvalho – UFPE

Prof. Dr. Franck Pierre Gilbert Ribard – UFC

Profa. Dra. Adelaide Gonçalves – UFC
(suplente)

Fortaleza
Abril, 2012.

Agradecimentos

Toda uma sorte diversa de circunstâncias e pessoas concorreu para que a minha vaga intenção de pesquisa se concretizasse neste estudo. É provável que, se pretendesse contemplar todos os fatores que conspiraram a esse favor, escrevesse agradecimentos que fariam duplicar o número de páginas desta dissertação. No entanto, mesmo se assim o fizesse, não quitaria a dívida tamanha de favores que a mim foram concedidos. Por sorte, a dívida em questão é daquelas que se quer cultivar pelo resto da vida, pois saldá-la implica perder uma fonte renovável de enriquecimento, sobretudo, simbólico.

Digo “sobretudo” porque, em certa medida, contei com ajuda bastante objetiva e material. Falo aqui da bolsa concedida pela FUNCAP ao longo dos meses do mestrado. Nesse mesmo sentido, agradeço também a oportunidade, financiada pela CAPES, de ter passado um semestre na UNICAMP sob os benefícios acadêmicos do PROCAD (UFC – UNICAMP – UFBA). Dali retornei com a bagagem bem mais “pesada” do que aquela que levei. Ao cabo dessa experiência de cooperação acadêmica (mas não só!), regressei com as malas apinhadas de livros e sugestões impagáveis, dadas pelos caros professores Robert W. A. Slenes, Silvia H. Lara e Sidney Chalhoub.

Mas se longe de casa encontrei receptividade e acolhimento fundamentais, uma vez estando nela, de volta, não faltaram igualmente os que conspiraram a fim de tornar o curso dos dois anos de aprimoramento e a pesquisa uma empreitada mais consequente, como experiência que se pretende guardar por toda a vida (não obstante a ansiedade para superá-la). A convivência com os professores do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFC, sempre amistosa e norteadora, pode ser citada a esse propósito. Em especial, com aqueles que gentilmente participaram da banca de qualificação, a saber, Frederico de Castro Neves, Franck Ribard e Euripedes Antonio Funes.

Quanto a este último, saúdo-o por haver aceitado a tarefa de orientar a pesquisa suscitada pelo estudo que ora se apresenta e por sempre haver feito boas leituras mesmo quando se tratavam de versões preliminares, ainda um tanto insípidas. Em parte, de tanto submeter-se ao seu julgo, à sua visão clínica, a redação final logrou fugir de certos lugares-comuns e, e pelo

contrário, achar seu próprio espaço, a partir do qual se buscou abordar a manumissão no Ceará. Além disso, sou-lhe grato ainda pelos livros e fontes indicados ou mesmo concedidos, o que ensejou maior agilidade no acesso a dados e ao conhecimento já produzido acerca do aludido objeto.

Não posso encerrar sem antes manifestar gratidão ao Prof. Dr. Marcus de Carvalho (UFPE), por haver aceitado, generosamente, participar, enquanto membro examinador, da banca de defesa à qual este trabalho foi submetido. Suas críticas e sugestões me fizeram medir, um pouco melhor, as responsabilidades de quem escreve história.

Meus colegas de mestrado, da turma de 2010, estão entre os meus credores, quer pela amizade mesma, quer pela solicitude manifestada nos momentos de incertezas e angústias.

Enfim, guardo um especial obrigado aos meus pais e irmãos pelo simples fato de me fazerem existir, mas sobretudo por dotarem de sentido esta existência. A eles, mais do que gratidão, devo as condições fundamentais para a concepção desse trabalho: liberdade e vida.

Resumo

A luta pela liberdade reforçava-se, a cada nova lei, no horizonte de expectativa dos libertandos. Mas não eram as leis que incitavam seus passos nessa longa caminhada, senão o inverso disso. Códigos legais eram promulgados, como a lei provincial nº 1.254, de 1868, e a Lei 2.040, de 1871, repercutindo positivamente junto aos escravos, mas, na perspectiva das elites políticas e proprietárias do Brasil oitocentista, esperava-se, com o seu impacto, o cumprimento do papel hegemônico que o direito amiúde assume na sociedade. Contudo, quer nas negociações com os senhores, quer no contato com os membros das juntas classificadoras, ou ainda nos tribunais, os libertandos faziam valer suas diretrizes, deslocando, desse modo, as leis da conveniência de sua abstração. Nesses termos, procurou-se enxergar circunstâncias nas quais os libertandos aparecem movendo-se nos meandros das leis para conquistar a liberdade ainda que precária.

Palavras-chave: Ceará – Manumissão – Libertandos – Leis emancipacionistas

Résumé

La promulgation de chaque loi contre l'esclavage élargissait l'horizon d'espoirs de liberté des esclaves et renforçait leurs combats pour la liberté. Il faut souligner qu'ils n'étaient pas les lois qu'encourageaient leurs actions dans la lutte contre l'esclavage, mais l'inverse. La promulgation des quelques codes légaux, comme les lois provinciales n° 1.254, de 1868, et n° 2.040, de 1871, ont eu une bonne répercussion entre les esclaves, mais, selon le point de vue des élites politiques et propriétaires foncières du Brésil au XIXe siècle, on espérait que l'impact des lois venait pour faire accomplir le rôle de premier plan dont le droit fréquemment prend dans la société. Pourtant, même dans les négociations directes avec leurs propriétaires, ou dans le contact avec quelques membres des juntas de classifications, ou même dans les tribunaux, les esclaves qui étaient en procès de libération mettaient en valeur leurs directives, ce qui déplaçait les lois de la convenance de leur abstraction. Dans ce cas, on a essayé de voir les situations où les esclaves qui étaient en train d'être libérés apparaissent en se déplaçant entre les méandres des lois pour gagner la liberté, quand même précaire.

Mots-Clés: Ceará – Manumission – Esclaves en procès de libération – Lois émancipationnistes

Sumário

Índice de Quadros.....	8
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – Discursos e práticas emancipacionistas no Ceará.....	32
1.1. Pedro Pereira e a ideia de emancipação: os “ <i>três pontos cardeais</i> ”	35
1.1.1. Sutilezas legais e tráfico.....	49
1.2. A <i>lettra</i> e o espírito da Lei 1.254, de 1868.....	59
1.2.1. Manumissões: experiências dos escravos no Ceará (Lei 1.254).....	68
CAPÍTULO 2 – Ficando livre nas teias e tramas da Lei 2.040.....	81
2.1. A Lei 2.040 (re)velada pela crítica abolicionista.....	87
2.1.1. O jogo das Juntas: por entre as tramas da Lei	97
2.2. “ <i>Sarabatana aos dormentes</i> ”: sobre as manumissões pelo fundo de emancipação	105
2.2.1. A questão das irregularidades das matrículas	126
2.3. A manumissão nos vincos do poder: as “ <i>lufadas da justiça</i> ”	138
CAPÍTULO 3 – Liberdade ainda que precária.....	155
3.1. Questões de liberdade sob “pedras tumulares”	162
3.2. Do tribunal para além da justiça: a liberdade em disputa	171
Considerações Finais	195
FONTES.....	199
BIBLIOGRAFIA.....	202

Índice de Quadros

Quadro 1 – Manumissões pela Lei 1.254 (1870-1873).....	69
Quadro 2 – Demonstração dos libertos pela Lei 1.254 a partir da documentação das comissões de emancipação (1868-1873), Quanto a sexo, cor e idade.....	71
Quadro 3 – Demonstração dos libertos pela Lei 1.254 (1868-1873), Quanto a pecúlio e tipo de alforria.....	74
Quadro 4 – Mapa dos filhos livres de mulheres escravas, Ceará – 1883	100
Quadro 5 – Resumo das manumissões no Ceará – 1880-1884.....	113
Quadro 6 – Resumo da manumissão pelo fundo de emancipação – 1884 ...	114
Quadro 7 – Sinopse das libertações havidas no Ceará – 1880 a 1884.....	116
Quadro 8 – Demonstração dos manumissos pelo fundo de emancipação quanto ao estado civil – 1882-1884.....	119
Quadro 9 – Quadro demonstração da população escrava [existente] nos diversos municípios da província do Ceará – de 1872 até 31 de agosto de 1881.....	131

INTRODUÇÃO

O contato com parte das fontes compulsadas neste estudo, a documentação produzida pelas juntas classificadoras, deu-se por volta do ano de 2006. Daí em diante a ideia de sistematizá-las a fim de pensar sobre o processo de manumissão no Ceará, custeado pelo poder público, foi tomando espaço cada vez maior. E, com o passar do tempo, também se reformulando. Principalmente, a movimentação de ofícios entre as juntas e a presidência da Província atraía a atenção, na medida em que a sua leitura ia desvelando minúcias bastante significativas do processo de classificação de escravos.

As atividades das juntas eram, então, perpassadas por tensões e “acertos” entre senhores, funcionários e cativos. Denúncias relativas a essas atividades tornavam-se cada vez mais recorrentes conforme se conhecia melhor as fontes, a exemplo da supervalorização dos escravos, ou por parte dos agentes fiscais, ou por parte dos juizes de órfãos, responsáveis pela averbação dos libertandos. Isso para benefício deste ou daquele parente ou aliado. O que mostrava como a aplicação dos recursos públicos destinados para a indenização dos proprietários – previstos na Lei 2.040 – submetia-se às relações locais de interesses e poder.

Mas não só essas relações mostravam-se interessantes para pensar sobre as manumissões pelo fundo de emancipação no Ceará. A agência dos libertandos igualmente saltava aos olhos. Embora menos frequentes, alguns relatos de escravos, apresentando requerimentos para a sua inclusão nas listas de classificados para o alforriamento com a verba da próxima distribuição do fundo, levaram a cogitar a possibilidade de refletir acerca de como os escravos liam a Lei 2.040, ou em que medida eles se movimentavam a partir de seu texto, amiúde ambíguo e confuso, até para os membros das juntas.

Entre os ofícios que versavam sobre essa ocorrência de escravos requerendo a inclusão nas listas de classificados, encontrou-se um documento da junta de Saboeiro, no qual estava transcrita a petição de um liberto chamado Sabino. Neste documento, Sabino criticava a classificação que havia sido feita sem que seus filhos tivessem sido incluídos entre os classificados. Interessante notar que não havia nenhuma referência ao curador de Sabino na

aludida fonte. De toda sorte, tendo contato ou não com instruções de terceiros, o aspecto que se impõe, quanto a esse caso, diz respeito à necessidade de pensar a aplicação da Lei 2.040 a partir da movimentação dos libertandos por entre os seus meandros.

Apesar de não haver sido encontrada alguma ação movida por Sabino na justiça, as fontes do Tribunal de Relação se afiguraram bastante ricas para refletir acerca das disputas entre escravos e senhores em torno da liberdade. E mais, para questionar o próprio conceito de liberdade, no contexto da sociedade escravista do Brasil do Oitocentos; em particular, na província cearense, que guardava peculiaridades concernentes à seca (de 1877-79) e ao tráfico interprovincial – que no seu auge chegou mesmo a ensejar a escravização de pessoas livres pobres.

A certa altura, detendo-se sobre as diversas fontes colhidas, assim como consultando a bibliografia que embasou este estudo, notou-se que os escravos, mesmo diante de uma liberdade incompleta, muitas vezes condicional, além de frágil, lutavam na justiça ou negociavam diretamente com os proprietários a fim de conquistar o alforriamento. Daí sugerir que, mesmo instável, a liberdade significava um importante passo a ser dado.

Bem, nesse ponto, em que se versa sobre o longo e arriscado caminho para a liberdade, cabe remeter ao que E. P. Thompson escreveu em seu livro “Senhores e caçadores”: “o direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história”¹. Os escravos, dispostos a percorrerem acerbamente a caminhada em busca da liberdade plena, demonstraram importar-se com o direito, em particular com aqueles que lhes queriam negar. Tendo isso em vista, escolheu-se atentar para as suas experiências e visões acerca das leis.

Dito isso, a Lei 2.040, mais conhecida como Lei do Ventre Livre, sancionada em 1871 no decorrer do ministério conservador de José Maria Paranhos, visconde do Rio Branco, foi “festejada” pelos escravos e suas famílias, na medida em que transformaria direitos costumeiros em dispositivos jurídicos. A partir dela, inclusive, os cativos obtiveram maior acesso à justiça, podendo acioná-la contra seus próprios senhores, a fim de garantir o

¹ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 359.

cumprimento de seus direitos alcançados. Em tendo suas aspirações à liberdade negadas, muitos escravos recorriam à justiça ou se evadiam em fuga.

Contudo, a referida lei configurou-se numa sistematização (bastante conservadora) de projetos de leis anteriormente destinados ao Parlamento, mas que não foram, muitas vezes, sequer contemplados em debates nas sessões da Câmara ou do Senado.

A esse propósito, citem-se os projetos do deputado cearense Pedro Pereira da Silva Guimarães. No início dos anos 1850, enquanto o ministério conservador aprovava a Lei Eusébio de Queirós – que proibiu, a partir de então, o tráfico de escravos para o Brasil –, o parlamentar encaminhou à Câmara, ao longo do seu primeiro mandato (1850-52), três anteprojetos pondo em pauta a “questão servil” em termos fundamentais para a população cativa².

É certo que Pedro Pereira não postulou, de imediato, o fim da propriedade escrava. Sua atuação política, nesse sentido, foi própria de um emancipacionista, adepto de uma abolição conduzida pelo Estado de forma lenta e progressiva dentro do estado de direito, respeitando, desse modo, a propriedade privada; à diferença dos abolicionistas, que, por sua vez, seriam mais “radicais” quanto ao encaminhamento da questão servil³.

Apesar das sérias objeções despendidas, propostas de melhoria nas condições de vida dos cativos, como as impetradas por Pedro Pereira, iam ganhando, aos poucos, mais espaço no Parlamento e nos meandros do Governo imperial. Mas, sobretudo, o tema da emancipação não se limitava ao âmbito político institucional. A partir dos anos 1860, ele se tornou cada vez mais presente no cotidiano e na produção cultural de homens e mulheres do país. Tanto assim, que na literatura o mote do negro e da escravidão passou a ser bem mais recorrente do que na primeira metade do século XIX. Dez anos depois de “A escrava”, obra de Gonçalves Dias publicada em 1846, José de Alencar apresentou a peça “O demônio familiar”, comédia de costumes à qual ele próprio chamou de “*daguerreótipo moral*”, isto é, uma pintura de cenas

² FAZENDA, José Vieira. *Revista do Instituto Histórico*. Tomo Especial, v. 7, pp. 233-236, 1984, p. 234.

³ Sobre as relações entre emancipacionistas e abolicionistas no contexto dos debates em torno da legislação emancipacionista, ver, entre outros: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*. 3ª edição. São Paulo: Annablume, 2004.

íntimas da camada burguesa em ascensão no espaço urbano⁴. Pouco tempo depois dessa peça, Alencar publicou “Mãe”, um drama que aludia à penosa vida levada no cativeiro. Em 1869, Joaquim Manuel de Macedo divulgou seu livro intitulado “As vítimas-algozes”, em que se propunha contar pequenas “*histórias veracíssimas*” em forma de “*resumidos romances*”; sobre os quais, aliás, se os senhores viessem a pensar bem, baniriam a escravidão para que tais histórias não se reproduzissem mais⁵.

Além desses, escritores como Juvenal Galeno, Trajano Galvão de Carvalho, Francisco Leite Bittencourt Sampaio, Joaquim Serra e Castro Alves incluíam “*o negro e o escravo como personagens em suas obras*”. De acordo com Emília Viotti,

o negro melancólico, saudosos da pátria de origem, o negro torturado no eito, mucamas fiéis, quilombolas, a escrava virtuosa perseguida pelo senhor, o escravo justiceiro que vingue sua honra ultrajada, toda uma galeria de personagens desfila no cenário rural que serve de tema de inspiração àqueles escritores. Aqui e lá despontam críticas à escravidão.⁶

Em meio a esses escritores, Emília Viotti destacou Juvenal Galeno como “*o mais nitidamente abolicionista*” dos poetas nordestinos que grassaram na segunda metade do século XIX⁷. Sem dúvida, o folclorista e poeta popular cearense escreveu versos bastante sensíveis ao tema da condição servil. Em 23 de março de 1881, o *Libertador*, jornal abolicionista ligado à Sociedade Cearense Libertadora, veiculou o poema “O escravo”, em que fica evidente a sensibilidade humanista do autor:

Vou cantar a minha vida,
Nos ferros da escravidão...
Calae-vos, celestes auras,
Rugi com força, oh, tufão!
Que é filha do desespero
A minha rude canção,
Como a dor que m'apunhala,
Nos ferros da escravidão!
(...)
Cresci... agora sou homem...
Homem... não, escravo sou!
Não é homem quem liberto

⁴ FARIA, João Roberto. Introdução. In: ALENCAR, José de. *O demônio familiar*. comédia em 4 atos. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003, p. 10.

⁵ MACEDO, Joaquim Manuel de. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 17.

⁶ COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 40.

⁷ COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998, p. 465.

Neste mundo não entrou!
 Que o meu corpo é do chicote
 D'aquelle que me comprou...
 Que neste inferno em que vivo
 Homem, não... escravo sou!
 (...)
 Se tu amas... quasi nua,
 Sob o chicote a chorar,
 Vês tua esposa querida,
 Ai, sem podel-a salvar!
 Que o escravo, o miseravel
 No mundo não pode amar!
 Sua esposa... ou seu filinho
 Sob o chicote á chorar!⁸

Nesse poema, um escravo canta uma vida toda de angústias: o nascimento já na condição cativa; a mãe que morre em decorrência de sucessivos castigos físicos; a impossibilidade de defender, das mãos de algozes, entes próximos como a esposa ou o filho. Diante de tais experiências, resta esperar *“qu’eu possa, qu’eu possa um dia/ o meu tormento acabar!”*. Contudo, percebe-se nesses versos que o elemento servil ainda era imaginado como um ente, se não de todo, em parte resignado. O cativo idealizado no poema mostra-se capaz de autocomiseração, de sentir dor pelo seu próprio infortúnio e pelo dos seus próximos. Todavia, ali se depreende uma visão ambígua, assim como os modelos reformadores da condição servil propugnados quer por liberais, quer por conservadores. Alguns deles, inclusive, configurados em leis.

José de Alencar, que além de romancista também exerceu cargo político no Império, constitui, assim como Juvenal Galeno, um intrigante pensador da escravidão no país. No entanto, Alencar, por seu lado, no que se refere a esse assunto, não se deteve apenas à literatura. Entre 1865 e 1868, esse romancista cearense elaborou dois conjuntos de cartas destinadas a Pedro II. O intento subjacente a essas epístolas era o de defender a permanência da escravidão, considerada algo ainda fundamental para a sustentação da economia do país, bem como da ordem social. A mão de obra servil deveria ser mantida por mais alguns anos, até a sociedade brasileira,

⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 8, 23/05/1881, p. 4.

“naturalmente”, alcançar um contexto socioeconômico favorável à extinção do trabalho escravo.⁹

Bem, em meados dos anos 1850, Machado de Assis, ao comentar a peça “O demônio familiar” (de 1856), chegou mesmo a considerar que José de Alencar promovera ali um relativo “*protesto contra a instituição da escravidão*”¹⁰. Este, por certo, um exagero, na medida em que, na segunda metade dos anos 1860, Alencar ocupou-se de uma defesa entusiasmada da manutenção da mão de obra cativa no Brasil. Ora, aquela sua obra não se tratou de uma condenação genérica da escravidão. A sua preocupação em “O demônio familiar” dizia respeito aos males e riscos que seriam ensejados pela presença de escravos no seio de famílias burguesas que viviam, sobretudo, no ambiente urbano. Noutras palavras, essa comédia “*não aprofunda as críticas a essa instituição [da escravidão], que afinal sustentava a economia do país*”¹¹, na sua perspectiva.

Alencar quis mostrar unicamente os inconvenientes da escravidão doméstica (...) colocando no centro da ação dramática um escravo travesso, movido por um objetivo fútil [na perspectiva dos senhores]. Assim, ele condena esse costume das velhas famílias brasileiras, talvez por duas razões: em primeiro lugar, porque as próprias famílias podiam tornar-se vítimas do escravo doméstico; em segundo, porque se tratava de costume herdado da tradição colonial.¹²

Assim, Alencar pretendeu convencer a elite burguesa de que manter o hábito de se utilizar de escravos domésticos não seria consentâneo ao seu modo de vida e aos seus valores. Para tanto, construiu a figura de Eduardo – um dos personagens daquela comédia de costumes – como sendo um médico, isto é, um profissional liberal cujo lugar social dizia respeito a uma família pertencente à pequena burguesia emergente da corte do país. A partir desse lugar social, Eduardo conclui que as intrigas causadas por Pedro em sua família não se encerravam apenas no âmbito de sua casa. A certa altura, durante um diálogo com familiares e amigos em tom de desculpas, mas

⁹ O primeiro conjunto foi publicado em 1865 sob o título de “Ao imperador: cartas”, sequência de escritos que no ano seguinte passou a ser intitulada de “Ao Imperador: cartas políticas de Erasmo” e, finalmente, em 1867, saiu a segunda série de epístolas publicada como: “Ao imperador: novas cartas políticas de Erasmo”. Uma boa introdução a essas cartas pode ser consultada em: PARRON, Tâmis. Introdução. In: ALENCAR, José. *Cartas a favor da escravidão*. São Paulo: Hedra, 2008, pp. 09-36.

¹⁰ ASSIS, Machado de. *Crítica teatral*. Rio de Janeiro: Jackson, 1950, p. 236.

¹¹ FARIA, João Roberto. Introdução. Op. cit., p. 15.

¹² Idem. Ibidem., p. 15.

também de admoestação, aquele médico considera que “*é a nossa sociedade brasileira a causa única de tudo quanto se acaba de passar*”¹³. Bem, diante de tal constatação do proprietário do escravo Pedro, a punição deste foi ganhar a alforria:

Eu o corrijo, fazendo do autômato um homem; restituo-o à sociedade, porém expulso-o do seio de minha família e fecho-lhe para sempre a porta de minha casa. (*a Pedro*) Toma: é a tua carta de liberdade, ela será a tua punição de hoje em diante, porque as tuas faltas recairão unicamente sobre ti; porque a moral e a lei te pedirão uma conta severa de tuas ações. Livre, sentirás a necessidade do trabalho honesto e apreciarás os nobres sentimentos que hoje não compreendes. (*Pedro beija-lhe a mão.*)¹⁴

É sintomático Alencar não haver incluído entre os planos de Pedro, ao longo das cenas da aludida peça, o desejo de ser alforriado. Dentro da estrutura da obra, tornar-se cocheiro era a aspiração máxima permitida àquele escravo. Tal desejo é recorrente nas suas falas. Aspecto, afinal, evidenciado pelo diálogo que estabeleceu com Carlotinha, quando buscava convencê-la a casar, por interesse econômico, com um personagem chamado Azevedo:

Quando é de tarde, carro na porta; parelha de cavalos brancos, fofosos; Pedro na boléia, direitinho, chapéu de lado, só tenteando as rédeas. Nanhã entra; vestido toma o carro todo, corpinho reclinado embalando: “Botafogo!” Pedro puxou as rédeas; chicote estalou; tá, tá, tá; cavalo, toc, toc, toc; carro trrr!... Gente toda na janela perguntando: “Quem é? Quem é?” – “D. Carlotinha...”. Bonito carro! Cocheiro bom!... E Pedro só deitando poeira nos olhos de boleeiro de aluguel.¹⁵

Portanto, quando Pedro beijou a mão de Eduardo, ao receber deste a alforria, não demonstrou, através de tal gesto, necessariamente gratidão. Se para seu senhor o seu alforriamento revestia-se de conotação punitiva, para Pedro talvez representasse um obstáculo a mais na direção de tornar-se cocheiro de uma família burguesa em ascensão no meio citadino. Trabalho que para muitos escravos radicados nas cidades, em meio a uma gama de outras funções mais árduas e extenuantes, como a dos que viviam do ganho, parecia bastante sedutor. Longe daquela família, no entanto, ficaria difícil Pedro se imaginar conduzindo um bonito carro.

Não é de se esperar, contudo, que senhor e escravo partilhassem da mesma visão em torno da liberdade. Eduardo concebe a libertação de seu

¹³ ALENCAR, José de. *O demônio familiar*. Cit., p. 223.

¹⁴ Idem. *Ibidem.*, p. 226.

¹⁵ Id. *Ibid.*, p. 59.

cativo por ângulo negativo, pois implicaria para o mesmo uma liberdade incompleta, controlada e eivada de sentido punitivo. Noutras palavras, precária¹⁶. De autômato, Pedro tornar-se-ia homem. De indivíduo, até então abrigado no seio de um lar burguês, ele seria restituído à sociedade. Onde lhe recairiam a lei e a moral. Isto é, Pedro, recém-liberto, ver-se-ia obrigado a responder por si mesmo e a se haver diretamente com as instituições legais da sociedade, a exemplo da justiça e da polícia. Não tivesse sido incitado a alforriá-lo, na opinião de Eduardo, o melhor para Pedro seria continuar obediente, um bom escravo. Livre, sobre ele recairia toda sorte de intempérie. Todavia, esta é uma visão de liberdade precária aos olhos do senhor, será aos do cativo? Eugene Genovese oferece considerações bem pertinentes quanto a essa questão, na medida em que assevera que,

para os senhores, paternalismo e escravidão fundiam-se numa única idéia. No entanto, os escravos mostraram-se muito mais astutos ao separar as duas coisas; tanto consciente como inconscientemente, agiram no sentido de transformar o paternalismo numa doutrina de proteção de seus próprios direitos, uma doutrina que representava a negação da própria idéia de escravidão.¹⁷

João José Reis e Eduardo Silva, no tocante ao paternalismo, apresentam perspectiva um tanto próxima da leitura de Genovese. De acordo com estes autores, malgrado continuasse uma relação de controle, o paternalismo concorria para suscitar, no cotidiano, tensões nas hierarquias sociais, na medida em que se, por um lado, os senhores, através dos compromissos paternalistas, “*afastavam para longe de si as tensões da escravidão*”¹⁸, por outro, essa relação, apreendida da perspectiva dos cativos, “*significava que nem sempre a redução deles à personalidade social do senhor – parte importante da lógica de dominação na escravidão – lhes era desvantajosa*”. Nesse sentido, para Reis e Silva, os escravos tiravam proveito de sua condição de propriedade. Diante de tais considerações, não é demais cogitar que os escravos dispunham de uma doutrina com a qual também

¹⁶ A respeito da ideia de precariedade da liberdade de libertos e negros livres no século XIX, consulte-se: CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010. e LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: *Topoi*. Rio de Janeiro: v. 6, nº 11, jul. –dez., pp. 289-326, 2005.

¹⁷ GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988., p. 76.

¹⁸ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989, p. 52.

negavam a ideia de liberdade, tal como concebida pelos senhores. De todo modo, ainda cabe perguntar: trancadas as portas da residência de seu antigo senhor, para onde o ex-escravo iria? Como conseguiria encetar um modo de vida livre de qualquer laço de dependência em relação ao seu antigo dono, ou a outrem, num contexto em que a sociedade era marcada pela precariedade estrutural da liberdade¹⁹?

Uma pista para pensar acerca dessa questão pode estar na última fala de Pedro em “O demônio familiar”, através da qual o liberto comunica a seu ex-dono que “*vai ser cocheiro em casa de Major*”²⁰. A comédia se conclui antes de ficar claro se Pedro consegue realmente realizar seu desejo de tornar-se cocheiro ou não. Não obstante, tornar-se um liberto e condutor de carruagens, o que representaria, por um lado, certa ascensão social, não livraria, por outro, Pedro do domínio da precariedade – parafraseando o título do artigo, já indicado, de Henrique Espada Lima. Isso porque, ao ser alforriado aquele personagem cativo da obra de Alencar entrou numa zona intermediária entre escravidão e liberdade que, no Brasil do século XIX, era estruturalmente incerta, precária.

Alencar, como já se antecipou, não propõe romper com a instituição do cativo em todo o país. A sua manifestada objeção em relação à escravidão refere-se à vida das famílias burguesas no contexto urbano. Aqui, caberia encetar certas mudanças de costumes, que partissem dessa camada social, a fim de tornar a vida na cidade – leia-se na Corte – mais coerente com a ideia de modernidade. Por outro lado, nas grandes fazendas cafeeiras, a escravidão continuaria admitida, legitimada, vez que lá seria o espaço do elemento servil.

Alencar passa a defender com maior contundência essas opiniões entre os anos 1865 e 1868. Justamente o período em que as pressões exteriores e internas ao Brasil se acirraram. Nesse contexto, de um espírito emancipacionista relativamente esparzido, até os grandes proprietários ponderavam sobre a possibilidade de a escravidão acabar num espaço de tempo cada vez mais próximo. Afinal, a abolição do tráfico atlântico de escravos causou receio aos cafeicultores do sudeste, na medida em que se deparariam agora com a dificuldade de renovar ou ampliar seus plantéis de

¹⁹ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural. Cit., *passim*.

²⁰ ALENCAR, José de. *O demônio familiar*. Cit., p. 228.

escravos. Sabia-se, ainda, que nem o crescimento vegetativo da população servil e nem o tráfico interno dariam conta da demanda por mão de obra gerada pelas *plantations*. Joaquim Manuel de Macedo captou bem esse sentimento quando escreveu que

agora é o mundo, agora são todas as nações, é a opinião universal, é o espírito e a matéria, a ideia e a força a reclamar a emancipação dos escravos.
Imaginais resistência possível?...
Não vos iludais, não vos deixeis iludir; preparai-vos: a emancipação dos escravos há de realizar-se dentro de poucos anos.
*Está escrito.*²¹

Pode-se considerar que o modo e o prazo dentro do qual o Governo deveria bancar a abolição no país constituíram os pontos mais controvertidos da questão servil. Não só o Governo, o Conselho de Estado e o Parlamento, mas a opinião pública, de modo geral, mobilizou-se frente a esse tema. Ora, quando romancistas, poetas, jornalistas e profissionais liberais envolviam-se com temáticas referentes à questão servil, eles concorriam para manter em pauta, junto ao poder público, um problema candente na sociedade.

Acontecimentos externos também influíram de maneira significativa para que as elites políticas aceitassem tratar acerca de direitos para os escravos. Pode-se mencionar, a propósito, a Guerra de Secessão nos Estados Unidos, em 1861, depois da qual se erradicou o elemento servil no mesmo país. O fim da Guerra do Paraguai, já no final da década de 1860, deve ser considerado um fator importante nesse sentido, na medida em que o Governo sofreu certa crise na sua política de conciliação. Momento em que alguns liberais passaram a atuar com maior independência em relação ao poder moderador. Este foi o caso de Nabuco de Araújo, para quem a propriedade escrava apesar de legal, tornava-se então ilegítima²². Com essa perspectiva, e aproveitando-se do enfraquecimento do Partido Conservador, esses liberais passaram a cobrar algumas reformas que modernizassem a sociedade brasileira, dentre as quais se inseria a ideia de emancipação.

O imperador, em contrapartida, começou a encaminhar propostas de caráter emancipacionista à Câmara e ao Senado através do Conselho de Estado. Do Governo, em 1865, partiu uma proposta que repetia tanto Pedro

²¹ MACEDO, Joaquim Manuel de. Op. cit., p. 15.

²² BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 221-233.

Pereira quanto Silveira da Mota. Redigida pelo liberal Pimenta Bueno, conselheiro íntimo de Pedro II, a proposta dizia respeito à liberdade dos filhos nascidos de mães escravas e à criação de Conselhos Provinciais de Emancipação. Além disso, ainda estabelecia um prazo para a libertação dos cativos pertencentes ao Estado e a instituições religiosas.²³ Pimenta Bueno era, assim como Perdigão Malheiro e Nabuco de Araújo, respeitado na Corte por seus conhecimentos sobre as leis. Tanto que foi um dos conselheiros instados pelo imperador para que realizasse estudos acerca da melhor forma de proceder a reforma da condição servil. Com esse fim, formulou algo em torno de cinco projetos de lei e os apresentou ao imperador, que nunca os defendeu no Parlamento em suas Falas do Trono.

Perdigão Malheiro, outro jurista afamado, também assumiu certa postura favorável à emancipação dos escravos. Em 1870, ocupando o cargo de deputado,

apresentou quatro projetos de lei, que ratificavam a libertação do ventre [das mulheres escravas] e a disposição do pecúlio para a liberdade. Quanto à primeira, apenas abaixou de 21 anos para 18 anos o tempo de serviço obrigatório dos “ingênuos” para com os senhores. Quanto ao pecúlio, reconheceu-o definitivamente como um “direito de propriedade” por parte do escravo, garantindo “a livre disposição do mesmo, principalmente em bem da sua manumissão”.²⁴

Não obstante, pouco tempo depois ele se declarou contrário a qualquer projeto que visasse à reforma da escravidão e, no ano seguinte, votou contra a Lei 2.040. Atitude que permite entrever o limite de muitos emancipacionistas que só defenderiam as melhorias de vida dos cativos até onde não implicassem risco ao direito de propriedade dos senhores.

Mesmo com tais reveses, o espírito emancipacionista presente naquele contexto ainda motivaria o encaminhamento de planos reformistas ao poder legislativo. Não à toa, em 1869, o Senado deu parecer favorável à proibição da separação de cônjuges escravos e reconheceu o seu direito de comprar carta de alforria quando da morte de seus senhores, observando-se apenas o consentimento dos herdeiros e se não fossem reclamados pelos credores dos

²³ GERSON, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Palla, 1975, p. 107.

²⁴ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 262.

falecidos.²⁵ Tal resolução do Senado legitimou reivindicações antigas dos escravos, que passaram pelos projetos anteriormente derrotados na Câmara e constituíram elementos da Lei 2.040. Nesse sentido, esta lei foi “arrancada” às elites pelos escravos.²⁶

Por tudo o que foi dito, viu-se que o tema da manumissão, desde meados do século XIX, sempre esteve presente e foi ganhando força até 1871. Muito embora o projeto aprovado nesse ano tenha sido o do ministério Rio Branco, cujo texto denso e eivado de argúcias, atinentes à técnica jurídica, possibilitava a elite senhorial manter seu controle sobre os ingênuos e as famílias escravas. O que fica patente, sobretudo, quando se lê a disposição da Lei sobre os escravos pertencentes ao Estado, no seu artigo 6º parágrafo 5º:

Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco anos sob a inspeção do Governo (...) obrigados a contratar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos públicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.²⁷

A principal diferença da Lei 2.040 em relação às anteriores consiste no fato de que “*não libertava de imediato a família escrava, nem mesmo o infante nascido sob sua vigência*”²⁸. Entretanto, “*a partir de sua vigência, as chances de adquirir a alforria aumentavam consideravelmente, embora não fosse certeza se concretizar*”²⁹.

Aqui, não convém julgar qual projeto de lei teria sido melhor em relação ao outro. Se bem que, o texto proposto por Rio Branco é bastante conservador se cotejado com os de Pedro Pereira, deputado do Partido Conservador, redigidos 20 anos antes. Foi, em todo caso, com a Lei 2.040 – e seus decretos seguintes, sobretudo, o nº 5.135 – que os escravos e suas famílias tiveram de lidar. Foi se movimentando a partir do seu texto que os escravos empreenderam estratégias de liberdade.

Portanto, voltar-se para as experiências dos escravos no processo de manumissão no Ceará, da segunda metade do século XIX, é o foco desse

²⁵ COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. Cit., p. 47.

²⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990, p. 160.

²⁷ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871. In: *Atos do Poder Legislativo*, p. 150. [Grifo nosso]

²⁸ CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. *Cabras, caboclos, negros e mulatos: a família escrava no Cariri cearense (1850 - 1884)*. Fortaleza: Dissertação de Mestrado – UFC, 2008, p. 175.

²⁹ Idem. *Ibidem.*, p. 176.

estudo. Para tanto, dispõe-se de um conjunto documental relativamente vasto, composto por mapas demonstrativos da população de cada município, listas onomásticas de escravos em avaliação e mapas de libertandos. Além desses, existem alguns ofícios expedidos pelos membros das juntas classificadoras enviados à presidência da Província, particularmente à tesouraria, no caso de denúncia acerca de peculato deste ou daquele agente da classificação; ora assinado por um agente fiscal, ora por um juiz defendendo-se e/ou acusando. Esse *corpus* documental, mantido no Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC), como já se explicitou, não só permite enxergar os liames do labirinto burocrático das manumissões, como também contém vestígios ricos para refletir sobre as experiências encetadas pelos libertandos. Também aqui, sublinhe-se a necessidade do cotejamento desse material com artigos de jornais, a exemplo do *Libertador*, que trazem ainda elementos caros para pensar a agência dos libertandos nas tramas das leis emancipacionistas.

Nesse ponto, retome-se o caso de Sabino, morador da cidade de Saboeiro, que reivindicou a presença de seus filhos entre aqueles escolhidos, conforme os critérios de preferência, para a manumissão pelo recurso a ser enviado pelo fundo de emancipação. É claro que se tem demonstrado, na historiografia, vários casos de escravos acionando a justiça contra os próprios senhores (o que se tornou mais comum, sobretudo, depois da Lei 2.040³⁰). Não obstante, esse liberto se reveste de interesse para esta pesquisa por haver indicado no seu requerimento os dispositivos da Lei 2.040 e de seu regulamento de 1872, nº 5.135, para embasar sua reivindicação acerca do direito à liberdade dos filhos³¹.

Aí não se trata só de uma reivindicação, trata-se de uma avaliação do processo manumissor encetado pela Lei 2.040 e de uma leitura acerca da mesma. A experiência de Sabino pode ser estendida para outros casos presentes nos documentos das juntas, em que os escravos aparecem se movendo a partir do texto da Lei, nos meandros do seu labirinto manumissor.

Reflete-se melhor sobre essas experiências dos cativos à medida que se conhece bem o mecanismo emancipacionista que estava posto para a

³⁰ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 228.

³¹ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, 10/09/1883.

sociedade, através de leis que passaram a vigorar em diversas províncias desde 1868, sob os auspícios do Governo³². Para tanto, cabe deslocar o foco de análise sobre aquela lei para os projetos anteriores, que foram cerzidos a partir das experiências emancipacionistas provinciais. Foi assim que se atentou para as fontes da lei provincial nº 1.254, de 1868, que repercutiu no Ceará até 1873, dois anos depois de promulgada a Lei 2.040.

A lei provincial 1.254 tocava em alguns pontos já propostos por Pedro Pereira no início dos anos 1850. Cabe destacar que essa lei provincial priorizava a concessão de alforrias a crianças do sexo feminino, embora tenham sido manumitidos escravos de ambos os sexos e de diferentes idades. Essa medida tem a ver com a ideia de que libertar mulheres, ou somente o seu ventre, seria uma boa estratégia para provocar o esgotamento da população de condição servil sem ferir o direito de propriedade escrava – tão evocado nos debates acerca desse tema até 1888. Pois, se era verdade, conforme o direito romano, que o “*partus sequitur ventrem*”, na medida em que se fosse garantindo a redução de nascituros de condição cativa, o Brasil se aproximaria – com o passar das gerações – de um contexto em que não nasceriam mais escravos. Por outro lado, a morte dos cativos já existentes constituiria o movimento complementar dessa solução natural para o problema da escravidão no país. Muitos escravistas e emancipacionistas concordaram com essa tese, porque postulava o fim do trabalho servil num longo prazo. A título de exemplo, essa era a proposta de Joaquim Manuel de Macedo, como já foi dito, quando aludiu ao projeto de uma manumissão gradual iniciada pela abolição dos ventres das escravas.

Observando-se a aplicação da lei provincial nº 1.254 a partir da documentação pertinente a esse processo, conclui-se que características desse modelo manumissor foram bastante semelhantes às do encetado pela Lei 2.040. Em ambas estavam propostas comissões, compostas por funcionários públicos, que atuariam no respectivo paço municipal de cada localidade. Tanto naquele primeiro momento manumissor referente à iniciativa da Província, como no segundo, quando já vigia a Lei 2.040 e seu aparato burocrático, é possível perceber casos nos quais agentes responsáveis pela

³² VASCONCELOS, Sylvania Maria Brandão de. *Ventre livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996, p. 58.

avaliação e classificação dos libertandos agiam de acordo com interesses pessoais, procurando, desse modo, beneficiar-se a si próprio e/ou a outrem a fim de pagar-lhes favores devidos.

Assentadas na base de redes de poderes, parentesco e favores, as relações entre o senhorio local e os agentes fiscais, integrantes desses grupos de funcionários públicos cuja função deveria ser observar os preceitos das leis, amiúde implicavam na supervalorização dos libertandos. Diante de uma indenização arbitrada numa cifra muito elevada, parte do valor da indenização poderia recair sobre o próprio libertando em avaliação. Desde que, claro, dispusesse de um bom pecúlio e tivesse interesse em fazê-lo concorrer para o seu alforriamento.

Ora, as conexões entre os aludidos projetos de emancipação do elemento servil são patentes já num primeiro cotejamento. Sobre tais relações, Ana Sara Parente ponderou que

quando promulgada em 1871, a Lei do Ventre Livre recolocava muitas das propostas feitas nos dois projetos, já citados, apresentados pelo Barão de Aracati, deputado cearense, tanto que as semelhanças entre os primeiro[s] e a 2040, são facilmente perceptíveis: versam sobre a liberdade do ventre, pecúlio e alforria; e mesmo sobre a lei de 1868, através da instituição de cotas destinadas às manumissões. Os projetos pioneiros, da década de 1850, ainda apresentavam mais favorecimentos aos escravos, como a outorga da liberdade aos que aportassem no Brasil e às unidades cativas, relativamente aos casais, através da expressa proibição da venda separada de cônjuges.³³

A Lei 2.040, todavia, constituiu um modelo de reforma da questão servil bastante amplo, na medida em que tocava em vários temas importantes para os escravos. Ao longo de seus artigos, ponderava-se sobre venda, família, matrícula e manumissão. E como se não bastassem as restrições aos direitos conquistados dos escravos, já presentes na própria Lei, durante quase toda a década de 1870 vários decretos reguladores foram estabelecidos pelo Governo.

Decretos esses que concorreram para tornar ainda mais confusa a Lei e, assim, obscurecer, cada vez mais, o caminho para a liberdade. Por outro lado, alguns libertandos, orientados ou não por terceiros, conseguiram reverter esses imbróglios ao seu favor – a exemplo da obrigatoriedade que recaía sobre os proprietários para que matriculassem seus cativos dentro de um

³³ CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. Op. cit., p. 173.

determinado prazo, determinação que, se não cumprissem, perderiam o direito de posse sobre os mesmos.

Para uma melhor leitura dessas experiências dos escravos libertos com base nas leis emancipacionistas, buscou-se na obra de E. P. Thompson, nomeadamente em livros como “Costumes em comum” e “Senhores e Caçadores”, a ideia de direito costumeiro cara a este estudo. Nesses livros, o historiador, analisando fontes alusivas a protestos populares, na Inglaterra do século XVIII, demonstrou que, subjacente a esses movimentos, havia uma noção de direito baseada em tradições e em costumes³⁴. Além disso, Eugene Genovese também concorreu para elaborar uma melhor compreensão do contexto ideológico no qual se inseriu a Lei 2.040. Particularmente, quanto ao que escreveu acerca da “função hegemônica do direito”, em “A terra prometida”. Aqui, Genovese argumenta que

a idéia de ‘hegemonia’ (...) implica antagonismos de classe; no entanto, implica também, num dado tempo histórico, a capacidade de uma determinada classe conter esses antagonismos num domínio em que sua legitimidade não seja perigosamente contestada.³⁵

Ora, a lei emancipacionista aprovada em setembro de 1871, da perspectiva senhorial, revestiu-se de um aspecto concernente a um mecanismo jurídico que tivesse força ativa para mediar os antagonismos entre as diversas classes e compelir “os *governantes a curvarem-se às exigências dos governados*”³⁶, mas que as concessões/conquistas suscitadas fossem limitadas e, sobretudo, controladas.

Ainda segundo Genovese,

o direito age, hegemonicamente, de modo a assegurar às pessoas que suas consciências pessoais podem ser subordinadas; na verdade, do ponto de vista moral devem ser subordinadas ao julgamento coletivo da sociedade. Poderá impor a submissão pela concessão, a cada pessoa, do direito a julgamento privado, mas terá de negar-lhe o direito de agir com base nesse julgamento, quando ele conflitar com a vontade geral. Os que agirem de acordo com seu próprio julgamento, contra o coletivo, corporificado no direito, vêem-se compelidos a passar da questão moral implícita em qualquer lei específica à questão moral da obediência à autoridade constituída. Parece puro egoísmo e comportamento anti-social tentar esquivar-se

³⁴ THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum*: estudos sobre a cultura popular tradicional. Trad. Rosaura Eicheberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.; THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores*. Cit.

³⁵ GENOVESE, Eugene Dominick. Op. cit., p. 48.

³⁶ Idem. Ibidem., p. 49.

à lei, a menos que se esteja disposto a atacar todo o sistema jurídico e, por conseguinte, o arcabouço consensual do Estado.³⁷

Parece que, nos casos referidos neste estudo, os escravos estavam dispostos a incorrer na esquivia à lei ou, noutra perspectiva, negar-lhe os sentidos atribuídos a eles pelos dominantes, na medida em que recorriam à mesma com o fito de fazer valer os seus direitos.

Tal perspectiva permite dar maior densidade compreensiva aos casos nos quais os libertandos acionavam as juntas ou diretamente a justiça requerendo a liberdade. Este empreendimento dá a ver a consciência que tinham em relação às possibilidades abertas à sua agência pela Lei 2.040. E, para além dessa consciência, muitos conheciam mesmo a Lei, o que se identifica em alguns papéis das juntas, sobretudo, na de Saboeiro onde viveu e trabalhou Sabino e sua família.

Postular uma consciência na agência desses sujeitos significa trazer para esse processo a noção de experiência – tão cara a perspectiva de uma história a partir dos de baixo³⁸. Em Thompson, experiência não é uma categoria estática e reificadora, mas um conceito ao qual o autor recorre a fim de promover uma mediação entre Ser e Consciência social³⁹. Como se sabe, há mais de um sentido para o termo “experiência” em Thompson, mas aqui cabe o que o traduz por uma forma de entendimento do real, daquilo somente conhecido pela própria experiência.

Nesse mesmo projeto historiográfico de dar a compreender processos históricos a partir dos de baixo, Sidney Chalhoub, em “Visões da liberdade”, buscou demonstrar como nas últimas décadas da escravidão, na corte do Rio de Janeiro, os escravos encetaram diversas experiências de autonomia em relação aos proprietários e, mesmo, aos comerciantes e agentes do tráfico negreiro. Noutras palavras, o historiador tentou esboçar uma “teoria” da abolição na corte do Império a partir da “reconstituição” de experiências, tanto individuais quanto coletivas, através de uma leitura densa das fontes,

³⁷ Id. Ibid., pp. 50-51.

³⁸ A respeito de como Thompson entende esta abordagem da história, ver: THOMPSON, Edward Palmer. A história vista de baixo. In: THOMPSON, Edward Palmer. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Organizadores: Antonio Luigi Negro e Sergio Silva. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001, pp. 185-201.

³⁹ A obra em que Thompson se deteve em linguagem mais teórica sobre essa relação foi o seu ensaio resultado do debate com o filósofo estruturalista Louis Althusser: THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981.

articulando, assim, vestígios, sinais. E aqui, como o próprio autor admite na introdução daquela obra, o diálogo com Carlo Ginzburg, Robert Darnton e Clifford Geertz concorreu para sofisticar um método de interpretação e análise documental⁴⁰. Nesse sentido, o diálogo de Chalhoub com esses autores deve-se à busca de um aporte metodológico que desvelasse, mesmo através de documentos oficiais, os sentidos atribuídos pelos próprios cativos a sua experiência nos finais da escravidão na Corte. Contudo, é a Thompson mesmo que ele recorre a fim de relacionar experiências, aparentemente isoladas e individuais, com um contexto mais amplo, no qual se percebe uma “lógica da mudança” patente nos processos históricos. Portanto, é bastante legatária, para ele, a perspectiva thompiana da “*análise das mudanças históricas através da reconstituição dos conflitos ocorridos em torno de diferentes normas e valores, ou dos conflitos originados a partir de diferentes usos e interpretações dados a significados sociais gerais*”⁴¹.

A partir daí, procura-se acessar os significados sociais que estavam em disputa em torno do direito à liberdade e perpassaram todo o mecanismo de aplicação da Lei 2.040. Faça-se aqui uma ponderação. A leitura de “Visões da liberdade”, a despeito de ser bastante inspiradora de uma maior atenção para as minúcias dos documentos e de reconhecer em pequenos conflitos “significados sociais gerais”, deve ser relativizada para o contexto do Ceará. Nesta província o escravismo predominante teve suas peculiaridades, próprias de uma região de pequenas unidades agropecuaristas, em que os poucos escravos trabalhavam em condições, muitas vezes, típicas de um trabalhador pobre livre.

Nesse ponto, as proposições de Jacques Revel, em “Jogos de escala”, a respeito da variação das escalas como método de análise são fundamentais a qualquer pesquisa cujo objeto ganhe mais sentido ao se inscrever numa dimensão micro.

Com efeito, pesquisar as formas de atuação dos escravos a partir das experiências referentes à manumissão pelas leis emancipacionistas, na

⁴⁰ Respectivamente, as obras dos autores mencionados são: GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.; DARNTON, Robert. *O grande massacre de gatos*. Rio de Janeiro: Graal, 1986 e GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

⁴¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Cit., p. 24.

província do Ceará, significa inserir essas ações num sistema amplo – onde se explicitam as relações de produção e de trabalho características dali. Assim, configurar-se-ão melhor, em termos de sentido e potencialidades, as atitudes, aparentemente, desconexas encontradas nos relatórios, ofícios e periódicos da época. No entanto, demonstradas as redes de coesão que determinados casos estabelecem com o contexto, vê-se então que aspectos da sociedade, mais visíveis sob uma visão “macro”, também estão inscritos nesses casos, observáveis desde uma escala “micro”. Segundo Revel, a microanálise propõe “*uma outra cartografia do social*”⁴². Nesse sentido, quanto mais se aproxima o foco sobre uma realidade mais complexa se torna a sua análise.

Dito isso, para o caso da manumissão pelo fundo de emancipação, no Ceará, deve-se recorrer a esse “jogo de escalas”. Nessa província, em 1874, a população escrava passava, um pouco, de 30.000⁴³. Senhores possuidores de 20 escravos constituiriam uma rara exceção. Ali, subsistiu um escravismo marcado pelo predomínio dos pequenos proprietários, ou seja, uma “*escravidão miúda*”, para usar a expressão de Carlos Bacellar. Certamente essa particularidade da província cearense concorreu para que as comissões de manumissão não tivessem uma demanda de trabalho comparada à das províncias do sudeste, por exemplo, onde a população era consideravelmente maior. Nesse sentido, a própria relação entre escravo e senhor pressupunha uma proximidade maior – em que, um e outro, “*normalmente se punham a viver e a trabalhar lado a lado*”⁴⁴. Mas afinal, essa característica potencializava qualquer iniciativa do escravo, que o levasse a acionar as juntas classificadoras ao seu favor, ou a dificultava?

Tal questão, assim se espera, será respondida ao longo deste texto. A propósito, a dissertação “*Liberdade ainda que precária: tornando-se livre nos meandros das leis, Ceará (1868-1884)*” encontra-se organizada em três capítulos. Como já se adiantou, a província cearense é o espaço em que se assenta a análise. O período em que se observa sempre o movimento dos

⁴² REVEL, Jacques. *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 32.

⁴³ FUNES, Euripedes. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova História do Ceará*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

⁴⁴ BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. “A *escravidão miúda* em São Paulo colonial”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e *escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 241.

libertandos, frente ao emancipacionismo do Estado, vai de 1868, ano da lei provincial nº 1.254, até 1884, quando se decretou a abolição no Ceará. No entanto, esses marcos temporais são relativizados, na medida em que se incorre em alguns deslocamentos necessários, inclusive, para melhor compreendê-los.

Assim, no **primeiro capítulo**, *Discursos e práticas emancipacionistas no Ceará*, têm-se como objeto de reflexão os projetos de Pedro Pereira, defendidos na Câmara de 1850 a 1852, e o processo manumissor baseado na lei provincial nº 1.254, de 1868. No primeiro tópico deste capítulo, *Pedro Pereira e a ideia de emancipação: os “três pontos cardeais”*, os planos de Pereira são abordados como ponto de partida para debater o projeto Rio Branco. Para tanto, consultou-se os Anais do Parlamento Brasileiro na Biblioteca do Centro de Memória da Universidade Estadual de Campinas (CMU).

Analisando seus três projetos, especialmente a sua defesa empreendida sobre o terceiro deles, apresentado em 1852, vê-se que temas importantes para a melhoria da condição de vida dos escravos já estavam propostos ali. Diga-se, a propósito, de uma forma bem mais radical do que aquela como seriam abordados na Lei 2.040. Diante disso, pode-se perguntar qual a necessidade de discutir sobre a atuação de Pedro Pereira na Câmara e sobre seus projetos não aprovados? Ora, tal objeto ganha sentido à medida que se percebe que as ideias desse deputado emancipacionista provavelmente concorreram para alimentar o sentimento e as práticas abolicionistas na Província, a exemplo da lei 1.254, de 1868.

Quanto a essa medida manumissora da província cearense, não muito distinta do projeto reformador pensado por Pedro Pereira, nota-se que ela se inscreveu num processo mais amplo de leis de caráter emancipador surgidas em boa parte do Império entre 1868 e 1870, culminando com a Lei do Ventre Livre. Noutras palavras, a Lei 1.254 constituiu um “ensaio” do mecanismo emancipacionista que o Governo implantaria de 1871 em diante. Esse viés interpretativo das articulações políticas e sociais que levaram à Lei 2.040 foi bem desenvolvido em “Ventre livre, mãe escrava”, obra da historiadora Sylvana Brandão, que visa a desvelar as tensões da “reforma social” encetada pela Lei do Ventre Livre em Pernambuco. A documentação relativa aos manumissos

pela Lei 1.254 encontra-se no APEC (Arquivo Público do Estado do Ceará) e parece estar incompleta, já que, ao se contabilizar os nomes presentes nas suas listas de libertos, chega-se a um total (233) não equivalente ao indicado nos relatórios de presidentes de província (409). Tal assunto é desenvolvido no tópico *A letra e o espírito da Lei 1.254, de 1868*, onde se encontra o subtópico *Manumissões: experiências dos escravos no Ceará (Lei 1.254)*.

No **segundo capítulo**, *Ficando livre nas teias e tramas da Lei 2.040*, detém-se sobre o labirinto burocrático com o qual os escravos manumitidos pelo fundo de emancipação tiveram de lidar. Isto a fim de desvelar suas rupturas e, ao mesmo tempo, problematizá-lo a partir de questões centrais como a constituição das juntas classificadoras e a demora na matrícula dos escravos. Processos dificultados, em boa medida, pela ausência dos proprietários nas audiências – não obstante, fossem coagidos pela lei sob pena até de pagar multas. Atentar para esses aspectos significa ensaiar uma leitura dos documentos em suas minúcias. Aqui os ofícios dos coletores e juizes de órfãos, se articulados, dão a ver as “*lufadas da justiça*”, ou seja, como a Lei 2.040 foi interpretada e aplicada nos meandros do poder, obedecendo às teias de parentesco e favores de cada localidade onde se instalou a manumissão.

No primeiro tópico, *A Lei 2.040 (re)velada pela crítica abolicionista*, discute-se algumas visões de abolicionistas sobre a referida lei e suas implicações para a vida dos escravos, tal como concebiam o estado da questão nos anos 1880, passada uma década de vigência daquela lei. Nessa discussão, além de Joaquim Nabuco e José do Patrocínio, aborda-se o artigo de Cyro de Azevedo, publicado em 1881 no *Libertador*, no qual argumentava acerca da necessidade de um ensino moralista para os ingênuos. No tópico *Sarabatana aos dormentes*, investe-se mais detidamente sobre as manumissões concedidas pelo fundo de emancipação. Para tanto, as fontes das juntas classificadoras, guardadas no APEC, são essenciais para fundamentar os dados apresentados nos quadros demonstrativos compostos, bem como, a análise qualitativa dos mesmos.

No último tópico deste capítulo, *A manumissão nos vincos do poder*, o mote das “*lufadas da justiça*” leva a se atentar para as relações entre o senhorio local e os agentes fiscais e juizes municipais. Lendo principalmente os ofícios das juntas classificadoras, é possível se perguntar como os juizes e os

coletores significavam a legislação emancipacionista em vigor. Em muitos casos, assim se constata, a perspectiva é proteger o ganho de amigos e parentes, principalmente quando já se visualizava a abolição da propriedade servil enquanto possibilidade premente.

Tendo esse aspecto em vista, procura-se perceber a agência dos libertandos elaborando ou participando dos “acertos” que tanto marcaram o processo manumissor custeado pelo fundo de emancipação.

No **terceiro capítulo**, *Liberdade ainda que precária*, busca-se desenvolver a possibilidade de enxergar como os escravos liam aquela lei e a partir daí, conhecendo seus dispositivos, atuavam a favor de si ou de familiares no sentido de alcançar a alforria, tornando-se desse modo agentes da construção da sua própria liberdade. Por outro lado, também se problematiza o sentido da liberdade para os libertandos. Os escravos manumitidos pela legislação provincial ou pela Lei 2.040 entravam na condição de libertos em circunstâncias similares às dos alforriados pela iniciativa particular dos senhores. Ambas as vias de acesso à emancipação da condição servil conduziam os manumissos ao domínio da liberdade precária. A partir daí se buscará discutir os sentidos da liberdade conquistada, ainda que precária. Para tanto, as considerações de Eric Forner, em “Nada além da liberdade”⁴⁵, serão muito importantes para acurar a percepção de casos de emancipação, nos quais os libertandos lutam pelo alforriamento, tanto de si como de próximos, mesmo sabendo sobre as limitações dessa liberdade conquistada.

Neste capítulo, portanto, pretende-se aprofundar a discussão acerca da noção da liberdade (ainda que) precária. De alguma forma, a historiografia da escravidão vem tocando nessa ideia, embora só agora se comece a sistematizá-la. É possível pensar sobre tal noção a partir mesmo das categorias “ingênuo” e “libertando”, que aludem à implementação da Lei 2.040. Tome-se o termo libertando. Seu gerúndio guarda a semântica da precariedade, coerente com o espírito da referida lei. Pois, tornar-se libertando, depois da lei emancipacionista de 1871, é conquistar uma promessa de liberdade. Com efeito, ao passar a aludida lei, o poder público se comprometeu com a manumissão dos escravos. Restava saber como e até quando tal projeto

⁴⁵ FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988.

seria concretizado. Assim, ao libertando caberia não guardar na sorte e na burocracia manumissora suas expectativas de liberdade.

Para tanto, o capítulo está dividido em dois tópicos, a saber, *Questões de liberdade sob “pedras tumulares”* e *Do tribunal para além da justiça*. A discussão que perpassa ambos os tópicos é, como se antecipou, relativa às disputas em torno da liberdade. Busca-se pensar a liberdade no contexto da escravidão no Ceará, em particular, nos seus derradeiros anos, que foram marcados pela seca de 1877-79 e pelo tráfico interprovincial. As fontes aqui analisadas vão desde o jornal *Libertador* aos processos do Tribunal da Relação de Fortaleza, de onde se extraíram ações de liberdade, escravidão e de embargo de liberdade. Documentação que deu base para pensar a liberdade precária a partir do protagonismo dos escravos.

CAPÍTULO 1 – Discursos e práticas emancipacionistas no Ceará

No contexto dos anos 1850, o Ceará caracterizava-se por possuir uma economia agropecuarista, de maneira geral, fundada em relações de produção nas quais prevaleciam a mão de obra livre e, em menor escala, a escrava. O elemento cativo era utilizado em diferentes atividades como, por exemplo, serviços domésticos, pecuária e agricultura, mesmo que voltada para o consumo local. Comum era encontrar senhores donos de poucos escravos. Ana Sara Parente, tratando sobre o Cariri, indicou que a média dos plantéis daquela comarca ficava na faixa de cinco escravos. É relevante ponderar, a esse respeito, que o Cariri constituía uma importante região para a agropecuária da Província, na medida em que contava com uma boa lavoura canavieira, inclusive com engenhos, e também com outras culturas. No entanto, a demanda maior por trabalhadores, daí advinda, seria compensada por um contingente expressivo de pessoas livres pobres empregadas ao lado dos cativos. Os trabalhadores que compunham este contingente, amalgamado pela presença de mão de obra livre e escrava, seriam “*apenas separados pela condição social*”⁴⁶, conquanto a distância entre negros livres, libertos e escravos fosse bastante tênue diante da especulação de traficantes.

A esse respeito, na obra “Ceará: homens e fatos”, João Brigido, advogado e jornalista envolvido com associações filantrópicas e lojas maçônicas, admoestou que, na Província, o elemento servil “*não conhecia o eito e a senzala dos latifúndios, fazia tão sómente de domestico, em contacto immediato com o seu senhor*”⁴⁷. E mais,

os homens ajudavam no campo as mulheres, debaixo do mesmo tecto faziam o *menage*, e á conta dellas estava a cozinha, cargo de confiança, entendendo com o preparo do pão, do qual depende a vida, ou póde vir a morte. Eramos assim. Os costumes se modificavam mais e mais, cedendo o trato cruel das idades bravias; a Idea cada vez mais se arraigava da torpeza de um povo o dizer-se civilizado, tendo em menosprezo a enxada e a lavoura em conta de galés!

⁴⁶ CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. *Cabras, caboclos, negros e mulatos: a família escrava no Cariri cearense (1850-1884)*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, Dissertação de Mestrado, 2008, p. 25.

⁴⁷ BRIGIDO, João. *Ceará: homens e fatos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnard Frères, 1919, p. 309.

Todavia, a inserção dos escravos no Ceará não se dava de uma forma homogênea⁴⁸. A mão de obra cativa assumia, com efeito, uma importância social e econômica razoável na sociedade cearense da segunda metade do século XIX – não obstante a especulação envidada por negociantes negreiros. Aqui, como já se antecipou, houve uma “escravidão miúda”, para usar a expressão de Carlos Bacellar⁴⁹. Nesse sentido, os pequenos proprietários, às vezes donos de apenas um cativo, procuravam atribuir-lhe o maior valor que pudessem. Senhores de um único escravo, ou donos de plantéis “miúdos”, tendiam a valorizar ainda mais essa mão de obra, na medida em que, por um lado, esperavam dela a maior produtividade possível em diferentes trabalhos⁵⁰ e, por outro, ela por vezes constituía seu único bem.

Aspecto, aliás, que, aos olhos de hoje, tornava ainda mais repulsiva a atividade de traficantes que se aproveitavam dos momentos de crise para adquirir mão de obra barata e vendê-la para províncias do Sul do país por preços bastante elevados. Tática esta possibilitada pelo fim do fornecimento de escravos africanos, via tráfico transatlântico. Com efeito, no início dos anos 1850, os representantes dos grandes cafeicultores das províncias do sudeste, especialmente os de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, depararam-se com uma medida que lhes deixaram, por algum tempo, temerosos. Tratava-se da Lei Eusébio de Queirós, que passou a vigorar a partir de 4 de setembro de 1850. Seu fim era extinguir o tráfico atlântico de escravos para o Brasil. Embora não tenha conseguido sucesso absoluto nos primeiros anos, não demorou muito para aquela lei surtir efeito sobre os grandes compradores de escravos das regiões cafeeiras. Anunciavam-se, nesse momento, as dificuldades que ensejariam o abastecimento dos seus plantéis com mão de obra cativa.

O segmento latifundiário tinha o discernimento da situação objetiva, colocada por uma conjuntura maior: a consolidação do sistema capitalista e seu desdobramento quanto à produção, consumo, circulação, acumulação de capital e, em especial, as alterações observadas nas relações de produção. A nível nacional, os grandes proprietários percebiam a desestruturação do sistema escravista e suas implicações quanto à implementação das relações de trabalho

⁴⁸ Ver essa discussão em: FUNES, Euripedes. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova História do Ceará*. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.

⁴⁹ BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. A escravidão miúda em São Paulo colonial. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pp. 239-254.

⁵⁰ Idem. Ibidem., *passim*.

livre, já existentes na ordem escravista. Da mesma forma, havia a necessidade de não perder o controle do poder político-econômico como forma de manter inalterada sua hegemonia.⁵¹

O tráfico interprovincial intensificou-se nesse contexto, na medida em que concorreu como solução em curto prazo. Mas logo se percebeu que a população cativa não crescia em ritmo suficiente para equilibrar a regra econômica da oferta e da procura.

Apesar de suscitar certo debate entre Governo e a elite senhorial, a aludida lei passou na Câmara rapidamente. E se, no Senado, recebeu alguma objeção, não foi suficiente para impedir a sua aprovação, e posterior regularização, por parte do poder público⁵². Interessante é notar que essa mesma disposição política da maioria conservadora não valeu para receber as propostas de reforma da condição de vida dos trabalhadores cativos apresentadas por Pedro Pereira, Barão de Aracati, no decorrer dos exercícios parlamentares de 1850 a 1854. Ora, se nem os demais deputados cearenses apoiaram-no, da bancada dos parlamentares do sudeste é que Pereira não deveria esperar qualquer adesão aos seus anteprojetos. Isso porque, os grandes produtores de café não estavam preparados sequer para o fim do fornecimento de mão de obra escrava africana, quanto mais para mudanças significativas na legislação relativa à questão servil. Daí a veemente oposição enfrentada pelo deputado cearense no Legislativo.

No entanto, alguns dos direitos, propugnados por ele, para a população cativa se fizeram presentes, enquanto dispositivos centrais, nas leis de caráter emancipacionista surgidas nas décadas de 1860 e 1870, a exemplo da lei provincial nº 1.254 e da Lei 2.040.

⁵¹ FUNES, Euripedes; GONÇALVES, Adelaide. Abolição: manifestação e herança. In: *CLIO*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, v. 12, pp. 29-42, 1988, p. 32.

⁵² BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Trad. Vera Nunes Neves Pedrosa. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976, p. 321.

1.1. Pedro Pereira e a ideia de emancipação: os “três pontos cardeais”

Pedro Pereira da Silva Guimarães (1814-1876), Barão de Aracati, fez parte da então nascente *intelligentsia* da província cearense. Diplomado em Direito na Faculdade de Recife, em 1837, exerceu diversos cargos públicos. Foi, a partir de 1813, Juiz Municipal e de Órfãos, Promotor Público (1840), catedrático de Geometria no Liceu (1852) e, ainda, membro do Conselho Diretor da Instrução Pública do Ceará (1855). Dentre os quais, destaca-se o de Curador dos Africanos Livres de Fortaleza (1839).⁵³

Além disso, colaborou com alguns periódicos da Província. Fundou “O popular”, em 1838, e foi redator dos periódicos “Dezesseis de dezembro” e “Periquito”. Também cooperou com o “Pedro II”, escrevendo em suas páginas ativamente entre 1841 e 1855. Ainda nesse campo das letras, organizou uma espécie de antologia de sonetos jocosos de poetas pernambucanos, publicada em 1835 sob o título “Vademeco dos poetas”; “O Sol”, obra de 1856, entre vários outros escritos, como “Passatempo divertido” e “Sortilégio pueril”.⁵⁴

Membro do Partido Conservador, Pedro Pereira começou sua carreira política na Assembleia Provincial (1842-1843). Algum tempo depois, tornou-se deputado geral pelo Ceará. Sua permanência na Câmara do Império preencheu os anos de 1850 a 1854. Ao cabo dos quais, voltou sua atenção para aquela primeira instância legislativa (1854-1864)⁵⁵. Com efeito, foi no decorrer desse período intermediário que deu a conhecer os seus ideais emancipacionistas, no âmbito do poder legislativo, não obstante fosse do partido dos conservadores. Cabe lembrar, o debate em torno da manutenção da mão de obra escrava, nesse contexto, já estava bastante acirrado. Em boa medida, devido à Lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico atlântico de escravos para o Brasil.

⁵³ VASCONCELOS, Rodolfo Smith de. Pedro Pereira da Silva Guimarães – Documentos históricos. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Typ. Minerva, t. XX, pp. 187-198, 1906, p. 188. Com relação aos africanos aludidos, trata-se de escravos africanos que se encontravam no navio negreiro apreendido no litoral cearense em 1835.

⁵⁴ COUTINHO, Afrânio; SOUSA, J. Galante de. *Enciclopédia de literatura brasileira*. São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Academia Brasileira de Letras, 2001, 2 v.

⁵⁵ VASCONCELOS, Rodolfo Smith de. Op. cit., p. 188.

Daí a relevância de tomar os anteprojetos de Pedro Pereira como ponto de partida para chegar a Lei 2.040. Eles, possivelmente, constituíram uma inflexão para os juristas e políticos que se debruçaram sobre a questão servil de meados da década de 1860 em diante.

A propósito, Pereira elaborou as suas propostas de mudança na “questão servil” no seu primeiro mandato como deputado geral. Assim, das três encaminhadas ao Parlamento, duas se deram ainda em 1850 e a outra em 1852. Na sessão de março de 1850, de acordo com as “ordens do dia”, o deputado iniciou a leitura de um anteprojeto bastante simples, contendo apenas os seguintes itens:

Art. 1º - Todos os nascidos de ventre escravo no Brasil serão considerados livres da data da presente lei em diante. Art. 2º - Os senhores de escravos ficam obrigados a libertar os mesmos escravos, toda a vez que estes pela sua alforria derem uma quantia igual á aquella por que forão comprados, doados ou havidos por qualquer outro titulo. Art. 3º - Os Snrs. de escravos, que forem casados, não poderão vender ou alienar por qualquer forma um dos conjuges sem o outro sob pena da nullidade da alienação. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.⁵⁶

Depois de lido, acordou-se entre a maioria dos parlamentares que o documento não seria “objeto de deliberação”. Diante disso, o deputado não teve oportunidade, naquela sessão, de esclarecer os três pontos que levantara.

Ora, nesse momento poucos tinham interesse em discutir melhorias para a população em condição servil. Os políticos do Sul estavam preocupados com manter o fornecimento de mão de obra escrava para a atividade cafeeira, em especial, enquanto a maioria dos representantes do Norte sabia que boa parte das províncias de sua região assumiria tal provimento. Diante do fluxo de mão de obra escrava para o Sul, já em 1854, deputados do Norte esboçaram intenção de frear o tráfico interprovincial⁵⁷. Nesse ano foi o deputado baiano João Maurício Wanderley quem formulou projeto nesse sentido. Na mesma linha, o governo da província do Ceará, em 1855, aumentou de 60\$000 para 100\$000 réis o imposto sobre exportação de escravos. O que reduziu bastante a saída de cativos, tendo em vista que, se em 1853 o fluxo de saídos foi de 1.247; em 1855, registrou-se somente o número de 345. No entanto, essa

⁵⁶ VASCONCELOS, Rodolfo Smith de. Anexos. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Typ. Minerva, tomo XX, pp. 190-219, 1906, p. 194.

⁵⁷ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 207.

sobretaxa variou muito no decorrer da década de 1860. O mesmo imposto, no ano de 1860, caiu para 40\$000 réis por escravos e, oito anos depois, quando se aprovou a lei emancipacionista nº 1.254, o tributo chegou a 30\$000⁵⁸.

De todo modo, não é difícil imaginar a recepção das ideias de Pedro Pereira na Câmara. Os representantes dos interesses dos cafeicultores sabiam que, se tornadas lei, as propostas de Pedro Pereira antecipariam a crise do escravismo, na medida em que a sua aplicação provocaria consideráveis alterações na estrutura escravista da sociedade brasileira, bem como, encetaria novas dinâmicas referentes às relações entre senhores e escravos. Circunstâncias nas quais os cativos provavelmente encontrariam mais espaços de atuação social. A maioria conservadora inclinava-se a seguir as medidas do Governo contra o tráfico transatlântico, contudo seu reformismo, no que tangia à questão servil, não chegava a tanto quanto pretendia o deputado cearense. Basta atentar para o fato de que, mesmo com toda a pressão britânica, “*longe de cerrar fileiras quanto à questão do tráfico negreiro, o governo brasileiro continuava apreensivo quanto a persuadir os grandes proprietários de terras, o Legislativo (...) e o Conselho de Estado*”⁵⁹. E mais, algumas vezes ainda se faziam ouvir repercutindo argumentos em defesa da manutenção daquele tráfico. Tanto assim, que, no dia 13 de maio de 1850, Holanda Cavalcanti apresentou no Senado projeto visando a permitir um comércio negreiro regulamentado. Por outro lado, nessa mesma data, deu-se conta de outro projeto versando sobre a possibilidade de reforçar os acordos antitráfico já firmados com a Inglaterra, a exemplo do que resultou na lei de 1831. Bem, de todo modo, Pedro Pereira era uma voz isolada naquela conjuntura política.

Posto isso, como bem se notou, o primeiro artigo do seu projeto tratava da liberdade imediata dos nascituros, mas sem vinculá-los à tutela dos proprietários de suas mães escravas. Claro que as crianças, na prática, ficariam com elas. No entanto, não se estipulava ali um prazo até quando os senhores usufruiriam dessa dependência dos escravinhos. Do ponto de vista das implicações jurídicas, o art. 1º ainda iria de encontro aos princípios do

⁵⁸ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *O declínio da escravidão no Ceará*. Recife: UFPE, Dissertação de mestrado, 1988, p. 88.

⁵⁹ BETHELL, Leslie. Op. cit., p. 310.

direito romano, particularmente da máxima do *partus sequitur ventrem*. Cabe assinalar que,

uma vez caídos em desuso os princípios que justificam a escravidão pela guerra, o *partus sequitur ventrem* passou a constituir a fonte legal da escravidão do negro na época moderna originada de fato por sua apreensão e comércio, independentemente de qualquer legitimação.⁶⁰

Portanto, ao propor que os filhos de ventres escravos fossem considerados livres, Pedro Pereira estava ferindo um axioma jurídico, que de tão antigo já pertencia ao imaginário dos senhores da época, para quem seria algo natural o filho seguir a mesma condição da mãe cativa. Ademais, com a proibição do tráfico atlântico de escravos, esperava-se, em parte, que a reprodução da população cativa representasse uma das saídas para o problema da escassez de mão de obra nas grandes propriedades do sudeste.

Igualmente polêmicos são os dois outros artigos daquele projeto. O segundo instituiria direito ao pecúlio, frente ao qual o senhor se veria obrigado a vender a carta de alforria pelo mesmo preço pelo qual tivesse adquirido o escravo. Já o terceiro versava sobre a prerrogativa da não separação de cônjuges cativos por ato de venda. Bem, numa perspectiva mais ampla, tais dispositivos seriam caros aos escravos, haja vista as novas relações suscitadas por essas mudanças, a partir das quais esses agentes contariam com mais espaços de negociação (e de conflitos) com os senhores⁶¹. Ademais, com tais direitos reconhecidos, o comércio interprovincial de cativos encontraria uma série de empecilhos jurídicos, tornando-se, talvez, mais demorado e menos lucrativo. Ora, não é demais sugerir que ambas as determinações (art. 2º e 3º) inspiravam-se no direito costumeiro. Ou seja, tanto o pecúlio, quanto o critério de não separação de casais já constituíam motivos de lutas dos escravos na sociedade. Nesse sentido, o que Pedro Pereira tentou empreender foi traduzir esses anseios em código jurídico e regulamentá-los. Intento, afinal, do qual passou longe de conseguir.

Mas Pedro Pereira, ainda em agosto de 1850, submeteu à avaliação dos parlamentares uma versão do anteprojeto anterior. Antes de lê-la, porém, teceu algumas considerações:

⁶⁰ LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981, p. 41.

⁶¹ REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

O Snr. [Pedro Pereira da] Silva Guimarães: – Já tive occasião, Sr. presidente, de offerecer na primeira sessão deste anno á consideração desta augusta camara um projecto para a emancipação progressiva dos escravos existentes entre nós. A camara não o julgou objecto de deliberação. Talvez impressionada pelos dolorosos effeitos da epidemia que reinava, ou talvez querendo deferir a sua discussão para tempo mais opportuno. (...)

Agora, porém, que se mudáraõ as circumstancias, agora que tanto se falla na abolição do trafego da escravatura, hoje, depois que esta augusta camara decretou uma lei providente para fazer desaparecer da sociedade essa gangrena, hoje entendi que devia de novo submeter á esclarecida deliberação da camara o meu projecto.⁶²

Note-se que ele alude à Lei Eusébio de Queirós como fosse representativa de uma conjuntura na qual o debate acerca da questão servil encontrasse maior espaço no âmbito do Governo. No entanto, essa lei não teve viés emancipacionista, não tocou no problema da condição de vida dos cativos. Antes, ela engendrou uma nova dinâmica do tráfico interno. Mesmo assim, Pedro Pereira encontrou, aí, um argumento para justificar a sua nova proposta de reforma da condição servil. Para tanto, continuou suas ponderações sintetizando suas ideias, acerca da emancipação, em “*tres pontos cardeas*”.

Tres são os pontos cardeaes de meu projecto. No primeiro, trato da liberdade de todos que nascerem depois da data da lei; o segundo ponto é sobre aquelles que tendo uma somma para se alforriarem, todavia seus senhores rejeitão dar-lhes cartas de liberdade; o terceiro ponto é sobre o casamento de escravos. Ora, quanto ao primeiro artigo, eu conheço, em verdade, que a sua materia é de summa importancia. A sua solução é sem duvida muito difficil. Para o fundamentar, porem, tenho por certo muito boas razões, muito bons argumentos que podia tirar do direito natural, do direito das gentes, do direito civil, da religião, e mesmo das conveniencias politicas; mas (...) não quero desde já occupar a camara com esses argumentos, porque póde ella entender que esta materia deve ser tratada em sessão secreta.

Quanto ao segundo ponto cardeal do meu projecto, entendi, Snr. presidente, que é necessario que tomemos uma medida a respeito daquelles senhores (...) que rejeitão receber dos escravos uma somma igual áquella que lhes custarão; não querem forrar ou dar liberdade a seus escravos por preço algum, e no emtanto diz-se que temos lei que protege a liberdade dos escravos! (...)

O terceiro ponto é sobre o casamento dos escravos. Eu entendo, Sr. presidente, que, ou não devemos consentir que os escravos se casem, ou então nunca devemos consentir que um seja vendido sem que o outro consorte o acompanhe, porque tem succedido (...) que de não se prohibir a venda de um sem o outro, dá-se lugar a que continuada e indirectamente se concorra para o adulterio entre os

⁶² UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro Anno da Oitava Legislatura. Sessão de 1851. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Typographia de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1878, p. 383.

escravos. Parece-me, pois, que neste caso a lei civil está em contradicção com a lei religiosa, porque é maxima evangelica que o homem não separe aquelles que a egreja unio, *quod deus conjunxit, homo non separet*. No emtanto o que succede?

(...) Ora, neste ponto entendo ou que deva haver uma lei que prohiba á igreja unir os escravos em matrimonio, ou então se vede que um seja vendido sem que o outro o seja conjunctamente.

Já disse que, quanto á materia do primeiro artigo, convinha em que a camara, se julgar objecto de deliberação, trate d'elle em sessão secreta; mas a matéria dos dous outros artigos podem ser tratados em sessão publica; nisto não vejo inconveniente algum.

Deixo de produzir mais rasões em justificação do projecto, e vou mandal-o á mesa.⁶³

A leitura do excerto desvela diversos argumentos de cunho moral, um aspecto caro ao universo jurídico romano ainda existente na década de 1850. O que irá mudar algum tempo depois. Sobretudo, em meados dos anos 1860, com os juristas ligados ao Conselho de Estado e ao IAB (Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros). Pois, nessa conjuntura, introduziram-se no país noções próprias ao direito positivo. Tratava-se de inculcar nesse campo, com a atuação de importantes juristas ligados à burocracia do Estado, “*princípios são do racionalismo jurídico*”⁶⁴, ou a doutrina do positivismo jurídico. Conforme adverte Norberto Bobbio,

o positivismo jurídico é uma concepção do direito que nasce quando “direito positivo” e “direito natural” não mais são considerados direito no mesmo sentido, mas o direito positivo passa a ser considerado como direito em sentido próprio. Por obra do positivismo jurídico ocorre a redução de todo o direito a direito positivo, e o direito natural é excluído da categoria do direito: o direito positivo é direito, o direito natural não é direito. A partir deste momento o acréscimo do adjetivo “positivo” ao termo “direito” torna-se um pleonasma mesmo porque, se quisermos usar uma fórmula sintética, *o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo*.⁶⁵

Essa concepção do direito está ligada ao surgimento do Estado moderno, quando este concentra em si todos os poderes, inclusive, o de criar o direito, ou seja, quando reivindica a possibilidade de ser o único a estabelecê-lo “*ou diretamente através da lei, ou indiretamente através do reconhecimento e*

⁶³ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro Anno da Oitava Legislatura. Sessão de 1851. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Typographia de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1878, pp. 282-284.

⁶⁴ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 46.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 26. Destaque do autor.

controle das normas de formação consuetudinária".⁶⁶ Essa mudança, de certo modo, também concorreu para aprofundar o abismo que separava os escravos da justiça, na medida em que, se alguém pretendesse recorrer aos princípios da perspectiva jusnaturalista a fim de defender a causa de determinado escravo, facilmente teria seu argumento contestado sob a alegação de tal defesa não está embasada no direito legal, ou seja, positivo. Essas sutilezas, referentes às visões das prerrogativas legais de senhores e escravos – mobilizadas também pelas conflitantes leituras acerca de dispositivos da Lei 2.040 – serão mais bem esmiuçadas no terceiro capítulo deste estudo, quando se examinará as disputas judiciais em torno da liberdade.

Por ora, importa antecipar que a inserção do direito positivo, no debate acerca da reforma civil, foi importante, porque, sob certo aspecto, suscitou a distinção entre “legal” e “legítimo”. Isso deu margem, inclusive, aos argumentos de Joaquim Nabuco contra a manutenção da propriedade escrava, malgrado fosse um convicto defensor do direito à propriedade – aliás, este era bem o espírito do liberalismo que concorreu no Brasil oitocentista, pois até mesmo aqueles liberais mais simpáticos ao reformismo social não ousavam ir além da barreira quase intransponível do jus à propriedade. Por outro lado, a noção de legitimidade continuou confundindo-se com os interesses dos juriconsultos no mundo escravista. Assim, independentemente da visão jurídica sobre a condição servil, os juristas permaneceram usando e abusando da sua habilidade de defender ou atacar a liberdade, a depender da razão posta em jogo.

Perdigão Malheiro, segundo Eduardo Pena, encerrou um bom exemplo entre os destacados juristas da segunda metade do Oitocentos que tentaram abordar a questão servil racionalizando a partir de matrizes jurídicas diversas. De acordo com Pena, aquele jurista

refletiu bem essa interação de princípios que norteou, até mesmo, a posição do próprio poder imperial em relação à “questão servil” nesse momento: apesar de apontar a ilegitimidade da escravidão ante os seus ideais jurídico-morais, o juriconsulto reconhecia o direito positivo, embora “injusto”, da propriedade (*dominium* e *potestas*, conforme as leis romanas) sobre os escravos e, conseqüentemente, o direito à indenização aos proprietários, caso fosse abolida a escravidão.⁶⁷

⁶⁶ Idem. Ibidem., p. 27.

⁶⁷ PENA, Eduardo Spiller. Op. cit., p. 34.

Nesse viés do emancipacionismo, então, a escravidão é ilegítima do ponto de vista do direito natural e divino, mas plenamente legal na matriz do direito positivo⁶⁸. Razão e “desrazão” andavam juntas pelas sendas jurídicas do Império. Sobressair-se-ia uma à outra, à medida que a hermenêutica desse jurisconsulto indicasse qual viria a calhar para a defesa da propriedade.

Mas, além de Perdigão Malheiro, existiram outros mestres que combinaram as distintas acepções do Direito para defender ou denegar a liberdade dos escravos – particularmente a dos nascituros. No próprio Legislativo, “os dispositivos do direito romano (...) foram manejados (...) tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade”⁶⁹.

Dito isso, entende-se porque Pedro Pereira não conseguira (naquela sessão de agosto de 1850) nem demonstrar a conveniência política dos seus “*pontos cardeaes*”, nem persuadir seus pares da Câmara acerca dos seus fundamentos no jusnaturalismo. Concluídas, não obstante, suas ponderações preliminares, o deputado iniciou a leitura dos seguintes artigos:

Art. 1º - São livres todos os que no imperio nascerem de ventre escravo, ou mesmo, nascidos em outra parte que para elle vierem, da data da presente lei em diante. Art. 2º - Todo o escravo que der em remissão do seu captivo uma somma igual ao preço que elle tiver custado ao seu senhor, ou este o possua por titulo de doação, herança, troca de compra, será obrigado a passar carta de liberdade sob pena do art. 179 do codigo criminal. Art. 3º - Nenhum escravo casado poderá ser vendido ou libertado sem que o seja conjunctamente o outro consorte, sob pena de nullidade da venda. Art. 4º - O governo fica autorizado a crear os estabelecimentos precisos na Côrte e nas provincias, para onde se recolhão os recém nascidos de que trata o art. 1º, e que os possuidores dos mesmos não quizerem criar, e proverá da maneira mais conveniente sobre sua sorte futura. Art. 5º - O governo é igualmente autorizado á expedir os regulamentos precisos aos parochos e mais autoridades para a boa execução desta lei. Art. 6º - Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.⁷⁰

Desta feita, os parlamentares novamente rejeitaram o projeto de lei. De modo que, afora o seu próprio voto, dos 83 deputados presentes, apenas quatro parlamentares votaram a seu favor: Caetano Moraes Sarmiento, do Rio

⁶⁸ Id. Ibid., p. 310.

⁶⁹ Id. Ibid., p. 34.

⁷⁰ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Oitava Legislatura. Segunda Sessão de 1850. Tomo Segundo, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua Nova do Ouvidor, n.31, 1880, p. 384.

Grande do Norte, Monsenhor Fernandes da Silveira, de Sergipe, Padre Venâncio de Rezende e Paula Batista, representantes de Pernambuco⁷¹. Como se vê, todos representantes das províncias do nordeste e, o que interessa mais destacar, nenhum do Ceará.

Pedro Pereira fez acréscimos importantes na nova versão do anteprojeto. Mudanças, nesse sentido, podem ser percebidas logo no art. 2º, através do qual os senhores ficariam constrangidos a conceder carta de alforria quando seus cativos lhes indenizassem com igual cifra pela qual haviam sido comprados, sob pena do art. 179 do código criminal, que cominava “*a pena de 3 a 9 anos a quem cometesse o crime de redução de pessoa livre a escravidão*”⁷². Item importante, haja vista a sua articulação com o código criminal, a fim de garantir que o trabalhador escravo pudesse fazer uso do pecúlio para a compra de alforria para si ou para outrem. Também o art. 3º passou por alteração, tornando-se mais denso do ponto de vista jurídico. A redação original proibia exclusivamente a separação dos cônjuges por ato de venda ou alienação. Destarte, o item da lei estendeu a proibição aos casos nos quais se libertava apenas um dos cônjuges, mantendo o outro na condição cativa. Daí se conclui a importância crescente que o direito natural das famílias cativas assumia nas suas proposições emancipacionistas.

De maneira geral, o projeto de maio de 1852, uma terceira tentativa do deputado cearense, não inovou muito se comparado ao segundo. Mantiveram-se os três pontos básicos indicados pelo seu autor. A derradeira versão, todavia, dava-se “*acrescentad[a] de outras disposições que [este] não tinha*”⁷³. Como de praxe, Pedro Pereira pronunciou-se acerca da matéria que seria lida logo em seguida.

O Snr. Silva Guimarães: – Conheço, Snr. presidente, e confesso que o meu projecto vai no pensar de alguém ferir interesses pessoaes, vai dar golpe sensível ao egoismo de muitos, que, surdos á voz da humanidade, só querem amontoar riquezas; mas eu procurarei mostrar em breves palavras que elle, bem longe de offender nossos direitos, e desapossar-nos de alguma cousa que nos pertença, ao contrario só tende a garantir nossa existencia, consolida-a mais e mais sellando um direito da natureza commum a todos os indivíduos, commum ao genero humano, e apenas desconhecido por nós por

⁷¹ OLIVEIRA, João Hipólito C. de. Op. cit., p. 143.

⁷² CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998, p. 242.

⁷³ VASCONCELOS, Rodolfo Smith de. Pedro Pereira da Silva Guimarães. Cit., p. 204.

termos adoptado nessa parte indevidamente o caduco direito romano, que autorisava a posse de escravos com o seu Servus res, non persona.⁷⁴

Na apresentação desse projeto, advertiu que a proposta de caminhar para uma libertação gradual dos escravos, por meio do reconhecimento do Estado dos direitos básicos dos cativos, entre os quais alguns estavam dispostos no projeto que então introduzia com essa fala, não iria de encontro aos direitos dos senhores, nem lhes prejudicaria no tocante a sua propriedade. Conquanto alguém o contradissesse, reafirmando o prejuízo da propriedade sobre os escravos, Pedro Pereira continuaria a não conceber o poder de um senhor sobre seu cativo enquanto prerrogativa legal e, principalmente, legítima. Bem, alguns deputados, frente a esse discurso, ressentiram-se de que já estaria havendo aí uma defesa do projeto, não a sua simples leitura. Inclusive, Barão de Cotegipe, deputado pela Bahia, teria dito que o assunto só caberia ser tratado em sessão secreta. Objeção pela qual recebeu apoio, dentre outros, de Fernandes Chaves (Barão de Guaraim), representante do Rio Grande do Sul, e do Visconde de Baependi, do Rio de Janeiro.⁷⁵ Não obstante, Pedro Pereira pôde continuar a sua exposição:

– O projeto que tenho a honra de submeter á sua consideração da camara e ao seu patriotismo, contém tres partes distinctas, mas todas ellas relativas ou tendentes a um só fim, melhorar a condição da raça escrava entre nós. (...)

Senhores, que devemos ir gradualmente acabando a escravatura no Brasil manda-o a religião e a moral, aconselha-o a sã politica, exige-o a civilização actual, reclama-o a prosperidade do imperio, dicta-o a humanidade, instão nossos proprios interesses; e não a artilharia do cruzeiro inglez.

Demais, senhores, vós sabeis que hoje é questão que não admitte duvidas que a liberdade não é um direito de herança, mas sim um dom da natureza tão precioso ou mais do que a vida, dom do qual não podemos despojar os outros, nem a nós mesmos; ainda que seja para participar do preço da escravidão, o que posto é consequencia logica e natural que assim como se não póde succeder na liberdade, tambem não se póde succeder na escravidão; e por isso para mim, nada mais estranho e absurdo em jurisprudencia que esta duplicata denominação de pessoas e cousas, do que este principio de direito romano do *partus sequitur ventrem* a respeito dos escravos considerados cousas para serem possuidos em propriedade, serem

⁷⁴ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno dda Oitava Legislatura. Segunda Sessão de 1850. Tomo Segundo, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua Nova do Ouvidor, n.31, 1880, p. 167. Grifo nosso.

⁷⁵ VASCONCELOS, Rodolfo Smith de. Anexos. Cit., p. 206.

vendidos, doados, trocados, etc, a pessoas para terem imputação de seus actos e soffrerem castigos e penas.⁷⁶

Pedro Pereira, no excerto, empreende uma crítica ao princípio do *partus sequitur ventrem*. Este seria um absurdo da jurisprudência, pois suscitava a distinção jurídica entre os indivíduos em duas categorias: “pessoas” e “coisas”. E, sobretudo, reduzia à escravidão crianças sequer nascidas. Neste ponto, condenava a medida de restringir a liberdade dos nascituros aos filhos das mães libertas (*statu liber*). Para ele, o direito à liberdade não deveria ser garantido por constituir herança, mas por configurar um direito natural. Esta perspectiva em torno da liberdade é deveras interessante e remete a certa filosofia do século XVIII. Norberto Bobbio é quem a atualiza, ao postular a centralidade da liberdade em relação aos demais direitos humanos fundamentais. Para tanto, Bobbio considera a liberdade um direito histórico, que deve ser garantido sem qualquer constrangimento por parte de indivíduo ou governo, vez que, por ser histórico (ou natural), precede a própria formação do Estado⁷⁷.

Mas não era só Pedro Pereira quem condenava aquele dispositivo herdado do direito romano, pois também os escravistas o censuravam, embora por razão oposta a do primeiro, vez que achavam uma aberração o filho da *statu liber* nascer livre. Essas contradições, em torno de leituras de uma mesma cláusula, perpassaram todo o debate acerca da questão servil. Basta lembrar, para tanto, da Lei 2.040, em parte, fundada igualmente naquela tradição romana.

Todavia, a objeção de Pedro Pereira não abrangia a condenação de todo o código romano. Provavelmente, ele estaria, ali, antecipando uma estratégia que os juristas do IAB usariam mais tarde.

A estratégia, pois, teria sido a de desmerecer o máximo possível o legado “bárbaro” das leis antigas que regulavam a escravidão. Para eles, a pendência entre a liberdade e a escravidão não poderia mais ser resolvida em torno de “sutilezas jurídicas”, ainda mais quando oriundas das leis antigas. A discussão deveria alçar vãos mais altos, além dos princípios meramente positivos da lei, alcançando, na verdade, os princípios jurídico-morais, ligados aos valores ditos

⁷⁶ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 167. Grifos nossos.

⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49.

“modernos” e “civilizados” e fundados, enfim, na famigerada e já muito citada boa razão.⁷⁸

Se isso for certo, a estratégia não gerou convergência entre os parlamentares, antes, acirrou-lhes os ânimos. E Pedro Pereira teve que concluir todo o seu preâmbulo para passar logo à leitura do anteprojeto. Nele, dizia-se que

Art. 1º - São livres da data da presente lei em diante todos os que no Brazil nascerem de ventre escravo. Art. 2º - São igualmente considerados livres os que nascidos em outra parte vierem para o Brasil da mesma data em diante. Art. 3º - Todo aquelle que criar desde o nascimento até a idade de 7 annos qualquer dos nascidos do art. 1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 annos ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer. Art. 4º - Todo o escravo que der em remissão de seu captiveiro uma somma igual ao preço que elle tiver custado a seu Senhor, ou este o houvesse por titulo oneroso ou gratuito, será o senhor obrigado a passar carta de liberdade, sob pena do art. 139 do codigo criminal. Art. 5º - Não havendo preço estipulado, o valor do escravo para ser alforriado será designado por arbitros, um dos quaes será o promotor publico da comarca respectiva. Art. 6º - Nenhum escravo casado será vendido, sem que seja igualmente á mesma pessoa o outro consorte. Art. 7º - O governo fica autorisado a dar os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei, e igualmente autorisado a crear os estabelecimentos que forem necessarios para a criação dos que nascidos da data desta lei em diante forem abandonados pelos senhores dos escravos. Art. 8º - Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.⁷⁹

Destaca-se, daí, a indicação de uma idade mínima (art. 3º), sete anos, até a qual as crianças seriam obrigatoriamente criadas pelos senhores de suas respectivas mães. Desta idade em diante, elas ficariam a serviço dos seus tutores até os 14 anos, quando então seriam emancipadas. Esta cláusula, inclusive, vai bem ao encontro do art. 1º da Lei 2.040, na medida em que ela submete os nascituros à tutela dos proprietários de suas mães. No entanto, o projeto Rio Branco, diga-se, ainda foi mais restritivo à liberdade dos nascituros. Kátia Mattoso, a esse respeito, considerou que “*a lei do ventre livre é o triunfo das mentalidades antiquadas e perversas*”⁸⁰, no sentido de que ela estendeu a sujeição dos ingênuos até os vinte e um anos – tempo durante o qual experimentaríamos uma espécie de liberdade condicional, precária. Tal opinião ganha mais força quando se sabe que, desde os sete anos de vida, os

⁷⁸ PENA, Eduardo Spiller. Op. cit., p. 111.

⁷⁹ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 169.

⁸⁰ MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 8, nº 16, pp. 37-55, mar/ago, 1988, p. 55.

escravinhos já realizavam pequenos trabalhos. Responsabilidade que iria aumentando proporcionalmente ao desenvolvimento físico da criança. Afinal, “*para os seus senhores, somente sua força de trabalho os distingu[iria] do resto da escravaria adulta*”⁸¹. Ora, as idades indicadas nos projetos de emancipação dos trabalhadores cativos não são estipuladas à toa. Mas são escolhidas conforme a visão dos legisladores acerca de momentos-chave para entrada no mundo do trabalho.

Portanto, as faixas etárias propostas no projeto de Pedro Pereira são mais bem compreendidas, ao se atentar para o que Kátia Mattoso ponderou sobre tal questão: aos sete anos, na perspectiva da Igreja, a criança atinge a “idade da razão”. Isto é, ela “*adquire foro de adulto: de ingênuo torna-se alma de confissão*”⁸². “*Por sua vez, na sua parte de direito civil, o Código Filipino mantido em vigor durante todo o século XIX, fixava a maioridade aos 12 anos para as meninas, e aos 14 anos para os meninos*”⁸³. Não obstante, além da maioridade religiosa e civil, haveria “*uma terceira maioridade, esta afeta ao início de uma atividade econômica produtiva*”. Esta maioridade predominaria em relação às anteriores, pois seria própria da condição servil, bem como, no que concerne a crianças escravas, ela indicaria de forma patente que o “*divisor de águas entre infância e adolescência colocava-se bem antes dos doze anos, porque assim exigiam os imperativos de ordem econômica e social*”.⁸⁴

Por sua vez, o artigo 5º traz, nessa última formulação de Pedro Pereira, um dispositivo que contemplaria as querelas relativas à determinação do preço dos escravos. Na prática, tal mecanismo legal seria favorável aos cativos, pois, a partir dele, poderiam recorrer ao promotor público, quando não houvesse acordo com os senhores sobre o valor da alforria. Por outro lado, essa intervenção de um promotor, para arbitrar a questão, nem sempre daria um desfecho favorável aos escravos. Afinal, como se sabe, a sociedade do século XIX era permeada por laços paternalistas, bastante arraigados no imaginário e nas relações sociais. Ademais, nem todo agente da lei seria, como o era Pedro Pereira, um advogado da “causa servil”.

⁸¹ Idem. Ibidem., p. 55.

⁸² Id. Ibid., p. 42.

⁸³ Id. Ibid., p. 14.

⁸⁴ Id. Ibid., p. 43.

A propósito, é certo que Pedro Pereira formulou ideias bem “radicais” para o seu contexto, conquanto integrasse os quadros do Partido Conservador, consoantes, inclusive, com um liberalismo antiescravista que só grassaria no país em meados dos anos 1860 (sobretudo, depois da Guerra do Paraguai)⁸⁵. Contudo, ele não deixou de incorrer em contradições características daquela sociedade escravagista. Este foi um aspecto explorado por alguns na Câmara, a fim de contrariá-lo quando ainda fazia a justificativa daquela sua matéria. Na ocasião em que houve a interpelação, Pedro Pereira dizia:

O Snr. Silva Guimarães: – (...) Os ambiciosos e egoistas que possuem escravos como tropas de bestas de carga, sem duvida gritaráõ contra essa salutar disposição do meu projecto; mas eu perguntarei a esses sordidos avarentos, inimigos da civilização e humanidade...

O Snr. Wanderley: – É bom fallar-se nisso quando não se tem escravos; o nobre deputado quantos tem?

O Snr. Silva Guimarães: – Se o nobre deputado fosse juiz de orphãos, e estivesse agora tomando a inventario os meus bens, não poderia deixar de o satisfazer, mas agora o não farei por não ser juiz competente.

O Snr. Wanderley: – Supponho que os não tem, porque, segundo suas idéas, se os teve já os deve ter forrado todos.⁸⁶

Diante da provocação de João Wanderley, Barão de Cotegipe e deputado pela província da Bahia, Pedro Pereira respondeu de maneira um tanto reticente: “*Por eu ter essas idéas, não se segue dahi que eu não tenha escravos*”⁸⁷. Quanto a essa suspeição, não se encontrou indícios de que o deputado cearense possuísse escravos, pelo menos esse tipo de haver não foi informado no seu inventário, datado de 1876 – embora nada impeça de sugerir que o mesmo os tenha possuído e deles se desfeito em algum momento antes de inventariar seus bens.⁸⁸

Ora, não se pretende, com isso, refutar os projetos de Pedro Pereira, como o quis Cotegipe ao desvelar as ambiguidades do deputado. Pelo contrário, ao se deparar com as ideias desse, cabe reconhecer a necessidade de discutir a sua experiência parlamentar, bem como, os seus projetos não

⁸⁵ BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 221-233.

⁸⁶ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 167.

⁸⁷ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 167.

⁸⁸ APEC – Cartório dos Órfãos – Inventários, Fortaleza, Caixa 50, Pacote 175, nº 08, 1876.

aprovados. O que ganha sentido ao se perceber que suas propostas concorreram para alimentar o sentimento e as práticas abolicionistas na Província. Ademais, toda a situação demonstra, mais uma vez, como o processo de reforma emancipacionista foi perpassado por contradições. O que não se deveu apenas a atuação de seus idealizadores, mas especialmente ao Governo, que o conduziu, a partir de 1868 – através de leis provinciais. A esse respeito, o que falar, então, do debate suscitado pela Lei 2.040 e seus respectivos decretos? Aqui, ilustres juristas do Império demonstraram suas convicções mais lúcidas contra a liberdade dos nascituros. Isto é, foram entusiastas de um emancipacionismo conservador, capaz de ir só até onde a reforma da “questão servil” significasse o aperfeiçoamento do escravismo. Este o modelo praticado pelo Governo. E, de fato, é esse o aspecto observado quando se analisar os meandros do mecanismo manumissor criado em 1868 e ampliado com a Lei 2.040, num contexto em que o tráfico interno mobilizava senhores e escravos.

Ao mesmo tempo em que o deputado cearense propunha o fim gradual da escravidão, o Ceará ia se firmando como lugar de saída dos escravos para as plantações sulistas.

1.1.1. Sutilezas legais e tráfico

Ao cabo dos anos 1850, praticamente não entravam mais, no Brasil, africanos escravizados. Isso gerou problemas quanto ao fornecimento de mão de obra farta e barata para os grandes proprietários sulistas, sentidos ainda nos anos 1850 e 1860, mas aprofundados nas décadas de 1870 e 1880, quando da manifesta tendência de ocupar o noroeste de São Paulo, marcado pela fertilidade da terra roxa, com extensas unidades produtoras de café. A partir daí, observou-se, em certa medida, que alguns senhores, ponderando sobre a extinção do tráfico transatlântico de escravos, passaram a vislumbrar o fim provável do trabalho servil, de sorte que, convenceram-se da necessidade de aceitar medidas com vistas a melhorar as condições de vida e trabalho da

população cativa. Ademais, o fim do comércio negreiro, em escala atlântica, ensejou o tráfico interno, entre províncias do país.⁸⁹

Assim, esse movimento dava-se

de zonas urbanas para regiões rurais, da agricultura de subsistência para o cultivo de produtos de exportação (café, açúcar e algodão) para o mercado internacional e, apesar de todos os esforços das autoridades do Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia no sentido de proibir ao tráfico negreiro interprovincial, dos empobrecidos Norte e Nordeste (a “nova costa africana”) para o Sul em desenvolvimento.⁹⁰

Este fator, somado à especulação de traficantes nas províncias do Norte do país, sobretudo naquelas regiões mais pobres, provocou o aumento exagerado do preço dos escravos⁹¹. Entretanto, quem mais lucrava com esse comércio eram os traficantes, que geralmente compravam, dos pequenos senhores, cativos por valores irrisórios. Tal especulação se agravava ainda mais em épocas de estiagem ou de secas mais prolongadas em províncias marcadas pelo semiárido, a exemplo do Ceará. Nesta província, inclusive, de 1877 a 1879, período de seca,

a compra de escravos para a cultura mui pingue do café, no sul do imperio, que tinha feito exportar milhares de homens e mulheres, procurados nos nossos campos por um enxame de correctores vis, recrudescer com a miseria.

Era pungente o quadro desse exôdo.

A familia cearense soffria n’alma o golpe mais rude nessa dura separação entre mães e filhos, esposas e maridos.⁹²

Nesse íterim, o movimento de escravos foi de 6.559 “saídos”.⁹³ De maneira geral, tornava-se difícil conter a saída de escravos do Ceará. Às dificuldades econômicas por que passava a Província, somava-se a atuação de traficantes bem articulados na sociedade, como Joaquim da Cunha Freire (Barão de Ibiapaba) e Jacob Alcain, entre outros. Figuras essas que gozavam de prestígio, como grandes comerciantes, e chegavam a ocupar cargos importantes na administração provincial, a exemplo do Barão de Ibiapaba.

⁸⁹ BETHELL, Leslie. Op. cit., p. 354.

⁹⁰ Idem. Ibidem., p. 354.

⁹¹ Entre outros, consulte-se: GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. In: CARVALHO, José Murilo de. & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 415-435. e SOARES, Luiz Carlos. *O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007.

⁹² BRIGIDO, João. Op. cit., p. 310.

⁹³ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. Op. cit., p. 88. Ver também: FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2005.

Com efeito, Joaquim da Cunha Freire foi um dos mais bem sucedidos negociantes negreiros, na medida em que conformou uma notável fortuna sem prejuízo do intento de laurear-se com distinções sociais, políticas e militares, bem como, de ocupar cargos decisivos na administração pública da Província. Na Relação de escravos matriculados até 1881, documento da alfândega do Ceará, aparece como sendo proprietário de Maria, de cor cabra e 33 anos de idade; Francisco, pardo de 18 anos; Claudina, parda de 34 anos; Bernardo, também pardo e com a idade de 46 anos; e, por fim, outra escrava chamada Claudina, registrada como de cor cabra e 26 anos de vida⁹⁴. Bem, esses são os que foram dados à matrícula enquanto propriedades suas. Contudo, a posse desses seis cativos aludidos sequer se aproxima do montante de trabalhadores servis que Joaquim Freire movimentou para fora do Ceará. Afinal, esse comerciante negreiro via seu lucrativo negócio funcionar sem qualquer restrição mais efetiva do poder público.

O tráfico interprovincial, mesmo antes da demanda gerada pela concorrência da lei Eusébio de Queirós, sempre se deu em taxas razoáveis. Se, em 1850, o número de escravos exportados ficou em torno de 91, já, em 1853, dois anos após a aprovação da dita lei, esse número aumentou significativamente para a cifra de 1.247. Além disso, estimativas elaboradas, à época, no Rio de Janeiro, dão conta de que, só em direção a essa província, saía do Norte do país uma média anual conformada por 5.500 escravos⁹⁵. O Ceará, certamente, contribuía com parcela vultosa desse infeliz cálculo. Tanto assim, que, mesmo durante as décadas de 1850 e 1860, quando se deu o crescimento da cotonicultura, a saída de escravos não se atenuou. Em 1866, o número oficial de cativos exportados foi 145; enquanto no ano anterior havia sido 89.⁹⁶ Cabe lembrar que em 1866 a exportação de algodão rendeu bastante para a Província, devido à Guerra de Secessão, nos Estados Unidos, que implicou a baixa disponibilidade daquele produto no mercado internacional. Ademais, durante a seca de 1877-79 os cativos concorriam como uma moeda corrente para aqueles que haviam perdido “*seu gado, seu algodão e até*

⁹⁴ APEC – Junta Classificadora – Relação dos escravos existentes matriculados. Fortaleza, Caixa 01, Pacote 13, 1881.

⁹⁵ BETHELL, Leslie. Op. cit., p. 355.

⁹⁶ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. Op. cit., p. 88.

*mesmo sua semente e que, possuindo apenas escravos, os estava(m) vendendo para subsistir*⁹⁷.

A elite política da Província continuava a dar sinais de seguir envidando esforços para dificultar a saída de cativos. Deve-se ater, porém, as sutilezas das medidas tomadas pela província cearense no tocante à questão servil. Por um lado, em 1868, criou-se uma lei de cunho emancipacionista, mas, por outro, houve certa variação negativa do imposto incidente sobre a exportação de escravos. Para se ter noção da influência da queda do valor desse tributo, basta ver que, em 1868, saíram 601 cativos, ao passo que, no ano anterior, apenas 242 foram exportados⁹⁸. Por outro lado, as províncias do sudeste também criaram seus impostos, o que encarecia os escravos agenciados pelos negociantes negreiros, dificultando, em alguma medida, a continuidade do tráfico interprovincial.

Robert Conrad, escrevendo sobre os derradeiros anos da escravidão no Brasil, atentou para o que, nesse contexto, dava-se na região Norte do Império, em especial no Ceará. Para Conrad,

o emancipacionismo desenvolvera-se cedo no Ceará, resultado talvez de um uso generalizado de mão-de-obra livre numa província onde, em 1845, os escravos já eram “relativamente escassos”. Em 1868, a Assembléia Provincial autorizara o gasto de quinze contos para a emancipação de cem crianças de peito, dando preferência às do sexo feminino, e uma lei melhorada do mesmo tipo foi aprovada em 1870 [refere-se à lei nº 1.234]. Neste mesmo ano, com o “nascimento livre” sob consideração maior na capital do Império, clubes emancipacionistas apareceram nas cidades provinciais de Baturité e Sobral, tal como também havia acontecido em diversos pontos de outras partes da nação.⁹⁹

A lei provincial nº 1.254, de 28 de setembro de 1868, sancionada à época da administração do conservador Diogo Velho Cavalcanti, inscreveu-se nesse contexto, no qual as ideias favoráveis à emancipação já estavam bastante difundidas na sociedade. O espírito dessa lei remonta às ideias dos projetos do deputado Pedro Pereira, apresentados à Câmara em 1850 e 1852. Projetos estes que foram rechaçados, inclusive, por deputados cearenses. Conquanto não tenham sido bem recebidas no Parlamento, as propostas de Pedro Pereira repercutiram ao longo dos anos até a sanção da Lei 2.040, em 1871. A ideia de reconhecer o direito dos filhos dos escravos ao “nascimento

⁹⁷ CONRAD, Robert. Op. cit., p. 213.

⁹⁸ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. Op. Cit., p. 88.

⁹⁹ CONRAD, Robert. Op. cit., p. 214.

livre”, propugnada pelo deputado cearense, de fato, foi recorrente nos projetos emancipacionistas anteriores à Lei do Ventre Livre. Aliás, nesta mesma lei, esse espírito esteve presente, apenas reformulado com os requintes jurídicos característicos do projeto de Rio Branco. Com essa lei, para garantir a liberdade (diga-se, precária) dos nascituros, libertou-se o ventre das mães escravas, enquanto o resto do seu corpo continuaria cativo.

Bem, vê-se que é preciso relacionar as experiências emancipacionistas da Província com o contexto do Império. Até porque, como se sabe, entre 1868 e 1870 várias províncias do país também executaram planos de manumissão de escravos. De modo que, além do Ceará, pode-se citar Pernambuco, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, São Paulo e Goiás. Diferente dessas províncias, a Bahia não destinou verba para concessão de alforrias, no entanto, “*isentou em 3% todos os impostos cobrados sobre os engenhos, desde que somente utilizassem mão-de-obra livre*”¹⁰⁰. Ora, como conceber o surgimento e a consecução de leis, versando sobre a questão servil, em diversas províncias do país que estivessem se dando à revelia do poder moderador?

Bem, nesse momento o país estava em guerra contra o Paraguai. Não foi à toa que só em 1868, aproximando-se do final do conflito, a questão do elemento servil começou a ser encaminhada em algumas províncias. Por um lado, a Coroa estava enfraquecida e não contava com o apoio político suficiente que lhe permitisse pôr o Estado à frente das mudanças sociais pleiteadas tanto pelos liberais antiescravistas, quanto pelos escravos. Mas, por outro, foi somente durante essa guerra que a “questão servil” ganhou certo fôlego na sociedade brasileira, em boa medida, devido à participação dos escravos no *front* de batalha¹⁰¹. Por isso, uma hipótese provável é a de que o imperador, diante de um cenário político incerto, estimulava a que as reformas relativas à condição servil fossem se encaminhando a nível provincial.

De fato, as demandas sociais vieram à tona nessa conjuntura do final da Guerra do Paraguai, em que se esboçou certa crise política na correlação

¹⁰⁰ VASCONCELOS, Sylvana Maria Brandão de. *Ventre livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996, p. 58.

¹⁰¹ Entre outros, ver: COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. 8ª Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2008, pp. 47-49; GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, pp. 44-49.

entre os partidos¹⁰². A partir daí, setores do Partido Liberal, atuando com maior autonomia em relação ao poder central, começaram a pressioná-lo no sentido de cobrar reformas modernizadoras do país. Inclusive, a reforma da condição servil, que se revestiu de relevância nos debates no Parlamento e no Conselho de Estado.

A propósito disso, de acordo com a historiadora Sylvana Brandão, que estudou acerca do processo de aplicação da Lei 2.040 em Pernambuco, o imperador “habilidosamente” soube lidar com essa crise entre liberais e saquaremas e com a pressão dos primeiros por reformas. Para tanto, ensaiou a nível provincial a política emancipacionista que ampliaria a partir de 1871. A autora argumenta, nesse sentido, que

a articulação entre o Poder Imperial com os Poderes Provinciais foi, de fato, efetivada. Com todos os poderes integrados é evidente que seria para a Coroa muito mais fácil o encaminhamento de sua política emancipacionista. Concluíra-se o fechamento do círculo dos poderes, ou seja, a iniciativa partiu do Trono, ressoou nas Províncias e retornou na forma de apoio. Tal constatação, nos permite sugerir que aqui foi gerado o clima político favorável para que as intenções emancipacionistas do Governo Imperial obtivessem êxito.¹⁰³

Nesta passagem, Sylvana Brandão apresenta uma perspectiva bastante cara a esta pesquisa. Essa linha interpretativa do encaminhamento político da Lei 2.040, cerzido a partir das províncias, fundamenta a tentativa de perceber as conexões entre a Lei 1.254, de 1868, aplicada no Ceará, e a Lei 2.040.

Esta lei, no entanto, não é legatária somente das leis provinciais da década de 1860. Nela, incorporaram-se direitos já há muito tratados como legítimos nas redações de anteprojetos encaminhados para a apreciação do Parlamento, onde nunca passavam quando das votações ou sequer eram considerados “objeto de deliberação”. Isto foi o que os deputados da Câmara teriam alegado a Pedro Pereira em resposta a tentativa de apresentar suas

¹⁰² Sobre o contexto político do Segundo Império, particularmente a relação dos partidos políticos com o Estado centralista e paternalista, que tentava disfarçar estes aspectos através da Conciliação entre os liberais e os conservadores, fazendo-os sentirem-se integrantes, ao mesmo tempo, do governo, ver: NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O encontro de Joaquim Nabuco com a política: as desventuras do liberalismo*. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2010, pp. 39-119.

¹⁰³ VASCONCELOS, Sylvana Maria Brandão de. Op. cit., p. 58. Grifo nosso.

ideias acerca da questão servil, em 1850¹⁰⁴. O parlamentar propugnava libertar os nascituros, obrigar os senhores a alforriar os escravos mediante pecúlio e proibir os proprietários de escravos casados a vender um dos cônjuges sem o outro¹⁰⁵. Tais propostas, de certo, não encontrariam boa receptividade num contexto em que a ideologia escravista estava entranhada na cultura brasileira¹⁰⁶. Basta lembrar que se, por um lado, proibiu-se em 1850 o tráfico atlântico de escravos para o Brasil, por outro, o Governo, nesse mesmo ano, tratou de instituir a Lei de Terras, através da qual só poderia ocupar terras quem pudesse comprá-las ou, para tanto, obtivesse concessão do rei¹⁰⁷. Tornando, desse modo, “*mais precário o acesso à terra, quando este não estava sancionado por algum título de propriedade*”¹⁰⁸.

Nessas condições, o elemento servil só se tornou “objeto de deliberação” no Parlamento quando começou a se esboçar, no horizonte da elite escravista, a possibilidade de escassear-se a mão de obra cativa¹⁰⁹. Movimento que se afigurava lento, inclusive, porque o tráfico interno concorreu para contemplar a demanda por escravos no sudeste. Mesmo assim, essa escassez parecia cada vez mais inexorável aos grandes proprietários.

Eventos externos também afluíram para a “questão servil” adentrar de vez o Legislativo e mesmo se fazer presente nas Falas do Trono. Além da citada Guerra do Paraguai, sabe-se que a Guerra de Secessão nos Estados Unidos, que pôs fim à escravidão nas suas províncias do sul, exerceu muita influência sobre os liberais emancipacionistas brasileiros. Deve-se considerar, ainda, a visita da Junta Francesa de Emancipação ao imperador em 1866, pois o teria motivado a encomendar a alguns juristas estudos e planos a fim de pôr

¹⁰⁴ OLIVEIRA, João Hipólito C. de. Cronologia da Abolição no Ceará. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, tomo especial 7, pp. 143-163, 1984, p. 143.

¹⁰⁵ FAZENDA, José Vieira. *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, tomo especial 7, 1984, p. 234,

¹⁰⁶ BOSI, Alfredo. Formações ideológicas da cultura brasileira. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 09, nº 25, pp. 275-293, 1995, p. 284.

¹⁰⁷ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, pp. 331-351.

¹⁰⁸ MATTOS DE CASTRO, Hebe M. Lei de Terras. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 468.

¹⁰⁹ BOSI, Alfredo. Formações ideológicas da cultura brasileira. Cit., p. 284.

na agenda do Governo algumas melhorias da condição dos cativos¹¹⁰. Isso fica anunciado na Fala do Trono de 1868, quando Pedro II admite que “*o elemento servil tem sido objeto de assíduo estudo, e oportunamente submeterá o governo à vossa sabedoria [deputados gerais] a conveniente proposta*”¹¹¹. João Brigido, que tinha inclinação liberal, ao comentar este discurso do imperador, disse que suscitou um verdadeiro “*alvoroço para todo o paiz. David investia contra Goliath! Nunca se ouvira um rei dizer taes cousas ao seu povo; nunca povo algum tinha ouvido que uma lei pudesse tanto, como assegurava o chefe brasileiro!*”¹¹². Todavia, conquanto tenha mobilizado as expectativas dos escravos, a lei emancipacionista derivada de tais estudos não ousou tanto assim contra a gigantesca instituição. (Diferentemente do que se sucedera na aludida metáfora bíblica.)

Para o Governo, então, qual proposta seria conveniente? Diante do impasse, Pedro II buscou “*consultar o Conselho de Estado e servir-se da erudição de juristas do porte de Nabuco de Araújo, Perdigão Malheiro e Pimenta Bueno para encaminhar um projeto emancipacionista, que acabou resultando na Lei*” 2.040¹¹³. Entretanto, mesmo adotando essa estratégia, não se atenuaram, no âmbito do Governo ou do Parlamento, as contradições que a questão servil suscitava. Pelo contrário, as análises e sugestões desses jurisconsultos as acirravam. Isso porque, mesmo entre eles não havia um discurso consensual.

No Conselho de Estado, por exemplo, as discussões nesse sentido revelavam as “*distinções e aproximações entre liberais escravistas e antiescravistas*”¹¹⁴. O que se confirmou com a rejeição aos cinco projetos de Pimenta Bueno submetidos àquele Conselho, em 1865. De maneira geral, os projetos de Pimenta Bueno propugnavam a liberdade dos nascituros, a criação de Conselhos Provinciais de Emancipação, a liberdade dos escravos pertencentes à nação ao longo de cinco anos, assim como dos que

¹¹⁰ BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 357.

¹¹¹ Falas do Trono. Desde o ano de 1823 até o ano de 1889. Rio de Janeiro: Edições Melhoramentos, 1977, p. 380.

¹¹² BRIGIDO, João. *Op. cit.*, p. 307.

¹¹³ BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia*. Cit., p. 357.

¹¹⁴ LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001, p. 107.

pertencessem a organizações religiosas, caso para o qual se atribuiria um prazo de sete anos.¹¹⁵ Essas sugestões, que compunham o seu modelo de reforma da condição servil, teriam recebido pouco apoio, inclusive, do próprio imperador, na medida em que “*hesitava em apresentar o projeto*”¹¹⁶ ao Parlamento.

Paralelamente à atuação do Conselho de Estado, de onde se esperaria sair o projeto emancipacionista oficial, alguns deputados se aventuraram na Câmara, espaço ainda menos afeito à temática do elemento servil. Silveira da Mota, no mesmo sentido de Pimenta Bueno e Pedro Pereira, passou a exercer uma pressão na Câmara entre 1857 e 1865. Nesse ínterim,

ano após ano (...) apresentou (...) projetos visando ao deslocamento da população escrava a estrangeiros, a conventos e ao Estado e à venda de escravos sob pregão ou em exposição pública e estabelecendo limites de idade para a separação de pais e filhos.¹¹⁷

Estas ideias repercutiram também na obra de Tavares Bastos, político que foi uma das expressões do novo liberalismo. De igual modo, ele propôs

a alforria imediata dos escravos de Nação (pertencentes ao Estado) e a proibição de compra de cativos por estrangeiros e pelas corporações de mão de obra. E que se decretasse o fim dos leilões públicos, particularmente degradantes enquanto redução extrema do escravo à condição de coisa e mercadoria.¹¹⁸

Como se vê, o discurso emancipacionista, partisse do Governo ou do Legislativo, reiterava os pontos já pensados por Pedro Pereira: a liberdade dos nascituros, o direito ao pecúlio, a unidade da família escrava. Diante disso, o que se acrescentou na legislação emancipacionista de 1871, em termos de direitos, foi muito pouco. Por outro lado, as inovações nesse campo tiveram caráter de restrições e sofisticação, do ponto de vista da técnica jurídica, para causar ambiguidades e incompreensões das disposições da Lei¹¹⁹. No caso do Ceará, em particular, entre os anos 1868 e 1873, os quiproquós e mal-entendidos em torno da Lei eram ainda mais evidentes, haja vista o fato de que vigoraram, ao mesmo tempo, tanto a lei provincial, 1.254, quanto a 2.040, imperial.

¹¹⁵ Ver, entre outros: GERSON, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975, p. 104.

¹¹⁶ COSTA, Emília Viotti da. Op. cit., p. 42.

¹¹⁷ Idem. Ibidem., p. 40.

¹¹⁸ BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia*. Cit., p. 366.

¹¹⁹ CHALHOUN, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 230.

Contudo, há de se crer que não só as sutilezas inerentes à própria letra da lei embaçavam as ações de escravos e senhores. Diante da lei, escravos amiúde partiam em desvantagem em relação à classe senhorial, na medida em que a interpretação e os usos dos seus dispositivos se davam no bojo das relações paternalistas e das redes de poder locais. Tanto assim, que as associações abolicionistas, surgidas principalmente na década de 1880, conformaram-se a partir dessas mesmas relações. João Brigido, envidando dura crítica contra a Sociedade Cearense Libertadora e ao seu discurso pretensamente radical, escreveu que João Cordeiro – membro fundador e seu presidente – só conseguira ascender socialmente ao

alliar-se a uma família, que outr’ora primara na política do Ceará, e da qual alguns membros de certa influencia faziam parte do scisma liberal, que veio a denominar-se *ripardos*.

O presidente José Julio [de Albuquerque Barros, presidente da Província à época], mui dedicado a essa família, o improvisou thesoureiro da secca de 1877-79, fazendo que transitassem pelas suas mãos os milhões do thesouro e elle se animasse nas suas rixas, cahindo sobre o seu ex-patrão lbiapaba [leia-se, o comerciante negreiro, Joaquim da Cunha Freire], com quem estava competindo em negocios de farinha, cada qual pretendendo lucrar mais com a miseria do povo e as bêstidades [do] governo.¹²⁰

Como se vê, apesar da suspeição ter partido de um adversário dos membros daquela sociedade abolicionista, tanto no campo da política quanto no do jornalismo, a passagem concorre como indício dos laços que se (des)atavam ao sabor dos interesses por distinção e enriquecimento (quicá auferido às custas de dinheiro público?), ao passo que, certo segmento da Província amargava com uma crise tanto financeira, como social, haja vista a intensificação do influxo de escravos traficados para o Sul do país, justamente nesse período.

Ora, como sugeriu João Brigido, se o abolicionismo poderia representar um bom negócio para um liberal dito radical, a exemplo de João Cordeiro, há de ser certo, também, que um velho comerciante negreiro pudesse ser tido como um benemérito, simpatizante da causa da abolição, a ponto mesmo de publicar no jornal *Libertador*, órgão da Sociedade Cearense Libertadora, um texto felicitando a extinção do elemento servil no Ceará, em 1884. E, de fato, assim o fez Joaquim da Cunha Freire. Intitulado “O Ceará progride”, o seu discurso começava por considerar que

¹²⁰ BRIGIDO, João. Op. cit., p. 313.

não se pode ser indifferente a justiça de uma grande causa. Hostilisa-la é um crime, protege-la uma honra, applaudi-la uma gloria. O Ceará livre concorrendo ao progresso com os povos civilisados é a prova da nobresa dos sentimentos patrioticos de seus filhos, que devem se mostrar sempre mais dignos, e merecedores da admiração geral.

Felicito a minha honrada provincia pelo heroísmo com que realisou a redempção de seus captivos, felicito a opinião publica cearense pela consummação de seus esforços; felicito a todos que jamais desanimaram na conquista da liberdade, que é a condição principal do trabalho e do bem estar de todos.

Para conhecer-se o que vale o Ceará actualmente; basta dizer-se que o que ele é, deve-o somente aos seus esforços.¹²¹

Salta aos olhos, na primeira leitura dessa passagem, a associação entre a conquista da liberdade e os valores “trabalho” e “bem estar”. Bem, Joaquim Freire, apesar de toda a contradição, participou do encaminhamento das medidas emancipacionistas envidadas pela província cearense, na medida em que ocupou cargo de vice-presidente, em 1873, e de presidente do Ceará, no ano seguinte. Conquanto tenha aproveitado a oportunidade para diminuir, de 15 contos para 3 contos de réis, a verba, prevista na Lei 1.254, de 1868, destinada ao alforriamento de crianças escravas. Ademais, acompanhou de perto a aplicação desses recursos, quando integrou a Comissão Especial de Emancipação de Fortaleza. Desta feita, o traficante negreiro encarnava o papel de funcionário da manumissão. Mas se, por um lado, o processo manumissor provincial contava com servidor de tal jaez, por outro, pode-se reconhecer, na aludida lei, certo espírito caro às proposições reformistas de Pedro Pereira.

1.2. A *lettra* e o espírito da Lei 1.254, de 1868

Pedro Pereira, de alguma forma, ainda acompanhou algumas medidas emancipacionistas, pois ele só faleceu cinco anos depois de sancionada a Lei do Ventre Livre. Pode-se dizer que viu realizado o seu intento de libertar os nascituros, de tornar legal a prática do pecúlio entre os escravos e, ainda, o de impedir a separação de escravos cônjuges por ato de venda ou alienação. Não alcançou, contudo, o parco sistema manumissor criado pelo terceiro artigo da

¹²¹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 04, nº 63, 25/03/1884, p. 01.

mesma lei, visto que a verba para o seu custeio só saiu em 1876. Justo o ano de sua morte.

Observou também o processo manumissor dado no Ceará, a partir de 1868, sob a cobertura legal da lei provincial nº 1.254, que se fundava num “ponto cardeal” dos modelos desse deputado, concebido como uma das diretrizes da reforma da condição de vida da população servil: a liberdade da prole dos escravos.

Sancionada durante a presidência de Diogo Velho Cavalcanti, em 28 de setembro de 1868, a Lei 1.254

Autoriza(va) o presidente da provincia á despender annualmente a quantia de quinze contos de réis com a emancipação de cem escravos, que forem nascendo, de preferencia os do sexo femenino, os quaes serão libertados na pia á cento e cincoenta mil réis cada um. (...)

Art. 1º. – Fica o presidente da provincia autorizado á despender annualmente a quantia de quinze contos de réis com a emancipação de cem escravos, que forem nascendo, de preferencia os do sexo femenino, os quaes serão libertados na pia á cem mil réis cada um.

Art. 2º. – O governo distribuirá a referida quantia pelas differentes comarcas da provincia, encarregando em cada termo á uma commissão composta do parochio, do juiz municipal e do presidente da camara de promover a emancipação no sentido da lei.

Art. 3º. – A emancipação será feita por termo assignado pelo senhor do escravo e pela commissão em um livro para isso destinado, fornecido pela camara municipal, aberto, numerado e rubricado pelo respectivo presidente.

Art. 4º. – No termo de emancipação será estipulada a condição de ficar o escravo emancipado á cargo do senhor da mãe do mesmo, que se obrigará á sua sustentação e manutenção gratuitamente até a idade de quatorze annos.

Art. 5º. – O presidente da provincia informará todos os annos á assembléa provincial em seu relatório do numero de escravos, que, em virtude d’esta lei, forem libertados da comarca e freguesia, á que pertencem, e fará o regulamento para a execução d’esta lei.¹²²

De início, nota-se que o valor máximo previsto na lei estava bem abaixo do custo aproximado dos escravinhos no Ceará, visto que esse variava entre 400 e 500 mil réis, na segunda metade do século XIX.¹²³ Ademais, como já se antecipou, o sentido genérico dessa lei vai bem ao encontro do espírito dos projetos de Pedro Pereira. Nesse sentido, o item 4º da Lei 1.254 pode ser tomado como um dos dispositivos convergentes com as propostas daquele

¹²² BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei nº 1.254. In: Collecção dos Actos Legislativos. Regulamentos. Instruções da Provincia do Ceará no Anno de 1867. Tomo XXXIII. Fortaleza: Tip. de Odorico Colás, 1868, pp. 40-42. Grifos nossos.

¹²³ CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. Op. cit., p. 78.

deputado. Particularmente, com a de 1852, onde se lê que “*todo aquelle que criar desde o nascimento até a idade de 7 annos qualquer dos nascidos do art. 1º, o terá por outro tanto tempo para o servir, e só então aos 14 annos ficará emancipado para bem seguir a vida que lhe parecer*” (art. 3º do projeto de Pedro Pereira).

Inclusive, essa diretriz da Lei 1.254 suscitou algumas objeções tanto provenientes da Assembleia, como também da presidência da Província. O que pode ser percebido no relatório do presidente João Antonio de Araujo F. Henriques, apresentado na casa legislativa provincial em setembro de 1869. No documento ele argumenta que

estão em execução todas as leis por vós decretadas no curso de vossa ultima sessão, menos a de nº 254 (sic) de 28 de dezembro do anno próximo passado.

Não tendo encontrado feito por meus antecessores o regulamento para a sua execução, de que falla o art. 5º da mesma lei, nos poucos dias de minha administração, e entre os variados trabalhos, que sobre mim tem pesado, não tive ainda tempo de me entregar ao estudo necessario para sua organização.

Entretanto, attendendo para a lettra do art. 1º da lei citada, que autorisa a despender annualmente a quantia de 15 contos com a emancipação de 100 escravos, que forem nascendo, de preferencia os do sexo femenino, os quaes serão libertados na pia, a 150\$000 réis cada um, me parece, que assim se coarctou o principio humanitario, que presidio a decretação da lei.

Pelo preço de 150\$000 réis será possivel obter-se, em alguns casos, crianças do sexo femenino, já baptisadas, e de maior idade, cujos senhores se prestem a alforrial-as, sem terem em vista somente seus valores.

A taxa unica de 150\$ réis por cada cria, que fôr emancipada, restringe tambem o favor da lei, que se deve estender ao maior numero possivel, mal que se poderá remediar, precisando-se o maximo e o minimo do preço pela emancipação.

A disposição do art. 3º e 4º, que sobrecarrega o senhor do libertando com sua manutenção e sustentação, gratuitamente, até á idade de 14 annos, me parece igualmente pouco rasoavel, por quanto muitos, que se sujeitariam a alforriar as crias pelo preço estipulado na lei, deixarão de o fazer, por causa deste onus, em prejuizo do pensamento do legislador.¹²⁴

A passagem, apesar de longa, é bastante oportuna para discutir a aplicação da Lei 1.254. Porque se trata, sobretudo, de um discurso que circulou no próprio âmbito oficial. Ali, ponto a ponto, a referida lei é questionada, com ênfase maior na objeção para os 3º e 4º itens – conquanto se alegue que o

¹²⁴ Relatório apresentado á Assembleia Legislativa Provincial do Ceará pelo presidente da mesma provincia, o exm. sr. Desembargador João Antonio de Araujo Freitas Henriques, no dia 1º de setembro de 1869. Fortaleza: Typ. Constitucional, 1869, pp. 36-37. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/199.html>. [Acesso: 24/11/2010; às: 21h19min.].

objetivo é não prejudicar o seu espírito original. Como se leu, João Antonio de Araujo assegura que a lei não iria surtir efeito porque estipulava um valor para as indenizações e, além disso, obrigava os senhores a arcarem com o “ônus” de criar os manumissos até os seus 14 anos de idade. Ora, tal obrigação concorreria mais em benefício dos senhores do que das crianças por eles tuteladas. Na prática, os manumissos contemplados pela lei provincial submeter-se-iam, até a puberdade, à condição tal na qual viveriam numa liberdade precária¹²⁵. É certo que o aludido presidente da Província não chegou a postular o fim do repasse de verbas para as manumissões. No entanto, ele continuou objetando as designações daquela lei. No ano seguinte, a propósito da abertura do mandato legislativo de 1870 na Assembleia, ele dirigiu aos parlamentares a seguinte fala:

Para a execução della [a Lei 1.254] expedi, como me cumpria o respectivo regulamento, em data de 8 de Novembro do anno proximo passado, guardando em cada um dos seus artigos o pensamento capital do legislador, uma vez que a assemblea da legislatura finda nada resolvera acerca das considerações, que á respeito lhe fiz no meu ultimo relatorio.

O modo solemne, porque dei execução nesta capital á essa lei, e o dia que, para esse fim designei, em artigo expresso do regulamento, bem revelou o meu pensamento com relação á tão melindroso assumpto.

As dificuldades que eu antevia para levar á effeito a lei tornaram-se ainda mais manifestas na sua execução, começando pela capital, onde a commissão manumissora não limitou-se a alforriar as crianças do sexo femenino e libertal-as na pia. (...)

Insisto nas considerações, que á respeito fiz aos vossos antecessores, para que o pensamento cardeal do legislador não possa ser em sua execução mystificado; entendendo, que em todo o caso, deve-se preferir o sexo femenino ao masculino, independente da sua idade, e da circumstancia de serem ou não as crianças baptisadas.

Sobre isto resolvereis como julgardes mais conveniente: do contrario a lei continuará a ser executada nos termos em que foi promulgada.¹²⁶

Nesse discurso, Antonio de Araujo não desenvolve o que considera um “assunto tão melindroso”. Mas ele se refere mesmo ao dispositivo da Lei 1.254 que obriga os senhores indenizados pela Província a manterem sob seus

¹²⁵ Sobre a concepção dessa expressão, consulte-se: CHALHOUR, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010.

¹²⁶ Falla com que o excellentissimo senhor desembargador João Antonio de Araujo Freitas Henriques, abrio a 1ª sessão da 18ª legislatura da Assembléa Provincial do Ceará no 1º de setembro de 1870. Fortaleza: Typographia Constitucional, 1870, pp. 36-37. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/201.html>. [acesso: 25/11/10; às: 22h07min.]. Grifos nossos.

cuidados os libertandos. Esse aspecto, entre outros indicados no excerto, tornaria o mecanismo manumissor pouco eficaz. Suas sugestões aos membros das comissões de emancipação, no sentido de que não “mistificassem” a lei, aplicando-a ao “pé da letra”, surtiram efeito. Na Assembleia, o debate acerca dessa matéria desvelou opiniões que lhe faziam completa oposição.

Em setembro de 1870, o deputado Manuel Ambrósio Portugal propôs alterações significativas na Lei 1.254, com as quais provavelmente a dinâmica das manumissões na Província teria sido bem mais intensa do que foi. Mas logo o projeto mudou, pois recebeu várias emendas, inclusive do próprio autor. A proposta desse parlamentar consistia em “artigo único”, no qual estabelecia

Fica(r) em vigor a Resolução nº 1.254, de 28 de dezembro de 1868, com as seguintes alterações:

§ 1º - Fica o presidente da província autorizado a despender anualmente a quantia de 20:000\$ com alforrias de escravos, cuja idade não exceder a sete anos;

§ 2º - Os do sexo feminino serão alforriados de preferência aos do sexo masculino;

§ 3º - Cada escravo dos que tratam os parágrafos antecedentes será libertado por preço nunca excedente de 120\$.¹²⁷

As substituições recomendadas foram as do mesmo Manuel Portugal e a de Joaquim Mendes Guimarães. O primeiro sugeria voltar o valor mínimo das alforrias para os 150 mil réis. O segundo, reduzir de 20 para 15 contos a importância distribuída para custeio das manumissões. O autor do projeto aquiesceu às emendas a sua proposta, diga-se, sem muita resistência. Ele, aliás, teria se explicado argumentando que “*o fim do projeto não é libertar de chofre, de uma vez só, todos os escravos da Província, não; nem o cofre provincial tem força para tanto; é fazer alguma coisa em bem do elemento servil*”¹²⁸. Note-se que tal sentido estava presente nas ideias de Pedro Pereira a respeito de um modelo de reforma social da condição servil, e, de igual modo, estará na Lei 2.040. De todo sorte, vencida a fase de debates em torno da nova proposta, votou-se pela continuação da iniciativa emancipacionista da Província nos mesmos moldes da lei anterior, de 1868, mas sob nova resolução (1.234, de outubro de 1870).

Ora, como se viu, essa declaração do deputado Manoel Portugal – autor do projeto que renovou a autorização para se aplicar a Lei 1.254 – é

¹²⁷ GIRÃO, Raimundo. A abolição no Ceará. Cit., p. 81.

¹²⁸ Idem. Ibidem., p. 81.

bastante consoante com um emancipacionismo de viés mais conservador. Não obstante, ele recebeu duras críticas por tentar renovar a política manumissora da Província. Críticas estas, diga-se, de caráter um tanto genérico, relativas ao significado das diretrizes emancipacionistas seguidas pela província cearense.

Segundo Raimundo Girão, os seus principais oponentes foram Manuel Soares Bezerra e Gustavo Gurgulino. Ambos seriam contrários à ideia de usar o dinheiro público para custear ações no sentido da emancipação dos cativos. Soares Bezerra ponderava que

podemos modificar a escravidão, mas não destruí-la, porque ela tem a sua origem no princípio do mundo, e é da natureza humana, para quem tem este mundo por um mundo de expiação. Sou amigo da liberdade do escravo, porque tenho coração de homem, porque não reconheço o direito de um homem sobre outro, e porque o evangelho me diz – ama o teu próximo como a ti mesmo – mas isso não quer dizer que forriemos já os escravos todos. O que será do Brasil com essa multidão de homens sem educação, sem sentimentos, sem brios, como são os escravos, feitos de repente cidadãos e gozando de todos os direitos? Homens acostumados ao trabalho forçado, porque têm senhor que lhes dá o comer e vestiário; a que não ficaria exposta a nossa propriedade? Eu creio, senhores, que seria o maior mal que se poderia fazer ao Brasil.¹²⁹

Fica patente aí certo “*sentimento aristocrático*” que concorria como um referencial, a partir do qual a elite ou, como propõe Ilmar Mattos, os “cidadãos ativos” – camada da sociedade constituída pelos frequentadores do “Mundo do Governo”, a saber, por aqueles que direta ou indiretamente governavam ou que tinham poder para eleger e ser eleitos, enfim, por aqueles que gozavam de livre acesso à justiça, pois contavam com a proteção das leis, e, ainda, detinham o poder de dizer o direito – postulavam diversos critérios a fim de bem situar, de um lado, a mesma elite e, de outro, a “turba” da população, que no dizer de muitos conservadores seria conformada por trabalhadores livres pobres e escravos. Nesses termos, advoga-se o suposto caráter ontológico da escravidão, na medida em que seria uma prática inerente à (e legitimada pela) própria natureza humana. Assim, desde a ótica de Soares Bezerra, quem concebia o mundo enquanto um lugar de expiação, cosmovisão cara a certa doutrina conservadora do cristianismo, inclinava-se a legitimar e, além disso, enxergar como necessária a manutenção do trabalho escravo.¹³⁰

Nesse ponto, importa atinar para o fato de que,

¹²⁹ Id. *Ibid.*, p. 81.

¹³⁰ MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 125.

ao afirmar serem os homens desiguais, em seus dotes naturais e habilidades, até o mais profundo cerne de seus seres, o conceito de Liberdade adotado pelos [conservadores] Regressistas lhes permitia não apenas se desembaraçar da noção de igualdade que tanto confundia os Liberais; também permitia que a desigualdade natural entre os homens se desdobrasse em desigualdade na sociedade, reservando a cada indivíduo um lugar distinto.¹³¹

Sempre a ideia de liberdade, no pensamento social das elites no Brasil oitocentista, esteve ligada à segurança da propriedade. Qualquer proposta de mudança na condição civil dos escravos era recepcionada com discursos que alegavam o prejuízo que tal alteração poderia suscitar quanto à manutenção dessa garantia tida como fundamental para a felicidade, a “boa sociedade”, enfim, “a boa vida” tal como figurava no ideário da classe governante e proprietária.

No caso do deputado cearense, Soares Bezerra, o aludido sentimento aristocrático e a defesa da propriedade escrava se manifestam de modo assaz apaixonado no seu discurso, na medida em que ratifica a escravidão como fosse um direito natural dos que se fazem senhores sobre outros. Tal perspectiva enseja, ainda, o visível receio quanto ao Governo pôr em liberdade uma massa de pessoas que estariam despreparadas para a experiência da cidadania e usufruto dos direitos. Na perspectiva desse parlamentar, tal postura seria cautelosa contra qualquer política que pusesse em risco a ordem social estabelecida. Diante da aparente ameaça, seria mais conveniente manter a condição servil. Seria até possível modificá-la, mas não a extinguir. O deputado Soares Bezerra, enfim, ressalta a condição humana do cativo, o que aos seus olhos cristãos justifica a escravidão, mesmo que lhe doa o coração de homem. Convém assinalar, tal visão tem a ver com a cultura religiosa conformada pelo catolicismo ibérico, que, de acordo com José Murilo de Carvalho, desenvolveu-se, particularmente no Brasil, sem empreender qualquer denúncia mais consequente ao sistema escravista¹³².

Daí se concebe o porquê de o referido deputado pensar que, apesar de simpatizar com a ideia de liberdade, os cativos, viciados pela sua própria condição servil, não estariam preparados para a cidadania. Isto é, para gozar de direitos de um cidadão tal qual ele mesmo, Soares Bezerra. No discurso em

¹³¹ Idem. *Ibidem.*, p. 162.

¹³² CARVALHO, José Murilo de. *Pontos e bordados: escritos sobre história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998, pp. 35-64.

tela, fica, então, marcada uma distinção social: o escravo não é um igual. É o outro. Esta distinção, ao mesmo tempo em que é esboçada no seu discurso, também subjaz uma ideologia na qual pesa a racialização do trabalhador cativo¹³³.

Ademais, na fala de Soares Bezerra, os escravos são adjetivados de forma bastante pejorativa. Para ele, os cativos não teriam sequer sentimentos, quanto mais brio ou educação. De sorte que, postos em liberdade, só iriam atentar contra os bens alheios. Tal receio, inclusive, ia bem ao encontro de certa noção de liberdade, corrente à época, segundo a qual a liberdade não era entendida enquanto um direito fundamental do ser humano, mas, sim, diretamente delineada pela ideia de propriedade. Noutras palavras, essa visão de liberdade relaciona-se com um liberalismo de matiz utilitarista, caro a David Hume, especialmente, quando este define “qual é a propriedade de um homem?”. De acordo com Hume,

qualquer coisa que, e apenas ele [leia-se, indivíduo burguês], pode utilizar legalmente. “Mas que regra temos para distinguir essas coisas?” Aqui temos que recorrer a estatutos, costumes, precedentes, analogias e centenas de outras circunstâncias, algumas das quais são constantes e inflexíveis, outras variáveis e arbitrarias. Mas o ponto derradeiro, no qual todas elas confessadamente terminam, é o interesse e felicidade da sociedade humana. Quando isso não é levado em consideração, nada pode parecer mais estranho, antinatural e mesmo supersticioso do que todas, ou a maioria, das leis da justiça e da propriedade.¹³⁴

Ora, no Brasil da segunda metade do século XIX, a prática do liberalismo estava amiúde atrelada à defesa acirrada do direito de propriedade – no qual, a pedra angular era a posse legal sobre os escravos. Ademais, o projeto de configuração da “boa sociedade”, que requereria “o aumento da felicidade, da restauração dos monopólios e a expansão da riqueza”¹³⁵, constituía objetivo tanto de Luzias (liberais), quanto de Saquaremas (conservadores). Esta era a razão, aliás, que os diferiria quer do “povo mais ou menos miúdo”, quer dos cativos. “E tais objetivos acabavam por pôr em destaque dois atributos fundamentais nesta sociedade: liberdade e

¹³³ MATTOS DE CASTRO, Hebe M. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de. & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). Op. cit., pp. 354-355.

¹³⁴ HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 260.

¹³⁵ MATTOS, Ilmar Rohloff de. Op. Cit., p. 128.

propriedade”. Bem, a partir dessa visão, denota-se que as noções de liberdade, igualdade e propriedade são interdependentes, implicam-se mutuamente. Mas esses valores só são universais entre os iguais; isto é, se considerados os desiguais, aqueles que não têm acesso ao “mundo do Governo”, da elite proprietária, argumentar-se-ia que estes pertenciam a outro universo da sociedade – próprio, a saber, daqueles que seriam indignos de gozar da “boa sociedade”.

Essa visão, esboçada por Soares Bezerra, amalgamada tanto pelo preconceito, quanto pelo receio acerca da possibilidade de abolição da escravatura, não permeou só o pensamento de escravistas, senão também de advogados da causa da emancipação e de abolicionistas, a exemplo de Perdigão Malheiro e Joaquim Nabuco. Ambos, segundo Chalhoub, convergiam para um ponto em comum, a saber, aquele em que concebiam os “*negros como potencialmente vagabundos, criminosos, devassos e outros epítetos pouco lisonjeiros*”¹³⁶. Esses preconceitos marcaram com maior intensidade a perspectiva com a qual Perdigão abordava as necessidades de mudanças na condição civil dos trabalhadores cativos. Tanto assim, que perpassaram as suas propostas sobre o mais conveniente meio de extinguir o elemento servil, sem causar danos à classe senhorial. Entre essas ideias propugnadas, encontravam-se a liberdade do ventre, visando a impedir o nascimento de novas gerações cativas; a ampliação do acesso ao alforriamento através da indenização do proprietário mediante pagamento de pecúlio, bem como, a criação de dispositivos a fim de possibilitar a manutenção legal desse direito, o que contemplaria, na sua ótica, as vindicações dos escravos existentes.

Além de postular modelo gradual de emancipação, eivado de juízos preconceituosos, Perdigão ressaltou que o Estado deveria empreender medidas nesse sentido, mas de modo a não suscitar na população servil qualquer pressa ou noção de que poderiam perseguir formas de alcançar a liberdade com maior autonomia, em relação ao poder público e aos senhores.¹³⁷ A lei de 28 de setembro de 1871 firmou-se nesses fundamentos, na medida em que versou sobre os ingênuos e estabeleceu mecanismos para

¹³⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990, p. 141.

¹³⁷ Idem., *Ibidem*. Consultar também: PENA, Eduardo Spiller. *Op. Cit.*, p. 262.

o controle do movimento gradual de manumissão dos escravos existentes, mas não sem apresentar, paralelamente, uma série de dispositivos visando a fortalecer as relações de controle da elite proprietária sobre os libertandos, em processo de abolição.

Daí se poder dizer, portanto, que a lei provincial nº 1.254, além de outras semelhanças quanto à consecução dos seus dispositivos, esboçou o mesmo sentido que será observado na consecução da Lei 2.040, qual seja, o de encetar um controle, por parte dos senhores e do poder público, com relação aos libertandos. Afinal, cabe salientar, a iniciativa emancipacionista, dada no Ceará a partir de 1868, inseriu-se num contexto no qual o poder central fazia encaminhar, a nível regional, entre 1868 e 1870, espécie de ensaio do projeto manumissor que seria levado a cabo pela Lei 2.040 e, ao longo dos anos 1870, pelos seus vários decretos. Ademais, considerando-se que as referidas leis, a provincial e a imperial, concorreram na Província por algo em torno de quatro anos, convém discutir como os libertandos, ao conhecer seus mecanismos normativos, movimentavam-se no sentido da liberdade.

1.2.1. Manumissões: experiências dos escravos no Ceará (Lei 1.254)

Apesar de melindrosa, como a considerou o presidente João Araújo Freitas, durante discurso proferido na Assembleia provincial em 1870, a Lei 1.254 foi reeditada em duas oportunidades no ano de 1870. A primeira, no mês de outubro, quando se converteu na resolução 1.234. Um mês depois, passou nessa instância legislativa nova autorização sob a inscrição 1.363. De acordo com o relatório do comendador João Wilkens de Mattos, lido em 1872 naquela casa parlamentar, com base nesta última lei (1.234), distribuíram-se 92 alforrias. Dentre estas, 16 se destinaram a manumissos do sexo masculino e 76 a do feminino¹³⁸.

¹³⁸ Relatório com que o excellentíssimo senhor commendador João Wilkens de Mattos abriu a 1.a sessão da 21.a legislatura da Assembléa Provincial do Ceará no dia 20 de outubro de 1872. Fortaleza, Typ. Constitucional, 1873, p. 33. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/203>. [acesso: 25/11/10; às: 22h44min.].

Interessante é notar que, depois de dois anos de aprovada a Lei 2.040, alforrias no Ceará ainda estavam sendo custeadas pelo erário da província. Afinal, a primeira distribuição dos recursos do fundo de emancipação – como já se indicou – só se deu praticamente em 1876. Este repasse tardio deveu-se a uma série de problemas relacionados ao processo de constituição das juntas classificadoras e, por conseguinte, à matrícula da população cativa. No Ceará, particularmente, somente em 1876 se conheceu os primeiros escravos libertos por essa via.

A partir dos relatórios dos presidentes de província, pôde-se compor uma demonstração (Quadro 1) da quantidade de manumissões concedidas com base na Lei 1.254 até 1873 e como elas se distribuíram por diferentes cidades do Ceará:

Quadro 1 – Manumissões pela Lei 1.254 (1870 – 1873)

Cidades	Relatório de 1870	Relatório de 1870(a)*	Relatório de 1872	Relatório de 1873	Relatório de 1873 (a)*	Total
Fortaleza		21	32	19	35	107
Crato		7		8		15
Sobral		8		8	7	23
Aracaty		7		7	8	22
Aquiraz					5	5
Acaracu		1			3	4
S. Bernardo				7	2	9
Imperatriz		5		7		12
Icó		7		6	9	22
Granja		6		5	7	18
Baturité		6		5	6	17
Ipú		3		5	5	13
Jardim					5	5
São João do Príncipe		6		5		11
Saboeiro		6		4		10
Sant'Anna				4		4
Total	112	83	32	90	92	409

Fontes: Relatórios dos Presidentes de Província – Capturados da página: <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial>.

* Sinalizou-se assim – (a) – quando o relatório refere-se ao próprio ano de sua divulgação.

Os mesmos relatórios provinciais mencionam, ainda, as dificuldades ao se aplicarem os recursos garantidos pela Lei 1.254, devido a problemas relacionados à constituição das comissões especiais de emancipação. Em julho de 1873, o presidente Francisco Oliveira Maciel citou, a esse respeito, os casos de Quixeramobim, Jardim e Aquiraz. Estas cidades estariam entre aquelas que ainda não tinham comunicado nenhuma libertação. Pouco tempo depois dessa fala, as comissões de Jardim e de Aquiraz informaram acerca de

10 manumissões procedidas, tendo havido cinco em cada uma dessas cidades¹³⁹. Já em Quixeramobim, não se teve notícia de nenhum alforriamento com base naquela lei.

Também para Crato, Jardim e Saboeiro houve contratempos no que se refere ao repasse de dinheiro. De acordo com Ana Sara Parente, ponderando acerca da aplicação da Lei 1.254,

as duas comarcas do Cariri, Crato e Jardim, receberiam um conto e cinqüenta mil e setecentos e cinqüenta mil réis, respectivamente. Contudo, esse repasse somente ocorreu na segunda manumissão, no ano de 1872.

A primeira distribuição foi feita excluindo as comarcas de Crato, Jardim e Saboeiro porque, (...) deixaram de cumprir as exigências anunciadas no art. 2º da resolução, o qual determinava que as Comissões seriam compostas pelos juízes de direito e municipal, o presidente da Câmara e o pároco da freguesia, que se encarregariam de “convidar e procurar entender-se com os senhores das crianças sobre o preço e manumissão das mesmas”, o que parece ter sido inútil. As outras três dotações não alcançaram o êxito almejado, pois Crato teve sete crianças libertas em 1870 e oito em 1872 e Jardim teve apenas a libertação de cinco infantes em 1871. Assim, os escravinhos nascidos no Cariri apenas tiveram direito a 20 alforrias [do total de alforrias] concedidas em todo espaço do Ceará.¹⁴⁰

Portanto, a iniciativa manumissora da província cearense foi atrasada por uma série de entraves, entre os quais a incapacidade de organizar em cada localidade comissões que dessem conta e destino aos recursos distribuídos. O que, de certo, prejudicou o objetivo de alforriar uma maior quantidade de crianças mediante a verba prevista na Lei 1.254.

A esse propósito, advirta-se sobre o fato de que a documentação das comissões de emancipação não contempla o total de alforrias informado pelos relatórios de presidentes da Província. Pois, a partir destes documentos, chegou-se a somente 233 escravos inscritos naquelas comissões. No entanto, essas fontes permitiram elaborar um quadro com as variáveis cor, sexo e idade dos manumissos em análise, informações que os aludidos relatórios não dispõem.

Avaliando os dados do Quadro 2, constata-se que os termos da Lei 1.254 foram razoavelmente cumpridos durante a sua aplicação. Basta

¹³⁹ Falla com que o excellentissimo senhor doutor Francisco d’Assis Oliveira Maciel abriu a 2ª sessão da 21ª legislatura da Assembléa Provincial do Ceará no dia 7 de julho de 1873. Fortaleza: Typ. Constitucional, 1873, p. 12. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/204> [acesso: 25/11/10; às: 22h29min].

¹⁴⁰ CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. Op. cit., pp. 170-171.

comparar o total de escravas alforriadas (188) com o de libertados do sexo masculino (45). Atentando-se também para a distribuição das alforrias por faixas etárias, tem-se que os escravos com idades até 14 anos perfizeram um total de 150 manumissos, contra apenas 52 dos outros dois grupos de idade identificados nessa referida tabela. Contudo, alguns cativos com idades acima de vinte anos foram igualmente contemplados. Também aqui, as escravas maiores de vinte e um anos de idade (35) levaram vantagem em relação aos cativos do sexo masculino da mesma faixa etária (2).

Quadro 2 – Demonstração dos libertos pela Lei 1.254 a partir da documentação das comissões de emancipação (1868-1873), Quanto a sexo, cor e idade.

CIDADES	TOTAL LIBERTADO	SEXO		COR*										IDADES							
		M	F	B		P		M		C		P		0-8		9-14		15-21		22-	
				M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
ACARACÚ	3	3				2		1						3							
AQUIRAZ	10	1	9				5	1	4					1	7		2				
ARACATI	22	1	21			1	13		6		1		1	1	10		7		2		2
BATURITÉ	17	6	11					2	7	4	4			5	12						
CRATO	23	3	20		3	3	13		1				2	2	10		1		2	1	5
FORTALEZA	56	11	45											9	22	2	4		7		12
GRANJA	5	2	3					1	1				1	2	2	3					
ICÓ	22	2	20											2	3						1
IMPERATRIZ	12	2	10																		
INHAMUM	5		5				5								4		1				
IPU	10	3	7				2		2				1	3	2				1		3
JARDIM	5	2	3											2	1						2
SABOEIRO	6	6												5							1
SANTANA DO ACARAÚ	3	1	2					1	2					1			2				
SÃO BERNARDO	9	2	7			2	4						1	2	6		1				
SOBRAL	25		25				7		1						11		1		3		10
TOTAL	233	45	188		3	8	49	6	24	4	5	1	7	38	91	2	19		15	2	35

FORNTE: APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Caixas 01, 02, 03, Pacotes Diversos, 1868-1873.

*A tabela COR segue esta sequencia: BRANCA – PARDA – MULATA – CABRA – PRETA

A atenção voltada para os manumissos adultos levou a constatar que houve casos de mães e filhos libertos juntos pelo mesmo fundo da Província. Em Fortaleza, numa relação de dezembro de 1870, encontra-se Damiana, escrava de 28 anos pertencente a Antonio da Costa Gadelha. Damiana é seguida no documento por suas duas filhas: Ana, de 2 anos e seis meses, e Francisca, de pouco mais de 1 ano. Ainda em Fortaleza, repetiram-se outros três casos de filhos alforriados juntos com suas respectivas mães. Tratam-se de Antonio, recém-nascido de quatro meses, e sua mãe Lucia, de 26 anos; João, de três meses de vida, e sua mãe Inocencia, de 27; e, por fim, Maria, de apenas um mês de nascida, e Cleristina, sua mãe de 17 anos. Estas duas

últimas, Maria e Cleristina, diziam respeito ao proprietário José Martiniano Peixoto de Alencar¹⁴¹. Além desses, deparou-se com mais dois casos ocorridos, cada um, nas cidades de Ipu e Sobral.

Bem, esses arranjos familiares que a documentação das comissões de emancipação pode dar a ver levam a atentar para aqueles escravinhos nascidos em datas próximas à aprovação da Lei do Ventre Livre (nº 2.040). Em Baturité, a esse respeito, a mulata Maria, filha de Raimunda, contava apenas dois meses de vida quando foi alforriada em 08 de dezembro de 1871¹⁴². Ora, pela data do seu alforriamento e a idade registrada na fonte, fica evidente que nascera depois da sanção daquela lei. Não obstante, conquanto nascida num período em que a Lei 2.040 já entrara em vigor, Maria cresceria na condição de escrava, pois fora concebida antes da referida norma passar no Parlamento¹⁴³. Em casos como esse, as crianças, apesar de nascidas depois de 28 de setembro de 1871, não seriam consideradas ingênuas. Deve-se sublinhar que, de todo modo, a escravinha conseguiu alforriar-se pelo recurso da província cearense.

Conforme já foi explicitado, até 1873 algumas manumissões ainda se deram custeadas com base nas resoluções da Província, apesar de haver decorrido dois anos da vigência da Lei 2.040. Diante dessa concorrência de leis emancipacionistas, deve-se atinar para o fato de que, do seu emprego, decorrem implicações diferentes tanto para os senhores, quanto para os manumitidos.

Analisar as modalidades de alforriamento relativas à aplicação da Lei 1.254 pode dar a ver como os escravos lidaram com meandros próprios desses projetos de emancipação. Nesse ponto, cabe lembrar a orientação, dada aos funcionários das comissões, para que não manumitissem escravos que já tivessem atingido a maioridade. Contudo, deparou-se mesmo assim com cativos adultos, libertados mediante verbas públicas.

¹⁴¹ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Fortaleza. Caixa 01, Pacote 13, 02/12/1870.

¹⁴² APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Baturité. Caixa 01, Pacote 07, 08/12/1871.

¹⁴³ Há uma ampla bibliografia sobre o tema, portanto, entre muitos outros, ver: NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no II Reinado: aplicação da Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988; VASCONCELOS, Sylvana Maria Brandão de. Op. cit.; MATTOSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, nº16, mar./ago., pp. 37-55, 1988.

A respeito dos manumissos nesta faixa de idade – acima de 21 anos – cabe uma ponderação. Certa parte deles foi manumitida por liberalidade particular. Foi o que se deu com aqueles dois manumissos adultos, do sexo masculino, representados no Quadro 2. Tratam-se de Raimundo, morador do Crato, casado, de 40 anos de idade, e do morador de Saboeiro, também chamado Raimundo e de 29 anos. Ambos foram libertos sem nenhum ônus cobrado pelos respectivos proprietários. Nas mesmas circunstâncias, alforriaram-se as cativas Archanja, de 45 anos; a parda Joaquina, 46 anos, solteira, e a preta Manoela, também solteira e de 50 anos de idade¹⁴⁴. Diante disso, nota-se que, entre os mais velhos daquela faixa etária, predominou o alforriamento por ato oneroso dos senhores. Afinal, das treze libertações, entendidas dentro dessa modalidade de alforriamento, oito se destinaram a escravos com idades bem acima de vinte e cinco anos¹⁴⁵. Bem, os senhores costumavam alforriar gratuitamente os cativos com idade mais avançada, quer por um gesto de reconhecimento por serviços prestados ao longo de uma vida, quer por não se acharem mais nas melhores condições de trabalho.

É provável que alguns desses motivos tenham levado a família Bezerra de Menezes, do Crato, a libertar cinco escravos; todos com idades acima de 30 anos. Entre tais cativos, encontra-se o já citado Raimundo, acompanhado de sua esposa, a parda Maria, de 30 anos¹⁴⁶. Entretanto, mesmo considerando a faixa etária dos manumissos adultos, as liberdades concedidas pelas comissões de emancipação foram superiores às outras modalidades de alforriamento identificadas na documentação compulsada. Quanto a esse aspecto, para se ter uma visão geral das manumissões por cada modalidade, deve-se informar que foram libertos pelas comissões 209 cativos; enquanto que, por liberalidade particular, foram entregues 16 alforrias – quantidade em que estão compreendidas as 13 dadas por ato oneroso.¹⁴⁷

No Ceará, particularmente, muitas alforrias foram conseguidas mediante negociação entre libertandos e proprietários. Portanto, a quantidade

¹⁴⁴ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Caixas 01, 02, 03, Pacotes Diversos, 1868-1873.

¹⁴⁵ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Caixas 01, 02, 03, Pacotes Diversos, 1868-1873.

¹⁴⁶ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Crato. Caixa 01, Pacote 11, 06/01/1873

¹⁴⁷ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Caixas 01, 02, 03, Pacotes Diversos, 1868-1873.

de manumissões, por liberalidade particular, obtida através da consulta às fontes relativas à aplicação da lei provincial nº 1.254, não condiz com a tendência percebida na sociedade, no sentido de que os cativos, em geral, alcançavam a liberdade mais frequentemente por trato com os senhores do que por meio de recursos públicos. Para tanto, observe-se que em 1876, ano no qual o Ceará recebeu a primeira cota em dinheiro prevista na Lei 2.040, as manumissões por liberalidade particular conformaram o total de 852, já as custeadas pelo dito recurso enviado à Província ficaram em torno de 96 alforrias.¹⁴⁸

Dito isso, propõe-se observar o Quadro 3, que visa a demonstrar, nesse sentido, as alforrias relativas à manumissão da Província, empreendida entre 1868 e 1873, levando-se em consideração os tipos de alforriamento e a quantidade de pecúlios informados nas fontes das comissões especiais de emancipação.

Quadro 3 – Demonstração dos libertos pela Lei 1.254 (1868-1873), quanto a pecúlio e tipo de alforria

Cidade	Pecúlio		Tipo de Alforria						
			Pela comissão de emancipação		Por liberalidade particular		Por ato oneroso particular		
	M	F	M	F	M	F	M	F	
Acaracú			3						
Aquiraz			1	9					
Aracati			1	21					
Baturité			6	11					
Crato			1	14		1	2	5	
Fortaleza		2	10	42			1	3	
Granja			2	3					
Icó			2	20					
Imperatriz			2	10					
Inhamum				5					
Ipu			3	7					
Jardim			2	3					
Saboeiro			5		1				
Santana do Acaraú		1	1	1			1		
São Bernardo			2	7					
Sobral		1		23			1		1
Total		4	41	176	1	3	3		9

FONTE: APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Caixas 01, 02, 03, Pacotes Diversos, 1868-1873.

Um elemento recorrente nas negociações entretecidas entre senhores e escravos, visando à liberdade, era o pecúlio. Embora nem sempre esse recurso fosse destinado à compra de alforrias. Mas o concurso do pecúlio, com

¹⁴⁸ Relatórios do Ministério da Agricultura, 1876, p.14-15. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1962>. [acesso: 08/04/11; às: 11h51min.].

esse fim, ampliou-se significativamente durante a vigência da Lei 2.040. Pois só então o pecúlio se tornou um dos “*direitos de facto já assegurados aos escravos pelo costume*”¹⁴⁹. Sobre esse critério, a Lei 1.254 não estabeleceu nenhuma orientação. Todavia, deparou-se com situações em que proprietários só alforriaram seus escravos mediante o valor da indenização – constituído pelos 150\$000 réis previstos no aludido código provincial – mais o pecúlio dos respectivos libertandos.

A esse propósito, soube-se da escrava Luzia, de 27 anos, moradora de Fortaleza cujo dono era Carlos Corlet. De acordo com a documentação, Luzia foi libertada pela comissão, em 1870, mediante a indenização de 150 mil réis de seu senhor. Cifra esta equivalente à importância estipulada na Lei 1.254. Entretanto, na lista de manumissos, foi acrescentada ao seu nome uma observação, segundo a qual “*com esta q.^{tia} [concedida pela comissão] completou a de 1:000\$000 r.^s exigida pelo seo senhor*”¹⁵⁰. Isto é, Luzia teve que arcar com o pecúlio de 850 mil réis; esta, por sinal, a maior dentre todas as importâncias despendidas pelos cativos, de que se tem notícia a partir das fontes compulsadas. Logo em seguida, na mesma listagem onde está referida Luzia, dá-se conta de Aspazia, de 28 anos, pertencente a D. Joana V. B. A. Weyne. Do mesmo modo, Aspazia obteve tão só os 150 mil réis da comissão da capital. Como sua senhora, não satisfeita, exigiu-lhe o valor de 400 mil, sobrou para essa escrava concorrer com um pecúlio de 250 mil.

As fontes não informam acerca dos ofícios dos manumissos, do contrário, poder-se-ia saber como Aspazia e Luzia, principalmente, teriam conformado montantes tão exorbitantes – se considerado os baixos preços dos escravos no Ceará dos anos 1870. Todavia, esses casos permitem pensar acerca dos usos da Lei 1.254. Também aqui, os senhores cuidaram para garantir-lhes uma indenização maior, por vezes, aproveitando-se de ligações com os membros das comissões, por laços de parentesco e amizade¹⁵¹. O mesmo se deu ao longo do processo de classificação e alforriamento pela Lei

¹⁴⁹ COWLING, Camillia. Negociando a liberdade: mulheres de cor e a transição para o trabalho livre em Cuba e no Brasil, 1870-1888. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, p. 172.

¹⁵⁰ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Fortaleza. Caixa 01, Pacote 13, 02/12/1870.

¹⁵¹ SOARES, Luiz Carlos. *O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007, p. 298.

2.040. Muito embora, esta lei não tenha estipulado um valor máximo com o qual as juntas negociariam com os proprietários dos libertandos nas diversas localidades, o que facilitou ainda mais a formação desses arranjos e acordos entre senhores e agentes fiscais, responsáveis pela avaliação dos cativos.

Os escravos, por sua vez, igualmente movimentavam-se a partir das restrições e das possibilidades trazidas pelas leis¹⁵². A esse respeito, um ofício da comissão de Sobral, datado de 1872, trata da manumissão de Zeferina. Esta, certamente, uma fonte que dá a ver um pouco da experiência dos escravos no bojo do processo manumissor encetado com base na Lei 1.254. No mesmo, diz-se que

perante a comissão compareceu a escrava de nome Zeferina, parda de 29 annos de idade, de Antonio Rangel do Nascimento, e apresentando a importancia de 600\$000 rs, implorava a de reis 150\$000, para completar a somma de reis 750\$000, que exigia o seo senhor pela sua liberdade; achando a Commissão, que a quantia de 600\$000 reis era rasoavel para que mediante ella se desse a liberdade de dita escrava, representou ao D.^{or} Juis Municipal em seo favor, e este entendendo se com o referido Rangel conseguiu a alforria da mesma escrava pelo valor de 600\$000 reis.¹⁵³

Nesta passagem, fica bastante evidente que os escravos atuavam se movimentando pelos meandros das leis emancipacionistas. Cabe lembrar que esse ofício é de dezembro de 1872, quando a Lei 2.040 já havia sido aprovada. O Governo ainda levaria bastante tempo para dar contornos mais efetivos a sua aplicação, mas desde logo essa lei acirrou as expectativas dos escravos. O pecúlio, nesse contexto, já era um direito conquistado. De acordo com a referida lei “o escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria”. E mais, “se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento”¹⁵⁴.

A justiça arbitrou em favor de Zeferina a fim de que conseguisse indenizar seu senhor com uma quantia não superior às economias que fizera. Outro aspecto a ser retido da experiência de Zeferina respeita o percurso que tomou na direção da manumissão. Em primeiro lugar, o ofício não menciona o curador de Zeferina, antes, dá a ver a iniciativa tomada pela escrava. Em

¹⁵² COWLING, Camillia. Negociando a liberdade: mulheres de cor e a transição para o trabalho livre em Cuba e no Brasil, 1870-1888. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). Op. cit., p. 156.

¹⁵³ APEC – Escravos Libertos Pela Lei Nº 1.254 – Ofícios. Sobral, Caixa 03, Pacote 47, 26/12/1872.

¹⁵⁴ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 149.

segundo, se Zeferina procurou a comissão foi porque não entrou em acordo com Antonio Rangel, seu proprietário, que lhe exigiu o montante de 750 mil réis. Em terceiro, no ponto onde se lê que Zeferina “*implorava*” os 150 mil da comissão para completar o valor de sua alforria, é possível interpretar a aludida atitude da escrava como um comportamento social, por outro lado, que teria se dado com base numa certa noção de direito. Por tal perspectiva, ao procurar a comissão com a esperança de conseguir conformar toda a indenização fixada pelo senhor, Zeferina demonstrou entender que a comissão poderia concorrer a seu favor. Em parte, estava certa. Afinal, ali se mediou a sua ida à justiça, onde conseguiu arbitramento favorável do seu valor.

Em todo o caso, chama atenção o fato de a escrava não haver optado por travar diretamente uma querela judicial com seu senhor; preferindo, antes, ir cobrar do agente fiscal de Sobral o dinheiro (150\$000) previsto na Lei 1.254. Talvez esse percurso seja elucidado pelo parágrafo único do artigo 39 do regulamento nº 5.135, de 1872, que versava acerca da aplicação da Lei 2.040, segundo o qual o arbitramento do juiz de órfão, em casos provenientes do trabalho das juntas, não ensejaria despesas para nenhum dos lados interessados no processo. O mesmo não se dava quando a ação era movida diretamente na justiça pelos escravos. Esta via guardava um risco: o de que o perdedor da querela obrigava-se a pagar a conta da própria derrota.

Bem, Zeferina conseguiu, por meio da comissão, acessar a justiça, onde obteve sua vitória sobre o senhor. Esse caminho percorrido até o tribunal livrou-lhe de correr o risco de sofrer um arbitramento desfavorável a ela e, ainda, obrigá-la a saldar uma dívida que lhe desfalaria boa parte das suas economias. Diante disso, a experiência de Zeferina se reveste de maior sentido, na medida em que é percebida sua inserção num período de confluência entre as leis emancipacionistas: a Lei 1.254 e a 2.040. Afinal, a escrava conseguiu alforriar-se agindo pelos meandros desses dois projetos reformadores.

Não se quer, com isso, sugerir que os escravos entendessem cada uma das nuances da legislação emancipacionista em vigor. Até porque, nem mesmo os responsáveis pela consecução do processo manumissor, de 1871, agiam com tal destreza. Pelo contrário, as denúncias e reclamações vinham de todos os lados envolvidos no trabalho da matrícula e da classificação dos

libertandos. Vez por outra, depara-se com o agente fiscal de certa localidade acusando o respectivo juiz de órfãos que, por seu turno, retruca levantando, contra aquele, suspeição de igual intensidade. Essas falas, em geral, aludiam a crimes contra os cofres da Fazenda e à má interpretação dos dispositivos da Lei 2.040. A despeito do que, não obstante, os cativos festejavam cada um dos dispositivos, promulgados pelo Governo, que lhes afigurassem conquistas políticas na luta pela liberdade. Portanto, o projeto emancipacionista subjacente a essa concepção de reforma da condição de vida dos escravos dizia respeito à instituição de uma liberdade gradual, fundada numa lei repleta de meandros e dispositivos ambíguos – que virtualmente representavam direitos conquistados, mas, por outro, reafirmavam o controle sobre os libertandos. Esta uma precária forma de acesso à liberdade.

Desse modo, entende-se por que parlamentares (a exemplo do deputado conservador Soares Bezerra), ciosos de seus bens, apesar de alegarem não reconhecer o direito de propriedade de um homem sobre o outro, continuavam, entretanto, defendendo a escravidão por conveniência. Isto é, por zelo à propriedade. Como ficou sugerido, o pensamento do jurista Perdigão Malheiro assenta-se sobre essa matriz ideológica. Ele e tantos outros admitiam a ideia de erradicar gradualmente a escravidão, desde que se respeitasse, sobretudo, a propriedade constituída. E, nesse ponto, atrelava-se a concepção ambígua do liberalismo, que, numa face, desenhava expressões de anseios de modernidade para poucos (“homens bons”), e, na outra, negligenciava, com incrível desfaçatez, a privação da liberdade de muitos. Conforme a visão de Perdigão, a saída para tal impasse seria, de um lado, garantir a manutenção dos escravos já existentes e, de outro, dar liberdade a sua prole daí em diante. Somar-se-ia a essa medida, a legalização do pecúlio como meio de o escravo comprar a alforria. Mas esse direito deveria ser consumado no âmbito da relação senhor/escravo, sem a intervenção do poder público. Processo que, não obstante, ocorreu a partir de 1868, com as leis provinciais, e se intensificou com a Lei 2.040. Perdigão e outros juristas, como Nabuco de Araújo, eram contrários à intercessão do poder público nesse sentido. Na avaliação de Perdigão, *“o direito de propriedade só poderia ser alterado por vontade*

exclusiva do senhor”¹⁵⁵. Isto teria justificado a sua coerente oposição ao projeto Rio Branco.

Mesmo com todas essas objeções, o emancipacionismo de Perdigão Malheiro retomou os “pontos cardeais” de Pedro Pereira e preparou o terreno para a Lei 2.040 e para as leis provinciais, a exemplo da Lei 1.254, no Ceará. Aqui, as discussões na Assembleia, entre Manoel Portugal e Soares Bezerra, resultaram na Lei 1.334, de 23 de outubro de 1870, que renovava a autorização para a Província destinar os mesmos 15 contos para as manumissões de escravas, preferencialmente. Pedro Pereira não fez essa restrição em nenhum dos seus projetos, contudo, esse aspecto era caro ao pensamento emancipacionista dos anos 1860, tanto aos membros do Conselho de Estado, quanto aos ligados ao IAB. Nomeadamente, a Perdigão. Ponto que ele fez questão de deixar bastante explícito numa nota do seu “A escravidão no Brasil”, onde diz ao leitor

(...) desculpe referir aqui o que fiz, de acordo com minha prezada mulher, d. Luísa de Queiroz Coutinho Mattoso Perdigão (a quem agora publicamente agradeço a conformidade de ideias; e a quem Deus premiará por seus nobres, santos e caridosos sentimentos), quanto aos nossos escravos, prescindindo de auxílios valiosos para alforria de outros. Por uma feliz coincidência, no mesmo dia 3 de maio de 1866, em que a Ordem dos Beneditinos tomava aquela deliberação [*de liberar os filhos de escravas nascidos a partir dessa data*], demos a liberdade a uma, e nos dias 19 de julho e 1º de setembro a todos os outros do sexo feminino, sendo assim 8 (de todas as idades, crianças, e ainda moças) capazes de ter filhos. Em razão dos bons serviços, também a um pardo no dia 19 de julho. E mais tarde [fizemos] batizar livre a última cria nascida. Desejando a boa educação das pequenas, fizemos recolhê-las a um estabelecimento, constituindo-lhes nós um dote (agradeço aos Exmos. Conselheiros Zacarias de Góis e Vasconcellos e F. J. Pacheco Junior a sua valiosa e cristã coadjuvação neste nosso intento).¹⁵⁶

Segundo Perdigão, o ideal seria que todos os senhores por iniciativa própria seguissem tal exemplo, de modo a evitar a intervenção do Estado na relação entre senhores e cativos, afetando, ao mesmo tempo, o direito de propriedade dos primeiros. Afinal, os senhores estariam, agindo assim, em conformidade com o espírito emancipacionista daqueles dias. Bastaria ver a Ordem dos Beneditinos, que orientava aos fiéis acerca da prática da liberdade

¹⁵⁵ BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia*. Cit., p. 360.

¹⁵⁶ MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico, jurídico, social. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976, p. 149.

às escravinhas. Também não seria à toa que, na Espanha, enquanto Perdigão (d)escrevia aquela sua obra, discutia-se “*um plano de emancipação previsto para funcionar somente daí [1867] a cinco anos com o devido ressarcimento aos proprietários*” radicados nas colônias da metrópole.¹⁵⁷ Modelo, diga-se, consoante com o que se deu no Brasil a partir de 1868 e se aprofundou a partir de meados da década de 1870, com a liberação dos recursos previstos na Lei 2.040 a fim de indenizar os senhores.

¹⁵⁷ BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia*. Cit., p. 353.

CAPÍTULO 2 – Ficando livre nas teias e tramas da Lei 2.040

No Ceará, quando ainda não se sabia bem a respeito dos efeitos que a Lei 2.040 causaria no mundo da escravidão, já se podia observar cativos que conheciam seus dispositivos e, através disso, moviam-se a partir dos seus meandros. No capítulo anterior, a propósito, indicou-se a experiência de Zeferina, ao recorrer ao mecanismo manumissor baseado na Lei 1.254, deu indícios de ter ciência acerca dos preceitos da Lei 2.040. Isto é, ali, durante algum tempo, escravos agiram “misturando” as duas leis emancipacionistas em vigor para fundamentar seus requerimentos de liberdade.

A Lei 2.040 passou na Câmara num contexto socioeconômico em que o Governo imperial já não enfrentava resistência suficiente para inviabilizar a aprovação de projetos que pusessem em pauta a questão servil. O que não significa não ter havido intensos debates, assim como, concessões feitas aos parlamentares escravistas. Por outro lado, essa lei é resultado de lutas históricas dos escravos e concorreu num momento em que a opinião pública se convencia, cada vez mais, da necessidade de mudanças na condição civil dos escravos.

Ora, toda uma sorte de fatores concorreu para conformar contexto viável à promulgação da Lei 2.040. No final dos anos 1860, o Governo já tinha feito ensaiar, em diversas províncias, medidas emancipacionistas, como no caso do Ceará, entre 1868 e 1873. Ademais, com o fim da Guerra do Paraguai, no início da década de 1870, o Governo – bem como, o Partido Conservador – sofreu certo desgaste. Nesse momento, as pautas dos liberais ganharam mais espaços no Legislativo e no âmbito do próprio Governo, através do Conselho de Estado. Tais pautas concerniam a propostas de reformas sociais e políticas, incluindo-se a questão servil. Como convergiram com certa tendência da opinião pública, essas pautas espalharam-se para além da Câmara e do Senado. Na imprensa e na literatura, mas também em outras artes, a exemplo do teatro, o tema do negro e, especificamente, do escravo negro tornava-se recorrente. Através dessas linguagens, concorria-se para sustentar a evidência desse assunto na sociedade.

Somava-se, ainda, a todas essas razões as demandas dos próprios trabalhadores cativos, manifestadas por meio das constantes fugas, formação de quilombos e das diversas formas de negociação com os proprietários e de envidar tensões no mundo dos senhores, quer no campo, quer nas cidades.

Por outro ângulo, nota-se, no contexto dos anos 1870, que os grandes proprietários também já vinham lidando com o problema da mão de obra “escassa” desde 1850, com o fim do fornecimento vasto e barato de escravos africanos. O que suscitou, em parte dessa elite senhorial, a percepção da necessidade de, por um lado, concordar com algumas propostas de melhorar as condições de vida dos escravos e, por outro, ir substituindo, gradualmente, a mão de obra de matriz cativa pela livre.

Bem, evidentemente, vozes contrárias à Lei 2.040 se fizeram ouvir tanto no Parlamento, como em outros espaços da sociedade, a exemplo dos jornais e opúsculos publicados versando sobre o projeto de José Maria Paranhos, Visconde do Rio Branco – que retomava ideias e projetos emancipacionistas das décadas de 1850 e 1860. Os deputados Barros Cobra e Paulino de Sousa vaticinaram os aspectos perigoso e imoral da lei de 28 de setembro de 1871. José de Alencar, por sua vez, classificou-a como sinistra, acrescentando, ainda, que a proposta de remição do ventre cativo “*desorganiza o trabalho livre, dando-lhe por exemplo e mestre o trabalho escravo; ao mesmo tempo, aniquila o trabalho escravo, pondo-lhe em face, a todo o instante, a imagem da liberdade*”.¹⁵⁸

De todo modo, o projeto de José Maria Paranhos passou no Parlamento. Mas, do ponto de vista do seu aspecto hegemônico, releva ressaltar que a sua redação original sofreu alterações importantes, conforme o debate acirrado dado na Câmara – onde enfrentou maior resistência. Fato que, de nenhum modo, significou uma derrota para o Governo, ou especificamente para o mistério conservador que encaminhou o projeto ao Legislativo, pois, tornado lei, concorreria para mediar os diversos interesses sociais em torno da libertação dos escravos, bem como, dar base legal para que tal processo se desse sob a égide do poder público e a tutela da elite senhorial.

¹⁵⁸ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 70.

Sendo assim, a Lei 2.040 compôs-se de disposições importantes e controversas, a exemplo da que versava acerca dos ingênuos – termo pelo qual seriam tratadas as crianças, filhas de mães escravas, cujo ventre fora emancipado em 28 de setembro de 1871. Se, na perspectiva jurídica, os ingênuos não seriam de condição servil, manter-se-iam, porém, “*numa situação muito parecida com a daqueles cativos a quem os senhores alforriavam condicionalmente*”¹⁵⁹, pois se veriam submetidos à tutela dos senhores de suas mães até os 21 anos. Também no que dispôs sobre a liberdade dos escravos pertencentes ao Estado (os chamados escravos da nação), dos escravos das heranças vagas e dos abandonados por seus senhores, a Lei impôs condições, na medida em que estes ficariam sob inspeção do poder público durante cinco anos, tempo ao longo do qual seriam obrigados a trabalhar para que não “vivessem vadios”. Além disso,

a Lei Rio Branco procurou resolver algumas questões legais relativas à formação de pecúlio e alforria dos escravos. Primeiramente, ela reconhecia, de forma explícita, a constituição de pecúlio por parte dos escravos, com o que obtivessem com doações, legados, heranças e, se os senhores consentissem, com o produto “do seu trabalho e economias”. Em segundo lugar, estabelecia-se a proibição dos senhores negarem alforria aos escravos que, “por meio de seu pecúlio, [obtivessem] meios para a indenização de seu valor”. Finalmente, a lei criava um Fundo de Emancipação, alimentado com o dinheiro público e a contribuição de particulares, para a alforria de escravos em todas as províncias e no Município da Corte, mediante indenização aos senhores, e estabelecia a matrícula obrigatória “de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se [fosse] conhecida”, considerando-se libertos aqueles que, “por culpa ou omissão dos interessados, não [fossem] dados à matrícula até um ano depois do encerramento desta”.¹⁶⁰

A aplicação dos recursos públicos para custear gradualmente alforrias por todo o país, previsto no art. 3º, ficaria a cargo de juntas a se organizarem nas diversas localidades das províncias. Estas, compostas de funcionários públicos, deveriam realizar a classificação da respectiva população escrava. Fase importante, porque só depois de concluída a classificação dos cativos de determinada cidade é que os recursos do fundo de emancipação seriam para lá

¹⁵⁹ SOARES, Luiz Carlos. *O “povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007, p. 297.

¹⁶⁰ Idem. *Ibidem.*, p. 298.

destinados, de forma proporcional à quantidade de libertandos ali inscritos¹⁶¹. Todavia, tal serviço ficava a depender da consecução da matrícula geral, estabelecida no art. 8º. Daí a demora na distribuição da primeira cota do fundo de emancipação, pois a matrícula obrigatória dos cativos – sob pena de multas aos senhores – ensejou diversos contratemplos.

Como se viu, a Lei 2.040 trouxe certos ganhos para os escravos, porém, tais conquistas vieram no bojo de uma série de restrições e regulamentos. Portanto, poder-se-ia sugerir que ela saiu mais ao gosto dos interesses dos senhores do que ao dos escravos. Mas apesar de todos os seus reveses, como ponderou Joaquim Nabuco, aquela lei se apresentou – e repercutiu no horizonte de expectativa dos escravos e dos abolicionistas – como uma lei, em geral, de aspecto humanitário¹⁶². Tanto assim, que só nos anos 1880 alguns abolicionistas manifestaram insatisfação acerca de seus termos e modo como estava sendo aplicada pelo poder público. Este, inclusive, é o cerne da discussão em torno do significado da Lei 2.040. Se ela não implicou alteração profunda das relações escravistas, por outro, reconheceu, como código legal, direitos há muito pleiteados pelos escravos. Portanto, se é certo que o projeto Rio Branco foi concebido dentro de uma lógica hegemônica, a fim de conter/mascarar conflitos cada vez mais acirrados – por reformas sociais, incluindo-se a da condição servil –, tal projeto não teria sido aprovado se não fosse capaz de exercer a função de mediação entre os diversos interesses sociais em jogo. De acordo com Eugene Genovese, refletindo sobre a função hegemônica do direito,

o direito não pode ser encarado como uma coisa passiva e refletiva, e sim como uma força ativa e parcialmente autônoma que exercia a mediação entre as diversas classes e compelia os governantes a curvarem-se às exigências dos governados.¹⁶³

Por isso, dispositivos como a formação do pecúlio, a não separação de casais quando da pretensa venda de um dos cônjuges, a liberdade dos nascituros, a manumissão anual pelo fundo de emancipação, entre outros, são centrais na composição da Lei 2.040. Tais direitos, embora frágeis no

¹⁶¹ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, pp. 148-149.

¹⁶² NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003, pp. 119-120.

¹⁶³ GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988, p. 49.

concernente à sua aplicabilidade, foram percebidos, num primeiro momento, desde um ângulo positivo. A propósito, Edward P. Thompson, ao analisar a sociedade inglesa do século XVIII, a partir dos conflitos sociais suscitados pela Lei Negra que basicamente proibiu a prática costumeira de caçar na Floresta Real de Windsor, argumentou que

a maioria dos homens tem um forte senso de justiça, pelo menos em relação aos seus próprios interesses. Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa.¹⁶⁴

No excerto, Thompson identifica o cerne das tensões ocorridas em torno da letra da lei. Dessa dinâmica de, ao mesmo tempo, exercer função ideológica e parecer justa, engendrou-se, no bojo do processo de aplicação da Lei 2.040, diversos meandros pelos quais se movimentaram tanto senhores, quanto libertandos. Os escravos perceberam as limitações daquele projeto encetado pelo Governo, por outro lado, estavam cientes das “*possibilidades políticas*”¹⁶⁵ que lhes haviam sido abertas pelas leis emancipacionistas desde 1868 – quando se autorizou o surgimento de leis em diversas províncias. Afinal, de acordo com Sidney Chalhoub, a lei aprovada em 28 de setembro de 1871 “*foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros*”¹⁶⁶.

Desde a década de 1850, certos direitos dos escravos, adquiridos pelo costume, já haviam sido objeto de projetos que tentaram torná-los código legal. No capítulo anterior, falou-se de Pedro Pereira da Silva Guimarães, deputado cearense que exerceu mandato na Câmara do Império de 1850 até 1854. Este político emancipacionista, em três anteprojetos, formulou um modelo de reforma da questão servil baseado em três pontos: a liberdade dos filhos dos escravos, com o que se poria fim a reprodução natural da escravidão no país; o pecúlio como meio de obrigar o senhor a conceder alforria mediante

¹⁶⁴ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 354.

¹⁶⁵ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia da Letras, 2003, p. 228.

¹⁶⁶ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990, p. 159.

indenização; e, por fim, a não separação de casais em ato de venda de um dos dois cônjuges, medida que tenderia a garantir a unidade da família cativa¹⁶⁷.

De maneira geral, esses pontos se fizeram presentes no projeto de Rio Branco. Contudo, visando a se obter uma lei com maior capacidade de mediar interesses sociais antagônicos, o projeto escolhido pelo Governo em 1871 – e moldado nos debates do Legislativo – foi aquele que alterou bastante as propostas emancipacionistas já formuladas desde 1850. Cabe aqui trazer para a discussão uma passagem do jornal abolicionista *Libertador*. Num artigo de agosto de 1881, lê-se que “as palavras do projecto do inlyto deputado cearense, e que mal o permittiram ler, são quasi as mesmas da actual e memorável Lei de 28 de setembro do benemerito Visconde do Rio Branco, em seu 1º artigo”¹⁶⁸.

Bem, o aludido artigo do *Libertador*, ao relacionar a iniciativa de Pedro Pereira ao projeto do Visconde do Rio Branco, objetivava repercutir um discurso laudatório daquele parlamentar cearense. Ademais, as palavras do art. 1º da Lei 2.040 não são “quase as mesmas” dos projetos de Pedro Pereira. No seu último projeto, apresentado à Câmara em 1852, Pereira previa que os filhos livres das mães cativas só deveriam permanecer sob a tutela dos senhores até a idade de 14 anos. Quando então ficariam “emancipado[s] para bem seguir a vida que lhe[s] parecer”¹⁶⁹. Já na Lei 2.040, a título de comparação, o art. 1º previa algo bem diferente:

Art. 1º. Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º. Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

¹⁶⁷ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 169.

¹⁶⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 1, 08/08/1881, p. 3.

¹⁶⁹ UNICAMP – Biblioteca do CMU – Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877, p. 167.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor.¹⁷⁰

Instituía-se, aí, a liberdade dos nascituros, mas de forma bastante restrita. Não foi à toa que esta cláusula contou com sete parágrafos. Itens que, na prática, reservariam mais direitos aos senhores do que aos filhos de suas escravas. Concorreu, para isso, o seu parágrafo primeiro. No entanto, a passagem que melhor sintetiza o teor conservador dessa disposição é o parágrafo terceiro. Nele, determinava-se que “*cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços*”¹⁷¹, o que daria base legal para submeter, a condições servis, a prole de mulheres já nascidas na condição de ingênuas desde 1871. Desse modo, se as crianças nascidas nesse ano permaneceriam sob a tutela dos senhores até 1893, as filhas destas entrariam pelas primeiras décadas do século XX, na mesma condição de liberdade precária a que igualmente estariam submetidas suas mães – não fosse a abolição total em 1888.

2.1. A Lei 2.040 (re)velada pela crítica abolicionista

Como se sabe, a referida lei calou por um tempo os abolicionistas que acreditaram que ela encetaria um processo mais contundente de erradicação da condição servil. As críticas só surgiriam na imprensa quase uma década depois de sua promulgação. Com esse fim, Joaquim Nabuco publicou, em 1883, “O abolicionismo”, no qual ao mesmo tempo critica e legitima o projeto Rio Branco, na medida em que, para ele,

a lei de 28 de setembro de 1871, seja dito incidentemente, foi um passo de gigante dado pelo país. Imperfeita, incompleta, impolítica, injusta, e até absurda, como nos parece hoje, essa lei foi nada menos que o bloqueio moral da escravidão. A sua única parte definitiva e final foi este princípio: “ninguém mais nasce escravo”. Tudo o mais, ou foi necessariamente transitório, como a entrega desses mesmos ingênuos ao cativo até aos vinte e um anos; ou incompleto, como o sistema de resgate forçado; ou insignificante,

¹⁷⁰ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 147.

¹⁷¹ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 147.

como as classes de escravos libertados: ou absurdo, como o direito do senhor da escrava à indenização de uma apólice de 600\$000 pela criança de oito anos que não deixou morrer; ou injusto, como a separação do menor e da mãe, em caso de alienação desta. Isso quanto ao que se acha disposto na lei; quanto ao que foi esquecido o índice de omissões não teria fim. Apesar de tudo, porém, o simples princípio fundamental em que ela se assenta basta para fazer dessa lei o primeiro ato de legislação humanitária da nossa história.¹⁷²

Como se denota, Nabuco enumera, nessa passagem, algumas “injustiças” da lei emancipacionista de 1871. Não obstante, ele assesta o cerne da questão. Mesmo “injusta”, essa lei, em algum nível, comprometeu a legitimidade moral e natural da escravidão. Pode-se, inclusive, partir do seu argumento para chegar aos escravos. Como escreveu Chalhoub, sobre os anos finais da escravidão na Corte, os cativos passaram a agir mais “*altanados*” – ou seja, conscientes das possibilidades políticas que lhes haviam sido abertas¹⁷³. Nesse sentido, talvez Nabuco tenha se precipitado ao adjetivar aquela lei como “impolítica”, o que seria desconsiderar o ganho político, objetivo e simbólico, que significou para os escravos. Contudo, é preciso ter em mente o seguinte: Nabuco sempre pregou mesmo que os caminhos da abolição deveriam ser parlamentares e por dentro do aranzel burocrático do Estado. Para ele, de fato,

a emancipação ha de ser feita entre nós por uma lei que tenha os requisitos externos e internos de todas as outras. É assim no Parlamento e não em fazendas ou quilombos do interior, nem nas ruas e praças das cidades, que se ha de ganhar ou perder a causa da liberdade¹⁷⁴.

Do contrário, desencadear-se-iam “*ódios acalentados*” e prejudiciais àqueles que teriam, ao seu lado, a justiça, o direito, enfim, “*a procuração dos oprimidos*”. De maneira geral, essa era a posição dos abolicionistas, que se arrogavam detentores do “mandato da raça negra”.

José do Patrocínio – jornalista formado em farmácia e filho de ex-escrava – manifestou, entretanto, uma opinião relativamente distinta daquela do célebre Joaquim Nabuco. Patrocínio, como é sabido, colaborou com vários jornais do Rio de Janeiro entre os anos 1880 e 1889, nos quais defendia assiduamente o movimento abolicionista. Em um de seus artigos, datado de 28 de março de 1885, ele sintetizou o significado da Lei 2.040 em três pontos:

¹⁷² NABUCO, Joaquim. Op. cit., pp. 119-120.

¹⁷³ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. Cit., p. 228.

¹⁷⁴ NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 86.

“*Dentro da lei de 28 de setembro só há o ingênuo, o fundo de emancipação e a morte*”¹⁷⁵. Veiculado na Gazeta da Tarde, o aludido artigo ironizava o Partido Conservador, que estaria avocando “*para si a resolução do problema servil*”¹⁷⁶. Ora, Patrocínio não estava convencido da suposta inclinação emancipacionista desse partido. Para ele, “*a história desse partido é a história da escravidão*”. De outro lado, o Partido Liberal também não escapou à sua crítica irônica, pois “*é sabido que os liberais no Governo são de uma contradição dolorosa com as suas teorias*”¹⁷⁷. Não obstante tenha feito este parêntese, seu alvo principal naquele artigo era mesmo os conservadores e seu discurso controverso acerca da legislação emancipacionista. Àquela altura, passados quase quinze anos da aprovação da Lei 2.040, esses ainda se aferravam à tese do direito à propriedade escrava, conquanto alguns de seus líderes, vez ou outra, declinassem de suas convicções admitindo a necessidade de reconhecer os direitos dos escravos.

É justamente nessa dita ambiguidade, existente no seio do grupo conservador, que Patrocínio encontra o mote para construir sua crítica ao debate que então se sucedia no Parlamento. A partir daí, admoestava que a posição dos conservadores deveria “*inspirar receio*” aos abolicionistas, que não haveriam de “*consentir em que mais uma vez se ilud[isse] a nação*”¹⁷⁸. Para tanto, sugere que o caminho seria recorrer à “*memória pública*” dos seus leitores, à medida que faz uma analogia entre os argumentos dos conservadores de então e “*a atitude dos sustentadores da propriedade escrava, durante as discussões da lei de 28 de setembro de 1871*”¹⁷⁹. E desloca essa memória no tempo um pouco mais, indo até 1850, momento em que atuou Pedro Pereira. De acordo com Patrocínio,

essa atitude [dos conservadores era], em tudo igual à que tiveram o Sr. Vanderlei, hoje barão de Cotegipe, o Sr. Pereira da Silva e seus correligionários na ocasião em que [Pedro Pereira da] Silva Guimarães apresentou o seu projeto emancipador e pretendeu justificá-lo.

¹⁷⁵ PATROCÍNIO, José do. *Campanha abolicionista: coletânea de artigos*. Intr. José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional/ Dep. Nacional do Livro, 1996, p. 95.

¹⁷⁶ Idem. Ibidem., p. 91.

¹⁷⁷ Id. Ibid., p. 94.

¹⁷⁸ Id. Ibid., p. 95.

¹⁷⁹ Id. Ibid., p. 91.

Este é o ponto-chave do argumento de Patrocínio naquele artigo. Os conservadores – ou radicados no Partido Conservador, ou no Liberal – ainda estariam às voltas com as mesmas questões de 1850 e de 1871. E suas posições pouco, ou nada, teriam mudado até ali. Por isso, acreditava que as propostas conservadoras de resolução da questão servil, no fundo, estariam comprometidas com a perpetuação da propriedade escrava e do tráfico interprovincial – do Norte para os “*novos valongos da corte*”¹⁸⁰.

José do Patrocínio, diante desse problema, reiterava a sua opinião de que os três pontos que fundamentariam a Lei 2.040 eram os ingênuos, o fundo de emancipação e a morte. A respeito destes dois últimos pontos escreveu que

quanto ao fundo de emancipação, todos sabem que é ele uma espécie de morte de estóico; sangria em banho morno a esgotar lentamente e sem dor a vida do suicida.

Apelar para o fundo de emancipação é o mesmo que recorrer ao deserto para manter a produção.

Quanto à morte, ela só tem uma vantagem, a de ser parlamentarmente invocada como solução de um problema que é a honra de uma nação.¹⁸¹

Ora, há de se convir que Patrocínio interpretasse bem o sentido da Lei 2.040. Afinal, é de se considerar que a categoria de ingênuo (uma das ficções do direito) concorreu, entre outras circunstâncias sociais, para viabilizar a sua promulgação em 1871 – muito embora, ali, não tenha havido um consenso absoluto em torno dessa categoria. Entrada a década de 1880, e já decorridos alguns anos, persistia ainda a controvérsia acerca dos ingênuos.

Dito isso, as diversas percepções sociais acerca da Lei 2.040 – particularmente do seu primeiro artigo – é algo complexo de se desvelar. Independentemente de ser liberal ou conservador, uns viram ali uma afronta do Governo ao direito de propriedade, outros preferiram atentar para os possíveis perigos suscitados pela convivência entre pais cativos e seus filhos, submetidos aos mandos dos senhores até os 21 anos. Numa terceira formulação, conjecturou-se, ainda, que os nascidos a partir de 28 de setembro de 1871 formariam um contingente relevante do ponto de vista político. E por aí seguem as várias acepções ora convergentes, ora conflitantes.

¹⁸⁰ Id. Ibid., p. 92. Essa expressão é do barão de Cotegipe, extraída de um trecho, transcrito por José do Patrocínio, do seu discurso proferido na Câmara dos Deputados em 1º de setembro de 1854.

¹⁸¹ Id. Ibid., p. 96.

A esse respeito, o texto de Patrocínio, datado de 21 de março de 1885, é bastante revelador. Ali, a certa altura, afirma que

a lei de 28 de setembro, à parte todos os seus erros, realizou um grande benefício: vacinou a escravidão com a liberdade.

A vacina chama-se ingênuo.

Dentro em quatro anos, o ingênuo de 1871 será um adolescente válido, com braço forte para lutar, com espírito capaz de raciocinar, consciência preparada para decidir.¹⁸²

Daí é possível sugerir que Patrocínio esperava das crianças nascidas livres a formação de um segmento consciente dos seus direitos, desde o mundo dos escravos. Para ele, o papel dos ingênuos seria o de “*reagir contra tudo que avilta os pais, contra as injustiças que os torturam, contra as lesões feitas aos seus direitos*”¹⁸³. Pensando assim, a Lei 2.040, enquanto mais uma das emboscadas da liberdade, não obstante às suas limitações, concorreria para compor um contingente expressivo a pressionar o Governo no sentido da abolição total no país.

Contudo, destaca-se nesse pensamento uma distinção fundamental: o espírito capaz de raciocinar, os novos atores dotados de consciência seriam os ingênuos e os libertos, não os cativos. Neste ponto, cabe trazer para a reflexão sobre a Lei 2.040 – especificamente, em torno da sua primeira cláusula, a partir da qual a Lei foi bem mais discutida – um artigo publicado no jornal *Libertador*, em agosto de 1881, no qual se desenvolveram considerações bastante diversas em relação ao pensamento de Patrocínio. Ao se ler o artigo, assinado por Cyro de Azevedo, advogado e colaborador de periódicos em São Paulo e Rio de Janeiro, depreende-se que essa temática é abordada pelo viés da necessidade de educar o ingênuo. Sem educação, as crianças nascidas livres levariam uma vida “*puramente vegetativa*”. O poder público deveria criar instituições educacionais (“*asyls*”), nas quais elas contassem com educação “*moral e intellectual*”, “*onde se lhes d[esse] um officio, um meio de vida*”. Ali,

o ingênuo aprenderá à ser homem, virá à ser um cidadão. Aprenderá à moldar o seu procedimento pelas boas normas de moralidade, será um ente aproveitável.

Assim procedendo, o governo em vez de reforçar as grades das prisões para conter delinquentes, terá de abrir oficinas para a

¹⁸² Id. Ibid., p. 87. Grifo nosso.

¹⁸³ Id. Ibid., p. 87.

phalange de operarios que elle próprio educou, que afeiçou ao trabalho.¹⁸⁴

Ora, nessa perspectiva, afeiçoar-se ao trabalho seria algo impossível aos ingênuos enquanto estivessem no mundo dos escravos. E mais, fica patente, no excerto, que a educação proposta para os filhos livres dos escravos seria a que lhes instruisse acerca do seu lugar na sociedade, ou seja, a vivenciar a sua liberdade precária desde o seu lugar social, sem alterar a ordem estabelecida. A boa educação dos ingênuos fá-los-ia passar por um molde, construído de acordo com os princípios de uma moral do trabalho, só assim, do ponto de vista da elite, seriam úteis para a sociedade. Dentro dessa perspectiva, argumenta-se que

esta disposição [do art. 1º § 1º] que no tempo da passagem da lei, poderia ser tolerada como medida de harmonia, principio de equilibrio entre as exigencias da verdade e do direito e a pressão das conveniencias dos senhores, como meio de quebrar os assomos da opposição, é hoje uma anomalia que reclama instante revogação.

O que era uma [ilegível] politica, o que representava uma concessão à mal entendidos interesses, uma imposição da necessidade, se assim o quizerem, é presentemente um grande erro, um descuido e uma fraqueza injustificavel.

O tempo corrido, da promulgação da lei até hoje, deve ter provado ao governo a inconveniencia de tal medida, deve ter servido para que, estudando com critério a questão, procure dar justo destino a essas creanças que reclamam educação e luzes.¹⁸⁵

De acordo com as propostas aí manifestadas, tais crianças deveriam ser afastadas da “*influencia do elemento servil*”. A justificativa para tal medida estaria na crença de que “*o ingênuo circumscripto à vida mesquinha que lhe dá a lei de 71, será um auxilio para as revoltas de escravos, um contingente para os seus desmandos*”¹⁸⁶. E, neste ponto, voltamos a Patrocínio, que via com esperança o ingênuo como peça-chave para instilar na população cativa a luta por direitos e pela libertação total. Também aqui, deve-se pontuar uma distinção entre essas duas concepções acerca do possível papel social dos ingênuos. Se para Patrocínio os ingênuos seriam os condutores das reivindicações dos escravos, no artigo do *Libertador*, eles aparecem como vítimas do projeto emancipacionista de 1871. Isto se daria na medida em que

¹⁸⁴ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 3. Grifos nossos.

¹⁸⁵ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 2.

¹⁸⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 3.

“a vida que lhe(s) ofertou a lei de 71, actuando desde muito cedo sobre seu organismo moral e sobre sua intelligencia, vae gastando aquelle pelo embotamento da sensibilidade e esta pela ausencia de cultivo”¹⁸⁷.

Nota-se, primeiro, na leitura de Cyro de Azevedo, uma inspiração determinista bastante consoante com as tendências científicas do século XIX, no sentido de que o meio seria capaz de moldar não só o corpo, mas também o espírito¹⁸⁸. Do mesmo modo fica patente, ali, a visão senhorial preconceituosa no concernente ao trabalhador escravo continuar produtivo, ou não, num possível cenário de transição do trabalho servil para o livre, segundo a qual “os negros egressos do cativo eram moralmente incapazes de viver numa sociedade dita livre”¹⁸⁹. Como se vê, essa perspectiva era bem recorrente nas opiniões dos abolicionistas, como também permeara o próprio espírito da Lei 2.040. Lei que ensejaria um processo de transição moroso e regulado. No caso dos ingênuos, a aludida transição entre esses regimes de trabalho dar-se-ia, ou sob a tutela dos proprietários, como prevista na aludida norma, ou sob os auspícios do Estado, como pretendia Cyro de Azevedo. Em ambas as circunstâncias, os libertos da Lei seriam conduzidos para a experiência de uma liberdade estruturalmente precária¹⁹⁰.

Portanto, nessa perspectiva veiculada pelo *Libertador*, os ingênuos não teriam capacidade nem moral, nem intelectual de viver na condição de livres, quando alcançassem a idade de 21 anos (de acordo com o art. 1º § 1º)¹⁹¹. A educação, nesse viés, entendida como produção de “entes utilizáveis”, constituiria o meio de o poder público preparar os filhos dos escravos para o trabalho livre e, ao mesmo tempo, marcaria na sociedade uma necessária distinção entre estes e aqueles. Desse modo, o Governo teria muito a ganhar, na medida em que “o ingênuo educado livremente será o intermediário entre o senhor e o escravo, abrandará o rigor do primeiro, evitará as ferocidades do

¹⁸⁷ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 2.

¹⁸⁸ ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 15. Ver, ainda: SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 32.

¹⁸⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Cit., p. 141.

¹⁹⁰ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010, p. 37.

¹⁹¹ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: *Actos do Poder Legislativo de 1871*, p. 147.

*segundo*¹⁹². Tal proposta ia ao encontro das falas que aludiam à necessidade de criar escolas agrícolas, particularmente no Ceará, para ingênuos e libertos.

Delimitadas as proposições do artigo de Cyro de Azevedo, veiculado no *Libertador*, elas por si mesmas dão a ver a sua confluência com um discurso caro aos escravistas, no tocante, particularmente, à suposta incapacidade dos escravos viverem por si, caso se decretasse a abolição no país. Notar essa confluência se faz relevante, sobretudo, quando se lembra de que a Sociedade Cearense Libertadora, a qual o periódico estava diretamente ligado, pretendia-se a mais radical das associações abolicionistas do Ceará¹⁹³. Se no texto do *Libertador*, assinado por Cyro de Azevedo, os ingênuos são tomados como mediadores das relações entre senhores e escravos, José do Patrocínio, diferentemente, entende-os como agentes que injetariam, no mundo dos escravos, novas tramas contra a instituição escravista.

Evidentemente, além do texto de Cyro de Azevedo, no *Libertador*, depara-se com diversos discursos acerca dos significados da Lei 2.040. Na sua edição comemorativa aos dez anos dessa, portanto veiculada em setembro de 1881, lê-se que

28 de Setembro de 1871 é a encarnação de um ideal messiânico, (...) recordal-o (...) é ouvir o passado cantando a epopéa do futuro.
28 de Setembro é a queda de uma Bastilha, que nos opprimia; é a palavra genesiaca desse chãos de horrores, que se chamava – ventre escravo; é o paiz, novo Christo, chamando a si, ao desprender-se da placenta, os filhos das escravas, e imprimindo-lhe na fonte o beijo vital da liberdade.¹⁹⁴

O tom retórico, patente na passagem, concorre como uma estratégia de afirmação de uma perspectiva histórica, na qual a Lei ganha atributo de cariz messiânico. A partir de tal viés, os integrantes da Sociedade Cearense Libertadora – em geral, profissionais liberais e comerciantes mais inclinados ao Partido Liberal do que ao Conservador – concebiam seu papel no movimento abolicionista. Essa sociedade surgiu em dezembro de 1880 e derivou-se de outra agremiação filantrópica formada no final da seca de 1877-79, a Perseverança e Porvir.

¹⁹² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/81, p. 3.

¹⁹³ Ver a respeito dessa questão: GIRÃO, Raimundo. A Abolição no Ceará. In: VVAA. *Da senzala para os salões*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1988, pp. 93-99.

¹⁹⁴ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/81, p. 01.

Os abolicionistas ligados a essas sociedades se pretendiam os mais radicais e investiam em propagandear discursos inflamados, tais como “as ideias, como as arvores precisam de seiva para viver; e o sangue dos martyres é a seiva nutriente da arvore da liberdade”¹⁹⁵. Por ocasião da comemoração de um ano de atividades da Sociedade Cearense Libertadora, publicou-se no seu periódico, em dezembro de 1881, que

todos teem no Brasil cooperado para essa grande re-organização social, mas aos filhos do Ceará ha de caber maior somma de gloria pelos esforços empregados na coadjuvação dessa grande obra. A Sociedade Cearense Libertadora tem restituído mais cidadãos a patria, do que todas as sociedades que para o mesmo fim se têm constituído no Imperio.¹⁹⁶

Contudo, a referida associação, considerando o contexto cearense, poderia ser mais radical do que as diversas outras agremiações abolicionistas, da capital ou do interior, apenas no discurso e, para tanto, o jornal *Libertador* foi um veículo importante. Na prática, esperava-se que o tráfico interprovincial, as manumissões por liberalidade particular e, em menor escala, as alforrias custeadas pelo fundo de emancipação resolvessem o problema do elemento servil na Província. Por outro lado, há relatos que lançam suspeição sobre o processo de formação daquela agremiação. João Brigido, a esse respeito, sugeriu que certos membros da aludida sociedade se consolidaram socioeconomicamente – ou, simplesmente, ampliaram suas redes de influências – durante a seca de 1877-79. Brigido, ainda, ressentia-se da crítica feita por Antonio Bezerra de Meneses, um dos seus diretores, no sentido de que não pertencera à “*Libertadora*”:

não fui da *Libertadora*, disse o sr. Bezerra.
Em verdade não fui: só estive na *Libertação* mesmo. Antes dos 16 anos, eu já assanhava uma familia poderosa, do sertão, que em meio de um publico inconsciente e cobarde, tinha visto matar, em *novenas*, a um pobre preto.
Persegui essa familia na imprensa longos annos. (...)
Aos 25, alforriei uma creança com o meu magro dinheiro, e em 1883 não esperei uma lei de indemnisação [a Lei 2.040], nem o *Santo Officio da Libertadora* á minha porta.
Duas escravas que possuía, mandei sahir; a mulher e as filhas que fôssem para a cosinha!¹⁹⁷

¹⁹⁵ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 20, 08/12/81, p. 03.

¹⁹⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 20, 08/12/81, p. 01.

¹⁹⁷ BRIGIDO, João. *Ceará: homens e fatos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnard Frères, 1919, pp. 314-315. Destaques em itálico do original.

Ora, João Brígido, ao refutar a crítica dos membros da Sociedade Cearense Libertadora, arrogou-se a posição de abolicionista que agia conforme a sua moral humanista, não por vinculação a agremiações que usariam a bandeira da filantropia para velar vínculos escusos e interesses outros, alheios à questão servil. Contudo, ele próprio atuou em causas representando contra escravos, enquanto um arauto defensor do direito de propriedade.

Bem, com base em tudo o que se discutiu, denota-se que a crítica abolicionista, ao retomar a Lei 2.040 – apesar de apontar algumas falhas quanto a sua aplicação –, não se distancia muito do projeto conduzido pelo poder público de envidar mudanças na condição servil, porém, por dentro da legalidade, respeitando sobretudo os direitos da elite senhorial. Ademais, outro aspecto visível diz respeito aos senhores, principalmente àqueles pequenos proprietários, donos de apenas um cativo, e a certos abolicionistas que concorriam para garantir alguma parte no processo de consecução da referida lei. Uns pareciam ciosos por reconhecimento e distinção por terem sido defensores dos ideais de progresso e das demandas dos escravos, outros, mais pragmáticos, cuidavam em auferir recursos, com as indenizações ou com a venda de escravos.

Afinal, no Ceará, em particular, o cativo era utilizado, por vezes, como meio de obter recursos para sobreviver, quer pela exploração do seu trabalho, quer pela venda do mesmo em épocas difíceis – quando a sua manutenção já não parecia ser o melhor negócio. O mesmo Brígido escreveu certa vez uma passagem em que apreendeu bem a acepção da Lei 2.040, desde a ótica dessas relações:

Accrescente-se que, si o preço fabuloso a que attingira o café, attrahia para o sul o escravo do Ceará, a aproximação dos efeitos da lei de 28 de Setembro incitava, na terra, a avareza de muitos, que procuravam salvar a sua *propriedade* deixando-a ir extinguir-se em mãos estranhas!¹⁹⁸

Ora, deve-se admitir que o excerto evidenciasse um aspecto a ser retido no tocante à concorrência da Lei na Província. Muitos senhores, ao ponderarem sobre a forma mais lucrativa de se desfazer de um cativo, hesitavam diante da possibilidade de, por um lado, tentar receber uma indenização do fundo de emancipação e, por outro, da alternativa de negociar com agentes do comércio

¹⁹⁸ BRIGIDO, João. Op. cit., p. 311.

negreiro. Por mais que se admita que os escravos pudessem exercer alguma influência sobre os senhores quanto a essa escolha, o tráfico interprovincial encerrou amiúde o destino de muitos daqueles.

2.1.1. O jogo das Juntas: por entre as tramas da Lei

É certo que Lei 2.040 ensejou o reconhecimento de direitos baseados nas principais lutas dos escravos, ao passo que significou um ganho político; mas, por outro lado, trouxe certas injustiças, como, aliás, observou Joaquim Nabuco. Estes aspectos quase sempre se confundem ao se estudar o processo de manumissão no Ceará. A esse respeito, basta deter-se sobre três pontos importantes da Lei 2.040: o ingênuo (art. 1º), o fundo de emancipação (art. 3º) e a matrícula (art. 8º).

Em primeiro lugar, os filhos livres das escravas, na prática, continuaram sob condição servil e “*sem conhecida capacidade jurídica*”¹⁹⁹. Nabuco, portanto, acertou ao considerá-los parte do mesmo problema geral que envolvia a população cativa no Brasil²⁰⁰. Por isso, as crianças nascidas depois da Lei não devem ser estudadas desconectadas das experiências tecidas pelos libertandos. De todo modo, cabe deter-se um pouco sobre a aplicação da referida lei quanto ao destino que se deu aos ingênuos no Ceará.

Em 1881, uma circular do Ministério da Agricultura informava acerca de certo prazo dentro do qual um quadro estatístico dos filhos livres de mulheres escravas deveria ser apresentado na Assembleia Geral, sendo que caberia a cada província concorrer, com dados locais, para alimentá-lo. No caso do Ceará, as informações dão conta de que, até junho daquele ano, existiam 8.886 ingênuos, sendo que 48,3% (4.294) deles moravam no meio rural e 51,7% (4.592), no urbano. Quanto aos entregues aos senhores das mães, o número ficou em 2.678; 33 ingênuos conformaram o total dos que foram cedidos ao Estado; já no tocante aos entregues às mães libertas, contaram-se 346 casos. Bem, a soma das cifras referentes aos destinos que se deveria dar

¹⁹⁹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/81, p. 02.

²⁰⁰ NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 92.

aos ingênuos, conforme a Lei 2.040, alcançou o montante de 3.057. Este dado, no entanto, se cotejado com o total de existentes em 1881, permite constatar uma diferença de 5.829 ingênuos sobre os quais não se determinou o destino que lhes foi dado. Ora, passados quase dez anos da promulgação da lei que aboliu o ventre das mulheres escravas, os seus filhos já se encontravam com idade considerada, à época, suficiente para entrar no mundo do trabalho, o que fazia deles alvo provável da especulação dos agenciadores do tráfico interprovincial. Embora não se possa afirmar que esse fado lhes foi imposto, também não convém descartar essa possibilidade, tendo em vista os relatos de até pessoas livres raptadas por traficantes.²⁰¹

Outro ponto a ser destacado, acerca daquela fonte, concerne ao total de ingênuos que permaneceram sobre a tutela dos senhores de suas mães cativas (2.678); o que vai bem ao encontro da tendência manifestada pelos proprietários no sentido de escolher ficar com os filhos de suas escravas a fim de usufruir do seu trabalho até os seus 21 anos, de conformidade com a Lei. Nesse ínterim, em que viveriam na mesma condição de escravos, um dos raros direitos que a Lei reservava às crianças nascidas livres, a partir de 1871, estava previsto no art. 6º, segundo o qual a prestação de serviços só cessaria antes do prazo “*se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos*”²⁰². Todavia, a letra da lei amiúde só se efetivava quando da pressão dos escravos e libertandos. Ademais, o ingênuo não tinha condição jurídica bem definida, ou seja, não era cativo e nem efetivamente livre ainda, porque esperava cumprir-se um longo período de servidão. E mesmo que algum ingênuo conseguisse por meio desse aludido dispositivo livrar-se do arbítrio do respectivo tutor teria que se haver com uma questão pontual: para onde ir?

Dito isso, ainda se registrou, na estatística do Ministério da Agricultura para 1881, a recusa de 33 ingênuos por parte de proprietários que preferiram receber 600\$000 em troca do direito de manter os filhos das suas cativas. Segundo a Lei 2.040, as crianças que ficassem a cargo do Estado, por cessão ou abandono dos senhores, seriam encaminhadas a associações, onde contariam

²⁰¹ APEC – Junta Classificadora – Ofícios recebidos. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 18/08/1881.

²⁰² BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 148.

com educação e poderiam formar pecúlio. Também ali, teriam que prestar serviços gratuitamente, até os 21 anos, àquelas mesmas entidades que, inclusive, contavam com a prerrogativa de alugá-los a terceiros²⁰³.

Já em 1883 veicularam-se novos dados acerca da situação dos ingênuos dessa província (Quadro 4). Ali se constata que houve a cessão de apenas um único ingênuo ao Estado, situação essa dada em Canindé. Convém ponderar, no entanto, que o quadro aludido não dispõe de todas as informações, quer por conta de lacunas, quer por rasuras na documentação compulsada. De todo modo, não deve ter ocorrido quantidade significativa de cessão de filhos livres de escravas ao poder público naquele ano; haja vista o fato de que no seguinte, 1884, o Ceará decretou oficialmente a abolição do elemento servil no seu território. Diferentemente, das 33 ocorrências registradas até junho de 1881, como deu a ver a estimativa do Ministério de Agricultura. A esse propósito, é provável que esses casos digam respeito a pequenos proprietários, amiúde empobrecidos, que, por não ter condição de manter os ingênuos, optaram por receber, do Governo, a indenização à que tinham direito.

Também devido à proximidade da abolição na Província, o Quadro 4 só informa aquelas crianças entregues ao Estado (1) e às mães libertas. A título de cotejo entre os dados sorvidos das juntas no Ceará até 1883 e a aludida estimativa do Ministério da Agricultura, tem-se que a quantidade de ingênuos entregues às mulheres libertas até 1881, 346 ocorrências, é bem inferior ao montante indicado no referido quadro (527). Portanto, até as proximidades da abolição oficial, no Ceará, os senhores ainda se mostravam ciosos da propriedade servil e do direito que a Lei lhes reservou sobre os ingênuos. Mas não foi só quanto a esse aspecto dos meandros da Lei 2.040 que certa parte dos senhores cuidou para garantir seus direitos. Isso se deu, da mesma forma, em torno da aplicação de outros dispositivos desse código. No concernente ao emprego do fundo de emancipação, vê-se que teve pouco êxito em se reverter em manumissões, conquanto verbas expressivas tenham sido distribuídas as diversas cidades da Província.

²⁰³ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 148.

Quadro 4 - Mapa dos filhos livres de mulheres escravas, Ceará – 1883

Município	Homem	Mulher	Total	Entregues ao Estado por opção de serviço	Entregues a Mães libertas	Data do documento
Aquiráz	72	68	140	-	-	30/06/1883
Icó	64	57	121	0	10	30/06/1883
Pacatuba	30	37	67	-	-	30/06/1883
São Francisco	56	55	111	0	4	30/06/1883
Maranguape	-	-	-	-	119	30/06/1883
Soure	-	-	-	-	13	30/06/1883
Quixadá	33	39	72	-	-	30/06/1883
Várzea Alegre	25	18	43	-	-	30/06/1883
Pedra Branca	03	3	06	0	3	30/06/1883
Acarahú	64	70	134	-	-	30/06/1883
Crato	137	91	228	-	-	19/11/1883
Canindé/Pentecoste	16	32	48	1 (Canindé)	71 (Canindé) e 37 (Pentecostes)	30/06/1883
Missão Velha/Barbalha	93	94	187	-	-	30/06/1883
Aracaty	137	124	261	-	-	20/06/1883
Limoeiro	114	140	254	0	34	30/06/1883
Sta Quitéria	134	136	270	0	10	30/09/1883
São Bernardo	202	193	395	0	0	30/06/1883
Espírito Santo	55	61	116	0	45	30/06/1883
Palma	78	80	158	0	0	30/06/1883
Granja	218	187	405	0	0	30/06/1883
Maria Pereira	49	62	111	0	0	28/12/1883
Acarape	12	12	24	-	-	30/06/1883
Independência	156	180	336	-	-	30/06/1883
Pereiro	86	84	170	-	-	30/06/1883
Ipú	115	108	223	-	-	30/06/1883
Fortaleza	198	206	404	-	15	30/06/1883
Baturité	111	120	231	-	3	26/02/1883
Campo Grande	17	20	37	-	-	30/06/1883
Saboeiro	49	54	103	-	28	30/06/1883
Imperatriz	138	181	319	-	118	30/06/1883
Jardim	41	36	77	-	7	30/06/1883
Lavras	90	92	182	-	3	30/06/1883
Telha	62	58	120	-	7	30/06/1883
Total	2655	2698	5353	1	527	

Fonte: APEC - Junta Classificadora - Diversas cidades, Caixas 01, 02, 03, Pacotes diversos, 1883.

Chama a atenção ainda, nesse mapa dos filhos livres das escravas, os contingentes de ingênuos entregues às mães libertas referentes às cidades de Baturité (119), Canindé e Pentecoste (108) e Saboeiro (118), onde se registrou a maior presença de filhos considerados inocentes. Já no tocante à divisão dos ingênuos por sexo, nota-se que o número de homens (2655) e o de mulheres (2698) praticamente se equiparam, havendo pequena vantagem para as últimas que se sobrepõem aos primeiros com apenas 43 ocorrências a mais. Mas, a ser verdade que escravos e crianças nascidas livres a partir da lei de 28 de setembro constituíam partes de um único problema, os filhos saídos de ventre livre, independentemente, do sexo também haveriam de lidar com as dificuldades do mundo da escravidão. Com uma ressalva importante, no caso das mulheres ingênuas, se viessem a se tornar mães ainda sob a tutela dos senhores, estes contariam com a oportunidade de mantê-los, da mesma forma, sob seu domínio, até que as ditas mães completassem a idade de 21 anos, prevista na Lei 2.040.

De toda sorte, outro momento pertinente à consecução dessa lei, assim como ao seu decreto nº 5.135, de 1872, foi o conjunto de medidas a serem tomadas no sentido de dar a ver que o Governo imperial estava envidando ações com relação aos cativos existentes. Para tanto, o fundo de emancipação foi concebido e se constituiria da seguinte forma:

Art. 27. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação.

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se:

I. Da taxa de escravos;

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos;

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio;

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento;

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes;

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino.²⁰⁴

No Ceará, pelos dados do Ministério da Agricultura, este mecanismo financeiro só manumitiu 1.805 escravos. Não obstante, esse total de indenizações representou a despesa de 291:335\$198 réis. Já as alforrias por

²⁰⁴ BPGMP – Setor de Obras Raras – Decreto nº 5.135. In: Collecção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1872, p. 1058.

liberalidade particular, incluindo-se as fornecidas por título oneroso, conformaram o total de 20.855²⁰⁵. Se bem que, os dados, às vezes, são contraditórios quanto ao total de manumissões por essas duas modalidades de alforriamento. Uma estimativa da Tesouraria de Fazenda do Ceará dá conta de que esse montante teria ficado em torno de 12.653 cativos libertados – uma significativa diferença de mais de 8.000 manumissos, entre esta e aquela fonte²⁰⁶. De todo modo, cabe destacar ainda o montante considerável de pecúlios, que ficou em torno de 23:117\$859 réis. Ora, não é demais cogitar, diante de tal dado, que os escravos viam no pecúlio um importante instrumento de negociação com os senhores. Dispondo dessa economia, os escravos poderiam tentar comprar do senhor a própria liberdade, ou a de outrem. Se nesse momento não obtivessem êxito, recorreriam ao arbitramento judicial. Mas a justiça estava longe de ser um porto seguro para os escravos, conquanto muitos tenham movido para lá suas expectativas. Os processos eram morosos, além do que, restaria para o perdedor da ação pagar as suas custas. Nesse sentido, a senda jurídica também configurava um risco.

As juntas classificadoras se encontravam nesse meio tempo entre o malogro de uma conversa com o senhor e o início de uma querela judicial. Os escravos deviam saber disso. E mais, deve-se aceitar que fizessem uma leitura genérica e razoável das regras do jogo emancipacionista, no bojo do qual se achavam. A título de exemplo, é possível sugerir que um item da legislação emancipacionista, cujo teor era bem conhecido dos escravos, fosse o parágrafo terceiro do artigo 32 do decreto nº 5.135, de 1872, onde se previa que

o escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado [com a classificação para forrar-se pelo fundo], mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.²⁰⁷

Ora, a ação de liberdade impetrada tinha seu preço, não só financeiro, haja vista o tempo requerido pela burocracia judiciária e o risco de uma decisão desfavorável. As juntas, nesse sentido, concorreriam como uma alternativa de negociação pela liberdade; embora não parecessem aos cativos caminhos

²⁰⁵ Ministério da Agricultura, 1884, p. 374. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1970/000381.html> [acesso: 09/04/11; às: 12h52min.].

²⁰⁶ Relatórios de Província, 1884. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u225/000048.html>. [acesso: 25/01/2012; às: 19h14min.].

²⁰⁷ BPGMP – Setor de Obras Raras – Decreto nº 5.135. In: Collecção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1872, p. 1060.

mais certos e eficazes. Em todo o caso, a hipótese ajuda a compreender por que escravos com pecúlio procuravam a junta de sua freguesia, ou para requerer dinheiro, ou ser inclusos nas listas de libertandos.

No entanto, está-se diante de uma difícil questão. Se, por um lado, alguns senhores se prestavam como curadores dos próprios cativos – como se verá adiante – e faziam referência, nos requerimentos elaborados, ao sagrado direito de liberdade, por outro, certos proprietários preferiam dar-lhes liberdade condicional. Nesse sentido, há, no *Libertador* de 28 de novembro de 1883, uma nota intitulada “*Atentado contra a liberdade*”, na qual se diz que certo senhor, cujos escravos já haviam sido classificados para a manumissão pelo fundo de emancipação, teria desistido de alforriá-los por essa via e tentado enganá-los dando-lhes liberdade condicional.²⁰⁸ Com efeito, este é mais um elemento para se pensar as disputadas em torno da liberdade que cativos e senhores encetavam nos meandros da Lei 2.040. Não é demais sugerir que os libertandos tomassem ciência de situações semelhantes àquela aludida no referido periódico. Afinal, não é raro se deparar com situações em que os escravos aparecem requerendo a inclusão, para si ou para outros, na respectiva classificação empreendida pelas juntas classificadoras.

A propósito, cite-se, entre outros, o ofício da junta de Sobral assinado pelo juiz de órfãos, Antonio de Paula, em janeiro de 1884, no qual diz ter

(...) a honra de passar (...) a relação em duplicata dos escravos alforriados em o anno p. findo, pela quota do fundo de emancipação distribuida a VEx^{cia} que foram classificados pela junta deste municipio, em o anno ultimo 101 escravos; – reclamaram a sua inclusão por via de recurso, que attendi, em vista das allegações e provas, 29, pelo que foram definitivamente classificados 130.²⁰⁹

Esta relação de libertados de Sobral será, mais à frente, discutida, por ora, a passagem concorre para dar a ver que os libertandos acionavam as juntas como opção de caminho para a liberdade, conquanto a modalidade de alforriamento mais recorrente, no Ceará, tenha sido a concernente à liberalidade particular.

Também no tocante à matrícula geral da população cativa, esta constituiu outro ponto revelador da difícil aplicabilidade da Lei 2.040.

²⁰⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 02, s/n, 28/11/1883.

²⁰⁹ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Sobral, Caixa 03, Pacote 47, 08/01/84.

Documentos ministeriais dão conta do atraso na matrícula em várias províncias. Num relatório do Ministério da Agricultura de 1877, lê-se que

a dificuldade da reunião das juntas classificadoras, compostas de cidadãos que, exercendo outras funções publicas, não são remunerados pelo exercício das que lhes competem na qualidade de membros das mesmas juntas, é a principal causa que tem estorvado o serviço da emancipação. A falta de collectorias, as alterações da divisão territorial, a irregularidade da matricula em alguns municipios e as duvidas suscitadas sobre o modo pratico de observar o preceito da lei, têm ainda concorrido para este resultado.²¹⁰

A justificativa que se dá, nesse tipo de discurso, diz respeito à sobrecarga de trabalho dos funcionários das juntas e ao fato de que estes não seriam remunerados para realizar as funções relativas à matrícula e, conseqüentemente, à classificação dos escravos. Ora, Sidney Chalhoub, a esse respeito, ponderou que “*a precariedade da liberdade institucionalizava-se nos modos de atuação do poder público, em especial de autoridades locais de vária espécie, tais como a polícia, júzcos de paz, júzcos municipais*”²¹¹ e, poder-se-ia acrescentar, a partir de 1871, os membros das juntas classificadoras, tais como, agentes fiscais e escrivães.

De fato, o fundo de emancipação não constituiu a maior fonte de acesso ao alforriamento no Ceará (dados comparativos, inclusive, constituem objeto dos Quadros 5 e 7, mais à frente apresentados). Contudo, a importância do estudo desse mecanismo manumissor tem mais a ver com os significados que lhe atribuíram os escravos agindo ao redor da Lei 2.040 – a fim de fazer efetivar seus direitos ali conquistados – do que com o número de manumitidos por seu intermédio. Ademais, as juntas engendraram fontes permeadas de brechas através das quais se podem enxergar as experiências de homens e mulheres cativos nos meandros daquela lei.

Enfim, ao enveredar o olhar por esses meandros, várias questões surgem. Por ora, já se apresentou a chave com a qual se abre a discussão. As emboscadas estão aí, crê-se também estejam as formas de fuga que os escravos tentaram encetar diante das mesmas. Para tanto, convém discutir de modo mais detido acerca do processo de formação das juntas classificadoras e das manumissões pelo fundo de emancipação.

²¹⁰ Ministério da Agricultura, 1877, p. 12. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1964/000018.html>. [acesso: 08/04/11; às: 18h14 min.].

²¹¹ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural. Cit., p. 56.

2.2. “Sarabatana aos dormentes”: sobre as manumissões pelo fundo de emancipação

Além dos entraves relativos ao funcionamento das juntas, o decreto nº 5.135 ainda implantou, particularmente com o seu artigo 27, mais incertezas num processo por si só já moroso. Segundo este item, as alforrias pelo fundo de emancipação seguiriam a seguinte ordem de preferências:

- I. Famílias;
 - II. Individuos.
- § 1.º Na libertação por famílias, preferirão:
- I. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores;
 - II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos;
 - III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos;
 - IV. Os conjuges com filhos menores escravos;
 - V. As mãis com filhos menores escravos;
 - VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.º Na libertação por individuos, preferirão:

- I. A mãe ou pai com filhos livres;
- II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos individuos, serão preferidos: 1.º, os que por si ou por outrem com certa quota para a sua libertação; 2.º, os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.²¹²

Ora, depois de enumerar várias condições para a classificação dos escravos, o citado artigo acaba por reduzi-las todas aos que tivessem pecúlio, em primeiro, e, em segundo, à vontade dos senhores. Na prática, para quem se encontrava fora desses dois critérios, o regulamento guardava a seguinte ironia: “a sorte decidirá”. Contudo, os cativos agiam, como se verá, no sentido de não depender de tal destino, envidando tensões no processo de manumissão.

A fim de analisar como os libertandos lidavam com os arranjos definidos pelo decreto de 1872, nº 5.135, convém atentar para as fontes das próprias juntas. Para tanto, considerando-se que Sobral e Fortaleza – a primeira com uma população escrava de 1984 cativos, enquanto a segunda, por sua vez, com 1960 escravos – eram as duas comarcas que acusavam, em 1881, o maior contingente de cativos, na Província, a documentação das juntas dessas respectivas cidades constituiria material rico de possibilidades de leitura

²¹² BPGMP – Setor de Obras Raras – Decreto nº 5.135. In: Collecção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1872, p. 1059. Grifos nossos.

quanto a esse aspecto da manumissão no Ceará.²¹³ Todavia, junto às fontes da classificação em Fortaleza, não foram encontrados os mapas de libertos em nenhuma das fases da aplicação do fundo de emancipação.

De todo modo, a situação ocorrida em Sobral dá bem a medida dos matizes observados no processo de classificação no contexto da Província. Na relação de 130 escravos manumitidos, em 1883, os cônjuges encabeçam a lista. Ao todo, são 11 casados, sendo 9 deles com pessoas livres e 2 mulheres com cônjuge escravo. Os demais escolhidos foram registrados como solteiros, entre os quais se encontram 34 mães com filhos cativos. O último grupo, constante na aludida listagem, constitui-se de mães solteiras de ingênuos. Interessa ainda frisar que se identificou, ali, a ocorrência de 2 famílias (de mães solteiras) com 4 filhos, cada uma, e outras 2 compostas de mulheres solteiras com 5 filhos.²¹⁴

Diante dessas informações, pode-se dizer que, em parte, cumpriram-se os critérios de escolha para a manumissão pelo fundo público previsto na Lei 2.040. Mas outros elementos da fonte, em tela, devem reter um pouco mais a atenção. Isso porque, a maioria daqueles libertandos concorreu com pecúlio em favor de sua classificação. Dos 130 libertandos, 103 pagaram pecúlio. Cabe pontuar que outros 19 foram libertados pelos próprios donos; 4 já haviam falecido quando da consecução dos trabalhos da junta e, por fim, 2 tiveram os nomes mantidos na lista, embora já tivessem sido “*vendidos para o Sul em 1878*”. Em suma, somente dois escravos tiveram suas alforrias custeadas pelo recurso do fundo de emancipação.

Detendo-se sobre os libertandos que disponibilizaram dinheiro próprio, notou-se a referência a 26 casos em que pagaram pecúlio no valor da indenização, ou seja, sem recorrer ao dinheiro do Governo. Acerca desses, lê-se na fonte que foram inclusos na lista de libertos por haverem sido “*atendido[s] em recurso[s]*”. Contudo, só tiveram os requerimentos aceitos mediante pagamento da indenização dos respectivos proprietários no seu valor integral, já que a Tesouraria da Província orientava aos agentes fiscais acerca do uso austero das verbas destinadas para cada cidade. De todo modo, são

²¹³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios recebidos. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 18/08/1881.

²¹⁴ APEC – Junta Classificadora – Mapa de Libertos. Sobral, Caixa 03, Pacote 47, 08/01/84.

bastante recorrentes os casos de escravos encaminhando recursos às juntas. Entretanto, tinham mais chances de serem atendidos aqueles que não esperavam, com isso, dinheiro para completar a indenização negociada com o senhor. Bem, deve-se ponderar, a esse respeito, acerca do fato de que libertar-se por liberalidade particular, por vezes, representava obter alforria condicional; já o mesmo não se dava por ocasião da manumissão mediada pelas juntas – mesmo que fosse por expedientes próprios. Daí a importante presença de libertandos tentando forrar-se pelas juntas. Esta, provavelmente, uma astúcia dos cativos para evitar entrar em liberdade sob condição dos senhores; o que, no Ceará, constituía uma das formas principais de acesso à liberdade precária.

A propósito, cabe retomar, ainda a respeito da fonte de Sobral, elemento bem conveniente para discutir a noção de liberdade precária, patente em todo o processo em tela. Tratam-se dos dois cativos vendidos para o Sul em 1878, a saber, Francisco, de 18 anos, e João, de 16. Ora, nesse ano a província cearense passava pelo o auge da seca de 1877-79, período no qual houve acirramento da especulação de comerciantes negreiros que agenciavam escravos para o tráfico interprovincial. Francisco e João eram filhos da cativa Luiza, pertencente ao senhor Joaquim Gonçalves Lemos – senhor este, aliás, que os havia vendido já há seis anos. Outro filho de Luiza foi classificado para libertar-se pela junta de Sobral. Seu nome era Joaquim, tinha 19 anos, mas pertencia às filhas de Joaquim Lemos. Talvez por esse motivo não tenha tido a mesma sorte dos irmãos. Luiza, a mãe desses cativos, à época da publicação da lista da junta de Sobral, já havia falecido, portanto, não conseguiu alcançar, em vida, a liberdade; no entanto, seu filho Joaquim conseguiu alforriar-se pela junta, embora, para tanto, tenha pago um pecúlio equivalente ao valor total da indenização requerida pelas suas proprietárias.

Ora, todas essas circunstâncias, concernentes ao processo de classificação, permitem sugerir que boa parte dos 1805 cativos, considerados manumitidos pelo Governo, libertou-se, na verdade, com recursos custeados pelo próprio pecúlio, não pelo fundo de emancipação, como registram os dados oficiais. Isso significa que o dinheiro remetido à Província, pelo Ministério da Agricultura do Império, tomou rumos alheios à causa da emancipação ou serviu para beneficiar poucos senhores, mais influentes em relação às autoridades locais. Afinal, no decorrer de todo o trabalho das juntas, sempre foram

recorrentes as referências à supervalorização de libertandos, bem como, a diversas outras irregularidades cometidas pelos funcionários das juntas classificadoras.

A esse respeito, num relatório de 1876, o presidente da Província, Esmerino Gomes Parente, anuncia o valor da primeira cota do fundo que coube ao Ceará (81:539\$164), mas em seguida pondera sobre o atraso na classificação dos escravos em alguns municípios, o que encontraria motivos em *“algumas dúvidas suscitadas pela irregularidade de que se resentiam algumas classificações, pelo que foi preciso mandar fazer as retificações devidas, afim de evitar a retratação á que poderia dar lugar a postergação das preferencias”*²¹⁵. Leia-se a contrapelo essa passagem. Esmerino Parente está aí relatando aspectos formais do encaminhamento da manumissão na Província. No entanto, seu enunciado deixa entrever as tensões em torno da classificação procedida pelas juntas. Ao admitir que houvesse dúvidas geradas pelas irregularidades em torno de alguns casos, ele provavelmente refere-se ao trabalho dos coletores. A estes, afinal, atribuíam-se as confusões no cumprimento dos critérios de seleção, bem como, ocasiões em que certos proprietários beneficiavam-se da supervalorização de seus cativos. Está aí, de fato, uma situação incômoda para os coletores, pois estavam entre senhores e escravos – estes os mais interessados na celeridade do processo de alforriamento. Por outro lado, o próprio decreto nº 5.135 lhes previa sanções caso não cumprissem prazos concernentes à matrícula e a outros trâmites legais de que deveriam dar conta. Principalmente para esse ponto convergiam as tensões, pois o escravo que não fosse dado à matrícula seria considerado liberto. Outro aspecto a se observar é que as dúvidas dos coletores eram suscitadas por alguns escravos, e até senhores, que reclamavam dos resultados da classificação.

Daí se tira que o presidente Gomes Parente estava preocupado com uma atuação dos coletores que não desse margem a concorrência de requerimentos, objetivando alterar o resultado do emprego do fundo de

²¹⁵ Relatórios dos Presidentes de Província do Ceará – Presidente Esmerino Gomes Parente, 1876, p. 19. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u217/000021.html>. [acesso: 26/11/2010; às: 09h08min.].

emancipação. Assunto que, aliás, ocupou boas páginas do *Libertador* no ano de 1881. Em janeiro desse ano, há uma passagem onde se lê que

do fundo de emancipação distribuiu o Governo à província do Ceará a quantia de oitenta e quatro contos de réis para a libertação de escravos.

Mas até hoje nem um só foi libertado por esta verba.

O serviço da classificação, começado em Agosto do anno passado, ainda não teve a solução final.

E esta morosidade, sinão sonnolencia, já mereceu sincero reparo da parte do Exm. Sr. Conselheiro presidente da província.

Em 11 de Dezembro de 1880 em officio ao inspector da thesouraria de fazenda S. Exc. notova:

«Que continuando a impossibilidade de fazer-se a distribuição, por municípios, do fundo de emancipação, e assim prejudicados em sua liberdade aquelles à quem deve aproveitar semelhante distribuição, e não sendo justo que pela omissão e desídia do alguns agentes fiscaes permaneça sem execução serviço de tanta importancia, contra expressa disposição da lei e formal recommendação do governo imperial, convem que S. S., dado o caso de não poder supprir a falta por quaesquer dados existentes nessa thesouraria, assigne praso breve e improrogavel ao inspector d'alfandega e aos collectores do Assaré, Limoeiro, Morada Nova, Pedra Branca, Quixadá, S. Benedicto, Trahiry e Varzea-Alegre, para que remettão a relação da respectiva matricula, sob as penas do art. 36 do regulamento annexo ao decreto nº 4,835 do 1º de Dezembro de 1872.»

Entretanto, ainda nada se fez!

Forçoso se torna tanger a sarabatana até que acordem os empregados, quiçá escravagistas, à cujo cargo se acha esse serviço na Thesouraria de Fazenda do Ceará.²¹⁶

Deve-se saber que para o Ceará concorreram quatro cotas provindas do fundo de emancipação, dadas, respectivamente, em 1876, 1880, 1882 e 1883. Portanto, essa denúncia publicada no jornal deu-se no período da distribuição da segunda cota. Segundo o mesmo periódico, até a primeira semana de dezembro de 1881, computavam-se 219 alforrias custeadas por esse recurso na Província²¹⁷. Apesar de a matrícula e a classificação ocorrem desde 1876, a cada novo ano surgiam problemas na junta de uma ou outra freguesia, o que impediria a distribuição do dinheiro pela secretaria da fazenda provincial. Desse modo, as sucessivas administrações provinciais iam passando enquanto as verbas do fundo de emancipação ficavam retidas. Ou seja, de uma administração para outra, devido a problemas relativos à composição das juntas e à falta de dados sobre a população cativa – o que

²¹⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 02, 15/01/1881, pp. 05-06. Grifo nosso.

²¹⁷ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 20, 08/12/1881.

implicava no atraso da matrícula – os recursos não seriam revestidos em alforrias, porque cairiam em exercício findo. Para tanto, a sugestão apresentada naquele artigo do jornal versava sobre a aplicação do decreto nº 4.835, de dezembro de 1872, que dispunha acerca de multa de 20 mil réis para os funcionários pela primeira vez envolvidos em irregularidades nas juntas, valor que se duplicaria em caso de “*reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa[m] ter incorrido*”²¹⁸.

Nessa mesma linha, os abolicionistas manifestaram ao Senador Leão Velloso, presidente do Ceará à época da segunda cota, novo receio com relação à possibilidade de retenção dos dinheiros do fundo de emancipação nos cofres públicos da Província:

Aqui, é o fundo de emancipação, morosamente feito, e as mais das vezes applicado a fins diversos, e nem sempre legitimos, – que se deixa quasi cahir em exercicio findo, porque a causa da abolição da escravatura é indignamente preterida por toda ordem de interesses particulares e mais rendosos! (...)

A [Sociedade] *Cearense Libertadora* está em seu papel, em seu posto de honra, clamando contra tão revoltantes abusos. Já ella dirigiu-se ao illustrado presidente da provincia, o Sr. Senador Leão Velloso, pedindo providencias promptas e energicas no sentido de evitar que se realise o triste acontecimento de cahir em exercicio findo a quantia de mais de 83 contos de reis destinada à emancipação de escravos no Ceará. (...)

Está a terminar o exercicio d’este anno, e espera a patriotica sociedade, que o digno presidente com os sentimentos humanitarios, de que é dotado, e sectario sincero das ideias livres, – não deixará que se consumma tão inaudito escândalo, – da inercia e do indifferentismo burlando os intuitos grandiosos da lei.²¹⁹

Como ficou sugerido na citação do jornal, de março de 1881, os entraves no repasse do fundo também tinham a ver com o seu uso para fins às vezes diversos em relação à questão servil. Noutras palavras, está-se aludindo aí ao uso recorrente da verba do Governo para fins alheios à abolição gradual dos escravos. De todo modo, denota-se do excerto que, além da burocracia, vária gama de irregularidades existia em torno do serviço da matrícula e da classificação dos libertandos.

²¹⁸ Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, Sobre o Estado Servil e Decretos regulando sua execução. São Paulo: Typographia Americana, Largo do Palacio, nº 02, 1872, p. 31. In: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/00846400>. [acesso: 17/09/11; às: 14h04min.].

²¹⁹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 08, 22/03/1881, p. 01. Grifo nosso.

Mesmo quando o recurso era repassado para as juntas das diversas localidades, o processo de manumissão pelo fundo submetia-se às relações de poder locais. Desse modo, em torno dos recursos auferidos, acirravam-se os nexos de dependência pessoal, segundo Chalhoub, indispensáveis “à reprodução da ideologia paternalista”²²⁰ na sociedade do Oitocentos. Escravos conseguiam alforrias, por essa via e, mais frequentemente, por outras. Mas os que alcançavam a manumissão pelo fundo, ou apenas uma parte em dinheiro para indenizar seu senhor, deparavam-se com toda sorte de negociações entre proprietários, agentes fiscais, juízes de órfãos e municipais. Noutras palavras, essas alforrias eram conquistadas por entre teias de poder, laços de dependência pessoal, nos quais se envolviam pequenos proprietários, trabalhadores livres e escravos. Portanto, mesmo quando a distribuição proporcional do fundo se destinava ao alforriamento, parte do dinheiro enviado para as várias localidades se consumia através da contemplação de favores relativos aos vínculos próprios do senhorio dali.

Entre outros exemplos, ocorre o da cidade de Inhamum, onde toda a importância recebida pela respectiva junta destinou-se a alforriar os 22 cativos de um mesmo proprietário, o major Joaquim Alves Feitosa. Quando se consulta os membros daquela comissão, vê-se que o referido major era pessoa da família do agente fiscal da comarca, o senhor Antonio Alves Feitosa²²¹.

Naquele plantel de Inhamum, entre os 22 escravos registrados, encontram-se três famílias escravas. A primeira formada pela viúva Luiza. Esta era mulata de cor e tinha 39 anos à época da manumissão. Juntos com ela foram libertados cinco dos nove filhos a quem dera à luz. Mas os quatro que não constam na lista, provavelmente, nasceram depois de 28 de setembro de 1871, pois eram livres. A segunda família trata-se dos cônjuges João, cabra de 38 anos, e Maria, de mesma cor e com 37 anos de idade. Seus filhos escravos são Vicente, Joaquim, Antonio e Senhora. Todos com idades entre 13 e 20 anos. Também esse casal possuía mais quatro filhos, provavelmente, ingênuos, porque, de acordo com o documento, seriam livres. A terceira família era composta por Helena, mulata de 35 anos, casada com pessoa livre e mãe

²²⁰ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural. Cit., p. 37.

²²¹ APEC – Junta Classificadora – Mapa de Escravos Libertados. Inhamum, Caixa 02, Pacote 23, s/d.

de sete filhos – mas cinco constam como livres e só Maria e Thiago, como escravos. Ora, concluído o parêntese, talvez não seja preciso explicitar o aspecto ilícito dessa classificação. Em todo caso, basta lembrar os critérios definidos no decreto de 1872, segundo o qual o primeiro quesito a se observar com relação aos libertandos é o fato de que deveriam pertencer a diferentes senhores. O que não se aplicou no caso citado de Inhamum. Onde, como se viu, três famílias e mais oito escravos, pertencentes ao mesmo dono, foram manumitidos de uma vez.

Seria fácil se deter a essas histórias de como os senhores tiravam proveito do fundo de emancipação. Afinal, considerar as ações dos senhores em torno das determinações da Lei 2.040 enseja, por outro lado, voltar a atenção para os libertandos. Para tanto, pode-se recorrer aos dados do Ministério da Agricultura, sobre as manumissões no Ceará, que compreendem os anos de 1872, quando do começo da matrícula geral até a data oficial da abolição nessa província, em 1884. O caráter ambíguo desse conjunto de informações é sabido, assim como se reconhece suas lacunas. Não obstante, crê-se convir apresentar alguns de seus elementos quando necessário, mas com o devido cotejo com outras fontes.

Desde logo se nota que os números do Ministério da Agricultura, para o Ceará, dão que a quantidade de cativos existentes em 1879 seria igual à de 1874 (33.409)²²². Sobre tal informação, deve-se ponderar que a seca ocorrida entre os anos de 1877 e 1879 não poderia ter deixado se manter o mesmo contingente da população servil indicado para 1874. Afora isso, outra fonte do mesmo ministério dá a ver que, em 1881, havia naquela província a população de 24.193 escravos²²³.

Ora, a queda do contingente cativo, passada a seca de 1877-79, seria algo quase inevitável, vez que a seca acirrou os problemas sociais que marcavam o Ceará. Sem contar o número de mortos decorrentes de epidemias e da fome culminante nos anos de estiagem, o tráfico interprovincial aferrou-se ali, levando principalmente para o sudeste, de 1874 a 1879, algo em torno de

²²² Documentos do Ministério da Agricultura. In: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/agricultura>. [consultados entre os dias 08 e 09/04/2011].

²²³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios recebidos. Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, 18/08/1881.

8.931 escravos²²⁴. A esse respeito, no tocante à matrícula dos cativos, não há registro, nas fontes compulsadas do Ministério da Agricultura, justamente para os anos de estiagem. Também aí, praticamente não se deu conta de concessões de alforrias, à exceção de só uma em 1877, na importância de 200\$000 réis. Não obstante, as despesas deduzidas do fundo de emancipação seguiram sendo comunicadas ao ministério competente.

Outro ponto a ser observado, refere-se às poucas informações disponíveis acerca do andamento da matrícula dos ingênuos, para o quê, aliás, só existe registro sobre os anos entre 1874 (3.856) e 1876 (4.856). Faz-se necessário, portanto, acrescentar os 9.546 filhos livres matriculados até 30 de junho de 1881, conforme os registros das próprias juntas classificadoras²²⁵. Também se deve rever o resultado das manumissões por liberalidade particular e a título oneroso que aponta para o montante de 20.855 alforrias. Bem, quando se recorre aos dados da Tesouraria da Fazenda do Ceará, divulgados em março de 1884, tem-se que, diferentemente, as manumissões onerosas alcançaram o número de 2.689 alforrias; enquanto as cedidas por título gratuito ficaram em torno de 9.964²²⁶ (ver Quadro 5).

Quadro 5 – Resumo das manumissões no Ceará – 1880-1884

Títulos	Anos					Total
	1880	1881	1882	1883	1884	
Pelo Fundo de Emancipação	110	497	236	962	-	1805
Oneroso	14	56	101	2039	479	2689
Gratuito	280	354	634	8036	660	9964
Total	404	907	971	11037	1139	14458

Fonte: Relatórios de Província, 1884. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u225/000048.html>. [acesso: 25/01/2012; às: 19h14min.].

Como se vê, as alforrias mediadas pelas juntas cumpriram papel relevante, do ponto de vista numérico, até 1882, haja vista o fato de que, em 1881, houve mais libertações pelo fundo de emancipação (497) do que por título gratuito (354). Mas essa tendência logo mudou em 1883 e, sobretudo, em

²²⁴ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. Op. cit., p. 88.

²²⁵ APEC – Junta Classificadora – Quadro dos Filhos Livres Matriculados na Província, s/n, 30/06/1881.

²²⁶ Relatórios de Província, 1884. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u225/000048.html>. [acesso: 25/01/2012; às: 19h14min.].

1884, ano em que os escravos restantes foram alforriados por liberalidade particular. Nesse ponto, se há divergência entre as fontes compulsadas, quanto ao total de cativos libertados quer por título oneroso, quer por gratuito, o mesmo não ocorre quanto às manumissões custeadas pelo recurso do Governo. Para tanto, basta cotejar os elementos constantes nos Quadros 5 e 6 – este último, aliás, gerado a partir do relatório do presidente da Província, Oliveira Dias, divulgado em 1884.

Quadro 6 – Resumo da manumissão pelo fundo de emancipação – 1884

Ano da distribuição	Número de cotas	Total de alforrias	Pecúlios	Valor	
				Da indenização	Médio por indenização
1876	1ª	110	3:080\$161(?)	18:116\$893(?)	137\$120
1880	2ª	497	14:493\$067(?)	117:326\$111	236\$068
1882	3ª	236	3:939\$031(?)	13:571\$261(?)	184\$623
1883	4ª	962	1:605\$600	81:861\$273	85\$094

Fonte: Relatório do presidente Oliveira Dias, 1884, p. 26. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u225/000026.html>. [acesso: 26/11/10; às: 19h54min.].

Interessante é notar que, se os números não são compatíveis para a quantidade de libertações por cada cota, a soma final, nas duas situações, aponta o total de 1.805 indenizações pelo fundo de emancipação. De todo modo, conquanto se pondere acerca das minúcias relativas aos dados das duas fontes oficiais, os quadros apresentados são importantes para dar a ver a dinâmica do processo manumissor encetado na Província. Ao consultar o Quadro 6, percebe-se que o ano de 1880 acusa o segundo maior número de alforrias concedidas. Por outro lado, neste período nota-se a maior importância conformada pelos pecúlios dos escravos (14:493\$067). Segue nesse sentido a maior cifra relativa ao valor médio das indenizações dos proprietários (236\$068). Ora, em 1880 a memória e as implicações da seca ainda estavam muito intensas no Ceará. Portanto, essas características podem estar ligadas a certa disposição dos senhores para se valer da venda de escravos às juntas classificadoras, a fim de obter algum dinheiro ou mesmo de se livrar do custo que poderia significar a sua manutenção – haja vista, inclusive, a tendência de desvalorização do elemento servil naquela província; nesse sentido, convém

perceber que o valor médio pago por indenização, em 1884, caiu para apenas 85\$094.

Ainda sobre o resumo das manumissões ocorridas entre 1880 e 1884 (Quadro 5), fornecido pela Tesouraria de Fazenda do Ceará, existe uma demonstração da dinâmica das libertações, na mesma fonte, que possibilita ter visão geral acerca do processo gradual de abolição nessa província, a partir dos alforriamentos dados em cada comarca ao longo do período indicado (Quadro 7). Examinando os elementos desse quadro, bastante rico em detalhes, constatou-se a necessidade de correção de alguns dos resultados dispostos na versão original. Aqui, as modificações foram devidamente sinalizadas. Porém, como não há alteração demasiadamente significativa no produto das somas concernentes às modalidades de concessão de alforrias, os números compulsados na referida fonte podem ser usados, mediante essa justa ressalva. Afinal, como antes ficou sugerido, os elementos fornecidos pelos órgãos quer da administração imperial, quer da provincial são geralmente imprecisos e amiúde contraditórios.

Nessa sinopse das libertações havidas no Ceará, dentre as seis comarcas onde se registrou os maiores índices de manumissões, destacam-se Sobral, com 1327 alforriamentos, e a capital cearense, por sua vez, com o total de 1049. O fundo de emancipação, naquela primeira cidade, responsabilizou-se apenas pelo custeio de 150 cartas de alforrias, quantidade bem inferior à cifra de 1177 libertações conseguidas por liberalidade particular – dentre estas, sete se deram mediante título oneroso e o restante, por título gratuito. Já em Fortaleza, nos quatro anos de distribuição do dinheiro sorvido do fundo de emancipação, contemplou-se apenas 61 libertandos. Observa-se ainda sobre a capital, não haver sido dado conta de nenhum caso de liberdade sob título oneroso, enquanto que as de caráter gratuito conformaram o montante de 988 ocorrências; tendo 67,30% delas ocorrido em 1883. De fato, neste ano se deu a maior incidência de manumissos, tanto pelo recurso do Governo, como pela iniciativa particular. Este um movimento que compreendia as negociações havidas entre cativos e proprietários, nas quais os primeiros provavam sua capacidade de autonomia, mesmo quando o seu ganho configurava uma liberdade restrita por diversas condições.

Quadro 7 – Sinopse das libertações havidas no Ceará – 1880 a 1884

Municípios	Anos														Total
	1880			1881			1882			1883			1884		
	Pelo Fundo de Emancipação	A título oneroso	A título gratuito	Pelo Fundo de Emancipação	A título oneroso	A título gratuito	Pelo Fundo de Emancipação	A título oneroso	A título gratuito	Pelo Fundo de Emancipação	A título oneroso	A título gratuito	A título oneroso	A título gratuito	
Acarahú	2		14	6		2	4	1	4	11	2	128			174
Acarape				6	4	14	2	10	60						96
Aquiraz	4		5	10		3	4	2	17	60	66	129			300
Aracaty e União	4		7	19		13	19	1	21	38	153	284		1	560
Assaré e Brejo-secco				10		4	4		9	28	20	140	10	4	229
Barbalha e Missão Velha	2		3	12		2	5		5	19	4	308		8	368
Baturité		2	19	17	5	15	13	10	31		34	382			528
Canindé e Pentecoste	5	4	12	5	2	5	5	3	12	20	36	127			236
Cascavel			9	10		2	3		12	37	43	163	13	16	308
Crato	6		9	10		14	5	1	8	19	203	122	67	41	505
Campo Grande													2	90	92
Espírito Santo de Morada Nova			2	3	6	3	3	2	2	6	10	106		90	233
Fortaleza e Mecejana	11		39	12		109	14		175	24		665			1049
Granja e Palma	4		1	17			9		5	58	225	213	62	73	665 (667)*
Icó	6	1	7	8	5	5	3	10	17		34	228			324
Imperatriz e Trahiry	8		17	19	4	15	14		22	73		331		1	504
Independência							4		1	12		242		45	304
Ipú			4	21		7	7		15	14	85	65		31	249
Jaguaribe-merim**			9	21		3	3		25	24	22	382	17	13	619 (519)*
Jardim	3	1	1	4			3	6		9	87	63	23	3	203
Lavras				16		1	5	2	1	6	3	124			158
Limoeiro			3	8		8	6		6	13	65	213	23	99	444
Maranguape e Soure	6		14	15	9	24	8	18	41	78	52	492			757
Maria Pereira				7		1	4		2	30	28	57	2		131
Milagres				8	1		7	2	8	15	7	22	11	24	105
Pacatuba			2	9	2	6	3	9	6		54	35			126
Pedra Branca				4		1	1				4	3			13
Pereiro	3			6			3		14	36		95			157
Príncipe Imperial		1	5			3	1	2	4	4	51	43	7	2	123
Quixadá			13	8	1	5	2		1	10	3	133		1	177
Quixeramobim e Boa-Viagem		2	12	33	1	10	16		4	25	20	181	115	43	462
Saboeiro	1	1		16			3		1	12	2	98	1	26	161
S. Benedito e Ibiapina				2		2	3		8	14		100			129
S. Bernardo de Russas	10		12	19	5	11		2	3	12	78	106	3	7	268
S. Francisco			2	26		2	5		3			110			148
S. João do Príncipe e Arneiroz	8		12	18		6	7		11	36	108	260	95	67	628
S. Matheus				8	9	22	3	15	34	25		169			285
S. Anna	5		15	20	1	18	6			21	275	33	27	20	441
S. Quiteria				18		3	4	1	5	12	89	124			256
Sobral	14		14	17		8	14		31	105	7	1096		21	1327
Tamboril	6		5	7		3	4	1	7	12	8	197		2	252
Telha		2	9	12			5	2	3	18	3	97	3	22	176
Varze Alegre	2		1	3		3	1	1		20	2	49			82
Viçosa			3	7	1	1	1			6	56	31			106
Total	110	14	280	497	56	354	236	101	634	962	2039 (1939)*	8036 (7946)*	479 (481)*	660 (750)*	14458 (14360)*

Fonte: Relatórios de Província, 1884. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u225/000048.html>. [acesso: 25/01/2012; às: 19h14min.].

* Este sinal indica as áreas onde houve correção dos dados originais; as alterações estão entre parênteses

* Esta comarca abrange Cachoeira e Riacho do Sangue

É certo que o ano de 1883 se apresentou, conforme o Quadro 7, como o de maior liberalidade no sentido da abolição da população cativa restante no Ceará, todavia, importa atinar para os dois primeiros anos da década de 1880, em que os libertandos viram nas juntas um percurso provável para a liberdade. Por outro lado, alguns senhores reconheceram, nesse contexto, uma boa oportunidade para se livrar dos seus escravos, garantindo, ao mesmo tempo, certa quantia em dinheiro. Esse jogo de interesses foi objeto de recorrente comunicação entre agentes fiscais, juízes de órfãos e a presidência da Província. A propósito, vale recorrer à recomendação do juiz de órfãos de Saboeiro ao presidente Sancho Pimentel, então à frente da administração provincial, cujo teor girava em torno de

alguns senhores, com o fim e na esperança de haverem do Governo um bom preço pelos seus escravos, tão pouco procurados hoje, pelos particulares, apressaram-se em casar os escravos que tinham, com mulheres livres, de modo que foram classificados dias de pois de casados, preterindo a escravos casados ha annos, com filhos. No entanto em frente do silencio da lei que só dá acção ao Juiz dos Orphãos para alterar a classificação, quando houver reclamação, vae-se introduzindo apratica em fazer-se casamento de moralidade duvidosa só com o fim de encontrar compradores á uma mercadoria depreciada e sem cotação entre os particulares.

Seria de desejar, pois, que VEx.^{cia}, sollicito em promover o bem publico, provocasse uma decisão do poder competente em ordem a pôr (ilegível) a especulação de senhores que só um alvo tem: desfazer-se de seus escravos com o maior lucro possível.²²⁷

Como já se antecipou, a referência à prática de casar os libertandos com pessoas livres é recorrente nas fontes alusivas ao trabalho das juntas. De Aracati, a propósito, há um ofício assinado pelo presidente da respectiva junta, no qual acusa o administrador da Mesa de Rendas, Porfírio de Sabóia, um dos membros da mesma comissão, de se negar a apresentar o livro da matrícula “*a fim de poder verificar-se quaes os escravos, que são casados, declarando elle [Porfírio de Sabóia] que não é obrigado a isso, e nem o dito livro pode sahir da Repartição para a Casa da Camara, onde se reune a Junta*”²²⁸. Noutro documento, agora de Saboeiro, percebe-se a mesma preocupação com o estado civil dos libertandos. Na comunicação, o presidente da junta pergunta ao vigário da freguesia se os escravos Rufino, Gabriel e Saturnina “são

²²⁷ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, ?/10/1882. Grifo nosso.

²²⁸ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Aracati, Caixa 01, Pacote 04, 24/09/1882.

*casados com pessoas livres tudo de modo que faça fé*²²⁹. Instado sobre a suspeição acerca dos aludidos cativos, o religioso responde frisando que, de fato, eles “*são casados com pessoas livres*”.

No excerto do juiz de órfãos de Saboeiro, remetido à presidência da Província, esse tema é tomado como algo a que deveria dar cabo a autoridade competente. Pois os casamentos, cujas moralidades seriam suspeitas, estariam sendo arranjados a fim de que se atendesse o que determinava a Lei 2.040. Ora, aí se reconhece uma artimanha encetada por alguns senhores, que, por certo, ajudava também os seus cativos. Enfim, a fonte, em tela, dá a ver como os senhores se apegavam às fissuras da aludida lei. Porém, importa mais conceber casos assim a partir da perspectiva dos próprios escravos. Ademais, embora tenha havido situações referentes a cativos casados com pessoas livres pouco antes ou depois do decreto de 1872, nem por isso se pode generalizá-las, atribuindo-lhes um mesmo sentimento ou objetivo.

É tentador associar o casamento com homens ou mulheres livres, nesse contexto, às expectativas de liberdade dos escravos. Talvez soubessem, afinal, que as juntas eram orientadas a dar preferência aos escravos cuja família contasse com um cônjuge livre. Pois os senhores sabiam disso há um bom tempo – apesar desse vínculo em particular não constar no artigo 27 do decreto nº 5.135, que definia os critérios de preferência na classificação. Bem, está-se aí diante de circunstâncias nas quais não havia perdedores, na medida em que tanto escravos, quanto proprietários tentavam levar vantagem do fundo de emancipação, muito embora os fins fossem distintos.

No entanto, cabe avançar nesse aspecto dos libertandos contemplados pelas várias cotas daquele fundo. Para tanto, os dados dispostos no relatório de Cavalcanti Pessoa, presidente do Ceará em 1877, permitem observar o número de manumissos de acordo com sexo e estado civil. Nessa fonte, dá-se conta de 100 manumissos avaliados, dos quais 38 deles são do sexo masculino e 62 do feminino. Entre os homens há 21 casados e 14 solteiros. Já para o sexo feminino, a relação é de 23 mulheres casadas e 31 solteiras²³⁰. Contudo, tais informações concernem ao processo de alforriamento da primeira

²²⁹ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, 12/10/1883.

²³⁰ Relatórios de Província, 1877, A–N49. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u233/000074.html> [acesso: 26/11/10; às: 09h45min.].

cota vinda para o Ceará (1876) que só contemplou 16 freguesias. Além disso, a dita relação não informa os escravos casados com pessoas livres. Os elementos mais bem detalhados encontram-se nos mapas de escravos libertados compostos pelas juntas em cada município. No entanto, tal documentação está incompleta. Inclusive, as fontes alusivas àquele primeiro momento da classificação não foram achadas entre as demais. Apesar disso, convém organizar por cidade os cativos para os quais se indicou estado civil.

Quadro 8 – Demonstração dos manumissos pelo fundo de emancipação quanto ao estado civil – 1882-1884

Cidades	Total		Estado Civil						Família			
			Solteiros		Casados com				Solteiros e c/ filhos		Casados e c/ filhos	
	Cônjuge livre				Cônjuge escravo							
	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M
Acaraú	8	7	8	7					5			
Aracati	18	20	18	19		1			4			
Assaré	21	7	21	7						1		
Barbalha e Missão Velha	10	9			9	7	1	2			8	3
Baturité	10	3	8	1	1	1	1	1	1		1	1
Canindé e Pentecoste	12	8	12	8					2			
Espírito Santo de Morada Nova	4	2	1	2	2		1				1	
Granja	6	3	2		3	2	1	1	1		1	1
Imperatriz	47	14	42	10	2	1	3	3	25			
Independência	3	8	2			7	1	1	1			8
Inhamum	12	9	10	8	1		1	1			2	
Ipu	8	6	7	5			1	1	7	4	1	1
Jaguaribe Mirim	15	3	14	2			1	1	12		4	3
Jardim	2	7			2	6		1				1
Lavras	4	2	4	2					2	1		
Limoeiro do Norte	9	4	9	3		1			5			
Maranguape	5	4	3			2	2	2	2			
Maria Pereira	19	4	18	2		1	1	1	9		1	
Milagres	9	10	3	2	4	4	2	4	2		4	2
Pereiro	1	1	1	1								
Príncipe Imperial	3	2	2			1	1	1	1		1	1
Quixadá	8	3	8	3					1			
Quixeramobim	18		18									
Iguatú	15	2	15	2								
Santana do Acaraú	11	10	8	2	1	6	2	2	3			
São Benedito	14	2	14	1		1			11			
São Bernardo	12		12									
São João do Príncipe	7	6	3	3	4	3						
São Matheus	20	6	14	5			6	1	1	2	2	
Sobral	92	52	86	34	2	15	4	3	50		1	1
Tamboril	5	6	4	5			1	1	4	3	1	1
Trairi	9	3	9	3					4			
Várzea Alegre	11	8	11	8								
Viçosa do Ceará	5	1	5	1					1			
Total	453	232	392	146	31	59	30	27	154	11	28	23

Fonte: APEC - Junta Classificadora - Diversas cidades, Caixas 01, 02 e 03, Pacotes diversos, 1882-1884.

Analisando o aludido quadro, tem-se, primeiramente, que o número de manumissos do sexo feminino (453) é muito superior aos do sexo masculino

(232), entre os libertos pelo recurso do Governo. Além do que, entre as escravas libertadas existem mais mães solteiras (154) do que casadas (28). Já entre os homens cativos, ocorrem mais pais casados do que solteiros, visto que se encontrou 11 manumissos solteiros com filhos, frente aos 23 casados e com filhos. Como se observou, se a quantidade maior de filhos se refere, no caso feminino, às mães solteiras; no masculino, essa proporção concerne aos casados.

No ponto concernente aos cônjuges, observaram-se aqueles casados com pessoas livres e os que, diferentemente, eram conjugados com escravos(as). Quanto a esse critério, os homens perfazem 65,55% dos casos de cônjuges com pessoas livres. Isso porque, o sexo feminino está representado ali por apenas 31 cativas (34,44%) que tinham vida conjugal com homens livres. Ainda se detendo aos casados, o ponto em que homens e mulheres se aproximam diz respeito aos que mantinham relação conjugal com pessoas cativas: 30 mulheres, por um lado, e 27 homens, por outro. Muito embora, com estes números, a proporção dos conjugados com pessoas livres apenas se confirme.

Ora, todos esses elementos apresentados concorrem para inferir que o critério de classificação recorrido mais frequentemente pelas juntas foi o da ordem das famílias, particularmente, das formadas por mães solteiras. A esse respeito, as manumissões sucedidas em Sobral atraem a atenção. Pois ali se registrou a maior ocorrência de mães solteiras alforriadas (86) a expensas do fundo de emancipação. Entre as fontes daquela respectiva junta, depara-se com Domingas, cativa de 36 anos de idade. Ela e seus cinco filhos constituem a família mais numerosa em meio às 35 anotadas na relação de manumissos de Sobral. Seus filhos são Manuel, de 15 anos, Maria, 20 anos, Ana, com 18 anos e, enfim, Francisca e Candida, esta com 12 e aquela com 16 anos²³¹. Nesse caso, mãe e filhos pertenciam a um mesmo proprietário, José Rodrigues de Azevedo – um dos nomes mais frequentes na referida lista.

Contudo, faz-se necessário ponderar acerca das fontes analisadas. Elas estão incompletas como, aliás, já se admoestou. Para certas cidades, faltam os mapas de escravos libertados, por exemplo, havendo apenas – num

²³¹ APEC – Junta Classificadora – Mapa de Escravos Libertados. Sobral, Caixa 03, Pacote 47, 09/01/1884.

ou noutro caso – relações de escravos ainda em processo de seleção. Por tal razão o Quadro 8 não se compôs com o número equivalente de cidades contempladas pelas últimas cotas do fundo de emancipação distribuídas ao Ceará. Em todo caso, esse quadro dá a ver certo perfil dos libertandos da Lei 2.040, particularmente, daqueles que tomaram a via do emancipacionismo do Governo, de cujas juntas classificadoras constituíam os vetores em cada localidade.

O fato indiscutível, em suma, é que, mesmo somando as manumissões havidas em cada uma das quatro remessas de dinheiro do Império para o Ceará, uma quantidade muito pequena de escravos obteve a alforria por intermédio da política emancipacionista fundada na Lei 2.040. Enquanto o fundo de emancipação acorreu com uma soma vultosa, em torno de 291:335\$198, para indenizar os senhores de 1.805 escravos, as manumissões por liberalidade particular, apesar dos dados conflitantes, alcançaram quantidade superior a 14.000 cativos (ver Quadro 5 e 7). Diante disso, pode-se afirmar que o referido fundo, conquanto tenha feito parte das expectativas de muitos cativos, concorreu, na prática, para realizar aquele sentido que lhe atribuíram os senhores: um meio de se desfazer de seus escravos obtendo, com isso, qualquer lucro possível. Entretanto, é preciso que se faça certa ressalva, no que tange a esse aspecto da aplicação do recurso do Governo. Há que se retomar, nesse ponto, que alguns libertandos tentavam acionar as juntas não tanto por dinheiro, mas pelo fato de que, alcançando a manumissão através desse mecanismo, poderiam assim evitar uma alforria condicional.

De todo modo, num tal cenário, os escravos procuravam outras sendas na direção da liberdade. Para tanto, cabia prospectar e perseguir qualquer abertura no seu espaço de experiência que se acendesse num horizonte à sua frente. Ao se folhear as páginas do *Libertador*, alguns escravos surgem conquistando a alforria de diferentes modos. Como se sabe, no início da década de 1880 o abolicionismo já havia se consolidado num movimento presente em praticamente todas as regiões do Império, sobretudo, nas áreas urbanas. No Ceará, particularmente, passada a seca do final do decênio de 1870, deu-se o surgimento de inúmeras sociedades abolicionistas. O que não se restringiu à capital, mas, pelo contrário, estendeu-se por diversas localidades da Província. Os pequenos proprietários cearenses, desse modo,

viram se desenvolver um movimento para o qual curiosamente convergiam mesmo traficantes inveterados de escravos, que então passavam a figurar como imbuídos de valores humanistas. A título de exemplo, cite-se Joaquim da Cunha Freire, Barão de Ibiapaba, que é saudado no *Libertador*, de 28 de setembro de 1881, pela manumissão do casal Antonio e Claudina²³². Aliás, o aludido número do jornal consiste numa “*edição especial em honra ao dia*” no qual se comemorava o aniversário de dez anos de vigência da Lei 2.040 e a manumissão na Província era, então, festejada como “*prologo do poema da redempção dos captivos*”²³³.

Todo esse entusiasmo na linguagem vai bem ao encontro de um aspecto facilmente identificável em determinados discursos e ações relativas ao abolicionismo. Isto é, a propaganda abolicionista no Ceará, em boa medida, fez-se a partir de festas, saraus e afins envolvendo, principalmente, a crescente burguesia de Fortaleza, cujo objetivo era arrecadar verbas para serem revertidas em manumissões. Há, nesse sentido, um anúncio naquela mesma edição especial do *Libertador* informando, em letras garrafais, acerca de uma “*EXPLENDIDA FESTA ABOLICIONISTA em comemoração do DECENARIO D’AUREA LEI DE 28 DE SETEMBRO hoje a noute no Passeio Publico, segundo o programma previamente distribuido*”²³⁴.

Em grande parte dos casos de alforriamento, relacionados no *Libertador*, esse aludido aspecto está presente. Isso fica patente quando se lê sobre

Marcelina, preta, 40 annos, natural da villa de S. Vicente Ferrer de Lavras, e pertencente ao nosso sympathico e honrado amigo Antonio José Machado, que auxiliou com a quantia de 10\$000 a sua libertação realisada á custa da *Sociedade Cearense Libertadora* em homenagem ao General Tiburcio, como Cearense Abolicionista no seu festival do dia 9 do corrente [julho de 1881].

Junto com Marcelina, as escravas Mariana, parda de 25 anos, e Joana, mulata de cor e com 30 anos, também alcançaram a liberdade. No tocante a estas duas últimas, comentou-se ainda que

²³² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 07.

²³³ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 01.

²³⁴ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 08.

motivou este rasgo de generosidade a chegada do Dr. Victor de Nabuco, irmão do deputado geral Dr. Joaquim Nabuco, chefe do movimento abolicionista do Imperio.

O acto que começou as 8 ½ da noite, realisou-se do modo o mais solemne, tendo lugar uma sessão especial da Libertadora Cearense em fusão com a Perseverança e Porvir (...)

Pronunciaram-se muitos discursos, trocaram-se diversos brindes e toda a festa correu muito anima (sic) pela mais cordial expansão de seus numerosos concurrentes; dissolvendo-se a reunião a uma hora da madrugada.²³⁵

Cabem nessa lógica, atitudes como a do então senador Pedro Leão Velloso. Pois na já referida edição do *Libertador*, dedicada aos dez anos da Lei 2.040, ele é louvado por alforriar, na Corte, duas mulheres cativas. Uma delas era Paulina, “*creoula, que se acha alugada no Rio de Janeiro, manumitida (...) quando teve lugar o consorcio de sua Exm.^a Filha [do senador Leão Velloso] com o Sr. Capitão Guilherme Cesar da Rocha*”. A outra se tratava de Maria, também crioula e de 15 anos de idade, por sua vez, manumitida pela mãe da aludida nubente²³⁶.

Casos dessa natureza foram bastante divulgados; por outro lado, encontra-se, vez ou outra, entre as 379 manumissões anunciadas naquele opúsculo abolicionista, com relação ao ano de 1881, situações em que os escravos são alforriados sob condição. Assim se deu com a escrava Maria, moradora da cidade de Acarape (hoje Redenção) e libertada em 19 de agosto daquele ano. Aliás, releva sublinhar que Maria fora liberta junto com mais oito cativos de um mesmo proprietário, o sexagenário tenente-coronel Simião Telles Jurumenha. Ocorre que este senhor não concedeu alforrias gratuitas e sem condições para todos os seus escravos. Apenas sete deles gozaram dessa liberalidade. Maria e Joana, não. Visto que, à Joana, ele demandou uma indenização de 300 mil réis, da qual inclusive já seria “*depositario judicial á seu pedido*”. Enquanto à Maria, estabeleceu uma alforria “*com a condição de servir-lhe de creada em seu resto de velhice e de vida*”²³⁷.

Menor ênfase se despendeu ainda às conquistas de liberdade relativas às querelas travadas na justiça. Não obstante, sabe-se que, em Fortaleza,

²³⁵ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 14, 19/07/1881, p. 03.

²³⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 06.

²³⁷ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*. Fortaleza, ano 01, nº 18, 26/08/1881, p. 04.

por sentença do Dr. Juiz de Direito da 2ª vara desta capital, foi declarada livre a escrava Joaquina, parda de 25 annos, em consequencia (sic) de ter provado com testemunhas presencias, que sua senhora D. Balbina Jardimina de Oliveira; fallecida n'esta cidade, declarara *in extremis*, que a deixava forra por sua morte.

Tambem foi declarada livre a escrava Philomena, parda de 30 annos, por sentença do Dr. Juiz de direito da 1ª vara, em consequencia de ter sido abandonada por seu senhor Paulino Joaquim Barroso, que, alem disso tinha recebido 150\$000 rs. da mesma escrava, de indemnisação do seu valor, segundo consta da respectiva (sic) sentença.²³⁸

É possível imaginar, lendo acerca de Joaquina e Philomena, o quanto comemoraram a conclusão vitoriosa de um processo judicial. Embora soubessem que a liberdade ainda poderia lhes guardar alguns reveses. A esse respeito, tome-se o caso de Joaquina. É de se admitir que ela tivesse sorte em contar com pessoas dispostas a testemunhar em juízo a seu favor. Do contrário, Joaquina poderia ter continuado na condição de cativa de um parente da sua falecida senhora que se arrogasse seu herdeiro e pusesse em suspeição o alegado direito à liberdade da escrava.

Mas não havia só essa razão para os escravos temerem as vicissitudes da liberdade, quando a conquistassem. Isso porque, sabia-se de ocorrências referentes à reescravização de homens e mulheres já libertos há bom tempo. E mais, corriam até denúncias de escravização de pessoas livres²³⁹. Foi o que teria se sucedido com Joanna Adelina de Oliveira, “mulher livre de 31 annos de idade, filha de Gabriel e Umbelina, solteira e costureira, natural do Icó, foi vendida de Pernambuco para o Rio de Janeiro”. A polícia, ao investigar em quais circunstâncias teria se dado o crime, teve dificuldades para identificar quem vendera “esta infeliz victima para os mercados do sul; [constatou-se que] ali, porem, foram recebedores os negreiros Callas & «Paulino»”²⁴⁰.

Bem, diante de notícias como essa seria natural que os escravos procurassem – como lhes fosse possível – precaver-se de ameaças nesse sentido. O documento de alforria, ainda que de maneira precária, poderia lhes

²³⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 04.

²³⁹ Para uma discussão mais detida acerca da prática de re-escravização no Ceará do Oitocentos, sobretudo, para fomentar o movimento do tráfico interprovincial de escravos, ver: FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2005, *passim*.

²⁴⁰ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 11, 19/06/1881, p. 01.

acorrer como obstáculo a sua possível venda por traficantes que atuassem no Ceará. Pois, se não impedisse de fato que isso acontecesse, pelo menos, poderia servir como uma prova legal para que a polícia agisse em seu favor. Todavia, a experiência de Joana Adelina constitui um bom exemplo para dar a ver o “*cerne do conceito de precariedade estrutural da liberdade no Brasil oitocentista*”, que, conforme aventa Sidney Chalhoub, “*está na vigência de longa duração dos feitos e jeitos de interação social que tornavam amiúde incertas e porosas as fronteiras entre escravidão e liberdade*”²⁴¹.

Nesse sentido, o problema também girava em torno de não se reconhecer a legitimidade das cartas de alforria. No *Libertador*, a propósito, depara-se com a denúncia de que

em 30 de setembro de 1878, na cidade de Sobral, a Exm.^a Sr.^a D. Guilhermina Hermilina Freire, concedeu cartas de liberdade a seus escravos Salustiano, Luiza e Rufino, o primeiro de 32 anos, o segundo de 11 e o terceiro de 10, declarando-se nas mesmas cartas não terem sido ditos escravos dados a matrícula especial, conforme dispõe o § 2.º do art. 87 (sic) da lei n.º 2040 de 28 de setembro de 1871.

Estas cartas foram registradas no livro de notas do escrivão José Fialho em 27 de outubro do mesmo ano às folhas 38, como se vê das mesmas cartas, existentes em nosso poder.²⁴²

Ao arrepio das determinações do citado dispositivo legal, os escravos foram levados para a casa de dona Petrolina Alves Pontes, onde seriam “*mettidos em ferros*”. O cerne do impasse girava em torno de uma dívida que a senhora daqueles cativos não havia quitado em vida. Dona Petrolina, a credora da dívida, diante do falecimento de Guilhermina Freire, achou por bem tomar posse de Salustiano, Luiza e Rufino que já “*ha tres annos gosavam de inteira liberdade*”. O artigo do qual se extraiu o excerto destinava-se, mais especificamente, ao chefe de polícia da Província, a fim de que este tomasse providências no sentido de resgatar os libertos da residência de dona Petrolina.

Atente-se, nesse caso, para o fato de que a senhora Guilhermina Freire não matriculou seus escravos no prazo estabelecido pela Lei 2.040. Com

²⁴¹ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural. Cit., p. 55. Ver, também, discussão prolífica sobre os limites entre liberdade e escravidão em: FRENCH, John. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006, pp. 75-96.

²⁴² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 15, 29/07/1881, p. 01. Grifo nosso.

efeito, passado um ano do encerramento do processo de matrícula, os cativos não registrados poderiam se considerar livres. Contudo, entre o que se lia no texto da Lei e a experiência de vida concreta dos escravos, havia muitos perigos; próprios, aliás, da fronteira incerta entre escravidão e liberdade. Circunstâncias semelhantes, concernentes a (ir)regularidades na matrícula, envolveram outras três mulheres cativas que viviam em Baturité. Ali, o “*Dr. Juiz de Orphãos em audiência publica declarou livres as escravas Josepha, Sabina e Raymunda, pertencentes que foram á Mathias Gomes de Mattos, por não se acharem matriculados na forma da lei*”²⁴³.

Dito isso, vê-se que havia tensões ao redor do processo de matrícula. E o que importa notar aí é a agência dos libertandos, na medida em que abriam querelas na justiça contra os senhores a fim de se fazer cumprir, por arbitramento, direitos conquistados com a legislação emancipacionista, mas que por vários motivos não eram contemplados. No capítulo 3, deter-se-á sobre as experiências de vários escravos envidando querelas judiciais contra seus proprietários, alegando, para tanto, problemas concernentes a irregularidades nos trâmites da matrícula. Portanto, convém discutir acerca desse processo, em que os senhores se viram obrigados a fazer e/ou atualizar os registros dos seus cativos.

2.2.1. A questão das irregularidades das matrículas

A lei emancipacionista promulgada em setembro de 1871 interveio nas relações entre senhores e trabalhadores escravos, na medida em que logrou “*comprometer o Estado Imperial com a gradual abolição da escravatura*”²⁴⁴. Tal fato concorreu para comprometer a legitimidade do poder senhorial, inclusive, do ponto de vista moral do direito à propriedade escrava. O que Joaquim Nabuco, aliás, já havia percebido, em 1883, ao considerar que “*essa lei foi*

²⁴³ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 15, 29/07/1881, p. 03.

²⁴⁴ SOARES, Luiz Carlos. Op. cit., p. 297. Ver também, LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988, p. 110.

*nada menos do que o bloqueio moral da escravidão*²⁴⁵. A partir de então, os libertandos passaram a agir por dentro das fissuras da lei “*redefinindo arenas de conflitos sociais*”²⁴⁶. Claro que os direitos conquistados ali tiveram que ser viabilizados negociando, cotidianamente com os senhores, por todo o processo de aplicação da Lei 2.040. Nesse sentido, a matrícula geral dos escravos constituiu um dos movimentos ambíguos e geradores de tensões em torno da consecução desse código. Como escreveu Chalhoub

a lei de 1871 nasceu sob o signo da ambivalência. Por um lado, os legisladores buscaram assegurar a propriedade escrava ao adotar o alvitre da matrícula geral dos cativos. Por conseguinte, um dos sentidos da lei foi defender o *status quo*, continuando a vigor tanto a propriedade escrava ilegalmente adquirida quanto os mecanismos policiais de apoio ao domínio senhorial por asseveração cotidiana da estratégia de considerar escravo qualquer negro que se suspeitasse poder sê-lo, por motivos variáveis, mais ou menos arbitrários. Por outro lado, a interferência do poder público no problema da liberdade – com a libertação dos nascituros e a criação de formas de chegar à manumissão independentemente da vontade senhorial – abriu brechas potenciais para a atuação dos escravos e seus aliados no intuito de lutar pela liberdade utilizando-se do próprio arcabouço legal garantido pelo Estado imperial.²⁴⁷

É certo, portanto, dizer que a lei em questão representou um ganho político para os escravos. De fato, ao se interpor entre estes e os senhores, permitiu alguma ampliação do campo de luta e negociação em torno da alforria. Um dos pontos que permitiram essa abertura foi o seu oitavo artigo. Sobretudo, os dois últimos parágrafos, onde se determina que

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matrícula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.²⁴⁸

É de se imaginar que tal obrigatoriedade dos senhores fosse bem vista pelos cativos. Afinal, uma vez inscritos nas juntas classificadoras, poderiam ser relacionados para a manumissão a custa do Governo, muito embora os critérios do decreto nº 5.135 concorressem para dificultar a classificação. Mas os escravos visualizavam outras formas de pleitear a liberdade. Por isso,

²⁴⁵ NABUCO, Joaquim. Op. cit., p. 120.

²⁴⁶ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. Cit., p. 226.

²⁴⁷ CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural*. Cit., p. 57.

²⁴⁸ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: *Actos do Poder Legislativo de 1871*, p. 151.

melhor ainda se não fossem inscritos nas juntas dentro do prazo prefixado, assim, seriam considerados libertos – como, por exemplo, foram-no os seis cativos compreendidos nas situações há pouco aludidas, dadas em Sobral e Baturité. Circunstância esta na qual não teriam que passar por toda a negociação que a alforria pelo fundo de emancipação ou por arbitramento judicial geralmente exigia. Entretanto, alguns senhores não se davam por vencidos facilmente. Basta ver, para tanto, os processos do Tribunal da Relação, nos quais ora os libertandos surgem entrando com pedidos de liberdade, uma vez que não haviam sido dados à matrícula; ora os proprietários apresentam recurso de embargo das ações de liberdade dos primeiros. Podem-se mencionar as trajetórias, no tribunal, de quatro libertandas, a saber, Benedita e, sua filha, Damiana, contra a dona Margarida de Jesus²⁴⁹, e Eufrazia e, a filha, Theodora, por sua vez, contra as irmãs Francisca e Thereza Pereira que tentam reavê-las alegando, inclusive, viver em pobreza e, por isso, precisar vendê-las²⁵⁰.

Com base nessas experiências de luta em torno da liberdade, pode-se aceitar que os libertandos provavelmente conhecessem tão bem a legislação emancipacionista em vigor quanto os agentes fiscais das juntas. Talvez por admitir isso, Esmerino Gomes Parente, então presidente do Ceará, no seu relatório de 1876, alertou para algumas dúvidas suscitadas pela irregularidade dos trabalhos de classificação das juntas²⁵¹. O mesmo receio motivou Leão Velloso, que ocupou o mesmo cargo em 1881, ao informar às comissões que

as irregularidades de que se resente a maior parte da classificação de escravos procedida pelas poucas juntas das que se reuniram no primeiro domingo de Setembro do anno passado, impuzeram-me a necessidade de declarar sem effeito esse trabalho, como o fiz por acto de hoje, ao mesmo tempo que designei o dia 10 de julho proximo vindouro para se reunirem e todos os municipios da Provincia as respectivas juntas afim de procederem á nova classificação isenta de taes defeitos.²⁵²

²⁴⁹ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 6.

²⁵⁰ APEC – Tribunal da Relação – Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880.

²⁵¹ Relatórios dos Presidentes de Província do Ceará – Presidente Esmerino Gomes Parente, 1876, p. 19. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u217/000021.html> [acesso: 26/11/2010; às: 09h08min.].

²⁵² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador. Fortaleza, ano 01, nº 10, 07/06/1881, p. 01.

Como já se sugeriu, havia tensões girando ao redor do registro da população escrava. Nesse sentido, os documentos das juntas mencionam como um dos principais problemas inerentes à classificação a ausência dos senhores nas reuniões de averbamento²⁵³.

A propósito, o ofício destinado pelo governo provincial à junta de Imperatriz (hoje Itapipoca) deixa entrever um aspecto fundamental dessas tensões:

Por officio de 29 do mez proximo findo consultao Vm^{ces} si devem contemplar na classificação a que ora procedem alguns escravos que conquanto fossem matriculados n'esse município, residem actualmente, com seos senhores em municipio diverso, sem que, entretanto, conste a necessaria averbação na respectiva matricula. Em resposta declaro-lhes que a classificação deve ter por base á matricula, e si d'esta não consta a averbação da mudança de domicilio de qualquer escravo, não é licito á junta de classificação (?). Entretanto, verificando-se a hypothese de não constar semelhante averbação por omissão do senhor do escravo, que assim tornou-se incurso na pena de multa passados seis mezes da effectiva mudança de domicilio d'este, cumpre ao agente fiscal impôr a dita multa e fazer a respectiva anotação na matricula que d'este modo offereça base legal para o serviço da classificação.²⁵⁴

Como se vê, os agentes daquele município pediram orientação ao governo provincial, porque estavam em dúvida sobre se incluiriam nas listas de libertandos somente os escravos matriculados ali ou se contemplariam aqueles que residissem na cidade, porém, tivessem sido inscritos em outra circunscrição. A solução dada à junta foi a de multar o senhor e elaborar um novo registro para o escravo, que condissesse com o seu novo domicílio. Assim, a classificação teria base legal. O importante nesse aranzel judicioso é que o Governo não queria dar margem a processos jurídicos que contestassem o resultado da classificação. Sobretudo, da parte dos libertandos.

Há que se olhar também para o lado dos proprietários, causadores dessas situações, com uma questão. Por que não atualizavam o livro de matrícula informando as alterações nos seus pequenos plantéis de cativos ou mudanças de domicílio? Tal questão ganha ainda mais sentido quando se lê certa comunicação vinda de Aracati, na qual se adverte que

(...) cumpre a essa Junta dizer a V. Ex^{cia}. que a demora em concluir este serviço foi devida a motivos contrarios ao seu desejo e impenho.

²⁵³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Cascavel, Caixa 01, Pacote 10, 1883.

²⁵⁴ APEC – Governo da Província – Imperatriz. Caixa 28, Livro 217, 09/11/1880. Grifo nosso.

Reunida no dia 2 de Setembro do corrente anno que fora designado por essa Presidencia para n'elle começar o trabalho da classificação, a Junta teve desde logo o pensamento de incluir na classificação para serem libertados todos os escravos que ainda restassem nos dous municipios, o que lhe parecia possível em vista da quantia disponível e das numerosas manumissões que de algum tempo até então se tinham dado e continuávão a dar-se frequentemente, mas não tendo havido da parte d'alguns dos senhores de escravos a conveniente prontidão em fazer averbar nos livros das matriculas as manumissões que concedião e outras alterações semelhantes, e portanto não podendo os mesmos livros prestar uma base certa á respeito do numero de escravos restantes foi necessario pedir informações as sociedades libertadoras dos differentes districtos e a outras pessôas fidedignas, informações estas que devendo basear-se em minuciosas indagações e versando sobre escravos das tres parochias "Aracaty", "União" e "Areias" chegarão muito demoradamente, acrescendo ainda que algumas tinham de ser pedidas a segunda vez, por insufficiencia das primeiras.²⁵⁵

Este officio não foi datado. De modo a tornar-se difícil de relacioná-lo a uma das quatro remessas do fundo de emancipação à Província (1876, 1880, 1882 e 1884). Entretanto, de acordo com as informações do Ministério da Agricultura para esse município, o recurso do Governo manumitiu 4 escravos em 1878 e 46 entre 1881 e 1882. Já, em 1883, contaram-se 80 alforriados²⁵⁶. Sabendo disso, talvez ele se refira ao contexto do primeiro momento do sorteio de alforrias cobertas pelos cofres públicos, na medida em que naquela ocasião a manumissão foi menor do que nas demais. A esse respeito, convém observar o mapa demonstrativo da população servil no Ceará, sobre o intervalo de tempo de 1872 a 1881 (Quadro 9), em que constam estimativas dos cativos matriculados já em 1872.

Atentando-se para os dados concernentes à dinâmica da população cativa de Aracati, constata-se ter havido uma pequena diminuição do número de escravos existentes em 1881, em relação ao total matriculado em 1872. Em nove anos considerados, a queda do número de escravos, em Aracati, foi de 575 cativos. Essa redução se deveu mais à contagem dos averbados para saída (356), do que às alforrias ocorridas, quer por título gratuito, quer por oneroso (113).

²⁵⁵ APEC – Junta Classificadora – Offícios Expedidos. Aracati, Caixa 01, Pacote 04, s/d. Grifo nosso.

²⁵⁶ Documentos do Ministério da Agricultura. In: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial/agricultura>. [acesso: 13/09/11; às: 15h41min.].

Quadro 9 – Quadro demonstrativo da população escrava [existente] nos diversos municípios da província do Ceará - de 1872 até 31 de agosto de 1881.

Municípios q. constituem circunscrições fiscais	Escravos matriculados em 1872	Averbados		Fallecidos	Alforriados		Existentes em agosto de 1881
		P/ entrada	P/ saída		P/ título gratuito	P/ título oneroso	
Aracaty e União	1399	288	356	106	53	60	1112
Canindé e Pentecoste	625		223	23	68	5	306
S. Bernado de Russas	2209	35	1511	98	157	63	415
Sant'Anna	1113	71	415	85	106		578
Ipu	839	184	317	55	59		592
Pacatuba	238	136	80	44	13	8	229
S. Quitéria	930	10	402	40	64	10	424
S. João do Príncipe e Arneirós	2204	19	738	120	201(?)	7	1157
Icó	852	148	328	90	44	34	504
Baturité	801	612	469	11	60	9	798
Tamboril	725	144	408	41	49	7	364
Joaguarimirim Coxoeira e R° do Sangue	1648	57	406	95	145		1059
Esp°. Sant. de Morada Nova	690	1	319	36	45	25	266
Limoeiro	966		220	50	120		576
S. Benedicto e (Ipiaperim)	250	70	55	14	7		244
Telha	634	54	181	40	22	17	428
Cascavel	869	72	30	61	94	26	730
Príncipe Imperial	353	35	228	32	18	3	107
Acarape	136	26	67	5	8	2	80
Acarahu	474	42	143	28	26	2	317
Maria Pereira	608	49	138	23	22	2	472
Várzea Alegre	406	8	292	8	16	8	90
Vila Viçosa	384	103	311	39	24	2	111
Jardim	526	96	202	27	9	13	371
Barbalha e Missão Velha	754	73	73	31	37	1	685
Sobral	2.513	265	488	146	155	5	1.984
São Matheus	556	78	160	62	20		392
Milagres	645	30	141	56	12	3	463
Assaré e Brejo Secco	483		9	1	1		472
Saboeiro	652	64	308	64	44	1	299
Pereiro	528	23	133	22	29	5	362
Quixeramobim e Boa Viagem	1.760	127	105?	92	153	18	919
Imperatriz	1.020	62	288	60		(Destruído)	(Destruído)
Trahiry	190	151	70	14	11		246
Granja e Palma	1.345	101	282	75	75	8	994
Crato	1.018	109	253	145	80	7	644
Maranguape e Soure	632	651	310	63	53		857
Fortaleza e Mecejana	2.133	1.173	802	270	75	199	1.960
Quixadá	603	5	248	56	6		298
Aquiraz	486	28	74	29	45	4	362
(São Francisco)	458	87	278	24	22	28	193
Lavras	838	49	130	60	18	7	672
Pedra Branca	343	6	158	23	7	4	157
Independência	859	63	137	43	39	24	679
Total	37.695	5.405	12.816	2.583	2.356	627	24.648

Fonte: APEC – Quadro demonstrativo da população escrava [existente] nos diversos municípios da província do Ceará, com declaração da diminuição realizada depois do encerramento da matrícula especial de 1872 até 31 de agosto de 1881. Apud: FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. Op. cit., p. 105.

No Quadro 9, não estão computadas as alforrias dadas pelo fundo de emancipação, muito embora isso não implique que a gratuidade dos senhores não tivesse a ver com o mesmo fundo e a atuação das juntas; afinal, as alforrias ali não se davam por benevolência dos proprietários. Entretanto,

mesmo que estivessem ocorrendo manumissões pelo recurso do Governo imperial, a variável que mais implicou na diminuição de escravos, ali, diz respeito ao total de trabalhadores escravos saídos.

Feita a ressalva, é provável que se possa situar o aludido ofício da junta de Aracati no contexto ao qual se refere o Quadro 9, isto é, o da primeira cota de distribuição do fundo de emancipação (1876). Se isso estiver certo, pode-se sugerir que o problema alusivo ao descompasso entre a atualização do livro de matrícula e a movimentação da população escrava tem a ver com o tráfico interprovincial, particularmente intenso na segunda metade dos anos 1870. Daí o cenário pouco convidativo para os proprietários darem conta dos seus cativos.

Bem, o Quadro 9 permite cotejar algumas variáveis geradoras de alterações na população cativa de cada localidade da Província. Se se atentar para os totais indicados acerca dos matriculados em 1872 e dos existentes em 1881, ver-se-á que, neste último ano, contaram-se 13.047 escravos a menos. Boa parte dos quais concerne ao número de averbados para saída: 12.816. É certo que esse movimento de “saída” não compreende só os que se destinavam a deixar o território cearense, pois ali, provavelmente, está representada a circulação de trabalhadores cativos que havia entre as diversas comarcas. Com esse fim, observe-se, especialmente, a dinâmica da população de Maranguape (e Soure) e Fortaleza (e Mecejana), onde a incidência de cativos entrados superou a de saídos. Essa proporção foi de 651 para 310, no caso daquela primeira cidade, e de 1.173 para 802, considerada a capital cearense. Maranguape, com efeito, configurava uma área de refrigério, quanto à Fortaleza, por se tratar do centro administrativo e comercial da Província, sempre se apresentou como uma região atrativa, sobretudo, durante os períodos de estiagem no interior.

Contudo, embora se pondere sobre as demais variáveis contempladas no aludido quadro, nota-se que a diminuição do contingente servil se deveu mais à exportação de trabalhadores escravos – em geral, para o Sul do Império, principalmente para as zonas cafeeiras. Para tanto, basta atinar sobre o fato de que a quantidade de alforrias concedidas (2.983), ao longo daqueles nove anos, quase se equipara à contagem dos falecidos (2.583), no mesmo período abordado. Deve-se sublinhar ainda, que, dos 12.816 saídos do Ceará

até 1881, metade (6.559) foi exportada durante os anos da seca de 1877-79²⁵⁷. Reforça tal possibilidade, a elevação das cifras resultantes da cobrança de meia siza de escravos e também sobre sua exportação, vez que os montantes vindos dessas taxas, já em 1875, totalizaram 66:871\$214 réis – a maior arrecadação de impostos sobre comércio de cativos desde o ano de 1845²⁵⁸.

A mesma tendência observada para a realidade de Aracati se confirma, igualmente, quando se analisa os casos particulares de cidades com importante concentração de escravos – considerada a escala que assumiu o trabalho cativo no Ceará. Tome-se, a título de exemplo, a cidade de São Bernardo de Russas, onde, de 2.209 matriculados no começo da década de 1870, reduziu-se para 415 escravos existentes em 1881. Em boa medida, provocou essa diminuição do contingente cativo a evasão de 1.511 trabalhadores escravos ao longo do decênio considerado. O tributo sobre exportação de escravos, no que tange a referida cidade, é o maior em relação à mesma taxa arrecadada para o caso de todas as comarcas representadas no Quadro 9. Fortaleza, a propósito, aparece em segundo lugar no tocante a esse aspecto. A partir da capital, saíram 802 cativos da Província, sendo 376 do sexo masculino e 426 do feminino²⁵⁹. De novo aqui, o número de saídos é maior do que a quantidade de alforriados (274). Enfim, S. João do Príncipe (e Arneirós), área amplamente atingida pela seca de 1877-79, também concorreu enquanto comarca em que se registrou um volume significativo de exportação de mão de obra, ficando tal soma em torno de 738 indivíduos exportados; total que, por conseguinte, colaborou para em 1881 só restar, praticamente, metade da população servil levantada na matrícula de 1872.

Ora, o mais importante nessa história das tensões em torno da matrícula, não obstante, é ater-se à longa espera de escravos e de pequenos proprietários²⁶⁰ pelo dinheiro do fundo de emancipação. Porque, mesmo considerando as manumissões por conta da liberalidade particular, assim como

²⁵⁷ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *O declínio da escravidão no Ceará*. Cit., p. 88.

²⁵⁸ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *História da escravidão no Ceará: das origens à extinção*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2002, p. 117.

²⁵⁹ APEC – Junta Classificadora – Quadro Demonstrativo do Movimento da População. Fortaleza. Caixa 01, Pacote 13, 1881.

²⁶⁰ BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. “A escravidão miúda em São Paulo colonial”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pp. 239-254.

os arbitramentos judiciais, alguns proprietários tentavam libertar seus cativos via indenização do Estado.

A título de exemplo, citem-se as nuances que envolveram a seleção, pela junta de Saboeiro, de Maria, casada com Joaquim, que era escravo pertencente à outra senhora e morador da cidade de São João do Príncipe. Maria apresentou requerimento à junta classificadora de Saboeiro, no qual consta como seu curador o senhor João Bastos d'Oliveira, a quem pertencia. Neste documento, inclusive, diz-se que

Maria escrava (...), casada com Joaquim escravo de D. Gloria d'Oliveira Dias (?), que tendo sido distribuída para este município de Saboeiro pelo Ex.^{mo} Presidente da Província, uma quota a fim de ser a mesma aplicada á alforria de escravos de que trata a lei; e porque a supp.^e se acha no caso do indulto (?) da mesma, visto que pela terminante disposição do Dec. nº 5.135 de 13 de novembro de 1872 art. 27 § 1º numero 1º, está a supp.^e contemplada em primeira classe ou ordem á preterir a outros quaisquer que não estiverem nas condições idênticas, vem com o documento junto, que prova ser casada, com escravo de outro senhor, requerer a [vossas senhorias] que por amor á liberdade e a lei, se dignem classifica-la de preferência, de modo que possa receber sua carta de liberdade.²⁶¹

Assim, Maria obteve bastante êxito no intento de ser incluída na classificação procedida ali. Tanto é que fora contemplada também na cidade onde vivia seu marido Joaquim. Numa comarca, Maria foi averbada em 264 mil réis, enquanto na outra, em 250 mil. Contudo, o agente fiscal detectou o problema referente à sua classificação por duas juntas diversas. Bem, se tudo tivesse dado certo, o seu proprietário iria ganhar em torno de 514 mil réis de indenização. Esta, aliás, seria uma quantia razoavelmente acima da média dos ressarcimentos que praticavam os coletores das juntas (ver Quadro 6).

Por conta da constatação da fraude de seu senhor, Maria foi preterida da lista de libertandos de sua cidade. A respeito dessa situação, há outro ofício referente à manumissão em Saboeiro, no qual se adverte que

entre o numero de escravos classificados o nome de Maria, propriedade de João Bastos d'Oliveira, também classificada no município de S. João do Príncipe, conforme informações exactas de pessoas fidedignas. E para que o proprietario João Bastos não possa fazer uma extorção aos cofres públicos, recebendo o valor da mesma escrava em duplicata, apresso-me (...) accrescentando que João Bastos procedeo de má fé, porque representando a dita escrava

²⁶¹ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Recebidos. Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, s/d. Grifo nosso.

neste municipio mandou por interposta pessoa represental-o no municipio de S. João do Principe, onde por alguns tempos residio.²⁶²

Não é de todo certo, mas talvez tenha sido a dona de Joaquim a curadora de Maria naquela outra cidade em que fora selecionada para o alforriamento. Afinal, os senhores do aludido casal têm em comum o sobrenome.

Bem, vê-se que esse caso não se tratou de um evento isolado do contexto da classificação. Ao longo desse processo, nota-se a recorrência de denúncias alusivas a “prejuízos” contra a “*Fazenda Nacional*”, inclusive, cometidos por funcionários e autoridades locais envolvidos no trabalho de aplicação dos recursos do Governo. Dentre várias encontradas, chamam à atenção as fontes da junta de Quixadá, onde, segundo o agente fiscal, praticamente não haveria mais escravos, em 1883, mas apenas o “*numero de onze, porque os demais havião sido alforriados a esforços da sociedade libertadôra Quixadaense*”²⁶³. O coletor teria se aproveitado “*das vantagens criadas pelo espirito abolicionista da Provincia e particularmente deste municipio e conseguintemente da enorme baixa do valor do escravo*”, a fim de, então, negociar com todos os senhores, que restavam naquele lugar, no sentido de pagar indenização “*á razão de cincoenta mil reis cada um*”. Intento que, como adverte o próprio coletor,

só deixei de conseguir *in totum*; porque estando concorde com os possuidores de dez dos onze classificados (...), deixou de chegar a accordo comigo o cidadão Manoel Felix do Nascimento, em consequencia da interferencia de José Rimigio de Freitas, professor aposentado que aconselhou aquelle individuo para não concordar comigo no preço, exigindo a enorme quantia de quatrocentos mil reis cujo bom resultado elle Remigio garantio.²⁶⁴

O escravo, em torno do qual girava a questão, era Bernardo, solteiro e, à época, com 25 anos de idade. Ao que parece, seu proprietário e o colega, professor aposentado, estavam combinados para conseguir uma indenização generosa com a supervalorização do escravo. Os demais libertandos de Quixadá, afinal, foram todos alforriados à quantia de 50 mil réis, como os respectivos senhores haviam acordado com o coletor. Assim, dos 10

²⁶² APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, 31/02/1882.

²⁶³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Quixadá, Caixa 02, Pacote 36, 02/10/1883.

²⁶⁴ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Quixadá, Caixa 02, Pacote 36, 02/10/1883.

manumissos, 8 pertenciam ao mesmo proprietário, Elias Francisco Sampaio; e 2, os únicos que pagaram pecúlio (de 15 mil réis cada), diziam respeito a Marculino José de Queirós. Todos solteiros e com idades entre 15 e 47 anos.

Bem, como não houve entendimento quanto à indenização a ser paga por Bernardo – posto que o coletor considerasse a importância cobrada por seu proprietário abusiva e não condizente com a desvalorização a que tinha alcançado o preço do cativo, no Ceará, no ano de 1883 – o caso foi levado a ser resolvido na instância da justiça municipal. Ora, nesta altura, a querela seria dirimida por arbitramento judicial, para tanto, as partes, em conflito, deveriam indicar um terceiro avaliador para atribuir, por sua vez, um preço pelo qual seria justo alforriar o escravo. Nesse momento, Manoel Felix, dono de Bernardo, preferiu confiar tal função a José Rimigio – com a aquiescência, inclusive, do coletor. Desse modo, Rimigio avaliou o cativo de seu aliado pelos mesmos 400 mil réis, outrora estabelecido. Com base nessa terceira opinião, o juiz municipal arbitrou de modo a dar ganho de causa a Manoel Felix.

O coletor ainda tentou, via ofício destinado ao presidente Satyro Dias, anular a decisão do juiz municipal, Raymundo de Queirós, alegando que

relevo dizer a V.Ex.^{cia} que este arbitramento é nullo; porque foi requerido antes de findar o prazo de trinta dias depois de feita a classificação, para ter lugar o direito de reclamação, como prescreve a lei, falta que comethi por não ter em meu poder o regulamento da lei nº 2.040 de 18 de setembro de 1871, só sabendo dessa disposição depois de feito o arbitramento; pelo que julgo merecer desculpa.²⁶⁵

O erro do coletor, entretanto, não foi apenas permitir que o senhor do escravo contasse com arbitramento favorável do juiz municipal fora do prazo (de 30 dias, como previsto na referida lei e nos seus sucessivos regulamentos) para reclamações, período que os senhores tinham para tentar reverter o resultado da classificação. O agente fiscal também falhou quando aceitou que o terceiro avaliador, que desempataria o impasse na averbação de Bernardo, fosse José Rimigio, de quem a opinião já era conhecida. Aliás, o próprio juiz, Raymundo de Queirós, formulou em sua defesa a seguinte indagação:

isto parece simplesmente uma cavilação, pois se este collector sabia da inducção de José Rimigio a Manoel Felix, para que o escolheu de preferência? Que José Rimigio foi arbitro escolhido pelo collector

²⁶⁵ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Quixadá, Caixa 02, Pacote 36, 02/10/1883.

VEx^{cia}, porque sabe como se dá o processo destes arbitramentos escuzado é portanto explical-o (...).

Tudo isto prova que o collector não procedeu de boa fé em sua acusação; por quanto sabendo como disse em seu officio que José Rimigio havia induzido a Manoel Felix para se obstinar n'aquella enorme quantia; entretanto o preferio ao outro arbitro offerecido por este, vê-se que algum plano sinistro elle tinha, se mais não foi a menos a sêde de sensurar os actos de seus adversários politicos.²⁶⁶

O juiz municipal segue desferindo, no seu comunicado de defesa ao presidente Satyro Dias, uma série de denúncias a respeito do procedimento do coletor desde a aplicação da primeira cota do fundo de emancipação. Como não convém detalhá-las, atente-se para o fato de que Raymundo de Queirós investe na estratégia de desviar o foco da denúncia de favorecimento de particular, a custa do dinheiro público, com o argumento de que estaria sendo alvo de censura política (nos termos de hoje, aliás, esta é a desculpa mais recorrente entre os suspeitos de peculato), ademais, vale-se do método, tão atabalhoado quanto antigo, de responder a suspeição que lhe era direcionada com denúncias recíprocas.

Ora, tanto o coletor, como o aludido juiz estavam imersos em atos suspeitos, se não ilícitos. E o que interessa, nessa história, é que Bernardo e os demais cativos relacionados pela junta, os derradeiros persistentes em Quixadá, foram libertados. Cabe, não obstante, ponderar que o senhor de Bernardo, embora tenha ganhado arbitramento favorável, não recebeu a indenização de 400 mil réis, como lhe havia garantido o professor, José Rimigio, no início da querela. Para tanto, a relação de manumissos pela junta, em 1884, dá a ver que, como está escrito na coluna onde se divulgava as observações concernentes às decisões extraordinárias, “*foi sustada a carta de liberdade do escravo Bernardo, arbitrado em 400\$000, pelo Ex.^{mo} Presidente da Provincia, isto é, mandado arbitrar de cujo processo resultou ser alforriado gratuitamente*”²⁶⁷.

Em suma, como se viu até então, alguns senhores procuravam ao máximo obter lucro nas negociações de averbação de cativos com os agentes fiscais das respectivas localidades. Estes que, por sua vez, poderiam ser amigos próximos daqueles. Se assim fosse, obviamente ficaria mais fácil

²⁶⁶ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Quixadá, Caixa 02, Pacote 36, 29/11/1883.

²⁶⁷ APEC – Junta Classificadora – Mapa de Escravos Libertos. Quixadá, Caixa 02, Pacote 36, 16/01/1884.

combinar a supervalorização de um ou de outro cativo. O que, sem dúvida, ocorreu ao longo do trabalho das juntas. E mesmo quando não houvesse laços diretos entre essas partes, os coletores poderiam favorecer aos senhores que lhes oferecessem alguma contrapartida. Mesmo porque, esses funcionários não eram remunerados para realizar as atividades da matrícula e da classificação. Função que demandava – embora se tratasse de uma província com uma pequena população servil – certos cuidados, por exemplo, com relação à coleta de informações sobre os cativos de determinado lugar. Principalmente, se a pretensão fosse seguir à risca os critérios de preferência estipulados pelo decreto de 13 de novembro de 1872.

Todavia, pelo que se deu a ver até agora, tal aspiração seria completamente impraticável; vez que “*o modo prático de observar os preceitos da lei*” – esta uma orientação que recaía sobre as juntas – estava imediatamente ligado aos interesses do senhorio das várias localidades. Nesse bojo de quer negociatas, quer negociações, encontravam-se os homens e mulheres cativos; afinal, não eram passivos nesses meandros. Os escravos aproveitavam muito bem as brechas daí surgidas. Haja vista o exemplo dos proprietários que não os davam à matrícula no devido prazo estabelecido para tal, possibilitando, assim, que os cativos conquistassem a liberdade. Conquanto se possa conceber essa via como passiva, convém lembrar que a Lei 2.040 – onde essa determinação estava fundada – foi uma conquista dos escravos.

2.3. A manumissão nos vincos do poder: as “*lufadas da justiça*”

No *Libertador* de julho de 1881 há uma matéria sobre o processo de manumissão em Jaguaribe Mirim. Não dá para saber a sua autoria, pois não foi assinada. Dizendo melhor, foi subscrita por “*um amigo do escravo*”. Pode, nesse sentido, ter sido escrita tanto por um membro da Sociedade Cearense Libertadora, quanto por alguém daquela cidade, diretamente interessado no caso. No documento, diz-se que

não ha nada que se possa comparar à prepotencia cega e desvairada do juiz que tornande-se superior a lei, fere-a sem piedade, para salvar os seus interesses.

Mas esta prepotencia é ainda mais criminosa quando atira-se e esmaga a cabeça humilhada dessa raça infeliz que, gemendo sob o peso tremendo do captiveiro, aneia pela execução fiel da lei de 28 de setembro, e lança os olhos humilhados para aquelles que devem, para observá-la, desprezar considerações, que não sejam dictadas pela caridade e pelo patriotismo.

Mas não é assim que pensa o juiz de direito desta comarca; procede de modo differente, trahe o papel que lhe foi confiado, abandona o paria á beira do precipicio, deixa a mercê do acaso o escravo que lhe estende a mão, e vai em socorro daquelles que só lhe pedem violações, confirmando cada vez com mais força a desconfiança lastimável que os seus actos geraram no espírito retrahido dos seus jurisdicionados, sequiosos de justiça. (...)

Procede-se neste termo á classificação de escravos que teem de ser libertados pelo fundo de emancipação e a respectiva junta possuída dos melhores desejos deu mui judiciosamente valor modico aos escravos classificados, para que o dinheiro destinado a este municipio alforriasse maior numero de infelizes. (...)

Mas a prepotência do juiz de Direito, q' lá vai se espalhando em sombras aonde quer que se aproxime, lançou por terra o dever e incitada pelo interesse sordido como a própria avareza, levou-o em auxilio dos seus parentes, que já conhecem que a justiça do novo Moloch alimenta-se de pedidos, cava-se de arranjos, e jubila com as scintilhações da vingança.

O juiz de Direito João Felipe avasallou a junta, que teme com sobrada rasão as lufadas da sua *justiça*.

Invadiu a esfera de alheias atribuições, e subiu o valor dado aos escravos no intuito unico de proteger o ganho do seu genro Misael Pinheiro e do pae deste.²⁶⁸

O texto é longo e segue maldizendo o senhor João Felipe, juiz prepotente que se quereria superior a lei de 28 de setembro, na medida em que agiria a fim de proteger o ganho de amigos e parentes. Como se sabe, a esse respeito, os arranjos entre correligionários, membros do senhorio local, permeavam o espaço das juntas classificadoras. O que foi observado ainda por Joaquim Nabuco quando escreveu que o fundo de emancipação estava sujeito “a manipulações dos senhores interessados”²⁶⁹. Aliás, essa característica não se limitava às relações encetadas ao redor das juntas, mas permeava toda aquela sociedade cearense à época. Nesse sentido, o excerto parece se perder numa obviedade. Contudo, algumas palavras-chave dão a ver que há ali uma visão acerca do papel do juiz ante ao processo de manumissão. No *Libertador*, o “amigo do escravo” propõe que se faça uma “execução fiel da lei de 28 de setembro”. Mas o que é, nas encruzilhadas da classificação, ser fiel à Lei 2.040? Num aspecto, João Felipe estaria aplicando-a corretamente, visto as

²⁶⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 15, 29/07/1881, p. 04. Grifos nossos.

²⁶⁹ NABUCO, Joaquim. Op. cit., pp. 93-94.

ambiguidades do seu texto. Afinal, o juiz era quem arbitrava os impasses em torno do que seria uma indenização ou um pecúlio justo, respectivamente para o senhor e para o escravo. Por esse ângulo, garantir o ganho de um genro, um compadre e de si mesmo era, com efeito, aplicar a Lei de forma coerente com seu espírito.

Ainda a respeito de Jaguaribe Mirim, entre os papéis da comissão que ali atuava, encontram-se os ofícios tanto do coletor quanto do juiz municipal, João Felipe. Ambos se acusavam de distorções na manumissão. Manoel Alexandre de Lima, o coletor em questão, emitiu uma comunicação à Tesouraria da Fazenda da Província, em 1883, na qual versava sobre três pontos dignos de suspeição quanto às decisões de João Felipe. Em primeiro lugar, ele tratou dos escravos, classificados para serem alforriados pela terceira cota do fundo de emancipação, mas que haviam sido, antes, “*averbados como sahdos para fora da Província*”. Em segundo, abordou o problema da incerteza acerca dos cativos que já se achavam de posse de suas cartas de liberdade ao tempo de sua classificação. E, por fim, afirmou que alguns escravos, que foram matriculados como solteiros, “*achão-se na dita classificação como casados*”.²⁷⁰

Apenas duas dessas denúncias foram mais bem desenvolvidas pelo coletor. Numa delas, ele mencionou a classificação da escrava Liandra, propriedade de Miguel Pereira. Sobre esta escrava, o próprio João Felipe teria dito que seu senhor só teria entregado a carta de alforria “*com o ônus de [que a mesma se comprometesse a] lavar a roupa da casa*”. Isto é, Liandra teria conquistado, assim, uma liberdade condicional – ou, na expressão de Regina Célia Xavier, uma “liberdade cativa”²⁷¹. Liberta, continuaria praticamente o mesmo serviço doméstico de lavagem de roupas, assim como, outras funções correlatas na residência de seu ex-senhor. De toda sorte, o teor da suspeição em torno desse caso diz respeito à informação de que Liandra já vivia como liberta quando fora contemplada com a classificação, confirmada pelo juiz João Felipe. O coletor também atribuiu ao juiz municipal a classificação, como casados, de Luiz, Henriqueta e Maria, pertencentes ao padre Manoel Ferreira. E, além desses, de Joaquim, escravo de Eduardo da Paz; “*como tambem,*

²⁷⁰ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 04/06/1883.

²⁷¹ XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996, pp. 17-38.

Manoel, propriedade de Antonio Nogueira de Queirós Menezes; os quais escravos forão matriculados como solteiros, tendo se dado seos casamentos posteriormente ás suas matriculas”.²⁷²

Diante de tais suspeições, a Tesouraria da Fazenda encaminhou ofício, datado de março de 1883, no qual reconhecia que o coletor não possuía nenhuma atribuição para “*intervir no procedimento d’aquelle juiz a respeito da alteração da classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação*”²⁷³. No documento, lia-se ainda uma ponderação orientando acerca da conveniência do coletor provar tudo aquilo que levantara contra o exercício do juízo de João Felipe. Sob pena mesmo de sofrer punição.

Como o ônus da prova coube ao coletor da junta, o juiz manifestou-se considerando não conhecer a competência “*a que se arroga[va] o Collector de apreciar o acto deste juízo no processo das reclamações, que decid[ra]*”. Além do que, segundo o seu entendimento em torno da Lei 2.040, não caberia àquele agente fiscal “*avançar a dizer que a nova classificação não est[aria] de accordo com o art. 27§2º*” – que, a propósito, dispõe sobre os critérios de preferência na seleção dos libertandos para serem contemplados pelo recurso do Governo. Tal comportamento, portanto, só provaria “*o despeito que o move, e o interesse que tem em servir de elemento de uma lucta, que prejudica o mesmo serviço*”. João Felipe, nesse sentido, conduz a sua defesa até um ponto em que lança, contra o coletor, semelhante acusação de irregularidade no seu modo de observar os preceitos práticos da lei. Conforme assevera o juiz

o collector timbra em querer salvar os interesses de seu genro, cunhado e primo José Bernardo Beserra de Menezes, escrivão deste juízo – o qual tendo o escravo Boaventura considerado nessa classificação, teve a fortuna de tel-o avaliado por 600\$ reis, sem que de sua parte houvesse reclamação alguma.²⁷⁴

De fato, Boaventura logrou ser libertado mediante ressarcimento parcial do seu senhor pelo fundo de emancipação. O que provavelmente não foi difícil, uma vez que seu proprietário, José Bernardo Bezerra de Menezes, ocupava uma posição privilegiada, pois tanto trabalhava no juízo municipal

²⁷² APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 04/06/1883.

²⁷³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Recebidos. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 17/03/1883.

²⁷⁴ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 13/02/1883.

daquela comarca, como tinha boas relações com o agente fiscal. Toda essa história de arranjos e favores entre o senhorio e agentes da classificação – quer fossem coletores, quer juízes municipais –, às vezes, também concorre em favor dos libertandos, afinal foi por aí que alguns deles conseguiram sua carta de liberdade. No caso de Boaventura, cujo valor foi arbitrado em 600 mil réis, a junta classificadora não cobriu todo o seu preço. Sobrou para ele próprio despendar duzentos mil, a fim de completar a indenização de seu senhor. Alguns dados acerca desse manumisso são encontrados nas listas onomásticas de libertados dessa junta. Consta, a seu respeito, que era preto de cor e contava 45 anos à época do alforriamento. E ainda, que era vaqueiro naquela região e não tinha pessoas de família, exceto a mulher liberta com quem era casado.²⁷⁵

Igual sorte se observou para os demais escravos citados na cizânia entre os agentes da classificação de Jaguaribe Mirim. Dentre os aludidos, três pertenciam ao Padre Manoel José Ferreira. Eles eram Luiz, Henriqueta e Maria. Os dois primeiros constituíam um casal. O pardo Luiz, libertado aos 42 anos, trabalhava como vaqueiro e – conforme a fonte – foi classificado como tendo aptidão para o trabalho e “*boa moralidade*”. Henriqueta, igualmente parda, de 21 anos, tinha como “*profissão*” a de cozinheira. Este casal conformava uma família com dois filhos escravos e mais três livres. Seus filhos livres nasceram depois de 1871, portanto, eram ingênuos; mas viviam com os pais sob a tutela do proprietário destes. Quanto aos dois filhos escravos, não há registro de que foram alforriados pelo fundo de emancipação. Certamente conseguiram a manumissão em 1884, afinal, neste ano a Província declarou oficialmente a abolição do trabalho servil. De toda sorte, o fato é que os dois continuaram como escravos do dito padre, pelo menos por mais alguns meses. E, por fim, Maria. A parda Maria, de 33 anos de idade, custou 230 mil réis à junta e concorreu com pecúlio de 20 mil. Ela trabalhava como cozinheira e era mãe de dois filhos, provavelmente também escravos daquele religioso. O interessante é que o marido dessa escrava havia pertencido, igualmente, ao Manoel Ferreira, mas fora “*liberto p.^r sent.^{ça} do D.^{or} J.^s de Direito*”. Juiz este que possivelmente se tratou do próprio João Felipe, aludido na denúncia do

²⁷⁵ APEC – Junta Classificadora – Escravos Libertados. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 23/12/1883.

Libertador, de 1881, e nos ofícios do coletor ao longo dos anos seguintes, por supervalorização de libertandos e arranjos com certos senhores daquela cidade.

A respeito do Padre Manoel Ferreira, cabe uma nota, pois ele não contava apenas com aqueles três escravos que figuraram entre os libertados pelo fundo de emancipação, já que os mesmos tinham também suas famílias, com filhos e cônjuges. Conformando, afinal, onze pessoas. Inclusive, levando-se em consideração os três ingênuos, filhos de Luiz e Henriqueta, vez que estavam sob a tutela do padre desde 1871; isto é, há uns 12 anos. Não resta dúvida, portanto, de que esse senhor era bem relacionado com os funcionários responsáveis pela classificação em Jaguaribe Mirim. Para ele, tratou-se de um ótimo negócio o alforriamento dos seus três escravos, pois, por um lado, resultou-lhe numa indenização de quase um conto de réis, e, por outro, continuou com os trabalhadores libertos sob sua dependência. É certo que Luiz era vaqueiro, assim como Boaventura. Viveria, por isso, com certa mobilidade, em relação ao proprietário, principalmente ao adentrar os sertões à cata do gado, criado à moda extensiva. Neste ponto, é interessante referir-se às considerações de Luiz Mott acerca dos modos de vida e trabalho dos escravos vaqueiros nos sertões do Piauí colonial. De acordo com Mott,

La vida de un esclavo vaquero, montado a caballo, vagando y siguiendo animales lejos del corral de su señor, libre del ojo y la vara del administrador, recibiendo como alimentación diaria un promedio de 1 kg. de carne fresca y ½ kg. de harina de mandioca (50), era seguramente poco diferente de la vida de los demás trabajadores libres, camaradas, agregados, vaqueros, compañeros en el mismo trabajo.²⁷⁶

Essa profissão, possivelmente, tem a ver com a supervalorização de Boaventura, escravo de José Bezerra de Menezes, avaliado em 600 mil réis, bem como, pode explicar a formação do seu pecúlio em torno de 200 mil – valor que superava significativamente a média de indenizações custeadas pelo recurso do Governo (85\$094), haja vista ainda a depreciação do elemento servil nas vésperas da abolição em 1884, no Ceará. Conquanto pudessem gozar de uma mobilidade maior no mundo do trabalho escravo, esses vaqueiros de Jaguaribe Mirim, no entanto, estavam ligados às suas famílias. E

²⁷⁶ MOTT, Luiz R. B. Estructura demográfica de las haciendas de ganado de Piauí colonial: un caso de poblamiento rural centrífugo. In: *Anais de la Conferencia General de la Unión Internacional para El Estudio Científico de la Población*. México, 1977, p. 15.

suas mulheres (e filhos menores) constituíam nexos de dependência mais próximos dos senhores, na medida em que elas trabalhavam em serviços domésticos, a exemplo de Henriqueta, cuja profissão era a de cozinheira.

A propósito, quanto às profissões dos libertandos, dos 24 arrolados em Jaguaribe Mirim, Cachoeira e Riacho do Sangue, em 1883, 3 deles eram vaqueiros, 5 trabalhavam como cozinheira; 15, ainda, desempenhavam serviços domésticos não especificados e, por fim, 1 era lavrador.²⁷⁷ Bem, afora o trabalho na cozinha, as mulheres cativas também circulavam pelos diversos tipos de ofícios domésticos. As escravas, nessas circunstâncias, viviam uma situação ambígua. Ao passo que a sua proximidade em relação aos proprietários poderia lhes implicar no sofrimento de toda sorte de mandos e vontades, por outro lado, dessa posição elas conseguiam negociar melhor a liberdade. Como Luiza Ricci Volpato argumentou, em alguns casos no Mato Grosso, sobre os quais se evidencia o relacionamento mais próximo entre senhores e escravos, reconhece-se que, por vezes, “*alforrias foram concedidas em retribuição a serviços prestados e, às vezes, declarando-se ‘pelo muito amor que lhe tenho’, embora essa afirmação tendesse mais a ser uma fórmula do que uma manifestação concreta de sentimentos*”²⁷⁸. E mais, “*essa relação de afeto entre senhor e escravo, sem dúvida, beneficiava o escravo doméstico, em detrimento daquele que trabalhava no eito, e beneficiava mais a mulher que o homem*”.

Portanto, no meio dos (des)acertos entre senhores, coletores e juízes municipais, no tocante à aplicação dos recursos do fundo de emancipação, também agiam as libertandas. Não obstante o afeto que poderiam despertar nos proprietários, houve casos de mulheres que concorreram, em seu favor, com pecúlios relativamente altos. Cabe lembrar, aqui, a experiência de Zeferina, tratada no primeiro capítulo, que comprou sua carta de liberdade, arbitrada em 600 mil réis, com seu próprio dinheiro. A documentação compulsada não permite tanto perceber quantas alforrias, custeadas pelo fundo, deram-se mediante condições “acertadas” com os senhores. É provável,

²⁷⁷ APEC – Junta Classificadora – Mapa de Escravos para Serem Libertados. Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25, 06/09/1883.

²⁷⁸ VOLPATO, Luiza Rios Ricci. Op. cit., p. 120. Ver também: BELLINI, Lígia. Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria. In: REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988, pp. 73-86.

porém, que muitas só alcançaram a liberdade com alguma condição pré-estabelecida. Como, aliás, sucedeu com Liandra, escrava já mencionada de Miguel Pereira, cujo ônus seria o de continuar lavando a roupa de casa do ex-senhor.

Desse modo, independentemente do gênero e idade dos egressos do cativo, bem como do espaço que podia existir na relação senhor e escravo para a afetividade,

os senhores, tentando controlar a passagem para a liberdade e criando uma dada imagem dos libertos, terminavam justificando, por um lado, o controle social que queriam lhes impor. Por outro lado, esse poder de conceder alforrias, de fazer com que algumas delas passassem pelo seu crivo pessoal, permitia-lhes manipular as expectativas dos próprios escravos.²⁷⁹

Para tanto, manipulavam os dispositivos jurídicos que passaram a reger o processo de manumissão a partir de 1871. Todavia, se os senhores faziam uso dos dispositivos da Lei 2.040, os libertandos também agiam, a seu modo, por entre as fissuras desse código. Nesse sentido, os escravos igualmente desenvolviam suas versões acerca de todo o processo de aplicação da referida lei.

De acordo com Regina Xavier, no que concerne ao acesso à justiça, os escravos foram impossibilitados de se autorrepresentarem. De sorte que, “*a maneira como deviam proceder em suas ações, a observância de quais fundamentos jurídicos deveriam reclamar, como desenvolver formas de pressão ou de depreciação de seus valores, tudo precisava ser conhecido e aproveitado*”²⁸⁰. Para tanto, esse conhecimento era garimpado no cotidiano, sorvido das relações encetadas ao longo de suas vidas; enfim, derivava da leitura que faziam do mundo ao operar um vocabulário, constantemente refinado a partir de suas experiências. Ora, de acordo com E. P. Thompson, o termo “experiência” configura um conceito de junção diretamente ligado a “*outro termo médio necessário, ‘cultura’*”.

Pois as pessoas não experimentam sua própria experiência apenas como idéias, no âmbito do pensamento e de seus procedimentos, ou (como supõem alguns praticantes teóricos) como instinto proletário etc. Elas também experimentam sua experiência como sentimento e lidam com esses sentimentos na cultura, como normas, obrigações familiares e de parentesco, e reciprocidades, como valores ou (através de formas mais elevadas) na arte ou nas convicções

²⁷⁹ XAVIER, Regina Célia Lima. Op. cit., p. 61.

²⁸⁰ Idem. Ibidem., p. 57.

religiosas [bem como, deve-se acrescentar, nas concepções acerca do direito]. Essa metade da cultura (e é uma metade completa) pode ser descrita como consciência afetiva e moral.²⁸¹

Nessas condições, a se confirmar que as experiências dos agentes históricos constituem forma de mediação entre Ser e Consciência social, pode-se sugerir que, a partir de suas experiências, os libertandos encetaram “leituras” da Lei 2.040, na medida em que identificaram e perseguiram meios de fazê-la concorrer, por vezes, para a conquista de sua liberdade desde uma noção costumeira do direito. Tal visão derivava de uma consciência afetiva e moral. Acompanhar essa concepção da moral,

significa dizer que toda contradição é um conflito de valor, tanto quanto um conflito de interesse; que em cada ‘necessidade’ há um afeto, ou ‘vontade’, a caminho de se transformar num ‘dever’; que toda luta de classes é ao mesmo tempo uma luta acerca de valores.²⁸²

O direito costumeiro, nesse sentido, é bastante consentâneo com os preceitos do jusnaturalismo que, a saber, encerram axiomas de cunho moral, tidos como legítimos e consolidados pelo costume, como o direito à vida e à liberdade.

Propõe-se, em suma, partir desse viés para conceber a agência dos libertandos em torno da dinâmica da classificação encetada pelas juntas. São ricos para perceber isso os ofícios da junta de Pedra Branca. Nesta cidade, o coletor e o juiz se envolveram numa querela acerca da validade da classificação de Theresa. Para o agente fiscal, a escrava não pertencia a quem se apresentava enquanto sua senhora. Novamente, até a Tesouraria da Fazenda do Ceará envolveu-se na questão, classificando-a como

(...) grave, porquanto pretende o referido juiz alterar a lista dos escravos classificados pela junta, substituindo um d’estes por uma escrava que, segundo diz o agente fiscal, não se acha matriculado como da pessoa que se apresenta em qualidade de Senhor. Só informações do predito juiz e de cada um dos outros membros da junta poderão emtrisar juízo seguro.²⁸³

Por isso, a junta preteriu o direito de Theresa à classificação. Diante dessa resolução, os seus donos recorreram à justiça a fim de forçar a junta a incluí-la entre os libertandos dali. Sobre o caso, o juiz manifestou-se explicando por que o coletor havia se enganado ao preterir o direito de Theresa. Num

²⁸¹ THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981, p. 189.

²⁸² Idem. Ibidem., p. 189-190.

²⁸³ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Recebidos. Pedra Branca, Caixa 02, Pacote 33, 29/09/1882.

documento de 1882, ele diz que a escrava passou a pertencer a Gloria e Anna Rodrigues por meio de “*partilhas procedidas a poucos tempos*” e, completa,

foi-me requerido no prazo legal, isto é, 30 dias depois que a copia me foi enviado a preterença de dita escrava, afim de ser ella contemplada em primeiro lugar aos outros escravos já mencionados, o que por mim foi atendido, precedendo accôrdo dos outros escravos já mencionados, o que por mim foi atendido, precedendo accôrdo dos outros Membros da Junta, como verá V.Ex^{cia} da copia do officio que a esta informação junto e de tudo scientificou ao Collector, que não querendo requerem a avaliação para a indemnização da escrava, requereu-me Avelino Alves da Silva Liberato, que é cazado com D. Anna Rodrigues da Conceição, com quem e com a compossuidora Clara Maria da Gloria em audiência aprazado o mesmo Collector tudo annuo e concordou, cuja, audiência para a libertação fica d’esde já sob’estada em virtude da ordem de VEx^{cia}.²⁸⁴

Não obstante ao favorável arbitramento do juiz à Theresa, a comissão da cidade seguiu tentando revertê-lo. O processo requereu, inclusive, a atenção do escrivão dali, que certificou a nova averbação na matrícula da escrava constando os novos proprietários. Mesmo com o reconhecimento da legalidade de sua situação, Theresa a muito custo foi relacionada para ser alforriada pelo fundo de emancipação.

No entanto, para que ela fosse classificada, alguém deveria sair da lista já estabelecida, o que iria implicar outra acirrada negociação entre senhores, juiz municipal e escravos, dando brecha, inclusive, à afluência de recursos e procrastinando ainda mais a conclusão dos trabalhos da junta. Daí a resistência do coletor. A respeito disso, há um sugestivo ofício do juiz, no qual argumenta parecer “*uma imprudência do Collector...*”

(...) que se esse mesmo aqui se confessa convencido da preferência que faz a escrava em questão, tão bem e certo e sabido que a escrava Francisca promettera servil-o se esse conseguisse a sua liberdade mesmo este anno e pela cota para aqui destinada, motivo por que esse não poupa e nem poupará esforços afim de isto conseguir.²⁸⁵

Importa, aqui, não identificar quem estaria contrariando ou não a lei de 28 de setembro, mas observar como as(os) escravas(os) se relacionavam com os senhores nos meandros do poder. A fonte, em questão, deixa entrever a possibilidade dos escravos negociarem a classificação com os agentes fiscais das juntas. Pouco se sabe acerca de Francisca. Não se encontrou outros documentos pelos quais se ficasse sabendo mais informações a seu respeito:

²⁸⁴ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Pedra Branca, Caixa 02, Pacote 33, 27/10/1882.

²⁸⁵ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos. Pedra Branca, Caixa 02, Pacote 33, s/d.

quem era seu proprietário, sua profissão, idade, se tinha ou não pessoas de família, etc. De todo modo, a breve passagem que a menciona sugere que os libertandos, além de negociarem com os senhores, também incorreriam em “acertos” com os agentes da classificação. Muito embora, no caso de Francisca, estivesse em jogo o comprometimento de sua força de trabalho – já comprometida com o atual senhor – em troca da conquista da liberdade. Mas, ao fazer tal acerto com o coletor, que visão acerca da liberdade ela tinha? Será que Francisca pensava que servir em liberdade seria melhor do que como escrava? Bem, talvez compreendesse, desde a sua experiência de vida, que “*a liberdade na sociedade escravista é definida pela escravidão*”²⁸⁶. Francisca, desse modo, sairia da condição cativa para adentrar no mundo da liberdade condicionada; mas isso, provavelmente, porque entendesse a importância da liberdade, ainda que precária.

Esta fonte, com efeito, é uma das poucas que possibilitam pensar acerca de como os libertandos agiam em relação às juntas. Os documentos dessas instituições, em geral, referem-se às intrigas em torno das verbas destinadas para as respectivas localidades, por isso, envolvem determinações de juízes e recursos de agentes fiscais. Entretanto, mesmo um *corpus* concernente às minudências e meandros jurídicos, suscitados pelo sem-número de dispositivos legais embasados na Lei 2.040 e nos seus diversos regulamentos, deixam entrever a agência dos libertandos. A título de exemplo, citem-se os vários ofícios, pertinentes à junta de Barbalha, assinados pelo curador de Antonia, cativa de 40 anos de idade. Tratam-se de requerimentos cujo fim é “*que sejam restituídos seus direitos á liberdade caprichozam.^{te} desattendidos pela Junta Classificadora dos escravos do referido municipio*”²⁸⁷.

Sobre o caso, interessa saber que o senhor de Antonia, Luiz Coelho Sampaio, era cunhado do Coletor das Rendas Gerais dali. O que, aliás, nesse caso, não adiantou muito para obter êxito na sua indenização pelo fundo de emancipação. Pelo contrário, pois, conforme o arrogo de Antonia, a mesma, no dia 17 de julho de 1882, foi

²⁸⁶ GENOVESE, Eugene Dominick. *O mundo dos senhores de escravos: dois ensaios de interpretação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 20.

²⁸⁷ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Recebidos. Barbalha, Caixa 01, Pacote 06, 08/08/1882.

legalme^e avaliada e como tal classificada para ser libertada pelo fundo e emancipação, e que, por interesse do Colletor e membros da Junta, forão retirados os trabalhos da Caza da Camara, suspendendo-se os trabalhos até o dia 31 do mesmo mez!

Devido a essa suspensão do funcionamento normal daquela junta, Antonia perdeu o prazo para submeter requerimento contrariando o resultado do trabalho do agente fiscal. Segundo o argumento do curador, devido a uma “*má interpretação da Lei*” a junta deliberou contra a seleção de Antonia, “*embora esta apresentasse em [seu favor] a quantia de duzentos mil rs, cuja quantia entregaria a qualquer de seus membros*”²⁸⁸. Sublinhe-se daí a alegação de que Antonia teria sido preterida da classificação por ter havido uma má interpretação, ou seja, uma leitura equivocada da Lei. Quanto às leituras conflitantes da lei, cabe ponderar que o campo da justiça constitui o espaço onde se dão as disputas, envolvendo diversos atores sociais – conquanto isso ocorra de modo estruturalmente desigual –, a fim de obterem o poder exclusivo de criar o direito e, por conseguinte, de dar-lhe a mais conveniente distribuição, ou seja, de um ponto de vista hegemônico, “*a boa ordem*”, a partir da qual se mobilizam os agentes e funcionários que se revestem da competência, a um tempo, social e técnica que se sustenta fundamentalmente na habilidade de manipular, interpretar – de forma tão livre, quanto autorizada – um *corpus* de códigos legais que concernem à pretensa “*visão legítima, justa do mundo social*”²⁸⁹.

Tal concorrência em torno do *corpus* jurídico – particularmente, do texto da Lei 2.040 e seus decretos – tem a ver com o fato de que “*no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial*”²⁹⁰. Não à toa os presidentes da Província, por vezes, orientavam os funcionários das juntas para que não dessem lugar à “*postergação das preferências*”, aludindo, com isso, ao procedimento da seleção fundada nos critérios de preferência, postulados no decreto, de 1872, nº 5.135. Estes critérios, como já se elucidou, hierarquizavam as possibilidades de seleção dos libertandos em duas ordens: a dos indivíduos e a das famílias. Todavia, de acordo com o próprio art. 27 do

²⁸⁸ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Recebidos. Barbalha, Caixa 01, Pacote 06, 17/07/1882.

²⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 212.

²⁹⁰ Idem. *Ibidem.*, p. 213.

dito decreto, tais critérios ainda estariam subordinados a outro, ainda mais relevante. A concorrência do pecúlio, por parte do escravo²⁹¹. Nesse sentido, alguns cativos argumentaram em seus requerimentos, que encaminhavam às juntas por intermédio de um curador, sobre a disponibilidade de completar a indenização de seu senhor com dinheiro próprio.

Com efeito, o pecúlio parecia ser a estratégia utilizada por Antonia a fim de ser alforriada com a mediação da junta. Tanto assim, que três dias depois seu curador enviou à casa do coletor outro documento corrigindo o valor da contrapartida da escrava para que fosse classificada. Agora, ela estaria desembolsando “*em favor da liberdade della a quantia de trezentos mil rs, e não a de duzentos, como foi por mim oferecido na sessão de 17 deste mez*”. Ademais, no mesmo requerimento, o curador apela para aquele aludido decreto nº 5.135, art. 27, objetivando, com isso, enfatizar a base legal da ação de Antonia, de quem não poderiam ser “*sacrificados os sagrados direitos da liberdade*”²⁹².

Não foram poucos os escravos que requereram a classificação alegando haverem sido prejudicados quanto ao seu direito à liberdade devido à má interpretação da Lei. A esse propósito, em Saboeiro, deu-se conta de outra iniciativa interessante, que dá a ver como os escravos acionavam as juntas a fim de galgarem a liberdade, como se sucedeu com Antonia. Ali, o liberto Sabino levou um requerimento à junta de classificação e gerou uma situação de dúvida aos seus integrantes:

Tendo o liberto Sabino, dirigido a Junta de Classificação de Escravos deste Municipio o requerimento junto por copia, e não tendo a mesma Junta, por equivoco, despachado, e nem tam pouco mencionou na casa das observações do livro respectivo o pecúlio allegado no mesmo requerimento, Consulto a VE.^{cia} o que devo fazer a semelhante respeito, uma vez que a Junta ja concluiu os seus trabalhos.²⁹³

Como se nota, na correspondência, o presidente daquela comissão espera saber como proceder diante da circunstância, uma vez que já havia concluído a classificação. O requerimento original de Sabino não foi encontrado, mas um

²⁹¹ BPGMP – Setor de Obras Raras – Decreto nº 5.135. in: Collecção das leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1872, p. 1059.

²⁹² APEC – Junta Classificadora – Offícios Recebidos. Barbalha, Caixa 01, Pacote 06, 20/07/1882.

²⁹³ APEC – Junta Classificadora – Offícios Expedidos, Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, 10/09/1883. Grifos nossos.

trecho dele está parcialmente transcrito em um documento da junta, no qual se lê que

O secretario da junta de classificação de escravos deste município certifique ao pé desta o teor do requerimento do liberto Sabino, dirigido a Junta de classificação no dia 3 do corrente mês cumpra. Saboeiro 10 de setembro de 1883.

O Presidente da junta,
Marcos da Silveira Motta

Certifico que em virtude da portaria supra do Presidente da junta de classificação de escravos deste município, sobre o requerimento do liberto Sabino, é do teor seguinte: Illustrissimos senhores Presidente e membros da junta classificadora de escravos do Saboeiro. – Diz Sabino, liberto pelo fundo de emancipação, e bem assim sua mulher Francelina, que as juntas anteriores de classificação de escravos deste município deixaram de classificar com juntamente com o supplicante os seus filhos Felisarda e Manoel, com manifesta violação do artigo 27§ 1º numero 4 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e do Avizo do Ministro da Agricultura de 21 de Maio de 1881, 2ª parte; e como os dito seus filhos tem em poder do supplicante a quantia de quatorze mil reis (14\$000), pertencente a metade a cada um, constituída em janeiro deste anno por seu trabalho e economia, e por conseguinte tem a preferencia na ordem das famílias e dos individuos, citada lei = Avista do exposto espera o supplicante que vossas senhorias, compentrando-se dos sentimentos humanitarios, fundados na aurea Lei, repararão a clamorosa injustiça, que foi feita ao seus mencionados filhos e ao supplicante classificados, com o que lhe farão = justiça = Saboeiro 3 de setembro de 1883. = Arogo do supplicante Manoel Moreira Chaves. = Era o que se continha em o próprio original do que me reporto e dou fé.

Eu André Ibiapina dos Santos secretario ad-hoc [...] escrevi (?).²⁹⁴

Na passagem citada de sua petição, manifesta-se o desejo de Sabino de ver seus dois filhos incluídos nas listas de libertandos. De acordo com ele, seus filhos deveriam ter sido libertados na mesma ocasião em que ele e sua mulher Francelina o foram. Como isso não ocorreu, o requerimento de Sabino, apontava o erro da junta. Para ele, o coletor teria descumprido a Lei 2.040 ao deixar fora daquela classificação os seus filhos, Felisarda e Manoel.

Lembre-se de que, no citado artigo do decreto de 1872 (nº 5.135), definem-se os critérios para a classificação dos cativos que constituíam família. Assim, na classificação das famílias, “*preferirão os cônjuges com filhos menores escravos*”. Percebe-se, desse modo, que tal item estava bastante consoante com o aspecto geral do aludido código: apresentar uma solução para a problemática da família escrava, que, especialmente, no contexto do tráfico interprovincial seria constantemente ameaçada de ser desmantelada.

²⁹⁴ APEC – Junta Classificadora – Ofícios Expedidos, Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39, 10/09/1883. Grifo nosso.

Nesse sentido, o principal critério das ordens de classificação, a ser seguido pelos coletores, era o de constituição de família.

Nessas condições, Sabino concluiu que seus filhos tinham preferências na classificação, de acordo com as ordens de família e dos indivíduos, já que cada um deles contava com pecúlio de 7\$000. Aqui, Sabino deixa entrever outro elemento que possibilitava a negociação pela alforria diretamente com o senhor ou pela mediação de um curador. De fato, o pecúlio também constituía critério para inclusão nas relações de libertandos. Isto foi assegurado pelo artigo 4º da Lei 2.040 e, mais especificamente, pelo decreto nº 5.135, para o qual *“na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem com certa quota para a sua libertação, 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá”*²⁹⁵.

Sem dúvida, Sabino era esperto o bastante a ponto de não confiar no destino que a sorte, ou o Estado, guardava para seus filhos. Admite-se isso, tomadas as devidas ponderações, acerca de um escravo, ou melhor, de um recém-liberto nos anos 80 do século XIX, de quem poderia não se esperar qualquer habilidade de leitura do contexto no qual se inseria. Sabino e Francelina obtiveram, não obstante, êxito no processo e, com isso, seus filhos, Felisarda e Manoel, foram inclusos na classificação de Saboeiro. Instruído ou não por terceiros, Sabino tinha pleno conhecimento da Lei e de seus meandros.

A propósito do pecúlio, embora fosse usado pelos escravos para vários fins, não se deve negá-lo como importante elemento para negociar a liberdade. Muitos cativos, que não se viam de acordo com os principais critérios de preferência, entenderam que o recurso ao pecúlio constituía a forma mais eficaz de se tornar um libertando. Para se ter uma dimensão disso, a importância dos recursos dos cativos era tal que, na segunda classificação no Ceará iniciada em 1880, a soma dos pecúlios alcançou os 14:493\$067 e, mesmo com reduzido número de escravos em 1883, a última classificação

²⁹⁵ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040, Ano 1871. In: Coleção das Leis do Império do Brasil, 1872. Rio de Janeiro, p. 1059.

ainda exigiu dos libertandos o montante de 1:605\$600²⁹⁶. Portanto, ao disponibilizar uma quantia relativamente pequena em favor da classificação dos seus filhos, Sabino demonstrou ter ciência, como já sugerido, do labirinto emancipacionista pelo qual, inclusive, conseguira a liberdade. Não bastava apontar os dispositivos da Lei e, com isso, desvelar as encruzilhadas daquele labirinto. Era preciso ainda concorrer com pecúlio, por menor que fosse o seu valor. O libertando que possuía dinheiro levava vantagem em relação aos que não tinham nenhum recurso, muito embora estes estivessem aptos a ser contemplados de acordo com os critérios de preferência relativos à ordem das famílias e dos indivíduos.

Bem, não se deve descartar a possibilidade de que a luta de Sabino para libertar seus filhos o tenha levado ao campo da justiça e lá gerado uma desgastante querela. No entanto, a pesquisa sobre as ações de liberdade existentes no Tribunal da Relação de Fortaleza não logrou encontrar tal fonte. Mas é provável que Sabino não tenha precisado acessar a justiça, tendo em vista que obteve êxito no intento de classificar seus filhos mediante o requerimento que encaminhou a junta de Saboeiro. Assim, tanto o seu requerimento quanto as petições da já citada Antonia dão a ver a agência dos libertandos no bojo do processo manumissor dado sob a égide da Lei 2.040. Ademais, também dão a ver como os libertandos tinham ciência de dispositivos legais decisivos atinentes a essa lei e, desse modo, disputavam as suas interpretações.

Ora, se nos requerimentos se criticava a interpretação dos preceitos da Lei 2.040 por parte dos agentes da classificação; estes também eram, por outro lado, admoestados quanto à sua má leitura do espírito da mesma. Principalmente, por sua inabilidade em lidar com questões práticas, relativas às suas determinações. Mas, como se não bastassem as ambiguidades desse código legal, os funcionários das juntas de todo o Império tinham que seguir orientações também confusas e até vagas, surgidas de órgãos do poder público. A título de exemplo, há um trecho de um relatório do Ministério da Agricultura segundo o qual

²⁹⁶ SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. *História do declínio da escravidão no Ceará*. Cit., pp. 165-168.

a aplicação menos jurídica do art. 4º § 2º da mesma lei, e em geral o pendor para favorecer as manumissões, deu lugar a que houvesse, nesta corte e em outros pontos do Imperio, casos de arbitramento lesivo a senhores de escravos. Os tribunaes, porém, firmaram a verdadeira intelligencia d'aquella liberal disposição, e uma vez que seja ella observada, como deve ser, não haverá motivo para que se lance á conta da lei, o que ella não cogitou nem estatuiu.²⁹⁷

A partir do excerto, vê-se que o próprio Governo, em documentos oficiais, orientava para uma aplicação mais branda, por assim dizer, da Lei 2.040, especialmente do item que tocava no direito de constituição do pecúlio para a compra de alforria. A referida lei, no artigo ali indicado (art. 4º § 2º), estabelecia que *“o escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento”*²⁹⁸. Entretanto, o arbítrio dos juízes deveria ser menos jurídico, para que não prejudicasse os senhores em seu direito à propriedade. Esse discurso recai, especialmente, sobre a Corte, no Rio de Janeiro, em que as tensões em torno das diversas leituras daquela lei talvez ganhassem maior evidência devido à própria extensão da população cativa – se comparada à das províncias do Norte do país.

Todavia, no Ceará, como se tem sugerido até aqui, o processo de matrícula e de manumissão foi igualmente perpassado de leituras conflitantes da Lei 2.040. Enquanto os escravos agiam na esperança de efetivar seus direitos à liberdade, boa parte dos senhores, por sua vez, cuidava em garantir certos benefícios no decorrer da classificação. No bojo disso, membros das juntas e juízes locais tentavam observar “o modo prático de aplicar os preceitos da lei”, bem como, envidar uma “aplicação menos jurídica” da mesma. Afinal, nas juntas e, sobretudo, nos tribunais não se deveria “pôr na conta” da Lei o que ela não haveria estabelecido. Os tribunais, a propósito, também concorreram como um lugar de disputas, como já se adiantou. Porém, como os escravos, no Ceará, ocupavam tal espaço de luta pela liberdade?

²⁹⁷ Ministério da Agricultura, 1874, p. 6. In: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1961/000015.html> [acesso: 08/04/2011; às: 15h34min.]. Grifo nosso.

²⁹⁸ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 149.

CAPÍTULO 3 – Liberdade ainda que precária

Em seu livro, “Ser escravo no Brasil”, Kátia Mattoso elaborou um capítulo em que apreende bem a dinâmica do conceito de liberdade: “A miragem da liberdade”. Pode-se ler nesta expressão um duplo sentido. Por um lado, miragem expressa a visão escrava voltada para um horizonte possível, em que a liberdade poderá vir a ser alcançada e, assim, a esperança se objetivará. Por outro, miragem também acolhe sentido de visagem, formulação ilusória de sujeitos vivendo num contexto perpassado por construções ideológicas. Por esta segunda leitura, a liberdade, na sociedade escravista, não passaria de miragem, de visões oníricas, que poderiam, inclusive, concorrer para mascarar uma realidade dada. A esse respeito, um modo dos escravos obterem a liberdade, legalmente reconhecida, era mediante a alforria, a ser conseguida de diversas formas com os senhores e, em geral, concedida com ônus para os cativos²⁹⁹. Mattoso, nesse sentido, considerou que “a carta de libertação (...) é um documento apaixonante”³⁰⁰, no entanto, tal documento suscita ver “a pungente realidade de uma prática capaz de suscitar esperanças e ilusões nos homens e mulheres que palmilharam um caminho minado de armadilhas, o da liberdade”.

Bem, outros autores, seguindo seus próprios vieses, também deram a ver as ambiguidades relacionadas à prática da concessão de alforrias. Marcus de Carvalho, a propósito, asseverou que, por certo aspecto, o alforriamento assumiu “função ideológica no sistema escravista”³⁰¹, o que significou mesmo, por parte da elite, a tentativa de “justificá-lo sob o ponto de vista moral”. Seria preciso, em alguma medida, apresentar o escravismo “como um sistema aberto, no qual o escravo poderia ascender socialmente”. O que significaria, “portanto, que cada vez que alguém era alforriado, a hegemonia do escravismo era reforçada”. Todavia, como Carvalho pondera, “da perspectiva do alforriado (...) a instituição [da liberdade] era difícil de alcançar e frágil”.

²⁹⁹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003, p. 180.

³⁰⁰ Idem. *Ibidem.*, pp. 180-181.

³⁰¹ CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998, p. 247.

Quanto à fragilidade da condição social do liberto, Kátia Mattoso se perguntou: “*terá ele consciência do preço pago pela conquista de sua precária emancipação?*”. A esta questão, Mattoso endossou comentário, segundo o qual

ser libertado não é, pois, ser livre imediatamente; só na segunda ou terceira geração o sonho de liberdade se completa. Tudo acontece como se a sociedade escravista brasileira, que praticou a alforria com uma liberalidade muito maior do que a de outras sociedades escravistas do Novo Mundo, o fizesse com a consciência e mesmo a certeza de que a distinção entre escravo e liberto não passava finalmente de um logro, simples questão de palavra, um engodo ao bom trabalhador. O comportamento do liberto continua a ser o mesmo do seu irmão escravo; (...) ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos.³⁰²

De fato, a mulher ou o homem libertado continuaria carregando consigo, ao longo da vida, a marca da condição social anterior, servil. Isso porque, o liberto, do ponto de vista legal, não contava mais com uma condição bem definida como a de antes, escrava. Isto é, “*a sua condição tinha de ser avaliada em comparação com a condição de escravatura ou de cativo. Esta mostrava quem ele era*”³⁰³, ou seja, que lugar ocupava na sociedade. Portanto, “*fosse qual fosse a ‘liberdade’ existente na identidade do homem libertado, ela era relativa. Referia-se ao que ele já tinha deixado de ser e que alguns outros ainda eram*”. Daí poder-se dizer que “*os homens libertados tinha[m] de ser tornados livres*”, na medida em que “*a libertação em si mesma não era um acto de liberdade*”.

Ora, mas se essas eram as angústias dos libertos, que dirá das dos libertandos? Estes configuravam os escravos que, por algum motivo, não haviam recebido a alforria, estando, portanto, ainda em processo de manumissão. Entre outros casos específicos, libertandos eram, a título de exemplo, aqueles cativos que haviam sido listados pelas juntas classificadoras e então esperavam a indenização de seus senhores com o recurso do fundo de emancipação ou, ainda, escravos envolvidos em querelas na justiça com o fim de conseguir, por arbitramento, a liberdade ou a afirmação de um valor menos abusivo amiúde cobrado pelos proprietários. Os libertandos, nessas condições, configuravam aquelas pessoas que viviam uma incômoda situação suscitada pela esperança de galgar *status* de liberto, que poderia não se realizar. Assim, se os libertos tinham que continuar cotidianamente lutando a fim de confirmar a

³⁰² MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. cit., p. 206.

³⁰³ BAUMAN, Zygmunt. *A liberdade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 52.

sua liberdade, os libertandos ainda tinham todo um percurso pela frente até conquistar a manumissão.

Contudo, escravos, libertandos e libertos eram afetados pelas ambiguidades inerentes à prática da alforria. O gesto de alforriar carregava um sentido de controle do escravo, na sua passagem de uma condição social para a outra. Isto garantiria que o trabalhador então livre permaneceria sob os desígnios dos seus antigos senhores. A Lei 2.040, como discutido no segundo capítulo, foi concebida, em geral, a partir desse propósito. Ora, é capital partir desse ponto para conceber a liberalidade com que se praticava o alforriamento no Brasil escravista. No tocante a esse aspecto, Sidney Chalhoub argumentou que

no Brasil, mais do que em outras sociedades escravistas das Américas, o processo de libertação de escravos ocorria concomitantemente à continuidade da própria instituição da escravidão, resultando na cifra significativa (...) de que 73,75% da população negra no país era livre em 1872.³⁰⁴

De acordo com o censo deste mesmo ano, para o Ceará, entre pardos, pretos e caboclos, que perfaziam a cifra de 452.850 – num universo populacional de 721.713 habitantes – os de condição escrava não completavam o percentual de 8%³⁰⁵. Isto é, nessa província, assim como no resto do país, a população livre de cor (92,9%) superava em muito a parcela escravizada. Deve-se assinalar que esta era uma dura realidade sentida, sobretudo, pelas escravas, visto que “*ao ser alforriada, uma mulher ingressava no mundo dos libertos num degrau abaixo de todos os homens da mesma condição*”³⁰⁶. De fato, “*para as escravas, o caminho para a liberdade era mais longo, mesmo que as possibilidades de ser alforriada ainda jovem fossem maiores*”. No entanto, os homens cativos também não viam a alforria como sinônimo de liberdade plena. “*Ela era um passo a mais, se bem que, regra geral, pudesse ser o mais importante naquela direção*”³⁰⁷.

³⁰⁴ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010, p. 36.

³⁰⁵ Censo Demográfico de 1872. In: *Revista do Instituto do Ceará*, tomo XXV, 1911, p. 52. Uma boa interpretação desses dados, bem como, uma rica discussão do ponto de vista historiográfico sobre a presença negra no Ceará pode ser consultada em: FUNES, Euripedes. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova História do Ceará*. 4ª ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007, pp. 103-132.

³⁰⁶ CARVALHO, Marcus J. M. Op. cit., pp. 224-225.

³⁰⁷ Idem. Ibidem., p. 225.

É possível, portanto, entrever certo contentamento do liberto ante a sua nova e frágil condição. Afinal, trata-se aí de um primeiro passo no sentido de afastar-se da situação jurídica de “coisa”. Alforriado, o ex-escravo ganha personalidade jurídica, isto é, passa a contar com certos direitos que podem ser acionados ao seu favor, inclusive, na tentativa de manter a própria condição civil então conquistada. Liberto, o ex-escravo pode constituir propriedade para si e trabalhar no sentido de adquirir alguma autonomia. No entanto, não se devem enxergar as possibilidades de mobilidade desses agentes tão só a partir do prisma do direito; sob pena de negligenciar escravos que, agindo por entre as brechas das leis e da sociedade hierarquizada e paternalista, conseguiam gozar de relativa autonomia em relação aos proprietários, chegando inclusive a possuir certos bens. Luiz Mott dá bem a ver essa possibilidade, num artigo de 1977, ao tratar sobre a estrutura demográfica das fazendas de criação de gado no Piauí durante o período colonial. De acordo com Mott, em algumas fazendas administradas por escravos, como a do Capitão Domingos Afonso Sertão, confiada ao negro Francisco, “*los esclavos eran libres de sus señores y señores de sí*”³⁰⁸. Feita a ponderação, releva sugerir que, conquanto difícil e frágil, a alforria era pretendida pelos trabalhadores cativos; em certa medida isso contribuiu para que “*a compra da liberdade pelo próprio escravo [tenha sido considerada] a forma mais comum de manumissão na História das Américas*”³⁰⁹. Em suma, os trabalhadores cativos deviam saber que “*quaisquer que fossem suas limitações, a liberdade era, no final das contas, mais do que nada*”³¹⁰.

Não se deve, porém, deixar de atentar para o seguinte: no Brasil do século XIX, em que as instituições, de modo geral, estavam comprometidas com a manutenção da propriedade escrava e em que, para boa parte da população livre, o conceito de liberdade, enquanto conjunto de direitos políticos e sociais, não se encontrava ainda bem definido, a condição de liberto era radicalmente instável, bem como, os direitos a ela relacionados eram apenas, quando testados na prática, miragens – nos termos de Kátia Mattoso.

³⁰⁸ MOTT, Luiz R. B. Estructura demográfica de las haciendas de ganado de Piauí colonial: un caso de poblamiento rural centrífugo. In: *Anais de la Conferencia General de la Unión Internacional para El Estudio Científico de la Población*. México, 1977, p. 14.

³⁰⁹ CARVALHO, Marcus J. M. Op. cit., p. 232.

³¹⁰ FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988, p. 24.

Mesmo assim, não convém propor que os sentidos concernentes à “miragem da liberdade” se excluam mutuamente. Pelo contrário, a sutileza do jogo de sentido tácito na expressão assume forma mais bem observável no termo composto “*liberdade-miragem*”³¹¹. A liberdade, com efeito, encontrava-se neste liame: entre constatar a precariedade da liberdade, característica da sociedade escravista brasileira (que se inscrevia, a um só tempo, na dimensão cotidiana e na estrutural), e se deixar motivar pela força de quem mira por entre frestas esparzidas no horizonte e faz dessa visão força de ação, grávida de conotações coletivas e expectativas de condições sociais melhores.

A propósito desse liame, passível de ser traduzido nos termos de liberdade/não-liberdade, cabe atentar para as diversas formas de modalizar a liberdade como, por exemplo, a convivência institucional, patente no sistema escravista brasileiro, com a escravização de trabalhadores livres de cor, a concorrência de várias possibilidades de alforriamento sob condição e, em suma, a invenção da categoria “libertando”. O advento da Lei 2.040 concorreu para acirrar as querelas em torno da liberdade. O processo de classificação de escravos, embasado naquela lei, somado ainda a outros mecanismos emancipacionistas, reforçava a ideia de que o poder público se comprometeria com o encaminhar da questão servil. De escravo para libertando, não é demais sugerir, ocorria o reforço da expectativa de manumissão. O gerúndio constitutivo de “libertando”, todavia, remete ao sentido de um processo cujo prazo para findar-se é indeterminado. Tal termo, nessa acepção, encarna bem o jogo de sentido expresso na forma composta liberdade-miragem, forjada por Kátia Mattoso. Deve-se convir, porém, que se tornar libertando ensejava um ganho político; mais importante até, em longo prazo, do que a conquista de alguns direitos amiúde constatados como inacessíveis.

Assim, vê-se que a liberdade ganha ou não concreção na dimensão histórica. Sem a devida contextualização, no tempo e no espaço, “*a liberdade corre o risco de tornar-se um sonho, ou quando muito uma abstração*”³¹². De acordo com Hannah Arendt

levantar a questão – o que é liberdade? – parece ser uma empresa irrealizável. É como se velhas contradições e antinomias estivessem à nossa espreita para forçar o espírito a dilemas de impossibilidade

³¹¹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. cit., p. 210.

³¹² CARVALHO, Marcus J. M. Op. cit., p. 213.

lógica de tal modo que, dependendo da solução escolhida, se torna tão impossível conceber a liberdade ou o seu oposto quanto entender a noção de um círculo quadrado.³¹³

Tal dificuldade se impõe com maior vigor quando se cogita pensar, a partir desse aspecto, a sociedade brasileira oitocentista, marcada pelo escravismo e pelo paternalismo; particularmente, quando a escala foca a província cearense, sob permanente especulação do tráfico interprovincial desde 1850, o que se agravava amiúde em épocas de seca. Nessas paragens, a liberdade – assim como a vida cativa relativamente mitigada pela convivência com parentes próximos e amigos – era posta à prova um dia após o outro³¹⁴. Nessas circunstâncias, a busca pela (ou a luta pela manutenção da) liberdade deve ser entendida como um “*processo de conquistas, que podem ou não ser alcançadas durante o correr de uma vida*”³¹⁵. Isto é, tal busca convém ser concebida enquanto ação grávida de conotação política; vez que, como ensina Hannah Arendt, “*a raison d’être da política é a liberdade, e seu domínio de experiência é a ação*”³¹⁶. A proposta a se derivar dessa ponderação de Arendt concerne à conveniência de imaginar a liberdade como um “*acessório do fazer e do agir*”³¹⁷. O que não diverge ou está muito distante da ideia de experiência enquanto categoria mediadora entre Ser e Consciência social, tal como desenvolvida na obra de E. P. Thompson³¹⁸.

Os cativos sob ameaça do tráfico interprovincial, em especial no Ceará, reforçavam o desejo de liberdade, pois, libertos, talvez tivessem mais chances de escapar de tal especulação e, desse modo, manter seus vínculos de solidariedade compartilhados com familiares e amigos. Mas sempre haveria o risco da reescravização. Em todo caso, uma vez vendidos, restava pressionar, como pudessem, a fim de fazer as elites reconhecerem a questão servil como uma pauta premente e uma reforma inadiável. Sobre esta ação dos escravos

³¹³ ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 188.

³¹⁴ Ver: FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2005, *passim*.

³¹⁵ CARVALHO, Marcus J. M. Op. cit., p. 214.

³¹⁶ ARENDT, Hannah. Op. cit., p. 192.

³¹⁷ Idem. *Ibidem.*, p. 213.

³¹⁸ Ver, sobretudo: THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981, p. 189-190.

traficados, Célia de Azevedo chama a atenção para a repercussão política do “*tema do negro mau vindo do norte*”³¹⁹.

A esse propósito, convém atentar para a resistência dos escravos quando do ato de venda e/ou do seu deslocamento para um novo destino, em geral as áreas cafeeiras: muitos trabalhadores cativos fugiam no Porto do Recife e mesmo aqueles levados para o sudeste, ao chegarem lá, tornavam-se “perigosos”. Diante disso, a visão do negro que agiria amiúde com violência extrema contra os senhores perturbou por bom tempo o imaginário social da elite dominante. A ponto de se gerar ali uma “onda negra” que, como bem notou Azevedo, remetia a uma “*imagem vivida do temor suscitado pela multidão de escravos transportados do norte do país para a província [de São Paulo] no decorrer das décadas de 1860 e 1870*”, temor este que “*esteve na raiz das motivações que impulsionaram os deputados provinciais a se mobilizarem numa forte e decisiva corrente imigrantista*”³²⁰.

Ora, vê-se, com essas considerações, que importa atentar para as experiências dos escravos e libertandos no longo caminho para a liberdade. Este processo se deu perpassado de derrotas e conquistas, de um arriscado jogo de perde e ganha direitos e liberdades; não obstante, houve, nessas diferentes circunstâncias, um ganho político que se expressou na experiência dos agentes aludidos. O que leva a pensar que, malgrado a liberdade no Brasil oitocentista fosse precária devido a determinantes estruturais, a liberdade já era mais do que nada. O mundo social nunca está completamente fechado, pois há nele uma “*infinidade de possíveis*”, como frisou Merleau-Ponty. “*O mundo está já constituído, mas também não está nunca completamente constituído*”³²¹. Os sujeitos existem, ao mesmo tempo, nesses dois aspectos constitutivos da realidade social. Portanto, a ambígua expressão liberdade-miragem constitui um campo aberto de conflitos, em que a liberdade vale à pena ainda que precária.

³¹⁹ AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004, p. 101.

³²⁰ Idem. *Ibidem.*, p. 96.

³²¹ MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011, p. 608.

3.1. Questões de liberdade sob “pedras tumulares”

Como a historiografia da escravidão e da abolição tem denotado, os jornais constituem fontes riquíssimas, pois, através dos quais, desvelam-se aspectos significativos acerca do encaminhamento da questão servil no Brasil oitocentista, a exemplo do conjunto de opiniões ali veiculadas. Nesse sentido, o jornal *Libertador* também concorre como importante material para discutir o encaminhamento da abolição no Ceará. Afinal, o periódico veiculou, ao longo de sua existência enquanto órgão abolicionista, notícias acerca da aplicação da Lei 2.040. Com entusiasmo, várias libertações iam sendo registradas pelos seus redatores. O regozijo sempre se repetia no mesmo tom, quer fossem alforrias custeadas por sociedades abolicionistas, quer por liberalidade particular ou, ainda, pelo fundo de emancipação. Por isso, embora lendo uma nota após a outra, é difícil distinguir com precisão as modalidades de alforriamento ali concorrentes. Não obstante, pode-se chegar aos seguintes dados: as manumissões pelo fundo de emancipação contemplaram o total de 15 escravos; a liberalidade particular alcançou as 230 alforrias, sendo 151 delas por título gratuito e, por título oneroso, 79; já as modalidades não identificadas dizem respeito a 134 casos de cativos libertados.

Entre os 379 alforriados, conforme os dados dispostos no *Libertador*, para o ano de 1881, houve dois escravos que apresentaram pecúlios. Raimunda, parda de 24 anos e pertencente ao capitão Luiz de Seixas Correia, foi “*manumittida pelo seu pecúlio de 250\$000 e mais 100\$000 agenciados pelo Rvdmº Vigario da Imperatriz P.ª Anthero José de Lima*”³²². Não foi informada a profissão de Raimunda, mas no caso de Elias, de 38 anos, alforriado no dia 3 de outubro daquele ano, diz-se que ele trabalhava como pedreiro e era cativo de D. Antonia Cabral da Silva. Esta senhora provavelmente alugava Elias para realizar trabalhos diversos que exigiam dele outras habilidades além da informada. O pecúlio pago por Elias a sua senhora foi de 200\$000, cifra, portanto, menor que a custeada por Raimunda, cuja indenização final completou os 350 mil. O benemérito de Raimunda, o religioso Anthero de Lima,

³²² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 07.

que lhe ocorreu com a aludida importância a fim de completar a indenização firmada pelo seu proprietário, provavelmente, tratava-se de um abolicionista motivado por certo sentimento humanista e dotado, principalmente, de recursos para pôr em termos tal inclinação. Muitos abolicionistas estavam, nesse contexto do início dos anos 1880, alforriando cativos com recursos próprios até, mas também com dinheiro arrecadado por intermédio da atuação das sociedades abolicionistas. A título de exemplo, cite-se Francisco José do Nascimento – liberto alcunhado de “Dragão do Mar” por José do Patrocínio – que junto com outros consórcios da Sociedade Libertadora Cearense, alforriou, “*por amor da liberdade*”, a escrava Anna, mulata, de 32 anos e natural de Soure (atualmente Caucaia)³²³.

Além das alforrias envolvendo pecúlios dos manumissos, observam-se, com relação às libertações listadas no *Libertador*, sete escravos alforriados por determinação judicial. No seu número de 19 de agosto, encontram-se Joaquina e Philomena. A primeira, uma parda de 25 anos, liberta “*em consequência (sic) de ter provado com testemunhas presenciaes, que sua senhora D. Balbina Jardimina de Oliveira; falecida n’esta cidade, declarara in extremis, que a deixava forra por sua morte*”. A segunda, uma parda de 30 anos, declarada livre “*por sentença do Dr. Juiz de direito da 1ª vara, em consequência de ter sido abandonada por seu senhor Paulino Joaquim Barroso, que, além disso tinha recebido 150\$000 rs. da mesma escrava, de indemnização do seu valor, segundo consta da respectiva (sic) sentença*”³²⁴. No número do dia 29 de julho, mencionam-se os nomes de Josepha, Sabina e Raymunda, moradoras de Baturité e determinadas libertas, em audiência pública, por causa de problemas relativos à sua matrícula³²⁵. Quanto às outras duas alforrias determinadas judicialmente, listadas naquele jornal, não se sabe bem quais argumentos os curadores dos respectivos escravos utilizaram para requerer o seu alforriamento. Sabe-se, no entanto, que a causa dizia respeito a Simão e Luiza, ambos residentes e naturais de Quixadá e “*libertados judicialmente pela Relação da capital em 25 de outubro de 1881, sendo curador o Sr. Leonel*

³²³ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 14, 19/07/1881, p. 03.

³²⁴ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 17, 19/08/1881, p. 04.

³²⁵ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 15, 29/07/1881, p. 03.

Aurelio de Queiroz.³²⁶ Bem, esses poucos casos de manumissão por ordem judicial, citados no *Libertador*, já dão a ver que os escravos mencionavam, com certa recorrência, as irregularidades nas suas matrículas, para embasar seus requerimentos e ações de liberdade. Este argumento, afinal, era bastante comum entre os libertandos e seus curadores. No caso de Joaquina, a primeira escrava mencionada naquela relação de sete alforriados por via judicial, o que sustentou a ação, em que foi vitoriosa, foi a condição mediante a qual teria direito à liberdade, a saber, a morte de sua proprietária. Isto é, uma liberdade condicionada à última vontade de sua falecida senhora, dona Balbina Jardimina, e ameaçada pelos que continuavam vivos.

Mas, assim como Joaquina, muitos escravos se viam nessa circunstância, na qual a liberdade poderia não se confirmar, uma vez que sempre havia o risco de que outros membros da família poderiam reclamar na justiça a posse dos cativos. O desfecho de uma querela desse tipo poderia ser desfavorável aos escravos caso não conseguissem provar o seu direito à alforria mediante a morte do proprietário. Kátia Mattoso, a esse propósito, argumentou que, caso não houvesse documento escrito, o alforriamento de um cativo deveria contar com “*testemunhas comprovantes da alforria*”, que deveriam comparecer em cartório. “*Com muita frequência ocorre, porém, que se passem anos entre a concessão da alforria e seu registro em cartório*”³²⁷, o que seria, com efeito, um fato complicador desse trâmite. Por isso, pode-se considerar que Joaquina deu sorte de ter contado com testemunhas, que se disponibilizaram a confirmar o desejo de sua senhora em lhe conceder a liberdade.³²⁸

Afora Joaquina, mais onze manumissos conseguiram alforrias condicionais. Dentre estes, chama a atenção os seis cativos pertencentes a Antonio José de Oliveira, que foram libertados “*com a condição de servirem de creados á si e a sua esposa*”³²⁹. Provavelmente tal condição deveria ser

³²⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 20, 08/12/1881, p. 04.

³²⁷ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. cit., pp. 177-178.

³²⁸ XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996, p. 68.

³²⁹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 19, 28/09/1881, p. 08.

cumprida pelo resto da vida de seus senhores, já que não foi especificado prazo na notícia veiculada no opúsculo. Geralmente a liberdade condicional

estipulava que os cativos alforriados ainda deviam prestar serviços aos senhores, suas esposas ou herdeiros, por um período delimitado ou, geralmente, até a morte destes, o que na prática não deixava de ser uma continuação do cativo. A libertação condicional de um cativo podia ser imediatamente revogada, caso ele não seguisse as condições estabelecidas pelo senhor alforriante, que exigia a continuação dos seus “bons serviços”, com a mesma “dedicação e zelo”, e da obediência devida, até o momento fixado para a obtenção da liberdade plena.³³⁰

Para Kátia Mattoso, o escravo libertado sob condições (*in diem* ou *ex die*) constituía, no direito romano, o *statuliber*. “No Brasil, (...) o alforriado sob condição, foi sempre considerado livre perante a lei. O direito dá-lhe personalidade jurídica”. Todavia, o “gozo e o exercício da liberdade são retardados até caírem todas as cláusulas restritivas enumeradas na carta de alforria”³³¹. Mattoso sugere que o *statuliber*, tanto conhecido nos documentos oficiais quanto na rua como forro, ocupa um lugar social “mais perto dos escravos do que dos livres” ou mesmo dos libertos, alforriados sem condições, “pois não passa de um homem ‘a caminho de ser livre’”³³². Árduo caminhar, diga-se. Parafraseando Mattoso, rumo à que liberdade se caminha? Pergunta pertinente, pois “a escravidão mantém algumas de suas restrições mesmo após o cativo. O escravo alforriado não é um ser inteiramente livre”³³³. E não o é, sobretudo, um cativo libertado mediante condições impostas ou negociadas previamente com o senhor.

Todavia, não seria aconselhável procurar identificar hierarquia muito clara entre as categorias escravo, forro e liberto. Principalmente, no Ceará, onde as demandas do tráfico interprovincial suscitam riscos nas trajetórias de libertos, instabilidades em suas vidas e, em suma, põem a nu a “fragilidade da condição de liberto”³³⁴. Não só aqueles agentes sociais mencionados, mas

³³⁰ SOARES, Luiz Carlos. *O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007, p. 277.

³³¹ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. cit., p. 208.

³³² Idem. Ibidem., p. 213.

³³³ Id. Ibidem., p. 200.

³³⁴ GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. In: CARVALHO, José Murilo de. & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 418. Ver também: FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2005.

também os trabalhadores livres pobres de cor, por vezes, poderiam se achar na zona cinzenta que encerrava a condição de liberdade para determinada camada da sociedade. De acordo com José M. de Carvalho, o “mundo da liberdade”, entendido como um conjunto de direitos políticos e sociais, não estava muito bem definido e consolidado mesmo entre a população livre, no Brasil, da segunda metade do século XIX. A apreensão social da noção de liberdade dizia mais respeito a valores relativos a sentidos como os de “*desigualdade, de obediência*”³³⁵. De tal modo que, pessoas livres ou libertas há muito tempo estavam expostas ao risco da (re)escravização.

A esse respeito, o *Libertador*, na “*secção especial*” da edição do mês de março de 1881, enumera algumas “*questões de liberdade*”:

1.^a Questão

– Francisca e 7 filhos reduzidos á escravidão, no poder do senador Antonio Marcelino Nunes Gonçalves.

2.^a

– José, livre, vendido por Joaquim Ferreira de Alencar de parceria com João Tavares do Espirito Santo Junior, em maio de 1878 na cidade do Crato.

3.^a

– Marcos, livre, vendido em 1876 por Clementino de Hollanda Lima, sendo delegado de Baturité o alferes de policia Joaquim José dos Prazeres Junior.

4.^a

– Fausta, livre, dada em pagamento de uma divida de 500\$000 por André Alves de Paiva, á casa commercial de Antonio Gonçalves da Justa & Comp.^a

Fausta conta no captiveiro sua mãe com o supposto nome de Luduvica e um irmão chamado Pedro.

5.^a

– Benedicto, declarado livre por seu senhor em hora de morte, e depois vendido pelos herdeiros á Joaquim Braga de Maranguape.

6.^a

– Damiana Ursula, de 26 annos, com o peculio de 330\$000 em mão de Carlos Felipe Rabello de Miranda.³³⁶

A trajetória de vida de três dessas pessoas foi brevemente tecida em comentários pontuais que, por vezes, apontam para desfechos reticentes. A primeira pessoa relacionada, Francisca, era natural de Telha (hoje Iguatú), filha de Paula Maria da Conceição. Esta mulher teria sido reduzida à escravidão ainda “*na secca de 1845, [quando] ella procurou o littoral, e na diligencia de*

³³⁵ CARVALHO, José Murilo de. As batalhas da abolição. In: *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, nº 15, 1988, p. 22.

³³⁶ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 02.

*escapar á morte da fome, cahio na morte do captveiro*³³⁷. Nesse momento Francisca foi transportada “*para o Maranhão à bordo do navio Laura*”. Estando em terras estranhas àquelas em que nascera e se criara, ela foi vendida pelo filho do capitão do dito navio, que cuidou de trocar o seu nome para Euzebia antes de entregar-lhe à sua futura senhora, a sogra do senador Antonio Marcelino Gonçalves. Com o passar dos anos, Francisca “*teve 7 filhos que são – Saturnino, Sebastião, Alexandrina, Marcelino, Meduza, Maria e Francisco*”. Outro ponto de inflexão na vida dessa escravizada coincide com mais uma seca, a de 1877. Neste ano, seu irmão, Joaquim Alves da Silva, é levado “*ao Maranhão como imigrante*”, para onde segue motivado a fugir da estiagem. Joaquim Alves, ao saber das circunstâncias nas quais se encontrava sua irmã, denunciou o fato ao chefe de polícia daquela província. Além disso, também “*requereu deposito de sua irmã com seus 7 filhos*”. Contudo, o depósito de Francisca e mais quatro filhos – Marcelino, Meduza, Maria e Francisco – ficou a cargo do “*negociante José Luiz Moreira*”. Depósito que só duraria até o senador Antonio Marcelino intervir no pleito, causando, assim, a mudança de depositário dessa família escravizada. Tais resoluções iam se dando à revelia de Francisca. De modo que

sem ouvir o curador de Francisca, o Dr. Barradas juiz de direito da 2ª vara da capital do Maranhão, manda imediatamente remover o deposito.

No dia 14 de Julho de 1880 já estava Francisca depositada em *mão mais idonea!* [itálico no original]

O novo depositario Manoel da Silva Rodrigues maltratou-a logo, impoz-lhe salario e feizou-lhe as portas da casa, conservando apenas em seu poder uma filha da depositada...³³⁸

Ao que parece, se a definição do primeiro depositário não agradou a Joaquim Alves, descontentou igualmente ao aludido senador. Este, por sua vez, bem mais influente na camada dominante da sociedade, em particular na dos magistrados e funcionários públicos integrantes da burocracia judiciária e policial, teve provavelmente condições de determinar o depositário que o aprovesse.

³³⁷ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 03.

³³⁸ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 03.

Durante o período em que sua irmã ficou em depósito, esperando a conclusão do processo judicial, Joaquim Alves recorreu a várias autoridades da província maranhense.

Se recorria ao presidente – este mandava-lhe aguardar a decisão do poder judiciário.

O juiz de direito despachava que fallasse o senhor da escrava.

O escrivão também protegia o senador e a certidão dos documentos que passou, pouco valiam para a questão.

O chefe de polícia deu a última demão na obra d'iniquidade e indifiriu o último requerimento de Joaquim Alves.³³⁹

Bem, a passagem é bastante oportuna para dar a perceber que a essência da noção de precariedade estrutural tem a ver com “feitos e jeitos” que constituem, ao longo dos anos, modos de interação social que confundem, embaçam as distâncias entre escravidão e liberdade. Essas ações esparzidas no cotidiano, grávidas de ideologias e significações da sociedade paternalista e escravista, ganham a dimensão institucional e por esta também se expressam, reproduzindo, assim, a precariedade da liberdade institucionalizada “*nos modos de atuação do poder público*”³⁴⁰.

Joaquim Alves recorreu a diferentes instâncias do poder público sem obter sucesso em qualquer desses empreendimentos. Todavia, sem que o jornal tenha dado mais informações a este respeito, Francisca e seus filhos “*foram transportados para o porão do vapor ‘Pará’*”, através do qual desembarcou em Fortaleza a 27 de janeiro de 1881. Aqui chegando, ela “*intentou de novo a sua acção de liberdade, além do peculio que depositou em caução*”. É provável que o acirramento da campanha abolicionista em todo o Império, particularmente na região Norte, bem como a ampla repercussão do caso de Francisca, tenha concorrido a favor do ganho de causa dessa mulher tragicamente escravizada.

Da mesma forma, José, que era livre, também passou pela experiência de ser vendido como escravo. Ele era “*filho de Joanna, natural de Saboeiro*”. O fato ocorreu em maio de 1878, quando Joaquim F. de Alencar o vendeu por 350\$000. O comprador de José foi o coronel Antonio Luiz A. Pequeno, “*comerciante negreiro do Crato*” que contou ainda com a ajuda de um funcionário público da cidade de Saboeiro, o senhor João Tavares. O

³³⁹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 03.

³⁴⁰ CHALHOUB, Sidney. Op. cit., p. 56.

funcionário, em questão, era primeiro tabelião interino e, por isso, teve oportunidade de falsificar “*documentos para legalizar a venda*” de José.

Os envolvidos nesse episódio “*foram denunciados, processados e pronunciados*”. No entanto, a justiça não alcançou os três senhores, responsáveis pelo infortúnio de José. O seu vendedor morreu antes mesmo de que pudesse sofrer qualquer constrangimento. O traficante Antonio Pequeno, por sua vez, era uma figura conceituada e bem relacionada com magistrados locais. Já João Tavares, o tabelião, “*vendo que ia para a cadeia, - **fugio** [destaque do documento] para o Maranhão*”. Lá teria até conseguido uma “*carta de seguro, fazendo circular o boato de ter morrido*”. Nesse meio tempo, em que forjava documentos sobre a própria morte, como ficou posteriormente descoberto, “*o defunto escreveu á sua família no Saboeiro*”. A respeito do desenrolar desse caso, os autores da matéria concluem o texto lamentando a impunidade tão evidente, conquanto denúncias reiteradas tenham sido feitas ao chefe de polícia e, mesmo, ao presidente do Ceará. “*Mas nas repartições publicas ha uma **pedra** [destaque do documento] tumular que se bota em cima de certos papeis...*”, especialmente quando estes tratam de questões de liberdade.³⁴¹

Por fim, o *Libertador* dá a conhecer Marcos, que era filho legítimo de José Pereira da Silva, “*vulgo José Mulatinho*”, e Josefa da Conceição, que então eram “*moradores no Caldeirão dos Costas em Caratyus*”. A notícia veiculada enfatiza a condição civil de Marcos e de sua família. Ele seria “*filho de paes livres e cidadão brasileiro*”, além disso, contava com muitos irmãos, ao todo dez: cinco homens e o mesmo número de mulheres. Gonçalo Pereira, um desses dez irmãos, tentou ajudar Marcos levando à polícia documentos importantes como, por exemplo, o de batismo, dentre outros. Mas o delegado de Baturité, com o apoio de Clementino de Hollanda “*occultou até hoje os mesmos documentos*”, prejudicando as tentativas de Gonçalo provar que seu irmão havia sido vítima de um “*crime de ‘lesa liberdade’*”. Não bastassem os entraves impostos, o delegado prendeu Gonçalo e o “*massacrou na cadeia até que elle perdesse toda esperança de liberdade para si e para seu irmão*”. Um

³⁴¹ BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – *Libertador*, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 04.

tempo depois, Gonçalo Pereira conseguiu ser solto, tendo agora apenas que lidar com alguns hematomas e com a memória do irmão escravizado.³⁴²

Ora, é bastante significativa a qualificação (*crime de lesa liberdade*) dada pelos redatores, do artigo em tela, aos acontecimentos que se abateram sobre Marcos. Cometer, em dado momento de sua vida, privação da liberdade de pessoa nascida livre, configuraria crime contra o direito à liberdade, que, do ponto de vista legal, estaria garantido a Marcos pelo lugar que ocupava na sociedade, vez que era filho de pais livres e cidadãos. Entretanto, na prática, Marcos e o irmão Gonçalo viram tal direito demonstrar ser tão frágil quanto à liberdade de um trabalhador alforriado sob condição, que poderia ser facilmente revogada. Dito isso, cabe perguntar: que lugar Marcos ocupava na sociedade? Provavelmente, ele pertencia a uma família que não possuía bens suficientes para garantir a segurança do próprio direito à liberdade. Tanto assim, que, quando Gonçalo tentou acessar órgãos competentes para lidar com a questão relativa ao rapto de seu irmão, não obteve qualquer êxito. Neste ponto, deve-se retomar a ideia de que a precariedade da liberdade também se institucionalizava no modo de atuar do poder público – engessado pela burocracia e, amiúde, por funcionários interessados na manutenção da escravidão³⁴³. Portanto, se os libertos precisavam tornar-se livres, ou seja, confirmar a sua nova condição civil um dia após o outro no mundo da liberdade, as pessoas livres que, pela condição social, achavam-se próximas às condições de vida dos trabalhadores cativos também tinham que concorrer para a manutenção de sua liberdade, visto que a ameaça de escravização era patente, no Ceará. Desse modo, vê-se que, mesmo numa província conhecida pelas tensões abolicionistas, sabia-se de questões de liberdade confinadas em arquivos ou engavetadas em gabinetes policiais para serem esquecidas por tempo indefinido.

³⁴² BPGMP – Setor de Jornais Microfilmados – Libertador, Fortaleza, ano 01, nº 05, 03/03/1881, p. 04.

³⁴³ CHALHOUB, Sidney. Op. cit., p. 56.

3.2. Do tribunal para além da justiça: a liberdade em disputa

Até então se tem procurado seguir a tese de que a liberdade não é uma abstração e nem, tampouco, emana da faculdade do desejo de um indivíduo. A própria categoria de “*indivíduo livre, longe de ser uma condição universal da humanidade, é uma criação histórica e social*”³⁴⁴. A partir daí, importa sugerir que a busca pela condição civil de liberto referia-se à experiência de cada escravo imbuído desse objetivo. Mas o longo caminho para a liberdade plena não deve ser percorrido pelos indivíduos isoladamente, porque esta é uma luta que transcende o foro individual. Nesse sentido, interessa notar que experiências, aparentemente, individuais e isoladas relacionam-se com processos sociais mais amplos, nos quais se percebe uma “*lógica da mudança*” patente nos processos históricos³⁴⁵. Não é o caso de propor uma teleologia orientadora das ações dos escravos que pleiteavam a manumissão, mas se trata de atentar para o fato de que as querelas visando à liberdade repercutiam socialmente, ecoavam como tensões no tecido social, para além do espaço em que se travavam a exemplo dos tribunais.

Bem, no tópico anterior, artigos do *Libertador* deram a conhecer alguns escravos que conquistaram a alforria por via judicial, assim como outros que, ao tentar recorrer à polícia ou mesmo à justiça, não conseguiram reaver a condição civil de pessoa livre então perdida. Essas trajetórias individuais possibilitaram discutir a liberdade a partir do seu aspecto de precariedade, que se institucionalizava nas ações dos órgãos do poder público, de modo tal a prejudicar completamente as tentativas de libertar-se por parte de algumas pessoas. Neste tópico, a documentação própria do Tribunal da Relação do Ceará enseja discutir as disputas em torno da liberdade desde o campo da justiça. Campo em que se continua a perceber como os escravos conheciam bem a Lei 2.040 e, assim, agiam nos seus meandros com o fito de vencer as querelas iniciadas com os senhores. Portanto, tal documentação deu base para pensar a liberdade precária a partir do protagonismo dos escravos.

³⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p. 17.

³⁴⁵ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990, p. 24.

Várias dessas disputas judiciais tinham como pano de fundo o tema da pobreza e das consequências negativas das secas na Província. O mesmo se notou, aliás, para algumas das trajetórias de pessoas escravizadas, listadas no *Libertador*; particularmente, no caso de Francisca, mulher escravizada e vendida para uma família nobre do Maranhão. De fato, as secas configuraram cenários diversos em matizes ambientais e sociais, nos quais inúmeras trajetórias de vida foram prejudicadas, quer pela concorrência de casos de (re)escravização, de rompimentos abruptos de laços sentimentais de amizade ou amor tecidos por trabalhadores cativos, traficados para o sudeste brasileiro. Tanto assim, que a intempérie de 1877-79 se fez presente nos autos da ação que a escrava Josefa moveu contra a sua proprietária, Raimunda Carolina Torres. Esta senhora intentou reaver a escrava Josefa alegando que a mesma não teria cumprido o acordo, outrora firmado, de indenizá-la mediante a importância de 650\$000. Isso porque, dessa dívida, Josefa teria quitado apenas a parcela de 400\$000.

Ora, Josefa, diante das circunstâncias que a ameaçavam a retornar à condição de cativa, deu início, por intermédio de seu curador, à “ação de embargo de restituição” no Juízo de Direito da 1ª vara, em Fortaleza. Num dos documentos redigidos pelo seu curador, lê-se que

estando a embargada [a ex-senhora de Josefa] erradamente que só a custa da liberdade da embargante pode remir-se da pobreza que allega, resistir a secca e por um agravo (?) a toda ordem de soffrimentos.

Admira-se e queixa-se da justiça por fasel-a sustentar um pleito pelo longo espaço de um ano, quando somente a embargante teria rasão em tal pois que trata de remir seu captiveiro por meio de seu peculio sem ter podido conseguil-o.

Não se soube, pela leitura do processo em questão, qual a profissão de Josefa enquanto esteve sob o domínio de Raimunda Torres. É bem provável, contudo, que ela trabalhasse cozendo, costurando, lavando roupas, enfim, realizando serviços domésticos para sua antiga dona e/ou para terceiros. Bem, o fato é que, mesmo não completando toda a soma acordada com sua antiga proprietária, Josefa arrecadou pecúlio significativo. Todavia, dona Raimunda Torres não se satisfez com a indenização parcialmente paga, o que dava margem a se questionar

em favor de que manifesta tanto odio a embargante aponto de gastar toda a sua fortuna como allega na impugnação, gratificando advogados que sustentem um pleito contra a liberdade de sua

escrava, pela quantia de 150\$000, pois tal é a diferença entre o peculio depositado e o valor arbitrado.³⁴⁶

A resposta da ex-proprietária a essa questão deu-se no sentido de alegar transtornos pessoais, a demora e as despesas suscitadas pelo andamento do processo intentado contra ela.

A hu anno, menos 22 dias, he a embargada martyrizada por sua escrava a embarg.^e, que pela proteção, e liberalidade de 3º tem conseguido protellar esta causa summarissima, obrigar a embargada a maiores despezas, e taes, que devem absorver a maior parte da quantia da indemnização, alem da perda de serviços, e em hua calamidade como a da seca, que tem obrigado a embarg.^{da} aos maiores sacrificios para poder subsistir!³⁴⁷

Não bastasse isso, Raimunda Torres ainda se queixava de que Josefa teria procurado uma casa na mesma rua em que ela morava com o intuito de “*mº a escarnecer, e encommodar*”.

É evidente aí a tentativa de desviar a atenção da agência de Josefa na ação judicial, na medida em que se sugere que ela agiria sob a proteção de terceiro. Raimunda Torres reconhece, por outro lado, atitudes deliberadas de sua ex-cativa que se dariam, na sua perspectiva, com o fito de lhe prejudicar no decorrer da querela. Ora, a embargante morou por quase um ano em endereço determinado por ordem judicial. Não poderia, com efeito, escolher onde pretenderia esperar a conclusão da causa que então intentava contra sua antiga senhora. Ademais, é certo que Josefa contava com os serviços de um curador, que, por seu turno, informava-a sobre os meandros da Lei 2.040 e outros dispositivos legais pertinentes ao seu caso.

Convém, portanto, imaginar que Josefa conhecesse razoavelmente os riscos subjacentes ao certame por que passava na justiça. Quanto a esta sugestão, cabe ponderar em torno do seguinte: é certo que, na sociedade escravista, raríssimos eram os escravos e libertos que sabiam ler, contudo, havia outros modos de apreender o mundo ao seu redor, demais saberes a partir dos quais agiam e, desse modo, desvelavam o aspecto de incompletude do real no qual viviam. Há sempre espaço para agir mesmo no interior de uma sociedade na qual a liberdade precária se configurava, em parte, por condicionantes estruturais. No caso de Josefa, em particular, por não dispor

³⁴⁶ APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 41.

³⁴⁷ APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 38.

dos 250 mil réis restantes para quitar sua dívida com a senhora, a determinação judicial firmou que ela teria que acatar “o *contracto de prestação de serviços de que trata a Lei nº 2.040 de Setembro de 1871 Art.º 4º § 3º e Dec. nº 5135 de 13 de Novembro de 1872, por tanto tempo quanto seja suficientes (...)*”³⁴⁸. A esse propósito, o item mencionado da Lei 2.040 estabelece fosse permitido ao escravo, “*em favor de sua liberdade*”, “*contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos*”, para tanto, haveria de contar com o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos³⁴⁹. Mas, como ficou claro, o contrato que restringiria a liberdade de Josefa não tinha prazo definido para expirar. Na prática, portanto, Raimunda Torres poderia explorar os serviços da forra Josefa pelo tempo que lhe conviesse. Por outro lado, Josefa, enquanto forra, passaria a ter personalidade jurídica, o que já era mais do que a condição de “coisa”, caso tivesse perdido a liberdade por completo.

Entre escravos, forros e libertos, é difícil dizer quem estava mais exposto ao risco ensejado pelo tráfico interprovincial. Aliás, como se viu, mesmo pessoas livres não estavam isentas dessa especulação, que se acirrava em momentos de crise. Bastava contar com matiz mais adensado de pele para se tornar alvo de comerciantes negreiros. Por isso, diante de circunstâncias difíceis, o fato de possuir documento de alforria, ou contar com a solidariedade de alguém que testemunhasse a condição de liberto(a), poderia fazer alguma diferença – embora não num primeiro momento – entre a liberdade e a não liberdade. Nesse sentido, Josefa não perdeu o processo intentado contra sua antiga senhora. Apenas trocou o passo antes de seguir no caminho para a liberdade.

Mas dois aspectos daí não podem ser perdidos. Os 250 mil que estavam em jogo, entre Josefa e Raimunda Torres, no auge da seca de 1877-79, não seriam esquecidos à toa. Este, com efeito, constituiu o motivo principal da querela que levou ambas ao tribunal. A primeira, de um lado, lutava para não ter que pagar aquele valor devido à senhora, sem prejuízo de sua liberdade. A segunda, por seu turno, não podia aceitar o fato de ser obrigada a

³⁴⁸ APEC – Tribunal da Relação – Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880, p. 45.

³⁴⁹ BPGMP – Setor de Obras Raras – Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871, p. 149.

assumir a perda de dinheiro e, ainda, sem perceber qualquer prejuízo da liberdade da ex-escrava. Além disso, outro ponto a ser retido em todo esse caso diz respeito à necessidade de atentar para a circulação de notícias, de ideias entre os escravos, em particular no tocante à Lei 2.040. A esse respeito, fonte interessante – para dar a perceber tal aspecto suscitado pelas relações encetadas por escravos diante da lei – é o processo intentado contra as libertas Benedita e, sua filha, Damiana.

Mãe e filha viviam na casa de dona Margarida de Jesus, que ficava nas proximidades da praia do Pecém. Lugar ermo, denominado Boa Esperança, e distante cerca de oito léguas de Fortaleza e seis em relação ao povoado de Soure (hoje Caucaia). A fim de defender a legitimidade da propriedade, dona Margarida alegou, num dos autos da ação de escravidão a que deu início em 1875, ser possuidora e senhora de Benedita e Damiana há quase dezoito anos, sem, ao longo desse tempo, ter havido “*nenhuma contestação*”.

Benedita havia sido comprada, pelo finado marido de Margarida de Jesus, quando tinha por volta de sete anos de idade. Esta compra gerou um documento com vários problemas do ponto de vista formal, o que, inclusive, foi utilizado como elemento de contestação pelo curador das libertas. O argumento deste advogado concerne a detalhes técnicos, a serem seguidos quando da composição de documentos de escritura de compra e venda de cativos, como, por exemplo, a ausência de assinatura do vendedor, a falta de um selo que comprovasse inclusive pagamento das devidas taxas relativas àquela transição etc. Todavia, o que mais chama a atenção, nesse ponto, é o documento do curador Justino Xavier, destinado ao inspetor de polícia requerendo declaração de que as duas escravas não haviam sido dadas à matrícula no tempo previsto, no qual se diz que Benedita, solteira, preta de cor e com idade entre 22 e 25 anos, era filha legítima de Thomé e de Paula Francisca de Jesus, ambos “*livres*”³⁵⁰. Este dado suscita questão inevitável: sob quais circunstâncias uma filha de pais livres fora vendida como cativa? Bem, o aludido curador não investiu muito nesse aspecto para defender a

³⁵⁰ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 7.

causa das libertas. Apenas levantou suspeição acerca da legalidade da compra de Benedita, mas não de sua escravização há dezoito anos.

Diante desse argumento, a senhora reiterava o seu direito sobre as libertas citadas na querela. E lamentava não as haver matriculado até o dia 30 de setembro de 1873, data limite para encerrar-se a primeira matrícula depois da aprovação da Lei 2.040. Em dado momento do processo, Margarida de Jesus diz que “*deixou de fazel-o, sem culpa sua, mas p^r ignorar que houvesse tal disposição de lei*”³⁵¹. Nesse sentido, como advoga seu representante,

occorre (...) que sendo a sup^e resid^e n'um lugar m^{to} pouco frequentado, ou aliás deserto, onde nunca sahi, e vivendo no maior isolamento, n'uma idade avancadissima, e sem pessoa que cure de seus interesses, nunca teve noticia da obrigação, que lhe impunha aquelle Reg., de sorte que extincto o praso, ficou obrigada a provar o seo dominio ou senhorio sobre a dita escrava por via de acção ordinária (...).³⁵²

Portanto, a tese que sustentava a ação de escravidão, intentada contra as libertas Benedita e Damiana, era a de que, por morar longe da matriz de Soure, num lugar de poucos vizinhos e quase nunca frequentado, Margarida de Jesus não teve como contar com qualquer pessoa que lhe fizesse saber das designações da Lei, particularmente das alusivas às obrigações recaídas sobre os senhores. Desse modo, pretendia, em suma, reaver as suas antigas escravas. A respeito de tal desejo, lê-se na apelação da senhora, redigida pelo advogado João Brigido, que

é sempre odioso e contra os principios de humanidade o recurso que n'este pleito cabe a appellante; mas acima de seus sentimentos philanthropicos está o facto social e o direito de propriedade, garantido pela lei.

Ninguem mais que a appellante lastima essa terrivel chaga social que se chama escravidão; mas estabelecida e legalisada como se acha pelas leis do pais, não pode abrir mão dos direitos que estas lhe garantem, e dar ganho a causa da anarchia e da desordem de seus escravos.³⁵³

Bem, esta fonte é bastante rica para refletir acerca da visão dos senhores sobre o processo de manumissão dos escravos. Alguns senhores

³⁵¹ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 5.

³⁵² APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 2.

³⁵³ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 31.

não se incomodavam tanto com a ideia da abolição do elemento servil, quanto se preocupavam com o modo pelo qual o Governo a poria em prática. O que estava em jogo era a propriedade da elite senhorial, que, aos seus olhos, não poderia ser prejudicada para benefício dos escravos. Se o Estado pretendesse prosseguir com as medidas emancipacionistas, o direito à propriedade deveria ser antes salvaguardado. Por outro lado, a essa visão positivista do Direito, ligava-se o liberalismo, que, no Brasil, legitimou contraditoriamente a propriedade escrava³⁵⁴. Cabe atentar ainda para o advogado de Margarida de Jesus, João Brigido. Este, no início da década de 1880, manifesta apoio às sociedades abolicionistas arrogando-se, assim, papel de entusiasta daquele movimento na Província. Aliás, este é bem o espírito do movimento abolicionista que concorreu para o fim da escravidão no Ceará: invoca o bom senhor, o paternalismo; pois se trata de uma forma de manter cativo o escravo mesmo depois de liberto.

Ora, Margarida de Jesus não nega seus valores cristãos e humanistas, no entanto, em momentos decisivos, em que está em jogo agarrar-se ao seu direito de propriedade, esses valores são deitados à margem a fim de dar vez ao sentimento que, na sua visão, condiz com a situação social do país, na qual a posse de escravos está consolidada e legalizada mediante as instituições do poder público. É tentador lembrar, aqui, do discurso do deputado provincial Soares Bezerra (discutido no primeiro capítulo), proferido ao se opor à Lei 1.254. Para este político, que se considerava amigo da liberdade do escravo e não reconhecia o direito de um homem sobre seu semelhante, valores cristãos e filantrópicos não têm nada a ver com a proposta de alforriar todos os escravos num curto prazo. Os trabalhadores cativos não estariam preparados para ganhar a liberdade e usufruir da cidadania. Seria absurdo, ainda, imaginar uma multidão sem “brio” e educação passando, de repente, a gozar de todos os direitos. Cogitar, portanto, essas mudanças sociais significaria mesmo postular a ascensão de uma anarquia. Tal postura era igualmente corroborada por políticos e homens de letra, a exemplo de José de Alencar e Joaquim

³⁵⁴ Ver, entre outros: BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, pp. 194-245.; BOSI, Alfredo. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, pp. 303-371.; MARSON, Izabel. Liberalismo e escravidão no Brasil. In: *Revista USP*. São Paulo: mar/abr/mai, nº 17, pp. 102-113, 1993. *passim*.; LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001, p. 107.

Manuel de Macedo. Para José de Alencar, a abolição imediata seria prejudicial não só aos grandes proprietários rurais, mas ao país inteiro. Por isso, melhor seria esperar o momento em que “a escravidão cairá sem arrastar à miséria e à anarquia uma nação jovem”³⁵⁵. Alencar estava convencido de que “a decadência da escravidão é um fato natural, como foi a sua origem e desenvolvimento. Nenhuma lei a decretou; nenhuma pode derogá-la”³⁵⁶. Com esses pressupostos, Alencar alertava Pedro II para o risco de tomar alguma decisão precipitada no concernente a essa temática. Até mesmo os liberais radicais – que ganharam maior fôlego político no final da década de 1860 – deveriam ponderar bem acerca das consequências de um processo mais intenso de reformas sociais que exigiam do Governo. Pois “a razão social convence os abolicionistas da necessidade de deixar a instituição da escravatura preencher seu tempo e extinguir-se naturalmente pela revolução das idéias”³⁵⁷.

Nessa mesma linha de pensamento, Joaquim Manuel de Macedo temia os efeitos catastróficos que poderiam ser ensejados por um desfecho abrupto da questão servil. Segundo esse escritor

a emancipação imediata e absoluta dos escravos, que aliás pode vir a ser um fato indeclinável e súbito na hipótese de adiamento teimoso do problema, e o provocador do ressentimento do mundo, seria louco arrojo que poria em convulsão o país, em desordem descomunal e em soçobro a riqueza particular e pública, em miséria o povo, em bancarrota o Estado.

A emancipação gradual iniciada pelos ventres livres das escravas, e completada por meios indiretos no correr de prazo não muito longo, e diretos no fim desse prazo com indenização garantida aos *senhores*, é o conselho da prudência e o recurso providente dos proprietários.³⁵⁸

Convém registrar que Joaquim Manuel de Macedo escreveu esse texto em 1869, dois anos antes da aprovação da Lei 2.040, concebida nessa lógica de encaminhar lenta e gradualmente um processo indenizador de manumissão.

Salvo diferenças pontuais de perspectiva entre Alencar e Macedo, que igualmente exerceram cargos políticos no Império, ambos manifestavam, de modo geral, objeções contra qualquer possibilidade de se realizar no país

³⁵⁵ ALENCAR, José. *Cartas a favor da escravidão*. São Paulo: Hedra, 2008, p. 105.

³⁵⁶ Idem. *Ibidem.*, p. 92.

³⁵⁷ Id. *Ibid.*, p. 90.

³⁵⁸ MACEDO, Joaquim Manuel de. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. São Paulo: Martin Claret, 2010, p. 16.

projeto que intentasse abolir o trabalho servil com maior celeridade. Para tanto, recorriam a argumentos quer de ordem econômica, quer de matiz social, na medida em que se evidenciava, nas suas opiniões, receio quanto aos novos arranjos das relações sociais, suscitados pela extinção do elemento servil. Bem, essa linha interpretativa acerca do problema da escravidão, esboçada até aqui, remete à postura do jurista Perdigão Malheiro. Para este, o poder público não poderia bancar a abolição a custa do prejuízo do jus de propriedade da classe senhorial. Uma vez constituído o direito de possuir cativos, o Estado obrigava-se a garantir a segurança de tais bens dos cidadãos. Não seria o Governo o poder a intervir em tal direito. Sendo assim, caberia aos próprios senhores decidirem continuar ou não reivindicando o aludido poder sobre seus cativos³⁵⁹.

Portanto, embora não fosse nobre, do ponto de vista ético, o processo movido contra as suas antigas escravas, como reconhecia a própria Margarida de Jesus, o que mais importava era conseguir restituir, na justiça, a propriedade que há muito se achava legitimada de fato e de direito. Assim, algumas testemunhas foram convocadas e ouvidas no decorrer do pleito. Antonio Dias, homem solteiro de 25 anos, natural da freguesia de Soure e “*morador no Boqueirão da Arara*”, que vivia “*de ser lavrador*”, foi um dos indagados pelo juiz.

Perguntado se elle testemunha tinha tido noticia da nova Lei libertadora dos ventres das escravas, bem como da obrigação de serem matriculados os escravos! Respondeu que não soube de haver essa obrigação, mas que teve noticia daquela Lei.³⁶⁰

O testemunho, em questão, aguçou o debate sobre se Margarida de Jesus sabia ou não da obrigatoriedade de matricular suas escravas. Afinal, a referida lei era conhecida, mas não em todos os seus matizes. De sorte que, uma velha senhora, moradora em lugar ermo, poderia de fato não tomar ciência de tal dispositivo em tempo hábil. A esse propósito, pesava contra Benedita a alegação de Margarida de Jesus de que “*a unica pessoa, que tinha*

³⁵⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. 3 v. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

³⁶⁰ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 11.

*conhecim^{to} da lei, era sua referida escrava, q. maliciosam^e deixou de comunicar[-lhe]*³⁶¹ acerca da necessidade de sua matrícula e a de sua filha.

A incapacidade da Autora, para estar ao corrente de semelhantes medidas da lei, acresce, que sua propriedade escrava Benedicta, Ré, na presente questão, com sua filha Damiana, era a única pessoa, que a punha em comunicação com o povoado, e pois não seria ella, que a viesse advertir do perigo, que corria a sua propriedade, cupando-se ella propria, ou antes perdendo o ensejo de chiconear a sua liberdade.³⁶²

A passagem suscita pensar acerca da circulação das informações alusivas às leis emancipacionistas nos rincões do país. Como os escravos tomavam ciência da Lei e de suas minudências, amiúde ambíguas e contraditórias mesmo para aqueles que as deviam empregar? Como sustenta sua antiga senhora, Benedita era quem resolvia os seus interesses no povoado do Soure, o mais próximo de Boa Esperança. Benedita seria, portanto, quem movimentava os recados, idos e vindos, de sua proprietária. Não só comunicados banais, senão também os de natureza mais genérica sobre acontecimentos importantes.

Não se pode negar que essa tese, vindo de uma proprietária, tinha sua relevância e poderia influenciar, de algum modo, o juiz de órfãos responsável por julgar a ação. Sabendo disso, a defesa das libertas tentou amenizar o peso desse argumento, sugerindo

que a ignorancia de direito não se presume, nem se pode allegar, tanto mais quando a lei de que se trata foi publicada pelos jornaes da provincia, e os prazos para a matricula especial dos escravos, alem de muito extensos, foram tambem repetidamente annunciados pela imprensa e por editaes.³⁶³

E mais, embora Benedita tivesse tomado conhecimento da Lei 2.040, na casa onde vivia com sua filha ninguém ignorava as disposições da citada lei. Isto é, o fato de a liberta saber sobre a obrigatoriedade de ser dada à matrícula, dentro de um determinado prazo, não poderia ser usado em juízo contra a mesma. Afinal, a autora da ação mantinha comunicação com os vizinhos, apesar de poucos, dentre os quais se encontravam seu filho Vicente Alves e o

³⁶¹ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 5.

³⁶² APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 18.

³⁶³ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 6.

neto, Manoel Caetano. Além de contar com outros vizinhos que, inclusive, matricularam devidamente seus escravos.

De toda sorte, ainda que Margarida de Jesus tivesse conseguido provar a sua ignorância em relação à Lei, o que fundamentava a ação de escravidão em tela, a não consecução de um dever poderia ser considerada como omissão de direito, incorrendo, desse modo, no que prescrevia tanto a Lei 2.040, como o decreto de dezembro de 1871 (nº 4835) – ou seja, a perda de posse legal sobre os escravos não matriculados. Diante de todo o caso, a defesa das libertas tentou apresentar uma conclusão de natureza demonstrativa, lógica:

Benedita, residindo com ella [Margarida de Jesus] em casa, soube todavia da existencia da Lei; deixa de deprehender-se d’ahi, que ella A[pe]lante não podia ignorar a mesma Lei, visto que sendo Benedita escrava, não tinha relações mais amplas do que a A. com pessoas habilitadas para darem conhecimento da existencia da Lei: presume-se, por este facto q^e a A. sabia della.³⁶⁴

O argumento, como dificilmente deixaria de ser, guarda um teor antes retórico do que lógico. Primeiro, porque se trata de inferir a ciência de dona Margarida em relação à Lei do fato de ela ter alguns vizinhos. Segundo, porque sustenta a ilação de que Margarida, por ser pessoa livre e proprietária, possuiria mais relações do que sua escrava. Ora, conquanto se fale de pessoas de condições sócio-jurídicas distintas, não há dúvida de que Benedita gozasse de maior mobilidade do que sua senhora. Aliás, esta é uma característica que assumiu a escravidão no Ceará. Vale mencionar, a esse respeito, “O caixeiro”, de Rodolfo Teófilo, obra de memórias na qual narra experiências de sua vida enquanto trabalhou como caixeiro. Há certa passagem desse opúsculo, na qual Teófilo desvela com mestria a relação amiúde observada entre trabalhador livre pobre e um escravo, onde este poderia levar alguma vantagem:

Quantas vezes depois de ferrar no somno era despertado por alguém que me batia a porta aos murros; era o patrão politico que voltando do palacio do governo, acordava-me para sellar a sua burra preta, que o conduziria a um dos subúrbios de Fortaleza, onde veraneava com a familia. Estremunhado, metia os pés da rede e sahia ao quintal a sellar a alimaria.

³⁶⁴ APEC – Tribunal da Relação – Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Apeladas: as escravas Benedita e Damiana. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875, p. 23.

O animal, como para contrariar-me, logo que entrava no meu quarto em procura da rua havia de exercer uma de suas funções physiologicas. Quando o excremento era solido ainda bem, mas quando liquido, era um desastre.

Sahido o patrão la ia eu lavar o quarto e suportar o resto da noite a fedentina da urina da burra. Podia estar livre desses incommodos se fosse chamado para esse serviço, como era de direito o moleque João, escravo, que dormia em um visinho ao meu quarto; mas este áquella hora estaria na farra nos subúrbios da cidade.

O captivo, estando podia sahir e refriar-se, ter uma pneumonia e morrer.

Era um prejuiso de dois a tres contos de réis, tanto valia um homem nos cafezaes do sul. Eu morrendo, os patrões nada perderiam, viria outro creado substituir-me.³⁶⁵

Comentando esta passagem, Euripedes Funes sublinhou que o testemunho de Teófilo põe a nu o cerne da distinção social sobre o qual se erguera a sociedade brasileira, a saber, a divisão entre escravos e livres. “*Essa distinção jurídica essencial, herdada da lei romana, dividia a sociedade em indivíduos com direitos de pessoa e propriedade, que podiam teoricamente exercer direitos de ‘cidadãos’ e indivíduos que não podiam*”.³⁶⁶ Além disso, o excerto também dá a ver a mobilidade que alguns escravos podiam ter amiúde, no Ceará, em detrimento de trabalhadores livres pobres. Nesse sentido, Benedita movendo-se com liberalidade similar a do moleque João, lembrado por Teófilo, não teria tantos empecilhos para costurar uma rede suficientemente ampla de relações que a possibilitasse saber de detalhes decisivos em torno daquele aludido código legal.

Em resumo, as libertas, Benedita e Damiana, após longo embate judicial, puderam comemorar um julgamento favorável à manutenção de sua liberdade. É difícil atribuir tal determinação da justiça a um fator isolado. Do ponto de vista formalista, tanto o curador das libertas pode ter cunhado boas peças jurídicas, o que objetivamente provou a inocência de Benedita; quanto o juiz que avaliou o processo pode ter se deixado influenciar por sentimentos humanistas e ideias inclinadas a reconhecer a necessidade de reformas sociais no tocante à questão servil. De todo modo, atente-se para o fato de que “*a sentença da justiça não se limita a pôr termo a um processo, ela abre espaço para todo um curso de jurisprudência, na medida em que cria um*

³⁶⁵ THEÓPHILO, Rodolpho. *O Caixeiro: reminiscências*. Edição fac-similar. Fortaleza: Museu do Ceará/ Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006, pp. 26-28.

³⁶⁶ FUNES, Euripedes. *Negros no Ceará*. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova História do Ceará*. 4ª ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007, pp. 108-109.

*precedente*³⁶⁷. A confirmação, portanto, da manutenção da liberdade de Benedita e de sua filha continuou reverberando no tecido social, suscitando o acirramento de outras ações, ulteriores julgamentos. O que significa a exasperação dos conflitos, porque, afinal, o próprio processo é uma forma assumida pelas querelas dadas num dos campos em que a liberdade estava em disputa, a saber, a justiça³⁶⁸. Nesse sentido, os conflitos sociais não se limitam a forma codificada processual, vez que se dão para além dos processos e não se extinguem, objetivamente, com a sua conclusão.

Benedita e Damiana ganharam o processo e mantiveram a condição de *libertas*. Esta era a sua parte, reconhecida pela sentença do juiz de órfãos; ou seja, era o que lhes dizia respeito no embate judicial contra Margarida de Jesus. A liberdade mantida após a luta no tribunal não deixou, por isso, de ser precária. Ela continuou exposta aos mesmos riscos que matizavam a sociedade escravista. Todavia, o caso suscitou um ganho político que não se limitou apenas às experiências individuais dessas *libertas*. Outros escravos que estivessem pleiteando a alforria na justiça, ou em qualquer outro espaço de luta, poderiam também reivindicar essa conquista. Se o *status* de pessoa livre na sociedade escravista era marcado pela escravidão – inclusive, para os trabalhadores livres pobres amiúde ameaçados de escravização – a liberdade deveria ser buscada além dela mesma; no entanto a manumissão, embora conseguida por dentro da legalidade encerrada pelo emancipacionismo do poder público, já constituía um importante passo dado nesse sentido. É certo que, libertar-se nos meandros das leis significava obter condição instável de liberto, pois não foi possibilitado aos escravos nada além de uma liberdade precária. Ademais, o Estado não se furtava a tentativa de definir os sentidos da liberdade no bojo do processo da abolição, haja vista os combates aos quilombos em todo o Império, que constituíam experiências de trilhar caminho para a liberdade à revelia dos auspícios do poder público, isto é, com certa autonomia.

Como não era conveniente, do ponto de vista hegemônico, para o Governo, nem para a elite proprietária, que os escravos ensaiassem meios autônomos de negar a escravidão era preciso concorrer para que a condição

³⁶⁷ RICOUER, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d., p. 165.

³⁶⁸ Idem. *Ibidem.*, p. 166.

de liberto guardasse ranços do cativo, assim, o ex-escravo, exercitando a memória, passaria a conceber a sua nova situação civil em analogia com o *status* anterior, de sorte a se reconhecer no mesmo lugar social que sempre ocupou e deveria, desde essa ótica, continuar ocupando. Porém, mesmo aqueles que procuravam a manumissão agindo pelos meios previstos nas leis, ou a partir das suas lacunas, esboçavam sua autonomia enquanto agentes históricos e, por si mesmos, elaboravam suas visões dessas experiências.

Se, sob certo aspecto, a liberdade era precária, por outro, era mais do que nada, na medida em que configurava importante conquista. É sutil a distância entre essas duas perspectivas, todavia, ela existe e deve ser ressaltada ao se propor analisar ações envolvendo cativos e/ou libertos em querela com senhores imbuídos do desejo de salvaguardar a sua propriedade. Contrariamente a estes, os primeiros, ao adentrar no espaço dos tribunais, não buscavam tão só obter ou manter a parte que lhes conviesse referente ao objeto da ação em curso (a liberdade), o que, afinal, significaria reivindicações embasadas em certa compreensão da justiça reduzida a apenas o seu viés meramente formal. A abordagem de Agnes Heller enseja fugir dessa interpretação reducionista, vez que, para ela, “*todas as reivindicações à Justiça são enraizadas em determinados valores que não a própria justiça – explicitamente, em ‘liberdade’ e ‘vida’*”³⁶⁹. Com ênfase, sobretudo, neste segundo valor essencial, pois se a “*justiça pode ser uma precondição de vida legal e normal, a vida constitui algo além da justiça*”.

Deve-se ter em conta esse viés, especialmente, quando se observa a província do Ceará do século XIX, num contexto em que escravos, homens pobres livres e, amiúde, “pequenos escravistas” aproximavam-se no tocante às condições materiais de sobrevivência devido à pobreza. De algum modo, aliás, esse aspecto se faz presente nos processos compulsados – a saber: cinco ações de liberdade, uma ação de escravidão e uma ação de embargo de restituição de liberdade. Afinal, nos momentos prementes da escravidão, é de se imaginar não faltassem senhores buscando um modo rentável de se desfazer dos cativos que ainda possuíssem, a fim de quitar dívidas ou mesmo reverter o apurado em alimentos.

³⁶⁹ HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 09.

A Lei 2.040, com efeito, ao postular o fundo de emancipação para indenizar proprietários em todo o país, mostrou que o Governo estava pondo a termo um sentimento geral, se não manifestado, sentido por boa parte dos senhores. Afora o fenômeno do abandono de cativos, pequenos proprietários utilizavam-se dos seus escravos como moeda corrente em épocas de duras estiagens, conquanto se tratasse de um bem em constante desvalorização no nordeste, quer pelas crescentes taxas cobradas nas alfândegas das províncias do Sul, quer pela opinião pública cada vez mais inclinada para a ideia da substituição do trabalho servil para o livre³⁷⁰. Nesse contexto, quantas vezes se deu a desqualificação da relação entre moral e licitude?

A esse respeito, o senhor Paulino Nogueira da Fonseca, advogado das senhoras Francisca e Thereza Pereira, num processo longo que se estendeu por todo o ano de 1880, resolveu fazer uma leitura moral do caso que envolvia as escravas Eufrazia e Theodora. Para ele,

ninguém aprecia m^s do que nós a liberdade mas, em quanto não for abolida a propriedade escrava, a philantropia a que se quer obrigar o senhor si é philosophica, todavia não está na lei, cujo cumprimento deve ser o pharol dos tribunais constituídos.

A isto accresce que nesta questão vê-se de um lado, duas donzellas, orphãos de mãe e na companhia de um pae septuagenário, dignas de todos os respeitos por suas virtudes, tanto m^s apreciáveis quanto realçam na obscurid^e de grande pobreza; e de outro – duas escravas prostituídas e concubinadas, indignas por si das atenções e complacencia do egregio tribunal.

Si, pois, valem o direito e a moral, as appeladas esperam justiça de magistrados que fazem a honra da sua classe, e.³⁷¹

Está-se diante, mais uma vez, da retórica com a qual se lamenta uma situação constituída, mas pela qual não se quer sacrificar o direito de propriedade. Ademais, na interpretação do aludido advogado, mesmo niveladas na pobreza, a moral seria um valor que diria respeito às senhoras, não às cativas. Seria, aliás, um disparate postular, em juízo, valores morais em escravas que mal teriam personalidade jurídica. Bem, seguindo certa interpretação muito antiga, mas que ainda pairava no imaginário social da sociedade brasileira do Oitocentos, a escravidão era o lugar do pecado. Com efeito, alguns cristãos envidando uma exegese bíblica, a fim de justificar a

³⁷⁰ CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. 1850-1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 211.

³⁷¹ APEC – Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880, pp. 34-35.

convivência da Igreja em relação à manutenção do *status* servil ao longo dos tempos, sugeriram que os negros seriam descendentes de Cam – filho de Noé amaldiçoado por haver caído em depravação – e como tais haveriam sido condenados à escravidão perpétua. Daí, portanto, a associação da condição cativa com a ideia de pecado. Por isso, o corpo do(a) negro(a) escravo(a) sempre foi (e até hoje é) visto a partir de uma ótica concupiscente. Posto isto, entende-se por que, na visão do advogado, para as pessoas livres, outrora integrantes de uma elite proprietária, a pobreza seria um meio de ressaltar as suas virtudes morais; já para os escravos a concupiscência seria algo natural, inerente à própria condição servil. Sobretudo, quando se tratavam de mulheres escravas.³⁷²

Eufrazia e sua filha, Theodora, foram dadas à matrícula no tempo devido. A sua contestação girou em torno do fato de haverem sido matriculadas por terceiros, não pelo seu próprio dono. Isto constituiria irregularidade passível de se requerer na justiça, através de processo administrativo, título de liberdade, o que foi feito. Ao saber disso, as senhoras Francisca e Thereza Pereira pediram o embargo da concessão desse documento àquelas duas libertandas. A tese das irmãs embargantes fundava-se no argumento de que

não havendo quem se diga, por qualquer meio ou modo, senhor das escravas sinão as Embargantes, e não tendo aquellas sido alforriadas por ninguem, á estas deve pelo menos a justiça attribuir-lhes *licito interesse* [destaque do original] para matricular ditas escravas como suas.³⁷³

Desse modo, não precisaria provar a posse das escravas para matriculá-las. Bastaria que qualquer interessado na questão o fizesse.

O imbróglio enfrentado pelas embargantes teve início em agosto de 1865, quando o comerciante Francisco José Pereira, tendo falido, vendeu entre outras propriedades, todos os seus escravos. Inclusive, Eufrazia e Theodora, compradas em hasta pública por Antonio dos Santos Neves, mediante a quantia de 1:578\$000 réis. A julgar pelo valor empregado nessa negociação, o senhor Antonio Neves, o septuagenário pai das embargantes, usufruía de boas condições materiais de sobrevivência. Mesmo com o passar do tempo, Antonio Neves não transferiu legalmente para as filhas a posse sobre as aludidas

³⁷² DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, pp. 82-83.

³⁷³ APEC – Tribunal da Relação – Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880, p. 41.

escravas, o que deu margem para Eufrazia e Theodora entrarem na justiça requerendo o título de liberdade, fundadas na irregularidade cometida pelos senhores.

Ora, é difícil crer que esse detalhe tenha sido observado com rigor ao longo da matrícula geral. De sorte que, as libertandas, na ação em tela, só conseguiram desvelar o problema, que provavelmente ocorria com mais frequência, porque acessaram a justiça contra as suas pretensas senhoras. O pleito no tribunal foi marcado por reveses. Sempre a uma resolução favorável seguia-se um embargo. De modo que, a causa ficava, a cada batalha judicial, mais extenuante e, menos provável, a liberdade. O curador, nesse sentido, pôs em questão a insistência das pretensas senhoras de suas curateladas, para tanto, escreveu uma defesa eloquente, em que condenava a instituição da escravidão no Brasil, ainda resistente àquela altura do século XIX, não obstante fosse a causa do “*atraso revoltante (...) em relação a todos os países do mundo*”. Para ele, era de admirar que as embargantes agissem com tamanha insistência perante os tribunais, vez que não conseguiam provar com a “*menor sombra de razão*” o direito de manter as embargadas em cativeiro.

Desde que a desarrasoadada obstinação das Emb^{es} não se apoia na lei, só pode achar explicação no aproveitamento do dinheiro, producto da venda das Embgd^{as} como escravos: é esta sem duvida a mola real de tamanho esforço, sob o auxilio do futuro comprador, para obterem aquillo que a lei e a humanidade lhes negão!

É triste o ser pobre com carencia de recursos; porem e mais triste a condição do pobre que se soccorre com o preço da venda de seus semelhantes que tem jus a liberdade; mais triste é viver na escravidão.³⁷⁴

A fonte dá a ver os riscos aos quais estavam expostos, especialmente, os escravos e libertandos. As senhoras Francisca e Thereza Pereira persistiam com tal contumácia na empresa de reaver Eufrazia e sua filha, porque já haviam se articulado com um possível comprador para as mesmas. Ora, a seca, em 1880, já havia passado, porém deixara estragos. Ganhar a ação corrente significaria recuperar parte do dinheiro há muito investido nas escravas, assim como, obter certo capital para sanar algumas dívidas contraídas durante a temporada de seca. Ademais, o discurso do curador das libertandas dá a ver um aspecto capital da discussão acerca da questão da

³⁷⁴ APEC – Tribunal da Relação – Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880, p. 43.

liberdade no Ceará do Oitocentos, a saber, conquanto a liberdade precária atenuasse as fronteiras subsistentes na sociedade escravista, particularmente na província cearense durante as grandes secas, a condição servil que recaia sobre parte dos trabalhadores ensejava muito mais riscos. Dentre os quais, a ameaça constante de venda para outras regiões do país por meio do tráfico interprovincial. Nesse sentido, a liberdade precária ainda assim poderia representar uma conquista, na medida em que concorreria como óbice ao projeto de venda dos cativos a comerciantes negreiros por parte de pretensos senhores.

Tal objetivo em nenhum momento ficou tácito nos autos do processo, pelo contrário, ocupou sempre lugar central na argumentação das embargantes. O intento de vender as ditas escravas, Eufrazia e Theodora, por vezes, foi manifestado como um direito das pretensas senhoras. Este que, se não legítimo na ótica do jus natural, era lícito no prisma do jus positivo – doutrina que objetaria o direito natural por este se assentar em princípios morais. Isto fica patente quando

dizem as Embargadas que não ha situação pior do que a do escravo. Não é exacto: si não é pior é igual a do senhor, que possuiu muito, viveo na grandeza e, depois, em presença d'aquelle, mesmos testemunhas de sua opulencia, reduz-se á pobreza quase extrema, e no risco de perder o unico bem que lhe resta...

Esta situação triste e precaria é infelizmente a das Embargantes que, de ricas que foram, estão ameaçadas de entregar á sorte [destaque do original] duas escravas que escaparão á voracidade dos credores de seu desventurado pae.

Não foram as Embargantes que inventaram a escravidão, e nem é por causa dellas, donzellas desprotegidas, que esse cancro continua a corroer a sociedad^e. Seo grande peccado é serem muito pobres e não poderem sem se prejudicarem muito, fazer o que outros poderiam com sentimento paternal [idem] fazer alforriar ditas escravas.

Si as Embargantes pretendem vender as escravas ouzadas [ibidem] que não lhes merecem a mínima consideração de apreço, o que ha de consideravel nesse procedimento? Não fazem o que os ricos sem reserva fazem? Não será lícito vendel-as para dar remedio á inumeras precisões? Para que tornar-se odioso o que não é sinão m^{to} commum e lícito!

É muito seductora a liberd^e, mas raros são neste paiz os que não tem escravos e desejão não perdê-lo. Porque só ás Embargantes ha de correr a obrigação de fazer excepção á generalid^e? Porque não hão de procurar fazer valer os seus direitos pelos meios que a lei lhes faculta?³⁷⁵

³⁷⁵ APEC – Tribunal Relação – Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880, p. 48.

No documento fica sugerido que a culpa do constrangimento por que estariam passando Francisca e Thereza Pereira seria das embargadas. Bem, talvez elas esperassem de Eufrazia e Theodora um gesto inspirado nos eventos que João Brigido, envolvido em outro caso já mencionado, afirma terem ocorrido no Ceará durante a seca de 1877-79. A saber, segundo o mesmo, nesse período, “*houve lances de heroísmo inaudito – escravas pedindo às senhoras que as vendessem para que não morressem de fome os senhores – moços!*”³⁷⁶. O sentido dessa história contada por um advogado humanista, mas defensor de senhoras em querela contra escravas, dizia respeito à visão senhorial de que a única possibilidade do escravo expressar algum heroísmo seria quando agisse em favor do proprietário e/ou dos seus entes queridos.

Ora, cada uma das partes lutava a fim de salvaguardar seus pretensos direitos. Cabe destacar ainda que, ali não estavam em disputa tão só visões em torno da liberdade, mas também acerca do Direito frente à questão servil. O curador das libertandas embasou-se, em grande medida, na concepção jusnaturalista, já o defensor das embargantes, no direito positivo. Para tanto, conforme já se antecipou no primeiro capítulo, é necessário saber que a origem da concepção do direito encerrada pelo positivismo jurídico está relacionada ao advento do Estado moderno e, a um só tempo, ao fim da sociedade medieval. Norberto Bobbio, a esse propósito, explica que, nesse contexto transitório, “*assiste-se, assim, àquilo [que] chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado*”³⁷⁷.

De fato, com a afirmação do Estado moderno e, particularmente, com a consolidação do seu monopólio no que respeita a função de estabelecer o Direito, observa-se a passagem do “*direito não-estatal ao estatal e a passagem, ligada a esta, da concepção dualista do direito (direito natural, direito positivo) à monista (apenas o direito positivo)*”³⁷⁸. Nesse momento, a doutrina do positivismo jurídico afirma que não há direito senão o positivo. Esta corrente pretende subtrair do direito qualquer axioma de ordem moral, a fim de assentá-lo sobre bases exclusivamente racionais. De modo geral, portanto,

³⁷⁶ BRIGIDO, João. *Ceará: homens e fatos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnard Frères, 1919, p. 310.

³⁷⁷ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006, p. 27. Destaque do autor.

³⁷⁸ Idem. *Ibidem.*, p. 27.

essa vertente supõe a dicotomia entre moral e razão. Todavia, agir de acordo com certa consciência moral não implica incorrer em desrazão. Aliás, conforme E. P. Thompson,

homens e mulheres discutem sobre os valores, escolhem entre valores, e em sua escolha alegam evidências racionais e interrogam seus próprios valores por meios racionais. Isso equivale a dizer que essas pessoas são *tão* determinadas (*e não mais*) em seus valores quanto o são em suas idéias e ações, são *tão* “sujeitos” (*e não mais*) de sua própria consciência afetiva e moral quanto de sua história geral.³⁷⁹

Nesses termos, retirar o direito da base natural, para assentá-lo no terreno positivo da propalada razão, significava restringir a Justiça ao seu aspecto processual, onde juízes se arvoravam a capacidade de observar objetivamente o espírito e a letra das normas legais, à revelia dos valores que existissem em torno de qualquer questão. A Justiça, cada vez mais, tornar-se-ia circunscrita ao domínio da elite senhorial (pretensa detentora da boa razão), ao passo que limitaria as possibilidades de êxito das ações impetradas por escravos, forros e pobres livres. Contudo, tal processo não se dava sem ambiguidades e contradições. De sorte que, os libertandos, enquanto sujeitos de sua própria consciência moral, demonstravam certa habilidade em agir a partir do conhecimento razoável de dispositivos capitais presentes no texto da Lei 2.040.

Bem, cabe assinalar que, embora o juspositivismo, na prática jurídica, tenha se tornado predominante em relação ao jusnaturalismo, ambos concorriam no Brasil oitocentista. No primeiro capítulo, já se mostrou como as duas doutrinas foram apropriadas indistintamente, ora para objetar, ora para defender a emancipação dos escravos³⁸⁰. Daí poder-se dizer que, mesmo o direito positivo não é puramente racional, nem completamente livre de valores morais³⁸¹. Nesse sentido, atente-se para a sugestão, procedida pelas embargantes, de que as libertandas, Eufrazia e Theodora, seriam indignas da atenção da justiça. Pretende-se, com isso, dar a ver que seria uma atitude torpe defender, a partir do direito natural, libertandas de moral duvidosa ou sem

³⁷⁹ THOMPSON, Edward Palmer. Op. cit., p. 194.

³⁸⁰ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 310.

³⁸¹ Acerca desta discussão sobre a relação do direito com a moral, ver: HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d, p. 33.

qualquer moral – desde a ótica da moral cristã, haja vista, sobretudo, que uma das raízes dessa corrente remete ao Velho Testamento e ao Evangelho³⁸². Ora, não é difícil identificar que, ao tentar desautorizar a visão do Direito que há por trás da defesa do jus à liberdade das embargadas, as embargantes recorreram a um argumento moralista; apesar de se arrogarem asseguradas pelo direito positivo.

Releva ainda ponderar que, se tanto o direito natural, quanto o positivo, foram apropriados para objetar propostas de resolução da questão servil, as leis emancipacionistas, mesmo positivas, guardaram certa carga de sentido moral, como, aliás, deu a ver o mais ilustre dos abolicionistas, Joaquim Nabuco, para quem a Lei 2.040, particularmente, provocou um impacto de ordem moral na sociedade brasileira³⁸³. Com efeito, como já se argumentou antes, a partir de 1871, quando passou aquela lei, os escravos motivaram-se a dar início a muito mais processos na justiça contra os senhores. Em geral, o requerimento funda-se numa lei positiva, mas, nas ações mais prolixas, no sentido de uma crítica da sociedade escravista, observa-se toda uma retórica eivada dos pressupostos jusnaturalistas. Aqui, uma vez mais, cite-se Bobbio, para quem os direitos naturais são direitos históricos. E mais, é patente, dentre outros, a centralidade do jus à liberdade³⁸⁴. Para Bobbio, os direitos naturais, a exemplo da liberdade, constituem um limite ao poder do Estado, na medida em que antecede o seu próprio surgimento. Por isso, os direitos naturais devem ser considerados históricos, independentes de quaisquer constrangimentos impostos pela vontade de outro indivíduo ou pela do Governo³⁸⁵.

Dito isso, os processos aqui lidos, em geral, encerram longas disputas em torno da liberdade. Estas que se dão, por sua vez, a partir de leituras da Lei 2.040 e de concepções do Direito. Nesse ponto, deve-se ponderar que a lei é uma abstração baseada na necessidade de mediação de diversos interesses sociais. De sorte que, ela só ganha concretude nos conflitos latentes na sociedade. Afinal, como sintetizou E. P. Thompson, “o direito pode ser retórico,

³⁸² BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. Cit., p. 26.

³⁸³ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003, pp. 119-120.

³⁸⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 2.

³⁸⁵ Idem. *Ibidem.*, p. 49.

*mas não necessariamente uma retórica vazia*³⁸⁶. Isso pode, de certo modo, ser constatado nos diversos autos dos processos compulsados. Cada parte se arroga o direito inelutável de obter o reconhecimento favorável por ocasião do julgo final da querela. E, para tanto, encontram dispositivos existentes na lei e, mesmo, para além dela. Neste caso, tanto podem ser aspectos morais, quanto propriamente históricos – a exemplo de uma estrutura historicamente constituída como a sociedade escravista do Brasil do Oitocentos. Por um lado, os escravos mencionavam o caráter “santo”, “divino” do jus à liberdade; por outro, os senhores procuravam desvencilhar-se de qualquer discussão que remetesse a juízos de valor acerca de suas intentadas causas. Aliás, os proprietários, por vezes, só faziam referência ao caráter sagrado da liberdade dos seus cativos, quando viam a possibilidade de obter dinheiro com isso, como nos casos em que se encontram libertandos curatelados por seus próprios donos. De fato, os senhores, ao entrarem em querela com libertandos, sempre direcionavam o foco do pleito para uma situação socialmente aceita. E se agora, nas últimas décadas do século XIX, a propriedade servil tornara-se ilegítima sob o prisma moral, argumentava-se que esta era uma realidade que não havia começado por eles, e pela qual seria injusto serem apenados.

A experiência de Eufrazia e Theodora, a esse propósito, permite ver como certos senhores empobrecidos, ou alegando tal condição, aferravam-se aos últimos escravos que possuíam com o intuito de garantir algum ganho em dinheiro, quer com a indenização prevista na Lei 2.040 (como se tentou esboçar no segundo capítulo), quer com a venda para o tráfico interprovincial. No entanto, é sempre bom lembrar que alguns trabalhadores escravos conseguiram, na contramão disso, (re)consquistar ou manter a liberdade ainda que precária, ou por meio de negociações com os próprios donos, ou através de verdadeiras batalhas travadas nos tribunais da justiça – ou, ainda, para além dela. Tais lutas encerram experiências de busca da liberdade por parte dos agentes aqui mencionados, a saber, trabalhadores pobres escravizados, forros e libertandos. Suas experiências, nem sempre premiadas com vitórias, dão a ver que a conquista da manumissão, apesar de não lhes isentar dos riscos de reescravização ou submissão a condições precárias de vida e

³⁸⁶ THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 354.

trabalho, valia à pena; pois, conquanto o mundo da liberdade no Brasil oitocentista fosse muito limitado, a liberdade era “*um degrau (...) importante [a ser alcançado] na hierarquia social*”³⁸⁷. Com efeito, era um passo significativo dado em direção a um longo caminho em busca da liberdade plena.

Nesses termos, se as leis emancipacionistas foram uma conquista dos escravos e, ainda, se elas acirraram as lutas em torno da liberdade, cabe aventar que a caminhada não logrou alcançar seu cabo. Nem 1884, quando se comemorou o fim da escravidão no Ceará, nem 1888, quando se deu a abolição geral da propriedade servil no país, representaram contextos em que o Governo garantiu cidadania aos ex-escravos. Aliás, a abolição não passou de uma medida através da qual o Estado lançou “*de um dia para outro à alegria de uma liberdade reconquistada e aos temores de um amanhã sem pão e sem teto*”³⁸⁸. É certo, no entanto, que a liberdade plena, para os trabalhadores cativos, nunca foi um projeto da elite política dominante no país. Tratava-se tão só da camada social, que direta e indiretamente ocupava o poder, não parecer inimiga da liberdade almejada pela população cativa, sob pena de dar margem ao prejuízo de sua hegemonia na sociedade. André Rosemberg, ao ponderar sobre a relação de escravos, em Santos na década de 1880, com a justiça, apreende bem o teor da perspectiva senhorial, quando afirma que

a luta dos senhores no curso da implementação das leis emancipatórias era resguardar algum controle sobre o processo de manumissão, pois, do contrário, a liberdade intermediada pelo Estado (fundo de emancipação) ou mesmo “arrancada” (acúmulo de pecúlio) revelava-se extremamente perniciososa aos desígnios dos senhores, uma vez que os colocava como opositores aos planos dos escravos e, portanto, como inimigos da liberdade, fazendo ruir a estrutura escravista que implicava a condução do liberto ao mundo livre, condicionada por critérios paternalistas de bom comportamento ou gratidão.³⁸⁹

Ora, quanto a esse aspecto, atente-se para o fato de que o Governo atuou em duas direções no tocante à questão servil. Por um lado, promulgava leis emancipacionistas que reanimavam as lutas da população cativa, mas, por outro, combatia veementemente os quilombos e as tentativas de tecer um

³⁸⁷ CARVALHO, José Murilo de. Op. cit., p. 19.

³⁸⁸ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. Op. cit., p. 207.

³⁸⁹ ROSEMBERG, André. *Ordem e burla: processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880*. São Paulo: Alameda, 2006, p. 214.

projeto de liberdade com maior autonomia³⁹⁰. A ser verdade que os quilombos eram a “materialização da ideia de liberdade”, na sua dimensão plena, ou seja, coletiva, o Estado sempre procurou tolher tais iniciativas tomadas no sentido de construir o caminho para a liberdade à revelia dos auspícios dos senhores e do poder público.

Crê-se, portanto, não ser demais sugerir que as experiências dos indivíduos, aqui aludidos, não se deram tão só com o fim de conseguir a condição civil de liberto. Isto era parte de aspirações quanto a melhores condições sociais de vida. Mirar a liberdade, nesse sentido, sempre permeou o horizonte de expectativa desses agentes históricos. E ainda se faz necessário, pois as lutas pela liberdade plena continuam abertas. Assim como a história.

³⁹⁰ FUNES, Euripedes. *Nasci nas matas nunca tive senhor: história e memória dos mocambos do Baixo Amazonas*. São Paulo: USP, Tese de Doutorado, 1995.

Considerações Finais

A Lei 2.040 de certo modo complementou a lei antitráfico de 1850. Se esta fechou o país para o comércio transatlântico de escravos, aquela vedou, a partir de 1871, outra fonte de reprodução da população cativa, na medida em que aboliu o ventre das mães escravas.

Para muitos conservadores, essa lei não seria necessária, posto que, com a escassez da população servil, já pelos efeitos da lei Eusébio de Queirós, já pela baixa natalidade entre os escravos, a extinção dos cativos seria uma questão de tempo. A morte deveria encarregar-se da sua emancipação. Assim, o Governo não interviria no direito de propriedade dos senhores. Com efeito, a aludida medida emancipacionista, que derivou do projeto de José Maria Paranhos, “*encontrou impugnadores, que a combatiam como invasão inútil de funções reservadas naturalmente à ação fatal da morte sôbre as vítimas do cativo*”³⁹¹.

Não obstante, aprovada a Lei 2.040, que submetia os ingênuos às mesmas condições de vida e trabalho dos escravos até os 21 anos e que criava um fundo de emancipação para custear alforrias país a fora, a escravidão ainda continuou praticamente inabalada. Tanto que alguns estimavam que, se até 1884 só se tinham manumitido pelo recurso mencionado pouco mais de 20.000 escravos e pela liberalidade individual cerca de 90.000, o elemento servil não se extinguiria, no país, antes de 1950.³⁹²

Desde o século XIX corre a opinião de que no Brasil, à diferença dos Estados Unidos, nunca se consolidou um pensamento social que divinizasse e defendesse abertamente a escravidão³⁹³. Antes, pelo contrário, no Brasil “*todos são, e têm sido emancipadores, ainda os que embaraçavam a repressão do tráfico, e divisavam nele uma conveniência econômica, ou um mal mais tolerável do que a extinção do comércio negro*”³⁹⁴. Um deputado cearense, Soares Bezerra, chegou, inclusive, a justificar na Assembleia Provincial, em

³⁹¹ BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos*. O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, p. 56.

³⁹² Idem. *Ibidem.*, p. 59.

³⁹³ Id. *Ibid.*, p. 60. Ver, ainda: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

³⁹⁴ BARBOSA, Rui. *Op. cit.*, p. 60.

1870, que não era inimigo da liberdade dos escravos, porém, era decididamente contra qualquer proposta de conceder liberdade à população servil num espaço curto de tempo, sem antes prepará-la para o exercício dessa nova condição civil. E acentuava os riscos que a sociedade corria se tal cenário, para ele, ameaçador se concretizasse. Este receio partia, note-se bem, de um político do Ceará, província cuja população servil, se cotejada em termos quantitativos com as do Sul do país, não era tão expressiva.

Nessa mesma linha de pensamento, muitos juristas, homens de letras e representantes, em geral, dos interesses da elite senhorial revestiram seu olhar sobre a questão servil com a lente da “razão de Estado”, subordinando a esta qualquer sentimento humanista que pudesse ter quanto ao tema das reformas nas condições de vida dos escravos.

Ora, o que mobilizava tanto conservadores, quanto liberais não era a defesa propriamente da escravidão, mas o modo como se contemplaria as reivindicações dos escravos e seus anseios por liberdade. Uns pretendiam esperar pela ação libertadora da morte, outros, a exemplo de José de Alencar e Perdigão Malheiro, acreditavam que a melhor saída era a iniciativa individual dos próprios senhores abrindo mão do seu direito sobre os cativos (*dominium*, conforme o axioma jurídico romano), o que livraria o Estado de cometer a injustiça de intervir na propriedade dos cidadãos. Mas, de modo geral, praticamente ninguém pretendia ser visto como inimigo da liberdade dos escravos. Isso se devia, aliás, a uma contingência de caráter hegemônico, na medida em que as elites governantes e proprietárias viam-se diante da necessidade de ratificar a hierarquia social para manter aceso o seu ideal de “boa vida”, de “boa sociedade”, enfim, de felicidade; baseada, diga-se, na ampliação da propriedade, do exclusivismo nas oportunidades de lotar os cargos de poder e da restrição da ideia de igualdade ao mundo dos senhores e, por fim, no monopólio do direito de dizer o Direito. Daí poder-se sugerir que liberais e conservadores, emancipacionistas e abolicionistas convergiam para concordar em um ponto: a liberdade dos cativos deveria ser controlada, de modo que, ao longo de um processo, tão lento quanto gradual, os libertandos seriam alertados sobre a importância de permanecer nas suas posições de sempre, de reconhecer o seu lugar social na hierarquia estabelecida, no decorrer da longa e densa história das relações escravistas no Brasil.

Portanto, depois de diversos debates em torno dessa questão, atinou-se para a função hegemônica da liberdade numa sociedade escravista. A liberdade bem poderia ser recorrente, porém dentro de restrições, de dispositivos legais para revogá-la, torná-la precária. Noutras palavras, poderia ser concebida, mas desde que sobre ela recaísse toda a precariedade daquela sociedade dentro da qual a ocorrência de manumissões a ajudasse a se reproduzir, mantendo os laços paternalistas e, através deles, a subordinação dos libertos aos seus antigos proprietários.

Todavia, os escravos há muito demonstravam haver aprendido muito bem as características do paternalismo, tornando-o uma via de mão dupla, a fim de conseguir, com isso, manter espaço de negociação com os senhores e agentes da manumissão procedida com base nos recursos do Governo. Haja vista o acerto que Liandra, moradora de Jaguaribe Mirim, encetou, em 1883, com o proprietário Miguel Pereira, que a manumitiu mediante o ônus de continuar a lavar a roupa de sua casa. Ou, ainda, o caso referente à escrava Francisca que tentou convencer o coletor da junta de Pedra Branca a alforriá-la com a cota do fundo de emancipação, para tanto, “*promettera servil-o se esse conseguisse a sua liberdade*”. Ora, Francisca entendeu que de qualquer forma continuaria trabalhando para algum senhor, quer como cativa, quer enquanto liberta. Ela devia saber também identificar e ponderar acerca da sutil diferença entre essas duas situações, vez que preferiu negociar a sua manumissão com o agente fiscal da junta. Embora entrasse no mundo dos libertos por meio da afirmação de um laço paternalista, na sua perspectiva, a nova condição civil intentada, provavelmente, valeria o preço.

Com efeito, os libertandos, como se argumentou ao longo desse estudo, não só minavam, por vezes, a lógica senhorial do paternalismo, como também demonstravam conhecer suficientemente bem os meandros do mecanismo manumissor iniciado em 1868 (lei provincial nº 1.254) e ampliado em 1871, com verbas do Governo Imperial, previstas na Lei 2.040. Na relação com os proprietários, movimentando-se por entre os laços paternalistas, desvelavam-se brechas pelas quais se entremeavam no sentido de conseguir a alforria. Ademais, alguns processos encetados contra os cativos eram justificados pelos proprietários que alegavam justamente haverem sido enganados pelos seus escravos, na medida em que lhes omitiam informações

sobre a Lei 2.040, como no caso da ação de escravidão, de 1875, que dona Margarida de Jesus, moradora nas proximidades da praia do Pecém, moveu contra a libertanda Damiana.

Ao agir a partir da letra da Lei, bem como de suas lacunas, os libertandos esboçavam certa noção costumeira do direito. Não é demais sugerir que tal visão tem a ver com os valores caros à tradição jusnaturalista, em que a ideia de liberdade é tida como um direito histórico, precedente à formação dos Estados que legitimaram a propriedade servil. Ademais, batalhar pela liberdade, ou pela afirmação da mesma no dia a dia, ensejava que se fizesse sentir tensões na ordem estabelecida. Daí o receio manifestado pelo deputado cearense Soares Bezerra quanto à possibilidade de ampliação do acesso ao mundo dos libertos aos trabalhadores cativos, assim como o “medo branco”³⁹⁵ esparzido no imaginário da elite senhorial de São Paulo e suscitado pelos escravos deslocados do nordeste brasileiro pelo tráfico interprovincial. Afinal, se o alforriamento revertia-se de sentido hegemônico, na ótica dos senhores, por outro lado, a conquista da liberdade assumia significados de negação dessa hegemonia. Os libertandos, nesse contexto, tinham ciência da fragilidade da condição de liberto, no entanto, se “*nada além da liberdade*”³⁹⁶ – para recorrer à densa expressão de Eric Forner – fora-lhes garantido pelo poder público, o *status* de liberto seria o começo de uma longa caminhada. Sendo assim, a liberdade, conquanto concebida nos termos da sociedade escravista, valia a pena ainda que precária, mesmo que novos desafios se colocassem.

³⁹⁵ Alude-se, aqui, a seguinte obra: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*. 3ª ed. São Paulo: Annablume, 2004.

³⁹⁶ FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988.

FONTES

1. ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (APEC)

1.1. FUNDO PROVINCIAL DE EMANCIPAÇÃO – Lei 1.254 (1868-1873)

- Acaracú, Caixa 01, Pacote 02.
- Aquiraz, Caixa 01, Pacote 03.
- Aracati, Caixa 01, Pacote 04.
- Baturité, Caixa 01, Pacote 07.
- Canindé, Caixa 01, Pacote 09.
- Crato, Caixa 01, Pacote 11.
- Fortaleza, Caixa 01, Pacote 13.
- Granja, Caixa 01, Pacote 14.
- Icó, Caixa 01, Pacote 15.
- Imperatriz (atual Itapipoca), Caixa 01, Pacote 16.
- Inhamum, Caixa 02, Pacote 23.
- Ipu, Caixa 02, Pacote 24.
- Jardim, Caixa 02, Pacote 26.
- Soboeiro, Caixa 03, Pacote 39.
- Santana do Acaraú, Caixa 03, Pacote 33.
- São Bernardo (atual Russas), Caixa 03, Pacote 43.
- Sobral, Caixa 03, Pacote 47.

1.2. FUNDO DE EMANCIPAÇÃO – Lei 2.040 (1881-1883)

1.2.1. Ofícios

- Fortaleza, Caixa 01, Pacote 13.
- Aracati, Caixa 01, Pacote 04.
- Acarape (Redenção), Caixa 01, Pacote 01.
- Sobral, Caixa 03, Pacote 47.
- Quixadá, Caixa 02, Pacote 36.
- Quixadá, Caixa 02, Pacote 36.
- Santana do Acaraú, Caixa 03, Pacote 40.

- Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39.
- Imperatriz, Caixa 01, Pacote 16.
- Barbalha, Caixa 01, Pacote 06.
- Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25.
- Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25.
- Pedra Branca, Caixa 02, Pacote 33.
- Cascavel, Caixa 01, Pacote 10.
- Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

1.2.2. Mapas dos escravos para serem libertados (1881-1884)

- Aracati, Caixa 01, Pacote 04.
- Imperatriz, Caixa 01, Pacote 16.
- Santana do Acaraú, Caixa 03, Pacote 40.
- Sobral, Caixa 03, Pacote 47.
- Quixadá, Caixa 02, Pacote 36.
- Saboeiro, Caixa 03, Pacote 39.
- Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25.

1.2.3. Mapas de escravos libertados (1881-1884)

- Aracati, Caixa 01, Pacote 04.
- Santana do Acaraú, Caixa 03, Pacote 40.
- Imperatriz, Caixa 01, Pacote 16.
- Quixadá, Caixa 02, Pacote 36.
- Sobral, Caixa 03, Pacote 47.
- Jaguaribe Mirim, Caixa 02, Pacote 25.
- Inhamum, Caixa 02, Pacote 23.
- Crato, Caixa 01, Pacote 11.

1.2.4. Quadro demonstrativo do movimento da população escrava (1881)

- Fortaleza. Caixa 01, Pacote 13.

1.3. GOVERNO DA PROVÍNCIA – Ofícios expedidos (1877-1880)

- Caixa 28, Livro 217.

- Caixa 65, Livro 327.

1.4. CARTÓRIO DOS ÓRFÃOS

- Inventário de Pedro Pereira, Fortaleza, Caixa 50, Pacote 175, nº 08, Ano 1876.

1.5. TRIBUNAL DA RELAÇÃO (1875-1883)

- Embargos de restituição da Fortaleza. Embargante: A escrava Josefa, Caixa s/n, Pacote 48, nº 1530, 1880.
- Ação de escravidão. Apelante: D. Margarida Ferreira de Jesus. Caixa 501, Pacote 71 A, nº 139, 1875.
- Ação civil de liberdade. Apelantes: o juiz de Direito e as escravas Eufrazia e Theodora. Caixa 423, Pacote 32 A, nº 1582, 1880-1883.

2. BIBLIOTECA PÚBLICA GOVERNADOR MENEZES PIMENTEL (BPGMP)

2.1. SETOR DE OBRAS RARAS

- Lei 2.040. In: Actos do Poder Legislativo de 1871.
- Collecção das Decisões do Governo de 1872.
- Decreto nº 5.135. In: Collecção das Leis do Império do Brasil de 1872. Tomo XXXV. Parte II. Rio de Janeiro. Typographia Nacional. 1872.
- Lei 1.254. In: Collecção dos Actos Legislativos. Regulamentos. Instruções da Província do Ceará no Anno de 1867. 17ª Legislatura. Tomo XXXIII. Fortaleza. Tip. de Odorico Colás, 1868.

2.2. SETOR DE JORNAIS MICROFILMADOS

- Libertador (1881-1884).
- O Cearense (1849-1871).
- O Sol (1856-1864).

3. BIBLIOTECA DO CENTRO DE MEMÓRIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (CMU/UNICAMP)

- Annaes do Parlamento Brasileiro. Câmara dos Srs. Deputados. Terceiro Anno da Oitava Legislatura. Sessão de 1851. Tomo Primeiro. Rio de Janeiro, Typographia de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1878.
- Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Oitava Legislatura. Segunda Sessão de 1850. Tomo Segundo, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua Nova do Ouvidor, n.31, 1880.
- Annaes do Parlamento Brasileiro, Camara dos Srs. Deputados, Quarto Anno da Oitava Legislatura, Sessão de 1852, Tomo Primeiro, Rio de Janeiro, Typ. de H. J. Pinto – Rua do Hospicio, 218, 1877.

4. FONTES DISPONÍVEIS EM SUPORTES ELETRÔNICOS/ DIGITAIS

- Relatórios dos Presidentes de Província – Capturados do sítio: <http://www.crl.edu/pt-br/brazil/provincial>. Anos: 1869-1884.
- Relatórios do Ministério da Agricultura – Capturados do sítio: <http://www.crl.edu./brazil/ministerial/agricultura>. Anos: 1872 -1884.
- Biblioteca Digital Brasileira – Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, Sobre o Estado Servil e Decretos regulando sua execução. São Paulo: Typographia Americana, Largo do Palacio, nº 02, 1872. In: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/bitstream/handle/1918/00846400>.
- Revistas do Instituto Histórico do Ceará – CD-ROM, Dispostos no site <http://www.institutodoceara.org.br>.

BIBLIOGRAFIA

Obras de época

ALENCAR, José de. *O demônio familiar*. comédia em 4 atos. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2003. 1ª ed. 1858.

_____. *Cartas a favor da escravidão*. São Paulo: Hedra, 2008. 1ª ed. 1866.

ASSIS, Machado de. *Crítica teatral*. Rio de Janeiro: Jackson, 1950.

- BARBOSA, Rui. *Emancipação dos escravos. O Projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988. 1ª ed. 1884.
- BRIGIDO, João. *Ceará: homens e fatos*. Rio de Janeiro: Typ. Besnard Frères, 1919.
- CAPANEMA, Guilherme Schurch (Barão de); GABAGLIA, Giacomo Raja. *Estudos sobre seca*. Fortaleza: Secretaria de Cultura do Estado do Ceará, Museu do Ceará, 2006. 1ª ed. 1877-1878.
- MACEDO, Joaquim Manuel de. *As vítimas-algozes: quadros da escravidão*. São Paulo: Martin Claret, 2010. 1ª ed. 1869.
- MALHEIRO, Perdigão. *A escravidão no Brasil*. Ensaio histórico, jurídico, social. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 1976. 1ª ed. 1866.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003. 1ª ed. 1883.
- PATROCÍNIO, José do. *Campanha Abolicionista: coletânea de artigos*. Intr. José Murilo de Carvalho. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional/ Departamento Nacional do Livro, 1996.
- THEÓPHILO, Rodolpho. *O Caixeiro: reminiscências*. Edição fac-similar. Fortaleza: Museu do Ceará/ Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, 2006. 1ª ed. 1927.
- VASCONCELOS, Rodolfo Smith de (Barão de). Pedro Pereira da Silva Guimarães – Documentos Históricos. In: *Revista do Instituto Histórico do Ceará*. Fortaleza: Instituto Histórico do Ceará, t. XX, 1906, pp. 190-219, 1906.

Referências historiográficas

- ALEGRE, Maria Sylvia Porto. Vaqueiros, agricultores, artesãos: origens do trabalho livre no Ceará colonial. In: *Revista de Ciências Sociais*. Fortaleza: v. 20/21, nº 1/2, pp. 1-29, 1989/1980.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. Considerações sobre o perfil do alforriado em Rio de Contas, Bahia (século XIX). In: *Topoi*. Rio de Janeiro: vol. 10, nº. 19, jul.-dez., pp. 31-54, 2009.

- _____. Da prática costumeira à alforria legal. In: *Politeia: História e Sociedade*. Vitória da Conquista, BA: UESB, vol. 7, nº. 1, pp. 163 -186, 2007.
- ANDERSON, Perry. *Afinidades seletivas*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2002.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 6ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2009.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.
- _____. Irmão ou inimigo: o escravo no imaginário abolicionista dos Estados Unidos e do Brasil. *Revista USP*. São Paulo: nº 28, Dezembro/Fevereiro, pp. 96-109, 1995/96.
- _____. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2010.
- BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. "A escravidão miúda em São Paulo colonial". In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pp. 239-254.
- BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869*. Trad. Vera Nunes Neves Pedroso. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.
- BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- _____. Formações ideológicas na cultura brasileira. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 09, nº 25, pp. 275-293, 1995.
- _____. *Ideologia e contraideologia: temas e variações*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

- _____. Joaquim Nabuco memorialista. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, vol. 24, nº 69, pp. 7-448, 2010.
- _____. Liberalismo *versus* democracia social. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 21, nº 59, pp. 359-363, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRANDÃO, Tanya Maria Pires. *O escravo na formação social do Piauí: perspectiva histórica do século XVIII*. Teresina: Editora da Universidade Federal do Piauí, 1999.
- CAMPOS, Adriana Pereira. “*Ad benedictionem*: casamento de escravos no Brasil e nos Estados Unidos”. In: CARVALHO, José Murilo de. & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 393-413.
- _____. “Escravidão e *creolização*: a capitania do Espírito Santo, 1790 – 1815”. In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- CARDOSO, Ciro Flamarion (org.). *Escravidão e abolição no Brasil: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.
- _____. As batalhas da abolição. In: *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos, nº 15, pp. 14-23, 1988.
- _____. *Pontos e bordados: escritos sobre história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1998.
- CASTELLUCCI JUNIOR, Wellington. *Pescadores e roceiros: escravos e forros em Itaparica na segunda metade do século XIX, 1860 – 1880*. São Paulo: Annablume: FAPESP; Salvador: Fapesb, 2008.

- CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 8, nº 16, mar./ago., pp. 83-105, 1988.
- _____. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. Negócios da escravidão: os negros e as transações de compra e venda. In: *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, nº 16, mar., pp. 118-127, 1989.
- _____. Os mitos da Abolição. In: *Revista Trabalhadores*. Campinas, SP: Secretaria Municipal de Cultura, v. 1, pp. 36-40, 1989.
- _____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). In: *História Social*. Campinas, SP: IFCH/UNICAMP, nº 19, pp. 19-32, 2010.
- _____. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia da Letras, 1990.
- CHOMSKY, Noam. *Razões de Estado*. Rio de Janeiro: Record, 2008.
- COHEN, William. Thomas Jefferson e o problema da escravidão. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 14, nº 38, pp. 151-180, 2000.
- CONRAD, Robert. *Os últimos anos da escravatura no Brasil. 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- CORTEZ, Ana Sara Ribeiro Parente. *Cabras, caboclos, negros e mulatos: a família escrava no Cariri cearense (1850-1884)*. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, Dissertação de Mestrado, 2008.
- COSTA, Emília Viotti da. *A abolição*. São Paulo: Editora UNESP, 2008.
- _____. *Da senzala à colônia*. 4ª ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.
- COUTINHO, Afrânio; SOUSA, J. Galante de. *Enciclopédia de literatura brasileira*. São Paulo: Global; Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Academia Brasileira de Letras, 2001, 2 v.
- CROCE, Benedetto. *História como história da liberdade*. Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2006.

- DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em Campinas na primeira metade do século XIX*. Campinas, SP: UNICAMP, Dissertação de Mestrado, 1995.
- DARNTON, Robert. *O grande massacre de gatos*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- EISENBERG, Peter. Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX. In: *Estudos Econômicos*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Pesquisas Econômicas, vol. 17, nº 2, pp. 175-216, 1987.
- ENGEMANN, Carlos. Vida cativa: condições materiais de vida nos grandes plantéis do sudeste brasileiro do século XIX. In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- ESPADA LIMA, Henrique. A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- _____. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. In: *Topoi*. Rio de Janeiro: v. 6, nº 11, jul. –dez., pp. 289-326, 2005.
- Falas do Trono. Desde o ano de 1823 até o ano de 1889. pref. Pedro Calmon. Rio de Janeiro: Edições Melhoramentos, 1977.
- FALCI, Miridan Britto Knox. A escravidão nas áreas pecuaristas do Brasil. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pp. 255-270.
- FAZENDA, José Vieira. *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Instituto Histórico do Ceará, Tomo Especial, v. 7, pp. 233-236, 1984.
- FERREIRA SOBRINHO, José Hilário. *Catirina, minha nega, teu sinhô, ta te querendo vende, pero Rio de Janeiro, pero nunca mais te vê: o tráfico interprovincial no Ceará*. Fortaleza: UFC, Dissertação de Mestrado, 2005.
- FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade*: Rio de Janeiro, séculos XVII – XIX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FLORENTINO, Manolo; MACHADO, Cacilda (org.). *Ensaio sobre a escravidão (1)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

- FORNER, Eric. *Nada além da liberdade: a emancipação e seu legado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília: CNPQ, 1988.
- _____. O significado da liberdade. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, nº16, mar./ago., pp. 09-36, 1988.
- FRAGA FILHO, Walter. *Encruzilhadas da liberdade: histórias e trajetórias de escravos e libertos na Bahia, 1870 – 1910*. Campinas, SP: UNICAMP, Tese de Doutorado, 2004.
- FREIRE, Gilberto. *Casa-Grande e senzala: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2003. (Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil; 1.)
- FRENCH, John. As falsas dicotomias entre escravidão e liberdade: continuidades e rupturas na formação política e social do Brasil moderno. In: LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.
- FUNES, Euripedes. *Nasci nas matas nunca tive senhor: história e memória dos mocambos do Baixo Amazonas*. São Paulo: USP, Tese de Doutorado, 1995.
- _____. Negros no Ceará. In: SOUSA, Simone de (org.). *Uma nova História do Ceará*. 4ª ed. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007.
- FUNES, Euripedes; GONÇALVES, Adelaide. Abolição: manifestação e herança. In: *CLIO*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, v. 12, pp. 29-42, 1988.
- GEBARA, Ademir. “Evolução da legislação civil e o problema da indenização”. In: SZMERECSÁNY, Tomas; AMARAL LAPA, José Roberto do (org.). *História Econômica da Independência e do Império*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2002.
- _____. *O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- GENOVESE, Eugene Dominick. *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Brasília, DF: CNPQ, 1988.
- _____. *O mundo dos senhores de escravos: dois ensaios de interpretação*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

- GERSON, Brasil. *A escravidão no Império*. Rio de Janeiro: Pallas, 1975.
- GINZBURG, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL; Rio de Janeiro: BERTRAND BRASIL, 1989.
- _____. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela Inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GIRÃO, Raimundo. A Abolição no Ceará. In: VVAA. *Da senzala para os salões*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, 1988.
- GÓES, José Roberto Pinto de. Padrões de alforrias no Rio de Janeiro – 1840/1871. In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- GOMES, Flávio. Experiências transatlânticas e significados locais: idéias, temores e narrativas em torno do Haiti no Brasil escravista. In: *Tempo*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, v. 07, nº 13, pp. 209-246, 2002.
- GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: FGV/CPDOC, nº 27, pp. 63-83, 2001.
- _____. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. In: CARVALHO, José Murilo de. & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 415-435.
- GUEDES, Roberto. Sociedade escravista e mudança de cor. Porto Feliz, São Paulo, século XIX. In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- GUIMARÃES, Pedro Pereira da Silva. Os “Projetos” de Pedro Pereira. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Instituto Histórico do Ceará, Tomo Especial, v.7, pp. 233-236, 1984.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e moral*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d. – (Pensamento e Filosofia)

- HARTUNG, Mirian. Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX. In: *Topoi*. Rio de Janeiro: v. 6, nº. 10, jan.-jun., pp. 143-191, 2005.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. 2ª ed. São Paulo: Ícone, 1997.
- HELLER, Agnes. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- HUME, David. *Investigação sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. São Paulo: Editora UNESP, 2004.
- KANT, Immanuel. *Introdução ao estudo do direito: doutrina do direito*. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.
- KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, SP: Papyrus, 1988.
- LARA, Silva Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750 – 1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. 'Blowin' in the Wind: E. P. Thompson e a experiência negra no Brasil. In: *Projeto História*. São Paulo: vol. 12, out., p. 43-56, 1995.
- _____. No fio da navalha: as lutas escravas na História e na Política. In: *Idéias*. Campinas: v. 2, nº 2, pp. 53-68, jul./dez., 1995.
- LIBBY, Douglas Cole; FURTADO, Júnia Ferreira (orgs.). *Trabalho livre, trabalho escravo: Brasil e Europa, séculos XVIII e XIX*. São Paulo: Annablume, 2006.
- LIMA, Lana Lage da Gama. *Rebeldia negra e abolicionismo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981.
- LOURENÇO, Fernando Antonio. *Agricultura ilustrada: liberalismo e escravismo nas origens da questão agrária brasileira*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.
- MACHADO, Cacilda. Casamento de escravos e negros livres e a produção da hierarquia social em uma área distante do tráfico atlântico (São José dos Pinhais-PR, passagem do XVIII para o XIX). In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.).

- Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- MACHADO, Maria Helena. Em torno da autonomia escrava: uma nova direção para a História Social da escravidão. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, nº 16, mar./ago., pp. 143-160, 1988.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Africanos em Santa Catarina: escravidão e identidade étnica (1750 - 1850). In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- MARSON, Izabel. Liberalismo e escravidão no Brasil. In: *Revista USP*. São Paulo: mar/abr/mai, nº 17, pp. 102-113, 1993.
- MARTINS, Robson Luís Machado. *Os caminhos da liberdade: abolicionistas, escravos e senhores na província do Espírito Santo 1884 – 1888*. Campinas, SP: Dissertação de Mestrado, 1997.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- MATTOS DE CASTRO, Hebe M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista, Brasil Século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- _____. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- _____. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Luiz Felipe de (org.). *História da vida privada no Brasil*. v. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- _____. Lei de Terras. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, pp. 466-468.
- _____. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de & NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 349-391.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. 5ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.

- MATTOSO, Kátia de Queirós. No Brasil escravista: relações sociais entre libertos e homens livres e entre libertos e escravos. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 1, nº. 2, set., pp. 219-233, 1981.
- _____. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, nº16, mar./ago., pp. 37-55, 1988.
- _____. *Ser escravo no Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *O Norte agrário e o Império (1871-1889)*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.
- MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Cenas da abolição: escravos e senhores no Parlamento e na Justiça*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.
- _____. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.
- MERLEAU-PONTY, Maurice. *Fenomenologia da percepção*. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. – (Biblioteca do Pensamento Moderno)
- MILL, Stuart. *Sobre a liberdade*. São Paulo: Hedra, 2010.
- MONTENEGRO, Antonio Torres. *O encaminhamento político do fim da escravidão*. Campinas, SP: UNICAMP, Dissertação de Mestrado, 1983.
- MORGAN, Edmund S. Escravidão e liberdade: o paradoxo americano. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 14, nº 38, pp. 121-150, 2000.
- MOTT, Luiz R. B. Estructura demográfica de las haciendas de ganado de Piauí colonial: um caso de poblamiento rural centrífugo. In: *Anais de la Conferencia General de la Unión Internacional para El Estudio Científico de la Población*. México, 1977.
- NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003.
- NARO, Nancy Priscilla Smith. Limites do comportamento aceitável e mecanismos de dominação social no meio rural brasileiro: 1850-1890. In: *Estudos Afro-Asiáticos*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Afro-Asiáticos – CEAA, nº 15, jun., pp. 34-42, 1988.
- NEQUETE, Lenine. *Escravos e magistrados no II Reinado: aplicação da Lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871*. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1988.

- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O encontro de Joaquim Nabuco com a política: as desventuras do liberalismo*. 2ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2010.
- OLIVEIRA, João Hipólito Campos de. Cronologia da abolição no Ceará. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Secretaria de Cultura e Desporto, Tomo Especial, v.7, pp. 143-163, 1984.
- ORTIZ, Renato. *Cultura brasileira e identidade nacional*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.
- _____. Um romancista entre a escravidão e a liberdade. In: *Afro-Ásia*, nº 18, pp. 33-75, 1996.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra no Brasil*. São Paulo: Editora Ática, 1993.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REIS, Isabel Cristina Ferreira dos. A família negra no tempo da escravidão: Bahia, 1850 – 1888. Campinas, SP: Tese de Doutorado, 2007.
- REIS, João José & SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1988.
- REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. *Revista USP*. São Paulo: nº.18, junho/julho/agosto, pp.17-21, 1993.
- _____. De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição. In: *Áfro-Ásia*. Salvador: nº. 24, pp. 199-242, 2000.
- _____. Identidade e diversidade étnicas nas irmandades negras no tempo da escravidão. In: *Tempo*. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, v.2, nº. 3, pp. 07-33, 1996.
- _____. Presença Negra: conflitos e encontros. In: *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.
- REVEL, Jacques (org.). *Jogos de escala: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.

- REZENDE, Maria José de. Mudança social no Brasil: a construção de um ideário conservador. In: *Tempo Social* Revista de Sociologia. São Paulo: USP, v.10, nº 2, outubro, pp. 159-189, 1998.
- RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Lisboa: Instituto Piaget, s/d. – (Coleção Pensamento e Filosofia)
- RIOS, Ana Lugão. Não se esquece um elefante: notas sobre os últimos africanos e a memória d'África no Vale do Paraíba. In: FRAGOSO, João; FLORENTINO, Manolo; JUCÁ, Antônio Carlos; CAMPOS, Adriana (orgs.). *Nas rotas do Império: eixos mercantis, tráfico e relações sociais no mundo português*. Vitória: Edufes; Lisboa: II CT, 2006.
- ROCHA, Antonio Penalves. A escravidão na economia política. In: *Revista História*. São Paulo: Jan/Jul., pp. 97-108, 1989.
- _____. *Abolicionistas brasileiros e ingleses: a coligação entre Joaquim Nabuco e a British and Foreign Anti-Slavery Society (1880-1902)*. São Paulo: Editora UNESP; Santana do Parnaíba, SP: BBS Treinamento e Consultoria em Finanças, 2009.
- _____. As observações de Jean Baptiste Say sobre a escravidão. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: Universidade de São Paulo/ Instituto de Estudos Avançados, v. 14, nº 38, pp. 181-212, 2000.
- _____. Idéias antiescravistas da ilustração na sociedade escravista brasileira. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v. 20, nº 39, pp. 43-79, 2000.
- ROSEMBERG, André. *Ordem e burla: processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880*. São Paulo: Alameda, 2006.
- SALLES, Ricardo; BORGES, Magno Fonseca. Vassouras – 1830-1850: poder local e rebeldia escrava. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 437 – 460.
- SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Ética*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

- SCHWARTZ, Stuart B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Bauru, SP: EDUSC, 2001.
- SILVA, Cristina Nogueira da. Conceitos oitocentistas de cidadania: liberalismo e igualdade. In: *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLIV, nº 192, pp. 533-563, 2009.
- SILVA, Maria Beatriz da. A luta pela alforria. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, pp. 296 – 310.
- SILVA, Pedro Alberto de Oliveira. A escravidão no Ceará: o trabalho escravo e a abolição. In: *Revista do Instituto Histórico*. Fortaleza: Instituto Histórico do Ceará, Tomo Especial, pp. 139-162, 1987.
- _____. *História do declínio da escravidão no Ceará: das origens à extinção*. Fortaleza: Instituto do Ceará, 2002.
- _____. *O declínio da escravidão no Ceará*. Recife: UFPE, Dissertação de mestrado, 1988.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caíres. *Caminhos e descaminhos da abolição*. Escravos, senhores e direitos nas últimas décadas da escravidão (Bahia, 1850-1888). Curitiba: UFPR/SCHLA, Tese de Doutorado, 2007.
- SILVA, Silvia Cristina Martins de Souza e. *Idéias encenadas: uma interpretação de “O demônio familiar”, de José de Alencar*. Unicamp, SP: Dissertação de Mestrado, 1996.
- SLENES, Robert. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1999.
- SOARES, Luiz Carlos. *O “Povo de Cam” na Capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Faperj – 7 Letras, 2007.
- _____. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.8, nº 16, mar./ago., pp. 107-142, 1988.
- THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1981.

- _____. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. Organizadores: Antonio Luigi Negro e Sergio Silva. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.
- _____. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.
- _____. *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). *Dicionário do Brasil Imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- VASCONCELOS, Sylvana Maria Brandão de. *Ventre Livre, mãe escrava: a reforma social de 1871 em Pernambuco*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996.
- VICENTE, Roberto Ravena. *Classificar, comprar e emancipar: a liberdade como política de Estado (São Paulo, século XIX)*. Campinas, SP: Dissertação de Mestrado, 2008.
- VOLPATO, Luiza Rios Ricci. *Cativos do sertão: vida cotidiana e escravidão em Cuiabá: 1850/1888*. São Paulo: Editora Marco Zero; Cuiabá, MT: Editora da Universidade Federal de Mato Grosso, 1993.
- XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996.
- ZYGMUNT, Bauman. *A liberdade*. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.